



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Deputado Hélio Bicudo e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 29, DE 2000

(PEC 00096 de 1992, na origem)

EMENTA: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

(Volume - XI)

**SUGESTÕES NºS 1 A 94 E
REQUERIMENTOS DE DESTAQUES
NºS 1 A 175, APRESENTADOS
PERANTE A CCJ**



EMENDA Nº – CCJ

(à Proposta de Emenda Constitucional nº 29 , de 2000)

Dá nova redação à letra b do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal:

Art.93...

II

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e constar, o juiz, da primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema de promoção de Juizes por merecimento estabelecido pela Constituição Federal vem provocando injustiças, sobretudo no preenchimento de vagas de Desembargador, reservada aos juizes de carreira, nos Tribunais de Justiça estaduais.

O critério "fixo" do quinto, mera divisão do número de juizes da última entrância por 5 limita a promoção por antiguidade somente entre os mais antigos. O exemplo da Bahia é significativo; a entrância especial (Salvador) compõe-se de 174 juizes; assim, o merecimento só é aferido entre os 35 mais antigos (arredondando-se 34,8).



Ora, exclui-se o melhor qualificado pelo merecimento (produtividade, assiduidade, conhecimento técnico-jurídico, titulação acadêmica) em detrimento do mais antigo. Assim, na prática, só existe promoção por *merecimento* para os mais antigos.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em alguns julgados, que o critério da antiguidade não pode ser o mesmo do merecimento; este pressupõe, além da antiguidade (figurar na primeira quinta parte da lista), a aferição de critérios objetivos de merecimento do juiz habilitado à promoção.

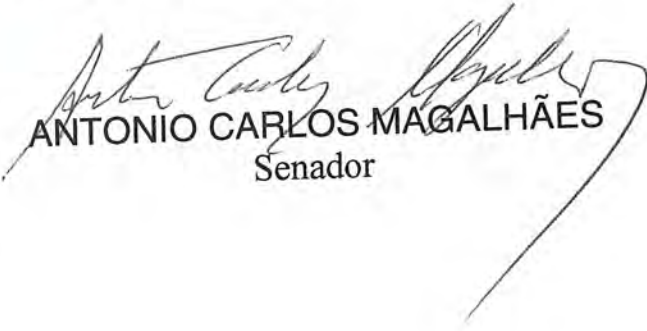
Todavia, a limitação da primeira quinta parte da lista dificulta a escolha pelos Tribunais e, é por isso, que algumas Cortes estaduais se valem do chamado "quinto móvel", de constitucionalidade questionável.

Assim, a fim de sanar o problema de uma vez por todas, é preciso flexibilizar a promoção por merecimento para que, efetivamente, sejam recrutados, *merecidamente*, os melhores.

A solução fácil, prática, é acrescentar a quinta parte da lista para efeito de promoção por merecimento, então, à metade da lista da entrância imediatamente anterior.

A nova redação do dispositivo constitucional teria, então, a forma proposta, preservado o artigo 93, à exceção da letra *b* do inciso II, da Lei Maior, que é alterado.

Sala da Comissão,


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Senador



Legislação Citada

CF Art. 93. (*) Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e *Senado Federal - Constituição Federal de 1988* integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

(*) Emenda Constitucional Nº 19, de 1998

(*) Emenda Constitucional Nº 20, de 1998



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sugestão n.º 02
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º *02*

OF. N.º 174/2003-GSRT

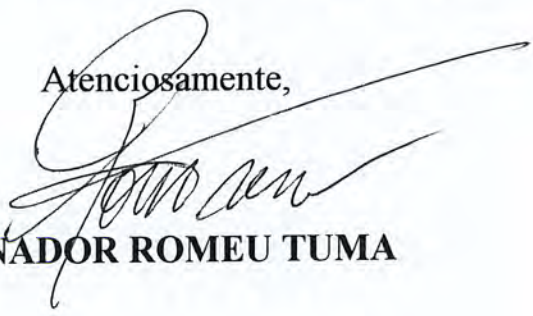
Brasília, 23 de julho de 2003

Senhor Senador:

Cumprimentando-o, submeto à consideração de Vossa Excelência - Relator na CCJ da Reforma do Judiciário - PEC 29/00 -, o texto com sugestão de emenda à matéria que me foi encaminhado nesta data pelo STM, nos termos do ofício da Presidência daquele Tribunal Superior, que segue com o presente.

Agradeço a Vossa Excelência pela atenção que dispensar ao assunto.

Atenciosamente,


SENADOR ROMEU TUMA

Ilmo. Senhor
SENADOR JOSÉ JORGE
Relator da PEC-29/2000 na CCJ
Senado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º *29* DE *2000*
FLS.: *2126*



Sugestão nº 02

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 02

Superior Tribunal Militar
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício N.º /ASSPAR /089-PRES

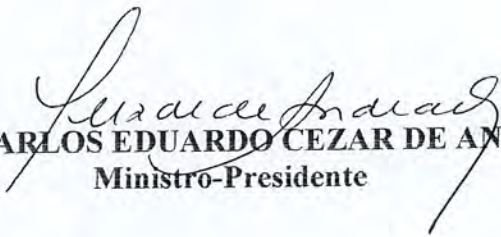
Brasília-DF, 22 de julho de 2003.

Senhor Senador,

Considerando que V. Exa. tem cooperado com a Justiça Militar da União na Reforma do Judiciário, solicito ao eminente Senador a gentileza de apresentar uma proposta de emenda de plenário à PEC 29/2000.

A referida proposta (modelo anexo) é de interesse do Superior Tribunal Militar, tendo em vista que a emenda de plenário n.º 142 não reflete a situação de proporcionalidade entre os Ministros militares e civis mantida até 1995, quando o número de ministros foi alterado de 11 (onze) para 15 (quinze).

Atenciosamente


Alte Esq. **CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE**
Ministro-Presidente

Ao Excelentíssimo Sr. Senador
ROMEU TUMA
Senado Federal
Nesta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2127

(À PEC n.º. 29, de 2000)

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 02**Introduz alteração na composição do
Superior Tribunal Militar**

O artigo 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 123 – O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre os juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre os membros do Ministério Público Militar.”

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a composição do Superior Tribunal Militar, que em 1934 era de 11 (onze) ministros, mantida até 1965, quando o número de ministros foi alterado para 15 (quinze), ocasião em que, pela ambiência política então imperante, ampliou-se a competência da Corte para julgar os crimes contra a segurança nacional. Como se sabe, essa competência não mais prevalece, sendo, portanto, razoável retornar ao número anterior de 11 (onze) ministros.

A Justiça Militar da União tem como bem jurídico tutelados, a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas, fatores essenciais às suas sobrevivências.

Para tanto, é imperioso que os delitos que atentem sobre tais princípios básicos se vejam apreciados e julgados, no foro castrense, com a devida celeridade, de forma a se conferir eficácia à sentença prolatada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2128

A redução do número de Ministros que compõe a Corte Maior da Justiça Militar da União, para um patamar menor do que a sua quase bicentenária história recomenda, tenderá a torná-la morosa com todas as consequências nocivas para a manutenção da alta confiabilidade que hoje detém na preservação dos pilares maiores das instituições militares do País, a saber, como já ressaltado, a hierarquia e a disciplina.

A par disso, é de todo adequado que a composição do Superior Tribunal Militar, disposta em forma de um escabinato, a reunir militares de grande experiência no trato das peculiaridades da vida militar assessorados por civis togados de renomado saber jurídico, guarde as suas características de corte castrense devendo, para tanto, constituir-se de 7 (sete) militares e 4 (quatro) civis. Tal proporcionalidade, garantirá o adequado e indispensável equilíbrio entre ministros militares e civis, quando de eventual (e provável) indisponibilidade daqueles, em integrar o Plenário do Tribunal.

Finalmente, a alteração de um para dois ministros oriundos da magistratura castrense, para compor o STM, não só alia a indispensabilidade do saber jurídico com a experiência acumulada pelo Juiz-Auditor nos procedimentos em primeira instância da Justiça Militar da União, como também confere incentivo profissional a esses magistrados, face a uma melhora na perspectiva de suas carreiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

Sugestão nº 03
Destaque: 628 - Edison Lobão

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º

EMENDA Nº 145 , DE: Plenário
à PEC nº 29, de 2000

Ao substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92 na Câmara dos Deputados), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Insira-se o art. 51 no Substitutivo à PEC 29/2000, com a seguinte redação:

“Art. 51. Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da Advocacia e do Ministério Público, empossados antes da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I, do Art. 104.”

JUSTIFICAÇÃO

A regra de transição, ora proposta, ressalva o direito dos que optaram pela magistratura de segundo grau antes da edição da emenda constitucional restritiva de ingresso no Superior Tribunal de Justiça, abdicando de pertencer a carreiras que têm acesso direto ao STJ (o Ministério Público e a Advocacia).

A preservação de direitos de integrantes de profissões e titulares de cargos, cujos regimes jurídicos foram substancialmente alterados por nova ordem legal e constitucional tem sido uma tradição em nosso sistema jurídico.

Como exemplo, cite-se o direito de optar pelo regime constitucional anterior de garantias e vantagens assegurado aos membros do Ministério Público admitidos antes de 5 de outubro de 1988, aos quais o ADCT da CF de 1988 garantiu, também, a faculdade de optar entre permanecer no Ministério Público Federal ou ingressar na Advocacia da União (ADCT, art. 29)

Outro exemplo: o revogado Estatuto da OAB (Lei 4215/63), que previa regime de impedimentos e incompatibilidades mais severo do que o anterior, ressaltou aos inscritos na OAB na época de sua edição o direito ao exercício da profissão, nos termos da inscrição então em vigor (art. 149). O atual Estatuto (Lei 8906/94) estabeleceu, também, regras

145 h. - 12002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2130

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

Sugestão nº 03

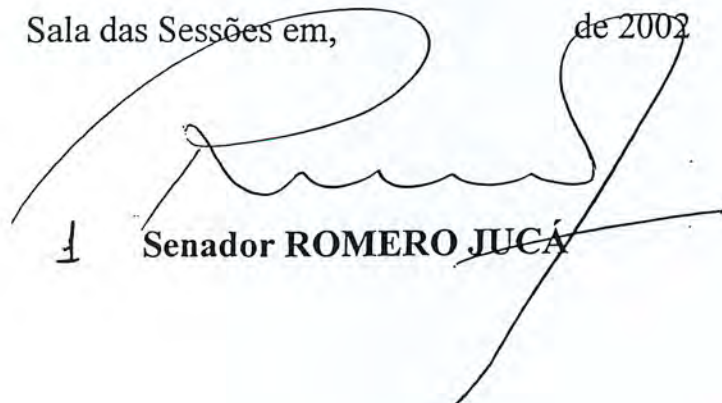
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 03

transitórias em favor dos profissionais alcançados por restrições nele inauguradas (arts. 83 e 84).

Lembre-se, ainda, a regra transitória da Emenda Constitucional 20/1998, que, não apenas preservou o direito de aposentadoria com base no regime revogado aos que já haviam completado os requisitos para a concessão do benefício, mas também contemplou todos os servidores admitidos em cargos públicos efetivos até a data da citada emenda com regime especial de aposentadoria, mitigando, para eles, os requisitos da nova regra, proporcionalmente ao tempo que já contavam de serviço público.

Por fim, note-se que a própria emenda constitucional em exame estabeleceu regime de transição para a nova composição do Superior Tribunal Militar, possibilitando, inclusive, o provimento de cargos fadados à extinção.

Sala das Sessões em, de 2002


1 Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REC. Nº 29 DE 2002
FLS.: 2/31

Sugestão nº 03

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 03

EMENDA Nº _____, DE 2002 (de Plenário)
Ao Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000
“...que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.”

Antonio Carlos Júnior

Waldeck Ornellas

Paulo Souto

Artur da Távola

Geraldo Cândido

Roberto Saturnino

Bello Parga

Edison Lobão

João Alberto Souza

Ademir Andrade

Wando Ribeiro

Luiz Otávio

Carlos Wilson

Roberto Freire

José Jorge

José Serra

Romeu Tuma

Eduardo Suplicy

Francelino Pereira

Arlindo Porto

José Alencar

Mauro Miranda

Iris Rezende

Maguito Vilela

Carlos Bezerra

Jonas Pinheiro

Antero Paes de Barros

Emília Fernandes

José Fogaça

Pedro Simon

Leandro Ancântara

Sérgio Machado

Luiz Pontes

Wellington Roberto

Ronaldo Cunha Lima

Robinson Viana

Gerson Camata

Ricardo Santos

Paulo Hartung

Freitas Neto

Benício Sampaio

Alberto Silva

Geraldo Melo

José Agripino

Fernando Bezerra

Cásildo Maldaner

Geraldo Althoff

Ari Stadler

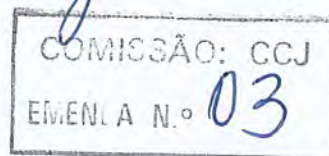
Renan Calheiros

Teotônio Vilela Filho

Heloísa Helena

Antonio Carlos Valadares

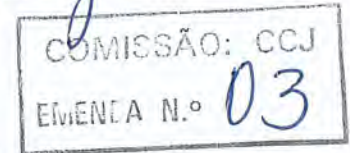
Sugestão nº 03



EMENDA Nº _____, DE 2002 (de Plenário)
Ao Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000
“...que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.”

José Eduardo Dutra _____	Maria do Carmo Alves <u>mm. a > 27</u>
Bernardo Cabral _____	Jefferson Pères _____
Gilberto Mestrinho _____	Osmar Dias <u>Aguiar Djal 28</u>
Roberto Requião _____	Álvaro Dias <u>Alvaro Dias 29</u>
Marina Silva _____	Nabor Júnior _____
Tião Viana _____	Lúdio Coelho <u>30</u>
Ramez Tebet _____	Juvêncio da Fonseca <u>31</u>
Lindberg Cury <u>Sando 23</u>	Lauro Campos _____
Valmir Amaral <u>24</u>	Carlos Patrocínio <u>32</u>
Leomar Quintanilha <u>L. Quintanilha 25</u>	Eduardo Siqueira Campos _____
Gilvam Borges <u>26</u>	Sebastião Rocha _____
José Sarney _____	Chico Sartori _____
Marluce Pinto _____	Mozarildo Cavalcanti _____

Sugestão nº 03

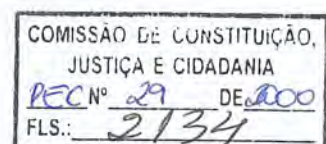


EMENTA 145 AO PROJETO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

É o presente para pedir a atenção de Vossa Excelência para o Destaque à Ementa 145, ao Projeto de Reforma do Poder Judiciário (PEC 96/92), de autoria do Senador Romero Jucá, a qual permite aos magistrados dos Tribunais Regionais Federais oriundos do quinto constitucional da Advocacia e do Ministério Público, empossados antes da promulgação da referida Emenda, concorrem ao cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ficando a salvo, portanto, da restrição estabelecida pela mesma Emenda no inciso I, do art. 104, da CF.

A regra de transição proposta justifica-se, porque os que optaram pela magistratura federal de segundo grau antes da edição da emenda constitucional restritiva de ingresso no STJ abdicaram do direito de pertencer a carreiras que têm acesso direto ao STJ (Ministério Público e a advocacia). Na época em que deixaram essas carreiras contavam com a possibilidade de virem, no futuro, a concorrer para o STJ como integrantes da magistratura. Soubessem eles que estavam renunciando ao direito de concorrer ao STJ na quota da carreira de origem (quinto constitucional), e que emenda constitucional superveniente lhes retiraria o direito de ter acesso ao citado Tribunal Superior na classe da magistratura, à qual passaram a pertencer, com todas as vantagens e também com todos os impedimentos e ônus da judicatura, e provavelmente – pelo menos os mais jovens, com muitos anos de serviço público pela frente – não teriam feito tal opção. É justo, portanto, que lhes sejam assegurados, transitoriamente, os direitos que possuíam.

A preservação de direitos de integrantes de profissões e titulares de cargos, cujos regimes jurídicos foram alterados por nova ordem legal e constitucional, tem sido uma tradição em nosso sistema jurídico.



Como exemplo, cite-se o direito de optar pelo regime constitucional anterior de garantias e vantagens assegurado aos membros do Ministério Público admitidos antes de 5 de outubro de 1988, aos quais o ADCT da CF de 1988 garantiu, também, a faculdade de optar entre permanecer no Ministério Público Federal ou ingressar na Advocacia da União (ADCT, art. 29).

Outro exemplo: o revogado Estatuto da OAB (Lei 4.215/63), que previa regime de impedimentos e incompatibilidades mais severo do que o anterior, ressaltou aos inscritos na OAB na época de sua edição o direito ao exercício da profissão, nos termos na inscrição então em vigor (art. 149). O atual Estatuto (Lei 8.906/94) estabeleceu, também, regras transitórias em favor dos profissionais alcançados por restrições nele inauguradas (arts. 83 e 84).

Lembre-se, ainda, a regra transitória da Emenda Constitucional 20/1998, que, não apenas preservou o direito de aposentadoria com base no regime revogado aos que já haviam completado os requisitos para a concessão do benefício, mas também contemplou todos os servidores admitidos em cargos públicos efetivos até a data da citada emenda com regime especial de aposentadoria, mitigando, para eles, os requisitos da nova regra, proporcionalmente ao tempo que já contavam de serviço público.

Por fim, note-se que a própria emenda constitucional em exame estabeleceu regime de transição para a nova composição do Superior Tribunal Militar, possibilitando, inclusive, o provimento de cargos fadados à extinção.

PEC Nº 29, de 2000

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo Projeto de Emenda à Constituição nº 29/2000, artigo com a seguinte redação:

"não se aplica a restrição estabelecida pelo inciso I, do art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal, aos magistrados que ingressaram nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça, nas vagas destinadas a advogados e a membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 94, empossados antes da promulgação desta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada resguarda o direito dos profissionais que foram empossados, antes da promulgação desta Emenda, na magistratura dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos previstos no artigo 94, da Constituição Federal, não se aplicando a eles a restrição constante da Emenda nº 42 – CCJ.

Trago à colação a necessária observância da regra de transição, na medida em que o conteúdo da redação da Emenda referida disciplina a matéria de forma a alterar, significativa e radicalmente, uma situação que vinha tendo um regramento constitucional diverso.

Nesse ponto, reside a relevância e oportunidade desta proposta, uma vez que as novas e necessárias demandas sociais e institucionais não podem ser implementadas sem levar em consideração situações anteriormente constituídas.

O Poder Legislativo brasileiro tem dado lições históricas e insofismáveis a respeito desse princípio, já que têm sido preservados os direitos de profissionais e integrantes de cargos cujos regimes jurídicos foram alterados por legislações posteriores.



Nesse sentido, verifica-se que o constituinte originário estabeleceu, para as situações jurídicas alteradas pela nova ordem constitucional, a necessária regra de transição. Isto aconteceu com o mandato presidencial (art. 4.º e § 1.º dos ADCT). O mesmo se deu com o mandato dos Deputados (§ 2.º do art. 4.º do ADCT), com os Governadores e Vice-Governadores (§ 3.º do art. 4.º do ADCT) e também com os Prefeitos e Vice-Prefeitos e Vereadores (§ 4.º do art. 4.º do ADCT).

Estabeleceu, ainda, o constituinte de 88, ao criar a regra do concurso público para ingresso na Administração Pública, uma ressalva para os servidores públicos civis, em exercício há pelo menos cinco anos continuados, na data da promulgação da Constituição, por força do art. 19 do ADCT.

Não apenas em sede de poder constituinte originário, buscou o legislador nacional, em homenagem à segurança jurídica e às situações já constituídas, estabelecer regras de transição para outros casos, como se verifica da Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu mudança substancial no sistema de aposentadoria dos servidores públicos.

Trago à memória, ainda, a Emenda Constitucional n.º 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. Mencionada emenda, dada a mudança do sistema de composição da justiça trabalhista, deixou configurada a regra de transição para esta circunstância e, assim, deixou assente, em seu art. 2.º, que ficaria "assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento."

Com essas razões, tenho que a presente proposição guarda conformidade com os princípios constitucionais observados por esta Casa, preservando-se, conseqüentemente, as situações já constituídas.

Sala das Sessões,

Senador



EMENDA Nº , DE 2003

À Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que *introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Acrescente-se à alínea *d* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, as seguintes expressões:

Art. 12

“Art. 102

I –

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **do Tribunal de Contas da União**, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a **ação popular contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (NR)**”

Sugestão nº 05

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 05

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no seu perfil atual, conforme a vigente Constituição da República, afasta-se do modelo clássico das Cortes Constitucionais européias.

Como aquelas, a Suprema Corte brasileira desempenha, de forma privativa, a jurisdição constitucional federal abstrata; a proteção da efetividade da Constituição, através da competência para a palavra final em jurisdição constitucional na República; o controle das regras da democracia representativa; o equilíbrio da Federação brasileira e o controle do bom funcionamento dos Poderes Públicos.

A nota diferenciadora do modelo brasileiro relativamente aos modelos dominantes no Velho Continente é a atribuição de competências penais e civis originárias, atribuídas à nossa Corte Constitucional em função da especial posição estatal de agentes políticos envolvidos, tanto no pólo ativo quanto no passivo.

Entre essas especializações, encontra-se a previsão de competência originária (julgamento único) para o processo e decisão em várias ações mandamentais, como *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança contra autoridades da República especialmente qualificadas e integrantes da cúpula dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

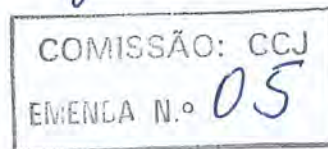
As razões sobejam em nitidez. A singular dignidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos membros dos Tribunais Superiores e do próprio Supremo Tribunal Federal e do membros das Casas do Congresso Nacional, entre outros, exige a previsão da jurisdição diferenciada, como deferência à especial posição institucional de que desfrutam tais autoridades.

É sabido – e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem o assevera – que as competências da Corte são taxativamente indicadas na Carta da República, obedecendo ao regime de direito estrito (PET 1738-MG AgRg, relator o Ministro Celso de Mello, Pleno). Não podem, portanto, sofrer incremento por legislação infraconstitucional. A inovação exige emenda à Constituição, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Quanto à ação popular, essa mesma Corte deixou julgado que *não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, por ausência de previsão constitucional* (PET 2018 AgR/SP, julgada em 22.08.2000, relator Ministro Celso de Mello). Essa incompetência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA		
PET Nº	29	DE 2000
FLS.:	2139	

Sugestão nº 05



abrange, por expressa citação, a impugnação de atos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e respectivas Mesas.

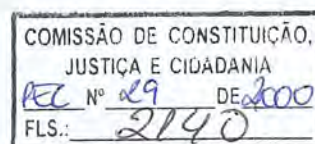
Na mesma linha:

*É por essa razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - quer sob a égide da vigente Constituição republicana (RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 296-MG, Rel. Min. CÉLIO BORJA - Pet 352-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 626-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 682-MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 713-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.546-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO), quer sob o domínio da Carta Política anterior (Pet 129-PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES) - firmou-se no sentido de reconhecer **que a competência originária desta Corte, por revestir-se de caráter estrito, não abrange as ações populares constitucionais, mesmo quando propostas contra atos do Presidente da República, ou das Casas que compõem o Congresso Nacional, ou de Ministros de Estado ou, ainda, de Ministros da própria Suprema Corte: "AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior - firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem, na esfera de competência originária da Corte Suprema, o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes."** (Pet 1.641-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

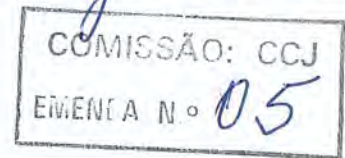
É de se ressaltar que a ação popular é a **única** das ações mandamentais indicadas no art. 5º, LXVIII a LXXIII, da Carta da República, que não tem especial qualificação de foro para processo e julgamento em razão da autoridade que figure no pólo passivo.

Urge que seja suprida essa lacuna na ordem constitucional positiva.

A dignidade republicana com que investidos determinados agentes políticos não apenas recomenda, mas exige a identificação da competência originária do Supremo



Sugestão nº 05

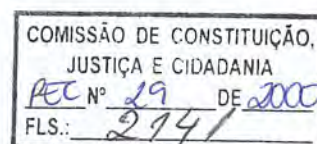


Tribunal Federal para processo e julgamento de ação popular que questione judicialmente seus atos. A um, pela própria posição institucional das autoridades impetradas; a dois, porque a possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal, como intérprete oficial da Constituição e órgão de cúpula do Judiciário, pode contaminar de morosidade e insegurança institucional a ação pública, uma vez que uma decisão de juízo monocrático poderá ser revista em segundo grau e, quanto à matéria constitucional, pelo próprio STF. A pendência do feito, acrescida da suspeita de inconstitucionalidade que eventualmente venha impregnar os atos dos referidos agentes públicos, depõe contra a necessidade de eficiência e presteza na ação do aparelho do Estado, principalmente de seus órgãos de cúpula.

É de se acrescentar a evidente simetria de trato que esta proposição busca, ao alinhar a ação popular com as demais ações referidas, qualificando a Corte Constitucional como originariamente competente para o feito, razão bastante a sustentar a necessidade de aprovação desta alteração constitucional.

Sala das reuniões,

Capalio Baer.
[Signature]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

Sugestão nº 06

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 06

Ofício n.º 38/04 – GSGMJ

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

Senhor Senador,

A Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2003, de minha autoria e distribuída a Vossa Excelência para emitir relatório perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, propõe a transferência do Supremo Tribunal Federal para o Senado Federal o julgamento dos membros de Tribunais Superiores, nos crimes de responsabilidade.

Tendo em vista que a Reforma do Judiciário consta como item da pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional ora em curso e considerando que a PEC nº 61/03 trata de assunto pertinente ao Judiciário, sugiro que esta PEC possa ser acolhida no texto do relatório que Vossa Excelência oferecerá à Reforma do Judiciário, no momento em que esta matéria está sendo reexaminada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cordialmente,

Geraldo Mesquita Junior
GERALDO MESQUITA JÚNIOR

Senador PSB/AC

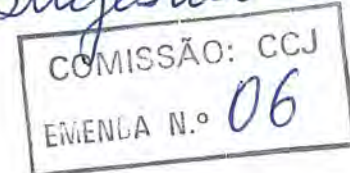
*Recebi o original em
23/01/04. Alexandre - tel. 4597
Ronal 4096*

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ JORGE
Senado Federal

Ofício nº 38/04 – GSGMJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC Nº 29	DE 2003
FLS.: 2142	

Sugestão nº 06



como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação própria das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

(*)Emenda Constitucional nº 13, de 1996

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição, que passo a ler.

É lido a seguinte

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 61, DE 2003**

Altera o inciso II do art. 52 e a alínea c do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, para transferir do Supremo Tribunal Federal para o Senado Federal o julgamento dos membros de Tribunais Superiores, nos crimes de responsabilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 52 e 102 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

.....(NR)”

“Art. 102.

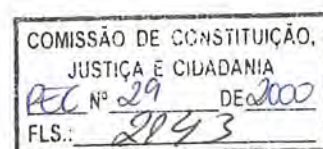
c) nas infrações penais comuns, os membros dos Tribunais Superiores, e, nestas e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

.....(NR)”

Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A responsabilidade legal dos magistrados é matéria pacífica, incorporada ao Direito Constitucional legislado do País, desde a Carta imperial de 25 de março de 1824. Seu art. 156 dispunha que “Todos os



Sugestão nº 06

COMISSÃO: CCJ

EMENDA Nº 06

Agosto de 2003

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quarta-feira 20 24257

Juízes de Direito e os Oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar". Prevvia também ação popular, conforme o art. 157: "Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei". O foro competente para seu julgamento era o Supremo Tribunal de Justiça, ao qual competia, segundo o art. 154, (inciso 2), "Conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os Presidentes das Províncias".

A Constituição republicana de 1891 inovou ao incluir, entre as atribuições do Senado, não só o julgamento do Presidente da República pelos crimes de responsabilidade, mas também o dos Ministros do STF, segundo o art. 57, § 2º: "O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juízes federais inferiores". Com sua incontestada autoridade, João Barbalho esclarece em seus Comentários: "As palavras 'nos crimes de responsabilidade' não vinham no projeto de Constituição; figuravam, porém, no decreto orgânico da Justiça Federal nº 848, de 11 de outubro de 1890, art. 10. Uma emenda apresentada pelo representante Gonçalves Chaves, aprovada em 8 de janeiro de 1891, as acrescentou. E isso era necessário, dizia justificando-a o autor dessa emenda". O Senado só pode impor a pena de perda do cargo e inabilidade para servir outro emprego (art. 33, § 3º) e, ou violaria a sua competência, impondo outras penas, ou haveria de remeter os crimes comuns para que tribunal? Para o tribunal comum, para o júri. Ora, os membros da magistratura federal inferior têm o seu tribunal especial, que é o próprio Supremo Tribunal Federal, não só para os crimes comuns, como para os de responsabilidade. Entretanto, os ministros do Supremo Tribunal não teriam esse juízo especial para os crimes comuns que cometessem e iriam ser julgados pelo júri! A emenda corrigiu esse defeito do artigo, deixando-se evidenciado pela discussão que nos crimes comuns os membros daquele tribunal respondem perante ele, são julgados pelos seus pares (Anais do Congresso Constituinte, v. II, p. 89 e 135).

E de acordo com isto está o regimento do Supremo Tribunal (aprovado pelo art. 85 da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894), o qual, no seu art. 15 remete-se aos arts. 59 e 83 da Constituição, à lei de 18 de setembro de 1828, art. 5º § 2º, vigente nesta parte

por força desse art. 83, art. 139 do Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890 e art. 3º do Decreto nº 1, de 26 de fevereiro de 1891. A citada Lei nº 221 no mesmo sentido dispôs em seu art. 22, a), nº 1."

O texto constitucional de 1946 manteve a tradição republicana de 1891, atribuindo ao Senado a competência de "Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade" (art. 62, inciso II), além de estipular que "Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a de perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da Justiça ordinária (art. 62, § 3º). Alcino Pinto Falcão e José de Aguiar Dias em sua erudita Constituição anotada esclarecem: "O inciso II do art. 62 contém duas espécies que o art. 80 da lei federal nº 1.079 de 1950 distingue: 'Art. 80 – Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento'. A inclusão do Procurador Geral da República no texto foi criticada e bem, por Lauro Nogueira, como novidade e pouco feliz. Funcionário demissível **ad nutum** (art. 126), não tem função judiciária ou executiva tão importante a merecer tão dificultado processo".

O texto constitucional em vigor apenas acrescentou às autoridades sujeitas ao foro especial do Senado nos crimes de responsabilidade a figura do Advogado Geral da União. Neste caso, procede a crítica feita por Alcino Pinto Falcão e José de Aguiar Dias, já que o Advogado Geral da União é, como o antigo Procurador Geral da República, "funcionário demissível **ad nutum**," além de não possuir "função judiciária ou executiva tão importante a merecer tão dificultado processo". Já não é o caso do Procurador Geral da República, chefe do Ministério Público Federal, dotado de mandato e cuja investidura passou a depender, com a Constituição de 1988, de prévia aprovação pelo Senado, só por este podendo ser destituído no curso de seu mandato, por iniciativa do Presidente da República, "precedida de autorização da maioria absoluta do Senado". Além do mais, o legislador constituinte, no louvável intuito de aprimorar o regime democrático, transformou o Ministério Público em virtual quarto poder, concedendo a seus integrantes e a seu chefe prerrogativas, garantias, vantagens

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

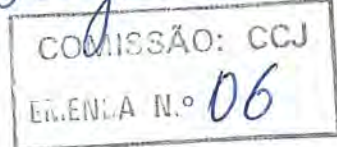
JUSTIÇA E CIDADANIA

REC. Nº 29 DE 2000

FLS.: 2194

22

Sugestão nº 06



e direitos similares aos dos integrantes do Poder Judiciário.

A distinção básica entre a natureza do denominado crime de responsabilidade no Império e na República é que, no antigo regime, esse delito era sancionado com pena criminal, quando imputado a ministros e funcionários públicos, enquanto no ordenamento jurídico republicano, como assinala Paulo Brossard em sua obra clássica, O impeachment, essa designação ou tem o sentido de crime funcional, ou indica infração política. Nosso ex-colega e eminente jurista invoca, a esse respeito, a opinião de José Higino, expressa nesta Casa quando afirmou que "(...) no antigo regime, o Senado, para julgamento de tais crimes, se constituía em tribunal de justiça criminal, e podia aplicar não somente as penas de destituição e de inabilidade, como as de desterro, prisão e até morte".

Hoje, a matéria é pacífica e resolvida por via constitucional, quando se estabelece que a pena aplicada ao delito de natureza inquestionavelmente política não impõe outra sanção que a do afastamento do cargo e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, o que implica em inabilitação para o exercício de outro cargo público. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que na hipótese da aprovação desta proposta de emenda terá que ser alterada, para incluir no art 39 os membros dos Tribunais Superiores, já especificou e tipificou o crime de responsabilidade dos ministros do STF, nos números 1 a 5 desse mesmo artigo:

"1 – Alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 – exercer atividade político-partidária;

4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções".

Como se trata de delitos que podem igualmente ser perpetrados pelos membros dos Tribunais Superiores, tanto quanto pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, não vemos motivo para que o foro de julgamento de uns e outros seja diverso. Daí a razão desta emenda cujo objetivo é garantir o mesmo foro para crimes da mesma natureza quando cometidos por magistrados cujos requisitos, investidura e responsabilidades são constitucionalmente idênticos

ou similares, sujeitos, com a exceção constitucionalmente indicada, à aprovação do Senado que se toma, desta forma, também responsável por suas nomeações. A emenda, portanto, garante tratamento igual para delitos iguais de magistrados investidos de iguais responsabilidades, direitos e prerrogativas. A medida parece-nos, pois, de inteira, procedente e cabal justiça.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. – **Gerardo Mesquita Júnior – Sibá Machado – Tião Viana – Demóstenes Torres – Serys Slhessarenko – Augusto Botelho – Eurípedes Camargo – Flávio Arns – Mão Santa – Luiz Otávio – Patrícia Saboya – Eduardo Azeredo – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Amir Lando – Antero Paes de Barros – Marcelo Crivella – Valdir Raupp – Fernando Bezerra – Efraim Moraes – Antonio Carlos Valadares – Heráclito Fortes – César Borges – Paulo Octávio – Papaléo Paes – Osmar Dias – João Capi-beribe.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV Do Senado Federal

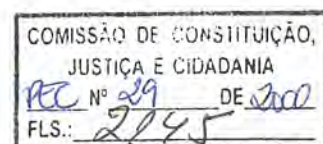
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III. aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição:



Sugestão nº 06



SENADO FEDERAL

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 06

SF PEC 00061/2003 de 19/08/2003

Autor
Ementa

SENADOR - Geraldo Mesquita Júnior

Altera o inciso II do artigo 52 e a alínea c do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, para transferir do Supremo Tribunal Federal para o Senado Federal o julgamento dos membros de Tribunais Superiores, nos crimes de responsabilidade.

Indexação

ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUDICIÁRIO, TRANSFERÊNCIA, COMPETÊNCIA, (STF), PROCESSO, RITO ESPECIAL, JULGAMENTO, MEMBROS, TRIBUNAIS SUPERIORES, CRIME DE RESPONSABILIDADE.

Despacho Inicial
Localização atual
Última Ação

SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

SF PEC 00061/2003
Data: 12/09/2003
Local: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Texto: Distribuído ao Senador José Jorge, para emitir relatório.

Relatores

CCJ José Jorge

Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PEC 00061/2003

12/09/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador José Jorge, para emitir relatório.

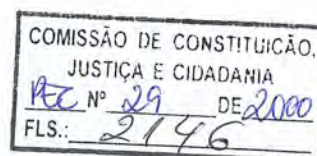
20/08/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

19/08/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ao PLEG, com destino à CCJ.

Publicação em 20/08/2003 no DSF Página(s): 24256 - 24260
(Ver diário)

19/08/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 12 (doze) folhas numeradas e rubricadas. À CCJ.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Arquivo
Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

Sugestão n.º 07
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 07

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000.

EMENDA Nº - CCJ.

O Art. 14, da PEC 29/2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.....

Art. 103 - A.....

§4º. A revisão ou cancelamento de súmula, conforme parágrafo 2º, deverá ser provocado no prazo de dez dias, contados da decisão que ensejou a aplicação da respectiva súmula.”

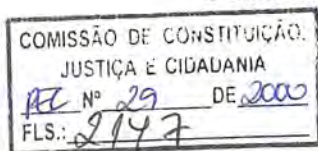
JUSTIFICATIVA

Pretendemos, com a atual emenda, limitar o prazo para o pedido de revisão ou cancelamento de súmula e, assim, limitar o número dessas demandas, para que não haja sobrecarga dessas petições.

Dessa forma, com a inserção desse novo parágrafo ao texto constitucional, somente poderá haver pedido de revisão ou de cancelamento de súmula vinculante quando esta for aplicada a algum caso concreto e no prazo de dez dias, contados desta aplicação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2004.

Lúcia Vânia
Senadora **Lúcia Vânia**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

Sugestão U-08
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 08

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000.

EMENDA Nº - CCJ.

Acrescente-se o art. 11-A à PEC nº 29/2000:

“Art. 11 - A. O art. 101, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que um terço dos membros será indicado pelo Presidente da República, um terço será escolhido pelo Congresso Nacional e um terço será escolhido pelos Tribunais Superiores”

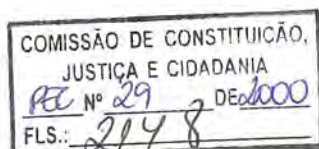
JUSTIFICATIVA

Um dos Grandes reclamos da doutrina jurídica brasileira é a alteração do mecanismo de composição do Supremo Tribunal Federal, com a adoção do sistema italiano, no qual um terço dos membros da Corte Suprema é indicado pelo Presidente da República, um terço pelo Congresso Nacional e um terço será escolhido pelos Tribunais Superiores.

É essa a providência que almejamos com a atual emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2004.

Lúcia Vânia
Senadora Lúcia Vânia





PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000.

EMENDA Nº - CCJ.

O Artigo 7º, da PEC nº 29/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleitos diretamente pelo respectivo órgão de representação de classe ou institucional.”

JUSTIFICATIVA

A PEC 29 opera mudanças na regra do quinto constitucional, eliminando a participação do Tribunal na escolha dos membros que comporão os Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios. A redação atual do artigo 94 da Constituição Federal determina que o respectivo Tribunal escolha três nomes da lista sêxtupla indicada pelo órgão de representação profissional.

Embora a mudança pretendida pela PEC seja meritória, ela não contempla um antigo reclamo dos membros do Ministério Público e advocacia, que é a eleição direta para a vaga no quinto constitucional, pela categoria, eliminando-se a intermediação e a discricionariedade do Tribunal e do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, com esta emenda, pretendemos atender a uma antiga reivindicação dos membros do Ministério Público e da advocacia, eliminando também a participação do Chefe do Executivo na escolha dos membros do quinto constitucional.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2004.

Senadora *Lucia Vânia*
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2149

Sugestões ao Relator da Reforma do Poder Judiciário (PEC Nº 29/2000)

Sugestão nº , de 2004

Acresça-se, à PEC nº 29, de 2000, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição a seguinte redação:

“Art. 40.
§ 1º

.....
*II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade,
com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)”*

Razões

Entendeu o legislador constituinte de 1986/1988 que a um cidadão ou cidadã, aos setenta anos de idade, não deveria ser concedida a oportunidade de, querendo, continuar a dar a sua contribuição à sociedade e ao Estado brasileiros.

Parece-nos, diversamente, que, mesmo àquela época, já era possível divisar a circunstância em que um cidadão, com mais de setenta anos, continue a contar com a necessária disposição física e vigor intelectual bastante para bem desempenhar suas funções.

Hoje, graças ao inquestionável progresso da medicina e seus favores, a longevidade, que se ampliava e ainda se amplia, faz-se acompanhar da qualidade de vida, inclusive do bem-estar físico e intelectual necessário ao bom desempenho das atribuições de agente público.

A sugestão que ora propomos, no ensejo da tramitação da reforma do Poder Judiciário, volta-se, é bom alertar, não apenas a magistrados e membros do Ministério Público, mas também e, especialmente, a todos os agentes públicos.

Importa observar, finalmente, que aqui se discute uma faculdade. Não se está a determinar que o cidadão somente se aposentará aos setenta e cinco anos. Diz-se, simplesmente que, caso queira, o servidor do Estado com até setenta e cinco anos poderá continuar a exercer suas funções.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a pertinência temática desta sugestão com a Proposta de Emenda à Constituição relativa à reforma do Poder Judiciário prende-se à circunstância – que nos parece inegável – de que é no âmbito do Judiciário e do Ministério Público que, muito possivelmente, estará a maior quantidade de agentes públicos interessados na sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2004


Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**



Sugestões ao Relator da Reforma do Poder Judiciário
(PEC Nº 29/2000)

Sugestão nº , de 2004

Inclua-se onde couber:

“Art. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11 Ficam criadas, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe, e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Pará, Amapá e Roraima.

§ 12 Os tribunais a que se referem o § 11 deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda, observado, quanto à sua composição, o estabelecido nos incisos I e II do Art. 107 da Constituição”.

Razões

Trata-se de sugestão que pretende registrar no corpo da própria “Reforma do Judiciário” Proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo Ilustre Senador Arlindo Porto, como primeiro signatário, que já foi objeto de aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

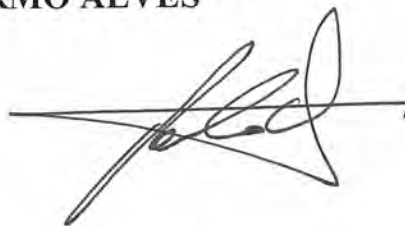
A proposta inicial do Senador Arlindo Porto previa a criação apenas dos Tribunais Regionais Federais da 6ª e 7ª Regiões. A matéria, após

intensos debates, mereceu parecer favorável do nobre Senador Osmar Dias, que apresentou Emenda Substitutiva acrescentando a 8ª e 9ª Regiões, com sede nos Estados da Bahia e Amazonas, respectivamente, para atender à demanda dos Estados da Bahia, de Sergipe, do Amazonas Acre, Rondônia, Pará, Amapá e Roraima.

Tomamos o cuidado de transcrever o texto *ipsis litteris* ao já aprovado por um expressivo número de Senadores, inclusive mantendo a mesma regra de composição e escolha dos membros dos TRFs a serem criados. Nesse particular o Relator, Senador Osmar Dias, dispensou especial atenção para que o texto ficasse em sintonia com o atual art. 107 da Constituição Federal. Assim sendo, se aprovada esta sugestão no próprio texto da “Reforma do Judiciário” estaremos garantindo mais uma opção para essa questão de vital importância ao aperfeiçoamento da estrutura do nosso Poder Judiciário Federal. Vale ressaltar, que a tramitação legislativa desta Proposta de Emenda à Constituição encontra-se mais avançada do que a proposição apresentada pelo Ilustre Senador Arlindo Porto, devendo após aprovada, retornar à Câmara apenas para exame das modificações aprovadas pelo Senado.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2004


Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

"Introduz modificação na estrutura do Poder Judiciário".

EMENDA N.º ____/2004

Altere-se o inciso VI, do §1º do art. 95 da Constituição Federal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 -

§ 1º - Aos juízes é vedado:

*.....
VI - exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração".*

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente Emenda é tão-somente assegurar a efetiva lisura do processo judicial e a igualdade processual entre as partes, espancando o processo judicial de qualquer mácula do tráfego de influência, pois infelizmente é bastante comum que magistrados aposentados, logo após o ato de sua aposentação, comecem a advogar junto à estrutura do Poder Judiciário em que estavam lotados, criando um constrangimento para os juízes e corpo de funcionário do Poder Judiciário.

Portanto, esta Emenda cria a denominada "quarentena" aos juízes aposentados ou exonerados, visto que tornou-se comum grandes escritórios de advocacia contratarem ex-magistrados para compor sua banca ou mesmo esses escritórios pertencer a um ex-magistrado.

Nesse tópico, convém sugerir, desde logo, algumas providências limitativas do exercício da magistratura por parte de magistrados recém-aposentados ou exonerados, durante um determinado período.



Com efeito, é de conhecimento geral nos Tribunais e nos juízos monocráticos a influência indevida de magistrados sobre seus colegas, gerando com isso concorrência desleal com os demais colegas de profissão.

Essa medida - a quarentena - já fora instituída no anterior Estatuto da Ordem, tendo sido, porém, fulminada com a pecha da inconstitucionalidade pelo STF, sob o fundamento de ofensa à garantia do livre exercício da profissão.

Sala das Sessões,

1. Antonio Carlos Valadares
PSB/SE

1.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

“Introduz modificação na estrutura do Poder Judiciário”.

EMENDA Nº ____/2004

Inclua-se na parte final do §3º do art. 114 da Constituição Federal, a seguinte expressão: *“além das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho”.*

JUSTIFICAÇÃO

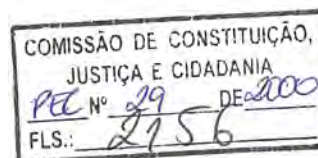
O escopo da presente Emenda é inclui na competência da Justiça do Trabalho as ações oriundas das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho.

É bastante comum que durante uma fiscalização das Delegacias do Trabalho se apliquem multas administrativas por inobservância de direitos trabalhistas, tais como: índice de insalubridade, não fornecimento de equipamentos, registro incorreto, dentre outras hipóteses previstas na CLT.

Ocorre que a execução dessas multas administrativas se fará perante a Justiça Federal, junto aos magistrados não afeitos aos princípios que regem a CLT, dando margem a uma demora jurisdicional desnecessária.

O correto é formular a jurisdição perante o juiz trabalhista, muito mais afeito ao cotidiano das relações trabalhistas.

Portanto, com a adoção desta Emenda ao lado da competência da Justiça do Trabalho de executar, de ofício, as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

Sugestão nº 13
COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº *13*

contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, também processará as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões,

1. Antonio Carlos Valadares
PSB/SE

1.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **NEY SUASSUNA**

Sugestão nº 14
COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº 14

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

Sugestão de Emenda à Relatoria da CCJC/SF

Dê-se ao art. 100 da parte permanente da Constituição Federal, e ao 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as seguintes redações:

“**Art. 100.** Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2758



§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º, e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema prescrito nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores."

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do artigo 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatório judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

Neu Suassuna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC N.º <i>29</i>	DE <i>2000</i>
FLS.: <i>2159</i>	



§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.”

JUSTIFICAÇÃO

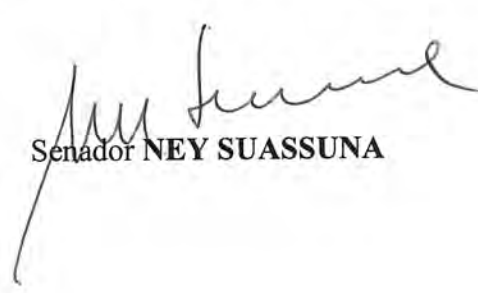
Matéria originalmente oferecida, como sugestão pelo Superior Tribunal de Justiça, que foi adotada pelas Emendas 177-PLEN e 181-PLEN apresentadas quando da discussão em Primeiro Turno da PEC 29/2000, no Plenário do Senado Federal, e posteriormente aprovada pelo plenário da Comissão de Constituição e Cidadania desta casa.

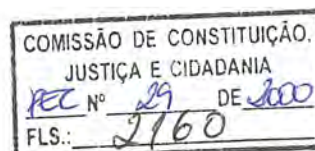
O objetivo a ser alcançado pelas disposições em análise é o de consagrar a eficiência do Judiciário quando da imposição de sentença condenatória em dinheiro ao Estado, propondo-se a substituição dos precatórios por títulos sentenciais, emitidos pela autoridade judiciária, divididos os valores em parcelas mensais e liquidáveis com juros e correção monetária.

A demora, como ocorre pela via do precatório, de qualquer entidade federativa ou das suas autarquias em cumprir decisão judicial que determina o pagamento em dinheiro, constitui ofensa à Constituição Federal e grave atentado ao regime democrático, que tem o cidadão como centro de suas atenções. Viola, também, o princípio da independência e harmonia dos Poderes por colocar o Judiciário em posição de inferioridade, no momento em que as suas decisões perdem grau de eficácia e efetividade quando prolatadas contra o erário.

Registre-se que o sistema de precatórios não é adotado por qualquer das nações que seguem o regime democrático. Nelas domina a cultura, no seio da Administração Pública, de que toda decisão judicial deve ser respeitada e cumprida imediatamente.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.


Senador **NEY SUASSUNA**



Acrescente-se à PEC nº 29, de 2000, como dispositivo transitório, dando-lhe a numeração devida, o seguinte artigo:

“Art. Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais:

I – o da 6ª Região, com sede na Cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

II – o da 7ª Região, com sede na Cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

III – o da 8ª Região, com sede na Cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe;

IV – o da 9ª Região, com sede na Cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se-á o disposto no art. 107 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão de emenda à Proposta de Emenda à Constituição que trata da Reforma do Judiciário tem o objetivo de criar mais quatro Tribunais Regionais Federais-TRF.

Hoje são cinco os Tribunais da Justiça Federal de segunda instância, a saber:

TRF da 1ª Região, sediado em Brasília, e que abrange, além do Distrito Federal, todos os Estados que compõem a Região Norte do País, mais os Estados do Maranhão, Piauí, Bahia, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais; TRF da 2ª Região, sediado na Cidade do Rio de Janeiro, e que abrange os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; TRF da 3ª Região, sediado na Cidade de São Paulo, e que abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; TRF da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, e que abrange o Rio Grande do Sul, Santa Catarina e o Paraná; TRF da 5ª Região, sediado em Recife, abrangendo Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí.

Ocorre que, já há algum tempo, a Justiça Federal de segunda instância está com a sua capacidade de atendimento dos feitos judiciais comprometida, o que tem implicado na morosidade das decisões, com grave prejuízo para os jurisdicionados e para a cidadania em geral. E essa situação vem se agravando, conforme se pode verificar nas estatísticas dos últimos anos.

A propósito, é de amplo conhecimento público que o número de magistrados em nosso País está aquém das suas reais necessidades.

Tal diagnóstico já fazíamos aqui nesta Casa, em discurso que pronunciamos da Tribuna, em 17 de outubro de 2000. E a solução para resolver o problema de vez só pode ocorrer com a divisão das cinco regiões hoje existentes, criando-se mais quatro, como ora propomos, descentralizando o julgamento dos recursos e processos originários e desafogando os atuais Tribunais.

A propósito, devemos também recordar aqui que a Emenda que recebeu o nº 1, por ocasião da primeira discussão da Reforma do Judiciário nesta Comissão, é de minha iniciativa, e propunha exatamente a criação de mais quatro Tribunais Regionais Federais para melhorar a prestação jurisdicional no País.

Desta feita, valendo-nos do acordo firmado que faculta a apresentação de sugestões de emendas na fase de tramitação em que se encontra a PEC nº 29, de 2000, estamos reafirmando a nossa proposta no sentido da criação de Tribunais Regionais Federais, divididos da seguinte forma:

TRF da 6ª Região, com sede na Cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul (Os atuais TRF da 3ª e 4ª Região passariam a abranger, respectivamente, os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul);

TRF da 7ª Região, com sede na Cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais (que sairia da área de jurisdição do TRF da 1ª Região);

TRF da 8ª Região, com sede na Cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe (saindo a Bahia da área de jurisdição do TRF da 1ª Região e Sergipe da área do TRF da 5ª Região);

TRF da 9ª Região, com sede na Cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima (que deixariam a área de jurisdição do TRF da 1ª Região).

Com a alteração que ora propomos, o TRF da 1ª Região passaria a abranger o Distrito Federal e os Estados do Pará, Amapá, Maranhão, Piauí, Goiás e Mato Grosso; o da 2ª Região não teria a sua jurisdição modificada, permanecendo a sua atuação sobre os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; os da 3ª e 4ª Regiões abrangeriam, respectivamente, os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul; e o da 5ª Região alcançaria os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

Por outro lado, estamos propondo que a composição dos novos Tribunais siga fielmente o preceituado no art. 107 da Constituição Federal, que estatui os critérios para a escolha dos membros dos TRFs.

Uma vez adotada essa nova redivisão da Justiça Federal de segunda instância, não temos dúvida de que ganhariam os cidadãos

interessados, com a diminuição expressiva do tempo de julgamento dos processos de seus interesses. Na verdade, ganharíamos todos os brasileiros, com o aumento do grau de segurança jurídica existente, item que, como sabemos, condiciona os investimentos internacionais, cujo incremento todos esperamos para que possa ser elevado o nível de desenvolvimento e bem-estar social do nosso País.

Ante o exposto, em especial tendo em vista a relevância social da sugestão que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o seu acolhimento.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

OF. N.º 036/2004/GSMCAV

Brasília, 27 de janeiro de 2004.

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atendimento a solicitação de Vossa Excelência, encaminho, em anexo, sugestões à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Atenciosamente,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ JORGE**
Relator da Reforma do Judiciário
Nesta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA		
REC	Nº 29	DE 2000
FLS.: 2765		

gca



SUGESTÕES À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000

REFORMA DO JUDICIÁRIO

Sugestão n.º 16

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 16

1ª Sugestão:

Acrescente-se ao art. 92 da Constituição Federal o seguinte parágrafo:

"Art. 92. (...)

§ 3º Os títulos de Juiz, Desembargador ou Ministro de Tribunal são privativos dos Magistrados, sendo vedada, sob as penas de lei, a qualificação como tal por pessoa não investida da judicatura e a denominação como Juizado, Juízo ou Tribunal por entidade ou órgão não integrante do Poder Judiciário, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende constitucionalizar a regra contida no art. 34 da atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional e inibir, assim, a prática indevida de denominação de órgãos não-integrantes da estrutura do Poder Judiciário com qualificativos próprios de Juizados, Juízos ou Tribunais, o que tem confundido indevidamente a sociedade, notadamente por árbitros e colégios arbitrais, comissões de conciliação extrajudicial e mesmo por órgãos da denominada Justiça Desportiva que se arvoram como aqueles e, por vezes, se autoqualificam como Juízes, tentando transparecer integrar o Poder Judiciário, embora meros órgãos administrativos ou extrajudiciais.

Sugestão n.º 17

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 17

2ª Sugestão

Restabeleça-se o inciso I do art. 93, aprovado pela Câmara dos Deputados, modificando-se aquele constante do art. 9º da PEC 29/2000, de modo a adotar-se a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2166



JUSTIFICATIVA

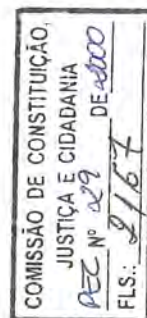
A previsão de concurso público por entidade externa ao Poder Judiciário fere a autonomia administrativa do Poder e o põe em situação de desnível em relação ao MP, ao Executivo e ao Legislativo na medida em que, em relação a eles, não há exigência semelhante.

O salutar objetivo de controle da legalidade dos atos administrativos já será realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se depreende do artigo 92, § 1º, do texto aprovado pela CCJ do Senado.

Se o objetivo da proposta deflui de fatos isolados porventura ocorridos e superados não se justifica excluir-se da competência dos tribunais brasileiros federais, estatuais e trabalhistas para realizar seus próprios concursos.

Ademais, órgãos externos ao Poder Judiciário, por mais idôneos e capazes, jamais conseguirão aquilatar, com precisão, as reais necessidades a serem aferidas em concurso para ingresso na magistratura e, também, definir o perfil exigível para o bem desempenho na magistratura.

A instituição de regra de concurso público por empresa ou órgão público externo não é, por si só, garantia de isenção e de idoneidade. A exigência de experiência forense por cinco anos na advocacia certamente afastará do concurso os profissionais mais capacitados, por redirecionarem seus objetivos em outras carreiras ou funções. Por isso, entendemos que o texto aprovado pela Câmara é mais vantajoso, por ensejar, em tempo menor (3 anos), a consolidação das experiências necessárias ao exercício da magistratura.



3ª Sugestão

Sugestão n.º 18
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 18

Dê-se ao inciso V do artigo 93 da Constituição a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a cinco por cento, nem exceder a



noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores;

JUSTIFICATIVA

O texto proposto harmoniza na federação brasileira a remuneração dos magistrados e evita desequilíbrios regionais.

Vai ao encontro, outrossim, da proposta consubstanciada na PEC 137/99, em tramitação na Câmara dos Deputados e que fixa o teto salarial para o funcionalismo público (art. 2º, par. 2º – O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponde a 95% da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de 95% entre os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores e os dois Juízes de segundo grau, Desembargadores e de Juiz Auditor-Corregedor e, sucessivamente, nos demais escalões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça dos Distrito Federal e Territórios e da Justiça Estadual).

Sugestão nº 19

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 19

4ª Sugestão

Restabeleça-se a redação dada ao inciso XI do art. 93 pela Câmara dos Deputados:

"Art. 93. (...)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2168

JUSTIFICATIVA

Nos Tribunais com mais de 25 membros pode ser constituído Órgão Especial, onde se concentram todas as atribuições jurisdicionais e administrativas, composto apenas por 11 a 25 membros, dentre os mais antigos. Com isso, os demais



Desembargadores estão impedidos de ter qualquer participação, sequer a escolha daqueles a quem serão conferidas todas as atribuições jurisdicionais e administrativas do Tribunal Pleno.

A proposta representa solução de compromisso. Ao mesmo tempo que preserva o princípio da antigüidade, escolhendo-se por este critério metade dos integrantes do Órgão Especial, democratiza sua escolha, prevendo a eleição pelo Tribunal Pleno da outra metade do Órgão Especial, permitindo, assim, aos integrantes dos Tribunais hoje excluídos de qualquer participação no processo também eleger a metade dos integrantes do Órgão Especial, que naquele poderão representá-los.

A aprovação da proposta ora apresentada oxigenará, pela via democrática da eleição e da participação, os órgãos que definem a política institucional e administrativa do Poder Judiciário. Preserva-se a antigüidade quanto à metade dos membros, mas permite-se aos demais a participação indireta no Órgão Especial pela eleição da outra metade, pelo que importante à democratização interna do Poder Judiciário o restabelecimento do texto original aprovado pela Câmara dos Deputados em relação ao inciso XI do artigo 93 da Constituição.

5ª Sugestão

Sugestão n.º 20
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 20

Acrescente-se no parágrafo único do artigo 94 da Constituição a seguinte expressão:

Art. 94.

Parágrafo único: (...) findo o prazo, caberá ao Presidente do Tribunal a nomeação, observada a ordem contida na lista.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2169

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe-se a resolver a questão da inércia do Chefe do Poder Executivo em efetivar a escolha e nomeação para a vaga existente concernente ao denominado "quinto constitucional".

Não efetiva a escolha e nomeação no prazo assinalado, a atribuição é entregue ao Presidente do Tribunal, de modo a não inviabilizar o quorum regimental de funcionamento das Cortes Judiciárias, cabendo notar, contudo, que atua o Presidente de modo vinculado, editando o ato de nomeação com observância



obrigatória à ordem constante da lista, efetivada pelo Plenário ou Órgão Especial do Tribunal.

Não há, de modo algum, invasão de atribuição do Poder Executivo, porquanto restrita a hipótese à situação em que o Chefe do Executivo, com o desinteresse na escolha e nomeação, acarreta prejuízo ao exercício das atividades do Poder Judiciário, com quorum comprometido enquanto se aguarda o preenchimento das vagas destinadas à Advocacia ou ao Ministério Público.

Sugestão n.º 21
COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 21

6ª Sugestão

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 94 da Constituição, com o atual parágrafo único passando a ser o parágrafo 1º:

"Art. 94. (...)

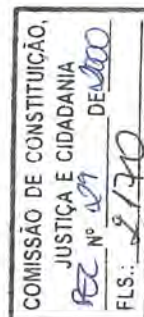
§ 2º No preenchimento das vagas nos tribunais, a cada cinco vagas as quatro primeiras serão destinadas à magistratura de carreira e a quinta, alternadamente, a advogado ou a membro do Ministério Público respectivo."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende solucionar em definitivo as graves implicações concernentes ao divisor pertinente ao quinto constitucional, notadamente em Tribunais onde ocorridas frações, fazendo clara a desatinação de quantitativo de vagas à magistratura de carreira ou aos ingressos nas vagas classistas.

A tal modo, fica consagrado que, a cada cinco vagas, as quatro primeiras são preenchidas por magistrados e a quinta, alternadamente, por advogado ou por membro do Ministério Público, evitando interpretações que tem ocasionado, em diversos Tribunais, a redução do número de magistrados de carreira.

Há que se notar que o próprio Relator, na proposta concernente ao Superior Tribunal de Justiça já detectara distorções de tal ordem, que assim o proposto parágrafo 2º ao artigo 94 visa também corrigir em relação aos Tribunais de 2º Grau.



7ª Sugestão

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 94 da Constituição, com o atual parágrafo único passando a ser o parágrafo 1º:

"Art. 94. (...)

Sugestão n.º 22
COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 22



§ 2º Não poderá integrar a lista a que se refere este artigo quem, nos três anos anteriores, haja exercido quaisquer dos cargos referidos no art. 101, e ainda seus correspondentes no âmbito dos Estados e do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo harmonizar a regra aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em relação ao ingresso no Supremo Tribunal com o dispositivo constitucional que trata do acesso de integrantes da Advocacia e do Ministério Público em relação aos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais e Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, estabelecendo-se, assim, também para esses Tribunais, regra de vital importância concernente à vedação de composição da lista para ingresso pelo denominado "quinto constitucional" por quem tenha presumida relação comprometida com os colegiados responsáveis pela escolha ou com a autoridade competente para a nomeação.

Sugestão nº 23
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 23

8ª Sugestão

Restabeleça-se o inciso V do art. 95, aprovado pela Câmara dos Deputados, modificando-se aquele constante do art. 11 da PEC 29/2000, de modo a adotar-se a seguinte redação:

Art. 95. (...)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

JUSTIFICATIVA

O imediato ingresso do Juiz na advocacia logo após deixar seu cargo, implica em privilégio para ele, em detrimento dos demais advogados. Por outro lado, o estabelecimento de prazo longo implica no inevitável afastamento do Juiz das questões jurídicas em debate, contribuindo para o empobrecimento da cultura jurídica nacional.

De igual forma, a alteração promovida pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal no texto aprovado na Câmara dos Deputados penaliza o Juiz aposentado, que prestou com dignidade seus serviços aos jurisdicionados, impedindo-o de advogar no prazo de três anos em todo o território nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2171



9ª Sugestão

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso I do art. 96, constante do art. 12 da PEC 29/2000:

Art. 96. (...)

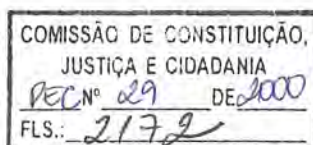
I – (...)

a) promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)"

JUSTIFICATIVA

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições outorgaram autonomia aos Tribunais para a eleição de seus cargos diretivos, consagrando o princípio do autogoverno da magistratura (Pinto Ferreira). No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir aos juízes o direito de eleger diretamente os administradores de seus respectivos Tribunais, garantido-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

A Magistratura Nacional está consciente de suas responsabilidades administrativas. A participação dos Juízes de primeiro grau na escolha dos Presidentes e Vices-Presidentes é de fundamental importância, em razão do contato que têm com as partes e seus patronos, de conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas em especial a eficácia ou necessidade de providências e atos da alta administração do Poder Judiciário, no sentido de atingir as metas por eles propostas.





10ª Sugestão

Dê-se a seguinte redação ao art. 103-A, constante do art. 18 da PEC 29/2000:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário, após reiteradas decisões sobre a matéria e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado.”

JUSTIFICATIVA

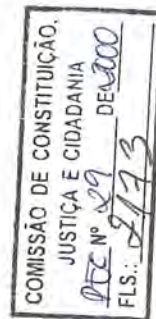
A presente proposta de emenda é mais vantajosa que a aprovada, relativa à súmula vinculante, pelos motivos seguintes.

A proposição substitutiva da denominada súmula vinculante gera mais benefícios processuais e evita recursos, inclusive porque as discussões sobre o seu descumprimento, como constam da PEC 29/2000, podem acarretar o estrangulamento da capacidade de julgamento do Supremo Tribunal Federal, que passará a receber, originariamente, inúmeras reclamações de competência (§ 3º do art. 103-A, já aprovado).

Quanto à súmula impeditiva, ora proposta, ela inibe o recurso já no juízo ou tribunal de origem, sem impedir, doutro lado, que qualquer órgão legalmente autorizado, apresente fundamento para alteração do entendimento antes sumulado, consagrando o controle difuso de constitucionalidade existente no Brasil, desde os primórdios da República.

Por outro lado, as vantagens preconizadas pelo texto aprovado, especialmente nos seus parágrafos 1º e 2º, serão alcançadas com a adoção da proposta ora defendida.

A súmula vinculante representa um retrocesso histórico e uma violência no plano da independência funcional do magistrado. Um retrocesso histórico, porque reaviva a noção de juiz “boca da lei” – do século XVIII – e uma violência funcional porque retira-lhe a liberdade e o transforma em mero canal de comunicação entre o fato e a súmula. A súmula vinculante, outrossim, inibe a participação de advogados e membros do Ministério Público na construção do direito e na realização da justiça. Por último, ela implica justiça por atacado, na medida em que impede a consideração das singularidades do caso concreto pelo magistrado, rompendo com a noção de equidade, imanente à função jurisdicional.





Ressalte-se ainda, que a proposta de criação do instituto da chamada SÚMULA VINCULANTE além de diminuir o próprio Poder Judiciário, ocasionando a perda da independência jurídica dos juízes, acaba atingindo em cheio também o PODER LEGISLATIVO, ameaçando o princípio constitucional da harmonia e da independência entre os Poderes da República. Isto porque, quem elabora normas abstratas e universais é o Legislativo, não o Judiciário. Súmula vinculante é, como uma lei, norma abstrata, de espectro geral. O compartilhamento de tal atribuição de normatizar abstratamente a vida social com os tribunais superiores (com a edição, por estes, de súmulas vinculantes), cujos integrantes não são eleitos, significará erosão do poder do Parlamento Nacional, o que significará desequilíbrio entre os Poderes da República. A súmula vinculante terá efeitos superiores aos da lei, na medida em que não há limite para sua aplicação retroativa. Perde o Parlamento e perde o sistema democrático com tal instituto.

Doutro lado, a proposta súmula impeditiva de recursos, ao instante em que gera obstáculos contra o uso indevido de recursos contra decisões reiteradas do Poder Judiciário (jurisprudência pacífica), permite que fundamentos novos sejam apreciados e, verificada a alteração da situação histórica ou fática que ensejou a edição da súmula, seja efetiva revisão pelo Tribunal editor do enunciado, após discussão nas diversas instâncias intermediárias, sem ofensa, enquanto isso, aos postulados da segurança jurídica.

11ª Sugestão

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do parágrafo 1º do art. 105, constante do art. 21 da PEC 29/2000:

"Art. 105. (...) "

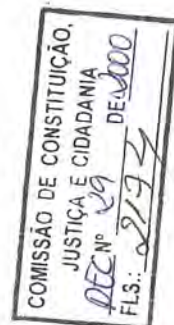
§ 1º (...)

I – A *Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, estabelecer normas gerais pertinentes aos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;*

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados ("A *Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira*") fere a autonomia dos

Sugestão n.º 26
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 26





Estados, enfraquece o sistema federativo e despreza a necessidade de consideração das peculiaridades locais nos Estados.

O texto ora proposto, pelo reverso, ajusta-se ao sistema de competências concorrentes, adotado pela Constituição Federal (art. 24, § 1º), pois preserva a atribuição das escolas estaduais e regionais de dispor sobre seus próprios cursos de preparação ao ingresso e à promoção na carreira da magistratura, enquanto reservado à Escola Nacional a instituição de normas gerais, de modo, assim, a observar as peculiaridades locais.

Sugestão nº 27
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 27

12ª Sugestão

Suprimam-se o inciso V-A e o parágrafo 5º do art. 109, conforme art. 25 da PEC 29/2000, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Não se contesta a federalização dos crimes abrangidos por tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o país seja parte.

O que se rejeita é a fórmula encontrada, instituindo-se um incidente de deslocamento de competência da justiça dos estados para a justiça federal ao alvedrio do Procurador-Geral da República, que é órgão nomeado pelo Poder Executivo.

A forma proposta enseja insegurança jurídica, porque o acusado e sua defesa ficam à mercê da interpretação do Procurador-Geral quanto ao juízo competente; porque enseja avocação da causa deduzida pelo Promotor de Justiça originário e, ainda, porque agride, frontalmente, a garantia constitucional do juízo natural, considerada como cláusula pétrea, inatingível em sede de poder constituinte derivado.

O texto aprovado para o inciso V-A é norma de impossível concreção, eis que não especifica as causas relativas a direitos humanos e, ainda, não faz remissão à lei ordinária para essa especificação.

O § 5º do mesmo artigo incorre em defeito semelhante, eis que ao aludir à "grave violação de direitos humanos" deixa em aberto a compreensão do que venha a ser considerado como crime nessa órbita, em ofensa aos princípios universalmente aceitos da legalidade e da taxatividade dos crimes em tipos explícitos.

A solução ora proposta não impede o exercício da competência da justiça federal quando, na hipótese do inciso V-B, cuja preservação ora é proposta, para crimes a serem definidos e ao abrigo de órgão federal a ser também criado por lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PCC Nº 27
DE 2000
FLS.: 2175

13ª Sugestão

Acrescente-se o seguinte inciso VI-A ao art. 115, constante do art. 30 da PEC 29, de 2000, suprimindo-se a locução "... contra a organização do trabalho e..." do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal:.

Sugestão nº 28
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 28



"Art. 115. (...)

VI-A — as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho;

JUSTIFICATIVA

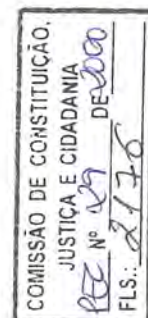
Pela presente Emenda, pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 115 da Constituição, segundo a PEC 29/2000, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e ainda contra a administração da Justiça do Trabalho, assim envolvendo os crimes de desacato e falso testemunho, dentre outros.

Atualmente, tal competência se insere no rol daquelas criminais da Justiça Federal, pretendendo-se deslocamento por afinidade (os ilícitos contra a organização do trabalho) ou por interesse judiciário (os ilícitos contra a administração da Justiça do Trabalho).

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora da maior confiança do constituinte, vindo a Reforma do Judiciário a contemplar as diversas situações em que o trabalho está em discussão.

Ocorre o mesmo em relação ao tema dos crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal e que traduzem a repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta", o "atentado contra a liberdade de associação", à "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem", à "paralisação de trabalho de interesse coletivo", à "invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola" ou a "sabotagem" decorrente, à "frustração de direito assegurado por direito trabalhista", à "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho", ao "exercício de atividade com infração de decisão administrativa", ao "aliciamento para o fim de emigração" e ao "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional", condutas que não apenas revestem o manto do ilícito criminal, mas também exigem dose de sociologia do ambiente de trabalho para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho, já cotidianamente afeto às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa salutar relação sócio-econômica.

No segundo ponto, a possibilidade de melhor enfrentamento das questões de ataque à própria Justiça do Trabalho através de crimes como desacato ou falso testemunho, que, deslocados, como tem ocorrido, atualmente para o campo da





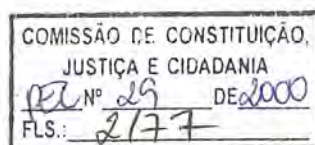
Justiça Federal, tem resultado numa diminuição do ramo especializado como o único que não examina afrontas contra sua integridade como órgão do Poder Judiciário. Nesse sentido, cabe notar que a Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça Federal, têm, todas elas, competência não apenas cível ou especializada, mas também a pertinente ao crime contra as respectivas administrações judiciárias.

A discussão no âmbito criminal não é, por si só, entrave ao exame da Justiça do Trabalho, já que os Juízes do Trabalho, ao conhecer de tais ilícitos, por ocasião do exame das ações trabalhistas, devem, à luz do artigo 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal, mas já então distante do enfoque social que conduz a tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízos do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detêm especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a própria administração de tal especial Justiça, modelo que se espera repetir no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta, ao visar trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, que conseguirá agir com mais rapidez na propositura da ação penal e a permitir mais célere e eficaz julgamento pelos Juízes e Tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os Juízes e Tribunais do Trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal, dado a demora para provocação do referido ramo judiciário, tanto mais porque distante das lides trabalhistas e incapaz de responder às necessidades de urgente repressão no campo das relações capital-trabalho, que repercutem diretamente no bom desenrolar das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do País, e ainda no respeito à integridade da prestação jurisdicional própria da Justiça do Trabalho.





14ª Sugestão

Acrescente-se o seguinte inciso VII-A ao art. 115, constante do art. 30 da PEC 29, de 2000:

"Art. 115. (...)

VII-A — a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

JUSTIFICATIVA

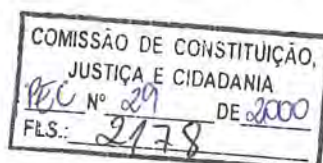
Pela presente Emenda pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 115 da Constituição, segundo a PEC 29/2000, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, ela própria, multas de caráter administrativo por conta de fatos verificados no transcorrer da instrução processual e assim declarados como ilícito trabalhista em sentença que vier a proferir.

Cotidianamente, a Justiça do Trabalho confronta-se com a inobservância de preceitos trabalhistas que, embora cominados com multas, exigem representação à Delegacia do Trabalho, por ofício, quando poderia o próprio Juiz do Trabalho definir e executar penas decorrentes da inobservância geral dos comandos previstos na CLT e normas extravagantes trabalhistas.

Com isso, haveria o duplo efeito benéfico: liberar-se-ia a Fiscalização do Trabalho para outras atividades e imprimir-se-ia maior rapidez à correção de procedimentos empresariais inadequados pela aplicação de multas administrativas pelo próprio órgão já incumbido da análise das infrações trabalhistas: a Justiça do Trabalho.

Por consequência, além do caráter didático de tal competência, haveria ainda o implemento de receita pela arrecadação de multas que, atualmente, tem sido perdidas pelo desaparelhamento das DRTs, ocasionado o prejuízo financeiro à União e ainda a desconsideração do caráter educativo que deve presidir a aplicação de tais multas administrativas.

A inserção do referido dispositivo ao elenco competencial da Justiça do Trabalho permitirá dinamizar todo o campo de atuação pertinente à relação capital-trabalho, inclusive em caráter inibitório de repetição de práticas que atentem à legislação social.





Sugestão nº 30
COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº 30

15ª Sugestão

Acrescente-se o seguinte inciso VIII-A ao art. 115, constante do art. 30 da PEC 29, de 2000:

"Art. 115. (...)

VIII-A — a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 115 da Constituição, segundo a PEC 29/2000, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para alcançar, também, a execução dos tributos federais sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.

A experiência da atribuição de competência similar à Justiça do Trabalho, no campo das contribuições previdenciárias (atual art. 114, § 3º, da Constituição — art. 115, VIII, segundo a PEC 29/2000), acarretou um implemento considerável da arrecadação devida ao INSS. Segundo dados apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho arrecadou cerca de R\$ 80 milhões para a Previdência em maio de 2001, ao instante em que aliviou os órgãos previdenciários para execuções diretas doutros montantes.

Agora, o implemento de receita esperado pela igual incidência do imposto de renda e demais contribuições devidas sobre a remuneração percebida perante a Justiça do Trabalho faz traduzir uma expectativa de receita considerável em prol do Erário, diluindo as preocupações orçamentárias, notadamente quando se verifica o baixo custo para tal arrecadação e a possibilidade de inserir a Fiscalização da Receita Federal noutros campos de atuação.

Há que se notar que a Justiça do Trabalho já tem implementado discussões acerca da arrecadação do imposto de renda sobre os créditos apurados em decorrência de sentença, mas sem a condição de afirmar ou apresentar medidas coercitivas ao recolhimento dos valores devidos à falta de competência jurisdicional para tanto, o que pode ser suprido, ao modo como em 1998 fez o constituinte através da Emenda Constitucional n.º 20, que inseriu parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição, e que hoje, inclusive, se traduz em inciso ao proposto artigo 115 da PEC 29/2000, segundo as correções técnicas apresentadas pelo ilustre Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2179



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

A medida, portanto, é de salutar importância não apenas para dignificar os pronunciamentos da Justiça do Trabalho no campo da arrecadação, como para dinamizar a capacidade fiscal do Estado, evitando perda de receita sobre valores certos e definidos.

16ª Sugestão



Acrescente-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000, artigo e parágrafo com a seguinte redação:

“Art. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitada a antigüidade e a classe de origem.

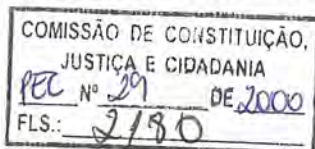
Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores do Poder Judiciário estadual.”

JUSTIFICATIVA

O texto acima havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados (art. 41 da PEC 29/2000, conforme redação anterior, advinda daquela Casa Legislativa).

Seu restabelecimento, reclamado pela maciça maioria de magistrados, trará como vantagens: a) a economia orçamentária com a reorganização administrativa dos cargos e funções; b) a celeridade processual, pela eliminação das reiteradas dúvidas de competência e c) a especialização dos juízes, mediante classificação em Câmaras com competências específicas.

A centralização da atividade recursal em um único órgão não impedirá, sempre que isso for considerado como conveniente ou necessário, pelo Tribunal de

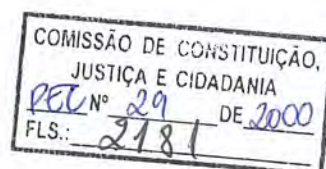


Justiça, conforme foi aprovado pela CCJ do Senado (art. 125, § 6º), a criação de Câmaras Regionais para distribuição descentralizada da Justiça.

Experiências recentes de unificação foram exitosas no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, comprovando que a duplicidade de tribunais com competência recursal, no mesmo Estado, já não mais é necessária.

Brasília, 27 de janeiro de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SUGESTÃO DE EMENDA Nº
(À PEC nº 29, de 2000)

Art. 50. O Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte Seção IV:

“
SEÇÃO IV
DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 135-A. O controle externo da atividade policial será exercido por um Conselho Nacional de Polícia composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – o Diretor-Geral da Polícia Federal;*
- II – um Delegado de Polícia Federal;*
- III – um Inspetor da Polícia Rodoviária Federal;*
- IV – um Delegado de Polícia de carreira da Polícia Civil dos Estados ou do Distrito Federal;*
- V – um oficial da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal;*
- VI – um oficial do Corpo de Bombeiros militar dos Estados ou do Distrito Federal;*
- VII – um integrante da Guarda Municipal;*
- VIII – dois Juízes, indicados, um pelo Superior Tribunal de Justiça e outro escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;*
- IX – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;*
- X – um membro do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição;*
- XI – um advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*



XII – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;

XIII – um representante da imprensa, indicado pela Associação Brasileira de Imprensa.

§1º. O Conselho será presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal com direito a voto.

§2º. Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional de Polícia aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de direção, Secretário de Estado.

§3º. Compete ao Conselho Nacional de Polícia o controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos estabelecidos pelo art. 144 da Constituição Federal e o cumprimento dos deveres funcionais, cabendo-lhe:

I – zelar pelo funcionamento administrativo, ético, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos, podendo revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e deliberar sobre as reclamações levadas ao seu conhecimento, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional, podendo avocar processo disciplinar em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;

IV – determinar a apuração de fato delituoso ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação os processos disciplinares dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal;



VI – elaborar relatório anual propondo as providências que julgar necessárias quanto a situação das forças policiais do país e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da Constituição Federal.

§4º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, dentre os membros dos órgãos policiais que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos integrantes dos órgãos policiais;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar integrantes dos órgãos policiais, delegando-lhes atribuições;

Art.135-B. O Conselho deverá ser instalado no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros serem efetuadas até 30 dias antes do termo final.

Art. 135-C. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar em 180 dias os projetos de lei necessários à regulamentação das matérias nela tratada, nos termos previstos no §7º, do art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Conselho. (NR)

Art. 51. Fica revogado o inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal, renumerando-se os demais.”

CB



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Constitucional visa estabelecer e aperfeiçoar o contexto da justiça penal com a finalidade de tornar as Polícias de todo o Brasil mais eficientes e transparentes em suas ações investigativas, administrativas e compatível com as novas leis vigentes e os novos projetos que estão tramitando no Congresso Nacional, principalmente para facilitar o controle externo nos moldes idealizados para o Poder Judiciário e para o Ministério Público.

O dispositivo aperfeiçoa a participação democrática dos agentes responsáveis pela realização da justiça pública.

Considerando que a Magistratura e o Ministério Público carecem de um controle externo eficiente, não há razão para se deixar de lado a criação de um Conselho Nacional das Polícias que venha zelar pela cidadania, para acompanhar e corrigir seus atos.

A atuação policial carece de uniformidade nacional, assim como de um órgão fiscalizador isento.

Somente um Conselho Nacional das Polícias poderá, imparcial e democraticamente, executar tarefa de tamanha magnitude, até porque o Ministério Público, como única instituição incumbida dessa função, passou a atuar com parcialidade e passionalidade, conforme os noticiários cotidianos. O que se tem visto é o interesse individual sobrepujando o interesse público, ou seja, sob o manto de controlar as atividades o Ministério Público vem praticando atos de verdadeira intervenção e abusos.

Portanto, o modelo adotado pelo Constituinte de 1988 mostra-se ineficaz para os objetivos que almejou. Ao contrário, esse modelo de controle vem causando intrigas e cizânias entre os integrantes das Polícias e o Ministério Público.

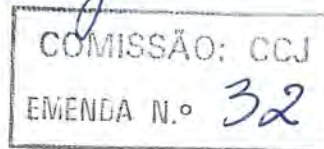
Outra hipertrofia visível diz respeito a uma pseudo hierarquia existente entre o Ministério Público e as Instituições Policiais, quando esse funcionamento é integrado, sem hierarquia, mas respeitoso.

Por outro lado, o controle é salutar e importante instrumento democrático de acompanhamento das ações. Inclusive, defendido pelas Associações Policiais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

Sugestão nº 32



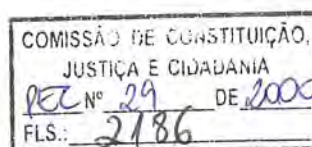
Revela-se muito importante ao Brasil a existência de um Conselho Policial nos moldes do que está sendo discutido para o Judiciário. Pois a segurança pública é um sistema composto por quatro subsistemas:

1. Subsistema Judicial – compreendendo os Tribunais;
2. Subsistema Ministerial – compreendendo o Ministério Público;
3. Subsistema Policial – compreendendo todas as Polícias;
4. Subsistema Penitenciário – compreendendo todos os estabelecimentos prisionais.

Somente incorporando essa concepção poder-se-á chegar a bom termo as legislações e as ações de combate à criminalidade, desde que guardem correspondência entre esses órgãos estatais.

Se o Judiciário, o Ministério Público e o segmento policial não guardarem relação de conformidade o combate à criminalidade não passará de quimera. E os conselhos ora criados vão favorecer essa dimensão, prestigiando a harmonia e correção de atitudes.


Senador CÉSAR BORGES



611



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sugestão nº 33

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 33

SUGESTÃO

PROPOSTA DE EMENDA Nº (À PEC Nº 29/2000-Reforma do Judiciário)

“Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

EMENDA Nº /2004

Altere-se o art. 7º da Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2000, para que o art. 94 da Constituição Federal passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, Delegado de Polícia de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetivo exercício e efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. (NR)”

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal. (NR)”

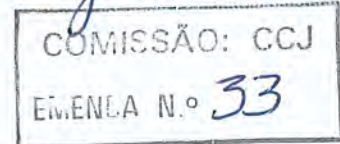
JUSTIFICATIVA

O dispositivo aperfeiçoa a participação democrática dos agentes responsáveis pela realização da justiça pública.

Se o magistrado atua com imparcialidade no processo judicial, no início da persecução penal, com essa mesma imparcialidade, participa o Delegado de Polícia na formação da *opinio delicti*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2187

Sugestão nº 33



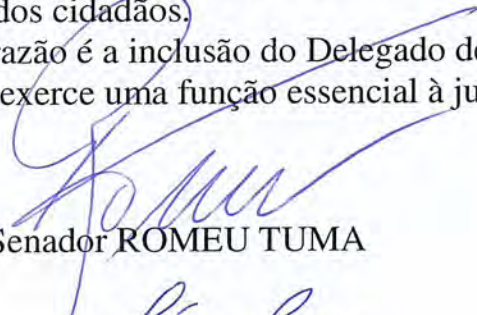
SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

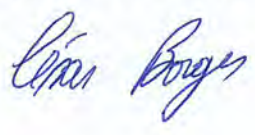
Apesar de não contar com as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, ao Delegado de Polícia de carreira é confiada a responsabilidade de presidir e conduzir o inquérito policial com a mais absoluta imparcialidade e respeito às partes para a elucidação da autoria e materialidade do crime.

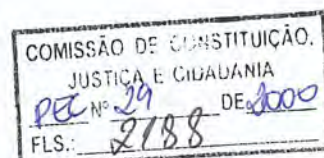
O conhecimento jurídico é que faz do Juiz, do Delegado de Polícia, do Promotor de Justiça e do Advogado o técnico apropriado para tratar dos assuntos pertinentes à justiça. Seja no inquérito policial ou no processo penal a expressão da verdade fático-jurídica é que delineará a efetivação da justiça, que será imensamente reforçada pelo incentivo de se progredir profissionalmente no campo jurisdicional.

Mutatis mutandis a atuação do Juiz e do Delegado de Polícia são equivalentes, cuja simetria encontra-se na prisão (art. 301 do CPP), concessão de liberdade mediante fiança (art. 332 do Código de Processo Penal), apreensão de bens (art. 6º, inciso II, do CPP), intimações e interrogatório (6º, inciso V, c/c art. 185 e seguintes, todos do CPP), liberações etc., tudo a requerer amplo conhecimento jurídico a fim de não comprometer o exercício da liberdade e dos direitos dos cidadãos.

Nestes termos, com muita razão é a inclusão do Delegado de Polícia, como operador do direito porque exerce uma função essencial à justiça.


Senador ROMEU TUMA







SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sugestão n.º 34
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 34

SUGESTÃO

PROPOSTA DE EMENDA n.º (À PEC N.º 29, DE 2000-Reforma do Judiciário)

“Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

EMENDA N.º /2004

Acrescente-se ao art. 1.º da Proposta de Emenda Constitucional n.º 29, de 2000, o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 144.
.....

§ 10. Ficam assegurados aos Delegados de Polícia de carreira as garantias de inamovibilidade e independência funcional.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da “Segurança Pública” é abordada na Constituição Federal de forma a reconhecer maior efetividade ao trabalho policial.

Pois, os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Defensores são beneficiários dessas garantias que emprestam maior estabilidade à suas atuações profissionais. Nesse ponto residem a eficiência e eficácia da realização da justiça, sem o receio de brusca remoção por mera conveniência e que venha a comprometer as garantias públicas e assecuratória de direitos.

Isto não implica que remoções ocorram, mas dentro de critérios democráticos de oportunidades.

A questão da “Segurança Pública” no Brasil envolve o Poder Judiciário, o Ministério Público e mais diretamente as Polícias.

A Falta de dispositivo desta magnitude tem levado a certas aberrações, como acontecimentos contemporâneos, onde só se esclarece um crime com a presença da Chamada “força tarefa”, envolvendo Polícia Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2189

67

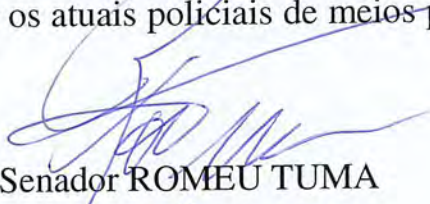


SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sugestão nº 34
COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº *34*

e Ministério Público, exatamente por estarem livres das intervenções de interessados criminosos, comuns no sistema democrático.

Tal dispositivo trará também o benefício de acabar com as pressões sobre os Secretários de Segurança e até de Governadores para as transferências de Autoridades Policiais, pois hoje, qualquer autoridade pública, Prefeito, Vereador, se sente no direito de intervir, pedindo transferência de autoridades por se sentir importunados, às vezes com uma simples intimação para esclarecimentos de prática delituosa, sendo, portanto, necessário se faz municiar os atuais policiais de meios para o cumprimento de seu mister.


Senador ROMEU TUMA

Lincoln Borges

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PC Nº *29* DE *1000*
FLS.: *2190*



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sugestão nº 35
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 35

SUGESTÃO DE EMENDA Nº (À PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se ao Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal, a seguinte Seção IV, com a consequente alteração da redação do art. 135 da C.F.:

“
SECÃO IV
DO DELEGADO DE POLÍCIA

Art. 134-A. O delegado de polícia de carreira exerce função indispensável à administração da justiça, sendo-lhe assegurada independência funcional no exercício do cargo, nos limites da Lei.

.....
Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II, III e IV deste capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aprimorar o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, para reconhecer institucionalmente a atividade essencial que a carreira de delegado de polícia presta à administração da Justiça no País.

Com efeito, o processo criminal, com raríssimas exceções tem seu início e garantia de sucesso a partir do trabalho de investigação desenvolvido pelo delegado de polícia, na sua função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, como determina o art. 144 da C.F.

Entretanto, por equívoco na Reforma Administrativa que suprimiu o art. 241 da Carta Magna, o qual previa que o delegado de polícia fazia parte das carreiras jurídicas, mas não ficou patente no texto

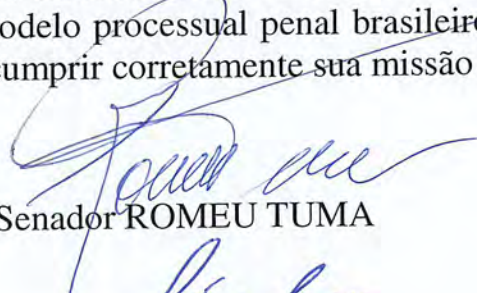
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2191

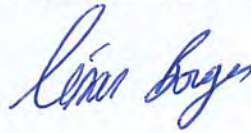


SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

constitucional o reconhecimento de que essa atividade exercida pelo delegado de polícia sempre foi, como é, de fato, essencial à administração da justiça.

Desse modo, a emenda tem a finalidade de fazer justiça a essa atividade importante do modelo processual penal brasileiro, o que fortalecerá a autoridade policial para cumprir corretamente sua missão institucional.


Senador ROMEU TUMA





SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se ao inciso I, do artigo 95 e inciso III, § 4º, do artigo 103B da Constituição Federal, constantes dos arts. 8º e 15, respectivamente, da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

Art. 8º

“Art. 95

.....
a) vitaliciedade que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no artigo 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

.....
§ 2

º. O juiz perderá também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:

.....
Art. 15

Art. 103B

§ 4º

III. Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídio ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

[Assinatura]



JUSTIFICATIVA

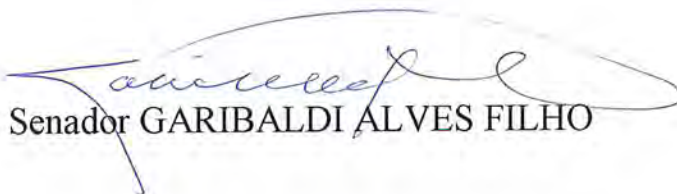
Como se sabe, os juízes têm assegurada a garantia da vitaliciedade (art. 95, I), que se caracteriza pelo fato de não poderem perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado.

Trata-se de garantia indispensável ao exercício imparcial das relevantes funções como membros de Poder, que não pode ser suprimida, sob pena de grave comprometimento da independência que deve reger a atuação desses agentes públicos na função jurisdicional.

É incompatível, portanto, com o regime jurídico constitucional assegurado aos magistrados, a possibilidade de aplicação da pena de perda de cargo por meio de decisão administrativa, pois isto viola, de modo frontal, a garantia da vitaliciedade, daí resultando seriamente enfraquecida a tutela dos interesses sociais.

Mais adequado, na hipótese, é que o Conselho Nacional de Justiça represente à chefia institucional do Ministério Público com vistas à propositura da competente ação de perda do cargo.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se à alínea "a", do inciso I, do § 5º, e ao § 6º, ambos do art. 128, bem assim ao inciso III, do § 3º, do art. 130-A da Constituição Federal, constantes dos arts. 33 e 35, respectivamente, da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

Art. 33

"Art. 128

§ 5º

I

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

§ 6º. Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:

Art. 35

Art. 130-A

§ 3º

III. Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídio ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, os membros do Ministério Público, assim como os magistrados, têm assegurada a garantia da vitaliciedade (art. 128, § 5º, I, "a"), que se caracteriza pelo fato de não poderem perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Garibaldi Alves Filho

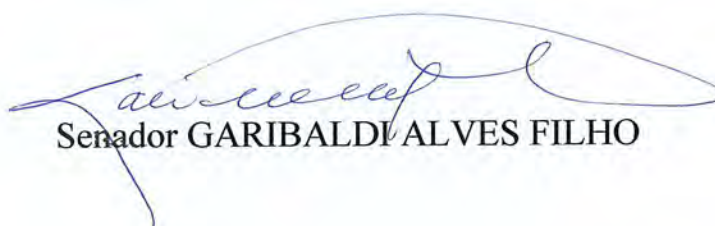
Sugestão n.º 37
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 37

Trata-se de garantia indispensável ao exercício imparcial das relevantes funções conferidas aos membros da instituição, que não pode ser suprimida, sob pena de grave comprometimento da independência que deve reger a atuação desses agentes públicos na defesa dos interesses da sociedade.

É incompatível, portanto, com o regime jurídico constitucional assegurado aos membros do Ministério Público, a possibilidade de aplicação da pena de perda de cargo por meio de decisão administrativa, pois isto viola, de modo frontal, a garantia da vitaliciedade, daí resultando seriamente enfraquecida a tutela dos interesses sociais.

Mais adequado, na hipótese, é que o Conselho Nacional do Ministério Público represente à chefia institucional com vistas à propositura da competente ação de perda do cargo.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2196

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

OF. N.º 061/2004/GSMCAV

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atendimento a solicitação de Vossa Excelência, encaminho, em anexo, segundo tomo de sugestões à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Atenciosamente,


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ JORGE
Relator da Reforma do Judiciário
Nesta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2897	



SUGESTÃO Nº 17

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, LV, da Constituição:

Art. 5º.....

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da lei;

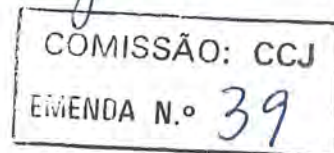
JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se a expressão “nos termos da lei”.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa têm seu conteúdo estabelecido na lei ordinária, e nos termos desta são assegurados e podem ser exercidos. Daí a explicitação feita no final do inciso LV, para evitar que qualquer violação ao processo legal seja também considerada uma ofensa à Constituição.



Sugestão nº 39



SUGESTÃO Nº 18

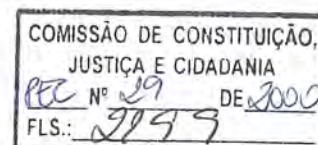
Exclua-se do art. 93, X, da Constituição na redação dada pelo art. 6º da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a cláusula “e em sessão pública”.

Art. 93.....
.....

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que o atual inciso X do art. 93 não seja alterado. É oportuno e conveniente que o tribunal, em determinadas ocasiões, não se reúna em sessão pública, pois isso não constitui regra absoluta.





Sugestão nº 40

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º *40*

SUGESTÃO Nº 19

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII acrescentado ao art. 93 da Constituição pelo art. 6º da Proposta de Emenda nº 29, de 2000:

Art. 93.....

.....

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que se retire do dispositivo a sua segunda parte, deste teor: “Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes”. A exigência é perturbadora e cheia de inconvenientes. Primeiro, o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, funciona em Turmas especializadas, constituídas de cinco Ministros cada uma, daí a dificuldade de um só Órgão Especial de Férias, além do que as Turmas, depois, ver-se-iam desfalcadas, com pedidos de férias dos Ministros que nele atuaram. Segundo, do sistema atual, em que o Presidente e o Vice-Presidente dividem os afazeres do período de férias coletivas, não se ouvem queixas; trata-se de um sistema antigo, o qual vem dando certo e em nada perturba o dia-a-dia da atividade judicante. É bom que ele seja mantido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: *2200*



Sugestão nº 41

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º *41*

SUGESTÃO Nº 20

Exclua-se do art. 95, III, da Constituição na redação dada pelo art. 8º da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a expressão: “e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei”.

Art. 95

.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que se não altere a atual redação do inciso III. O art. 95 cuida de garantias que são mais da magistratura em si do que dos juízes individualmente. São elas que dão fôlego e estrutura ao Judiciário como um dos poderes da União, ao ver do art. 2º. Não há, portanto, razão suficiente para a restrição que se pretende impor.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº *29* DE *2000*
FLS. *2201*



Sugestão nº 42

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 42

SUGESTÃO Nº 21

Dê-se a seguinte redação ao art. 96, I, a, da Constituição:

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se também atribuir ao regimento interno dos tribunais dispor sobre a criação e a composição dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, observadas as normas processuais e as garantias das partes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PL Nº 29 DE 2000
FLS.: 2202



SUGESTÃO Nº 22

Dê-se a seguinte redação ao art. 96, III, da Constituição:

Art. 96. Compete privativamente:.....

III – aos Tribunais de Justiça julgar:

a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os *habeas corpus*, quando o coator for turma recursal de juizado especial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da alínea a é a que foi dada ao inciso III pelo art. 9º da Proposta de Emenda nº 29, de 2000. Propõe-se, agora, que se crie a hipótese da alínea b, dando-se aos Tribunais de Justiça a competência para julgar tais *habeas corpus*. Por quê? Porque os juizados especiais estão mais diretamente sujeitos aos tribunais locais do que a outros órgãos do Judiciário. Certamente destoa do sistema venha o Supremo tornar-se o Tribunal desses juizados, que essencialmente cuidam da matéria infraconstitucional. Ao Supremo, a matéria constitucional, sempre; não, a ordinária, a respeitante ao direito comum. Depois, segundo o sistema vigente, haverá recurso ordinário para o Superior, podendo, na hipótese de matéria exclusivamente constitucional, o caso ser levado ao Supremo.



Sugestão n.º 44

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º <i>44</i>

SUGESTÃO N.º 23

Inclua-se no art. 96 da Constituição o seguinte inciso:

Art. 96. Compete privativamente:... – ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, nas questões de direito material reguladas em lei federal e nas de competência, os incidentes de uniformização de jurisprudência decididos nos juizados especiais, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Na recente legislação dos Juizados Especiais Federais está prevista a uniformização de sua jurisprudência, com revisão pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça. A proposta inclui essa hipótese na competência constitucional dos dois Tribunais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
<i>PC</i> N.º <i>29</i> DE <i>2000</i>
FLS.: <i>2204</i>



Sugestão nº 45

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º *45*

SUGESTÃO Nº 24

Acrescente-se ao art. 98 da Constituição o seguinte parágrafo:

Art. 98.....

.....

§... – A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a instituição dos juizados para os crimes que se cometem com sofisticação, nas sociedades modernas (pelo seu maior poder ofensivo em função do objeto jurídico a proteger-se), tais como os contra a evasão de divisas, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, a ordem econômica, a administração e o patrimônio públicos, os crimes de lavagem de dinheiro e os praticados por organizações criminosas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº *29* DE *2000*
FLS.: *2205*



Sugestão nº 46

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 46

Dê-se ao art. 100 e §§ da Constituição a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial trânsita em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em dez parcelas vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte da sua emissão. A sua liquidação far-se-á, com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. Os referidos títulos terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, sem a concordância do devedor.

§ 2º É obrigatória a inclusão no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças trânsitas em julgado, sob pena de incidir a autoridade responsável em crime de responsabilidade, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário por ocasião da apresentação da sua proposta orçamentária.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
DEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2206



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

§ 3º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data da sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, atendendo-se à ordem cronológica da apresentação.

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal mandar preparar o empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito que deverão ser liberados até o dia 10 de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 6º O pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações públicas devem fazer em virtude de sentença judicial trânsita em julgado ou acordada será liquidado em moeda corrente e mediante expedição de título sentencial com vencimento fixado para o dia da apresentação à rede bancária, obedecendo-se o sistema fixado pelo § 1º deste artigo.

§ 7º A autoridade judiciária ou administrativa que por ato comissivo ou omissivo retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 8º Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações públicas terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer outros encargos da responsabilidade do credor e de seus sucessores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	Nº _____ DE _____
	FLS.: _____

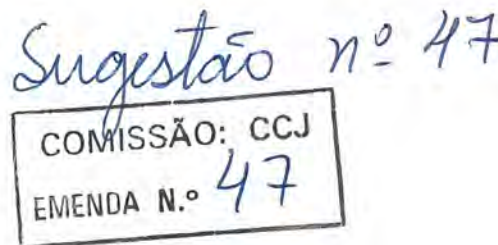
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº 39	DE 2000
FLS.: 2207	



JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a substituição dos precatórios por títulos sentenciais, emitidos pela autoridade judiciária, divididos os valores em parcelas mensais e liquidáveis com juros e correção monetária.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2208	



Dê-se a seguinte redação ao art. 102, I, i, da Constituição:

Art. 102.....

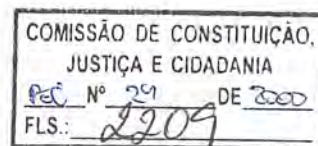
I – processar e julgar, originariamente:

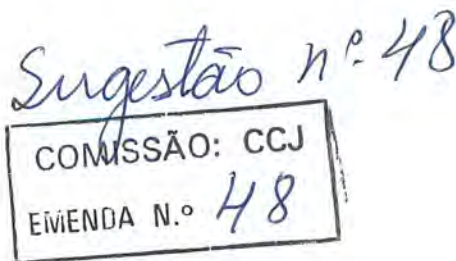
.....

- i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

JUSTIFICAÇÃO

Pretenderam os constituintes deixar nas mãos do Supremo Tribunal a matéria constitucional, exclusivamente. A propósito, leia-se o que dispõe o art. 102, *caput*. O Superior Tribunal foi criado para ter em suas mãos a matéria infraconstitucional, tornando-se, nesse ponto, irrecorríveis as suas decisões. Por conseguinte, não se justifica que o Supremo Tribunal venha conhecer, pelo *habeas corpus*, da matéria ordinária. Somente é lícito que o Supremo Tribunal conheça de matérias pelo recurso extraordinário, podendo, no entanto, delas conhecer pelo *habeas corpus*, desde que também se trate de matérias de cunho constitucional. Virá em bom momento a alteração que se propõe, evitando ainda que se crie uma quarta instância para a matéria infra, assim: juiz, tribunal de 2º grau, Superior e Supremo.





Dê-se a seguinte redação ao art. 102, I, o, da Constituição:

Art. 102.....

I – processar e julgar, originariamente:

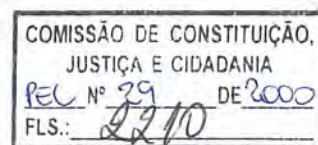
.....

o) os conflitos de competência entre os Tribunais Superiores e entre o Tribunal Superior Eleitoral e qualquer outro tribunal ou juiz;

JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se na competência do Supremo Tribunal Federal apenas o julgamento dos conflitos entre os Tribunais Superiores e entre o Tribunal Superior Eleitoral e outro juízo.

Exclui-se a cláusula “entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais”, de um lado, porque não há conflito entre o Superior Tribunal e tribunal de segundo grau, de outro, porque o conflito entre o Superior Tribunal de Justiça e qualquer Tribunal Superior já se acha incluído na cláusula “entre os Tribunais Superiores”.

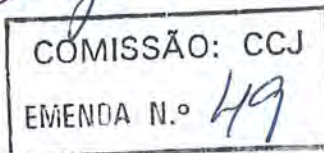




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

SUGESTÃO Nº 28

Sugestão nº 49



Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição.
Alternativamente, dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 102.....

II – suprimir

OU

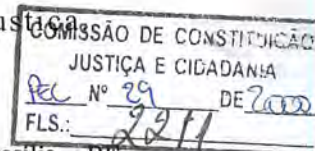
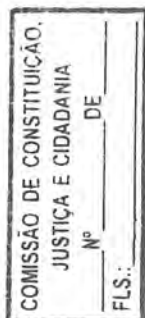
II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir sobre as leis federais.

Propõe-se, então, ou que se elimine o inciso II, pura e simplesmente, ou que se admita o recurso ordinário apenas quando fundado em matéria constitucional, passando o crime político, numa e noutra hipótese, para a competência do Superior Tribunal de Justiça.





SUGESTÃO Nº 29

Sugestão nº 50

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 50

Suprima-se a alínea d acrescentada ao inciso III do art. 102 da Constituição pelo art. 12 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000:

Art. 102.....

.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

.....

d) suprimir

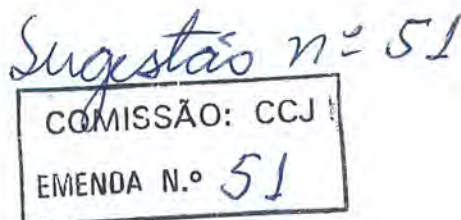
JUSTIFICAÇÃO

O conflito entre lei local e lei federal resolve-se no plano infraconstitucional. O Tribunal do contencioso infra é o Superior. Sábios, portanto, os textos atualmente constantes dos arts. 102, III, c, e 105, III, b. O que se propõe é que eles sejam mantidos, de sorte que cabe ao Supremo a contestação em face da Constituição e ao Superior, em face de lei federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 22/2



SUGESTÃO Nº 30



Acrescentem-se ao art. 105, I, da Constituição na redação do art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, as seguintes competências:

Art. 105.....

I – processar e julgar, originariamente:

.....

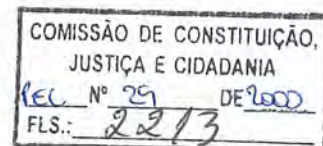
j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

l) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

m) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Amplia-se a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, liberando o Supremo Tribunal Federal do julgamento de diversas causas que podem ser apreciadas pelo Tribunal da ordem infraconstitucional (alíneas e, f e g do art. 102, I).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

SUGESTÃO Nº 31

Sugestão nº 52
COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº *52*

Altere-se a redação dada à alínea b (art. 105, III, da Constituição) pelo art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, nestes termos:

Art. 105.....

.....

III -

.....

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

JUSTIFICAÇÃO

Como já se justificou em relação ao art. 102, III (redação dada pelo art. 12 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000), o conflito entre lei local e lei federal resolve-se no plano infraconstitucional. Por essa boa idéia, não há razão alguma para que se altere a atual redação da alínea b. Propõe-se seja ela mantida.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº *29* DE *2000*
FLS.: *2274*



SUGESTÃO Nº 32

Sugestão nº 53
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º *53*

Acrescente-se ao art. 105 da Constituição o seguinte § 2º,
renumerando-se o único para §1º:

Art. 105.....

.....

§ 1º.....

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a
repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que
o Tribunal, pelas Turmas, examine a admissão do recurso, que somente
poderá ser recusada pelo voto de dois terços dos membros da Turma.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que se propõe para o recurso extraordinário (§
4º do art. 102, na redação do art. 12 da Proposta de Emenda nº 29, de
2000), inclui-se entre os pressupostos de admissibilidade do recurso
especial a repercussão geral da questão federal, a fim de evitar o acesso
à instância especial de demandas sobre interesses limitados à relação em
causa, as quais devem ser julgadas definitivamente pelas instâncias
ordinárias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº *29* DE *2000*
FLS.: *2215*



SUGESTÃO Nº 33

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 105 da Constituição:

Art. 105.....

§.... O Superior Tribunal de Justiça poderá, mediante decisão de dois terços dos seus membros, aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

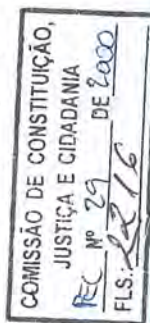
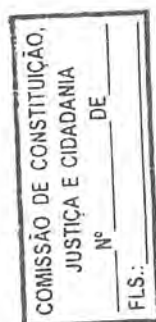
§.... Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação dos órgãos administrativos e judiciários às decisões repetidas e de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é um dos meios pelos quais se deve evitar, de um lado, e ainda no âmbito administrativo, a reiterada negação do direito do cidadão, e, de outro, o número excessivo de recursos meramente protelatórios que abarrotam os tribunais e chegam às últimas instâncias, ajuizados pelos que confiam na demora.

De outra parte, dispõe-se sobre o procedimento a ser adotado em caso de descumprimento do enunciado vinculante, criando via de acesso expedito para a obediência à súmula, no caso de sua indevida aplicação ou omissão.

Em suma, o que se propõe é que o Superior Tribunal também possa dispor dessa súmula; exatamente o Superior, o qual mais necessita desse instrumento.





SUGESTÃO Nº 34

Sugestão nº 55

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 55

Acrescente-se ao art. 105 da Constituição um novo parágrafo, bem como inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias um novo artigo, nos termos seguintes:

Art. 105.....

.....

§.... A lei estabelecerá casos de inadmissibilidade do recurso especial.

.....

Art. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o art. 105, § ..., o regimento interno do Tribunal disporá sobre os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

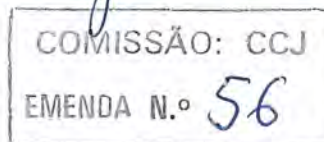
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta alternativa, caso não se acolha o pressuposto da repercussão geral da questão federal. Então, a restrição seria definida em lei, que estabeleceria os casos de inadmissibilidade. Enquanto não editada a lei, a incumbência ficaria com o Superior Tribunal, em texto regimental.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2217	



Sugestão nº 56



Acrescente-se ao art. 105 da Constituição o seguinte parágrafo:

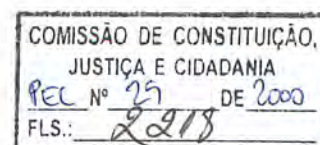
Art. 105.....

.....

§.... Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

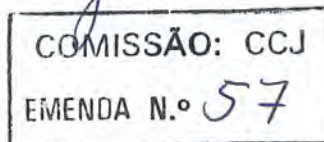
JUSTIFICAÇÃO

A prévia definição do foro e da extensão da eficácia do julgado evitará a proliferação de demandas, em diversos juízos, com medidas liminares sucessivas e contraditórias.





Sugestão nº 57



Acrescente-se ao art. 105 da Constituição o seguinte parágrafo:

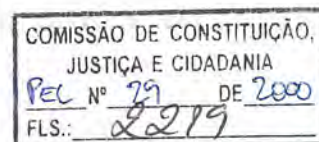
Art. 105.....

.....

§... O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação de lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição.

JUSTIFICAÇÃO

O incidente de interpretação está destinado a ter grande importância na prestação jurisdicional do Superior Tribunal, pois o julgamento imediato da questão legal controversa evitará o ajuizamento de demandas repetitivas.





SUGESTÃO Nº 37

Sugestão nº 58
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 58

Dê-se ao art. 78, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real acrescido de juros de mercado e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a transformação dos precatórios pendentes em títulos sentenciais, em decorrência da redação que se propõe para o art. 100 e §§ da Constituição.

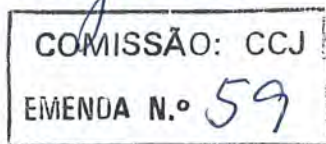
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 25 DE 2000
FLS.: 220



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

SUGESTÃO Nº 38

Sugestão nº 59



Acrescente-se ao art. 105 da Constituição o seguinte parágrafo:

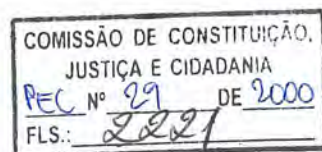
Art. 105.....

.....

§... O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que acontece com o incidente de inconstitucionalidade, prevê-se a instituição do incidente de ilegalidade perante o Superior Tribunal.





Emenda Nº - CCJ
(à PEC 29-2000)

Suprima-se a expressão “ ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça” do inciso I do art. 95 proposto no art.8º, da Proposta de Emenda Constitucional nº 29-2000.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo suprimir a possibilidade de que o Conselho Nacional de Justiça, cuja criação a PEC 29-2000 propõe, possa decretar a perda do cargo do magistrado por decisão administrativa, guardando coerência com outras alterações que estamos propondo no texto da referida PEC.

Ana Júlia Carepa

Senadora Ana Júlia Carepa



Emenda Nº - CCJ
(à PEC 29-2000)

Suprima-se a expressão “ ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério público” da alínea a do inciso I § 5 do art. 128 proposto no art .33 da Proposta de Emenda Constitucional nº 29-2000.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo suprimir a possibilidade de que o Conselho Nacional do Ministério Público, cuja criação a PEC 29-2000 propõe, possa decretar a perda do cargo do Ministério Público por decisão administrativa, guardando coerência com outras alterações que estamos propondo no texto da referida PEC.

Ana Júlia Carepa
Senadora Ana Júlia Carepa



Emenda Nº - CCJ
(à PEC 29-2000)

*Suprima-se a expressão “**determinar a perda do cargo**” do inciso III §3º do art. 130B, contida no Art. 35 da Proposta de Emenda Constitucional Nº 29-2000.*

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo suprimir a possibilidade de que o Conselho Nacional do Ministério Público, cuja criação a PEC em tela propõe, possa decretar a perda do cargo do magistrado por decisão administrativa, sem prejuízo de outras punições quando apurado graves irregularidades.

Desta forma, entende-se como mais adequado que a perda do cargo de membro do Ministério Público só deva ocorrer por sentença judicial transitada em julgado.

Para que se dê coerência no texto Constitucional estamos propondo alterações semelhantes em outros dispositivos da PEC em tela.

Ana Júlia Carepa
Senadora Ana Júlia Carepa



Emenda N.º - CCJ
(à PEC 29-2000)

O art. 35 da Proposta de Emenda Constitucional N.º 29 de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 130A:

“Art. 130A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – quatro membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Justificativa

O Ministério Público da União é composto de quatro ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Há, pois, erro material na redação original do inciso II (três membros), tornando-o inexecutável.

Para corrigir tal situação é que se propõe alteração a redação deste artigo elevando a composição do Conselho Nacional do Ministério Público para 15 (quinze) membros, igualando-o numericamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Ana Júlia Carepa
Senadora Ana Júlia Carepa



Emenda Nº - CCJ
(à PEC 29-2000)

*Suprima-se a expressão “ **determinar a perda do cargo**” do inciso III, §4º do art. 103B, contida no Art. 15 da Proposta de Emenda Constitucional nº 29-2000.*

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo suprimir a possibilidade de que o Conselho Nacional de Justiça, cuja criação a PEC em tela propõe, possa decretar a perda do cargo do magistrado por decisão administrativa, sem prejuízo de outras punições quando apurado graves irregularidades.

Desta forma, entende-se como mais adequado que a perda do cargo de magistrado só deva ocorrer por sentença judicial transitada em julgado.

Para que se dê coerência no texto Constitucional estamos propondo alterações semelhantes em outros dispositivos da PEC em tela.

Ana Júlia Carepa
Senadora Ana Júlia Carepa



Emenda Nº - CCJ
(à PEC 29-2000)

O art. 33 da Proposta de Emenda Constitucional Nº 29 de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....
§ 1º - O Ministério Público da União tem com chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

Justificativa

A escolha do Procurador-Geral da República mediante lista tríplice constitui antiga aspiração da classe dos Procuradores da República. Trata-se, sem dúvida, de mecanismo democrático que contempla a participação da categoria no processo de escolha de seu Chefe, revestindo-o, pois, de ampla legitimidade. A adoção de lista tríplice para a Procuradoria geral da república harmoniza-se com o modelo já experimentado com êxito no plano dos estados, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

Assinale-se ainda, que a adoção de lista tríplice e a admissão de apenas **uma** recondução correspondem às aspirações democráticas de participação e de rotatividade na condução das Instituições desta Nação.

Ana Júlia Carepa
Senadora Ana Júlia Carepa



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA ANA JÚLIA CAREPA**

**EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 29-2000)**

O Art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 29 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96- Compete privativamente:

I- aos tribunais:

a) Eleger seus órgãos diretivos, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

.....

Parágrafo Único – O Presidente dos Tribunais de Justiça dos Estados serão escolhidos por meio de eleições diretas, através do voto dos Juízes vitalícios vinculados à cada Corte.

JUSTIFICATIVA

A presente considera que o Presidente dos Tribunais de Justiça dos Estados, mais do que representar o órgão, expressa a representação máxima do Poder Judiciário em cada Estado, daí que sua escolha deva ser feita não apenas por meio dos desembargadores, mas também através do voto dos Juízes, já vitalícios, que atuam na circunscrição de cada Corte.

Ana Júlia Carepa
SENADORA ANA JÚLIA CAREPA

Sugestão nº 67

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA ANA JÚLIA CAREPA

Emenda Nº - CCJ
(à PEC 29-2000)

O Art. 7º da Proposta de Emenda Constitucional nº 29 de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

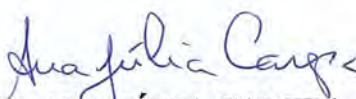
Art. 7º - O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Um quinto dos lugares nos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista **uninominal** pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição, **que realizará de eleições diretas dentre os membros de cada classe.**”

§ 1º- Recebida a indicação, o Poder Executivo efetuará a nomeação no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.

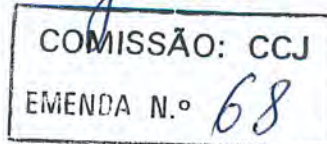
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa eliminar a interferência do Poder Executivo na nomeação de Juízes aos Tribunais brasileiros, tornando assim mais efetiva e independência do Poder Judiciário. Por outro, procura também, no que tange às vagas destinadas aos membros do Ministério Público e aos Advogados, democratizar sua escolha, que pela proposta se fará por meio de eleição direta no interior de cada categoria.


SENADORA ANA JÚLIA CAREPA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2229

Sugestão nº 68



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

SUGESTÃO

PROPOSTA DE EMENDA Nº (À PEC 29, DE 2000)

MODIFICAÇÃO DA EMENDA Nº 150 DE PLENÁRIO

Introduz alteração na competência da Justiça Militar da União

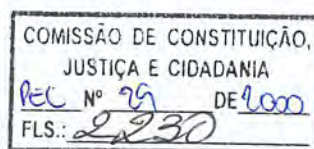
Requeiro a introdução do seguinte texto em substituição ao artigo 124 da Constituição Federal, que trata da Justiça Militar da União:

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, **bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.**

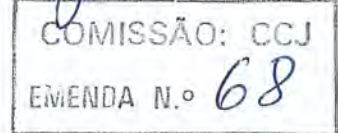
Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se, portanto, ao texto em vigor, as expressões assinaladas em negrito, dando à Justiça Militar da União o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, sempre que o punido com elas não concordar.



Sugestão nº 68



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Como é notório, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art 5º, inciso XXXV da CF).

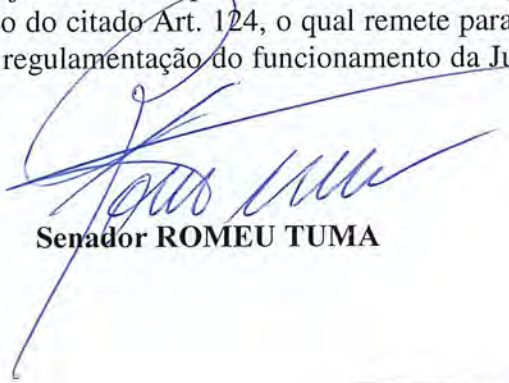
A busca do Judiciário por parte de membros das Forças Armadas que não concordarem com punições disciplinares que lhes são infringidas é, portanto, um direito .

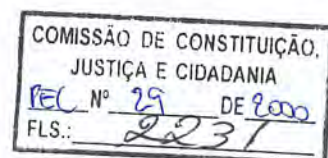
Tendo em vista a falta de previsão legal, uma vez que à Justiça Militar foi outorgado o poder-dever de julgar somente os crimes militares definidos em lei, têm se dirigido à Justiça Federal Comum, a qual, considerando a grande quantidade de feitos que perante ela tramitam não tem dado vazão, com a celeridade que o meio militar requer, a esse novo tipo de pleito, até porque os regulamentos disciplinares militares não são de conhecimento da maior parte dos juízes que integram a Justiça Federal Comum.

Ademais, haveria, se aprovado o texto sugerido, o controle, em última instância, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na hipótese de lesão a direito constitucionalmente protegido, uma vez que seria instância derradeira em relação às decisões da Justiça Militar.

Considerando, assim, que a Justiça Militar da União no Brasil é das mais avançadas do mundo, integrando, como integra, com todas as garantias constitucionais aplicadas aos seus membros, o Poder Judiciário, e que nele atuam, como representantes da sociedade civil, tanto os membros do Ministério Público Militar, ramo do Ministério Público da União, como os advogados e os juízes togados, têm-se a conjugação perfeita de elementos para o exercício do controle pelo Poder Judiciário de eventuais lesões ou ameaça a direitos dos membros das Forças Armadas que se insurgirem contra punições a eles infringidas, dentro de uma política de direito humanitário progressista e em consonância com os tempos atuais, levando em conta, inclusive, que a punição disciplinar integra ramo do direito penal em sentido lato, sendo este campo de direito o aplicado na Justiça Militar da União.

A presente sugestão de modificação à Emenda nº 150 deve-se ao entendimento de ser curial que a fixação de competências jurisdicionais para tais Órgãos não é matéria a ser tratada em nível constitucional, mas objeto de lei específica, como aliás, hoje se encontra corretamente previsto no Parágrafo Único do citado Art. 124, o qual remete para a Lei nº 8.457, de 22/Set/92 (LOJM), a organização e a regulamentação do funcionamento da Justiça Militar da União.


Senador ROMEU TUMA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sugestão nº 69

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 69

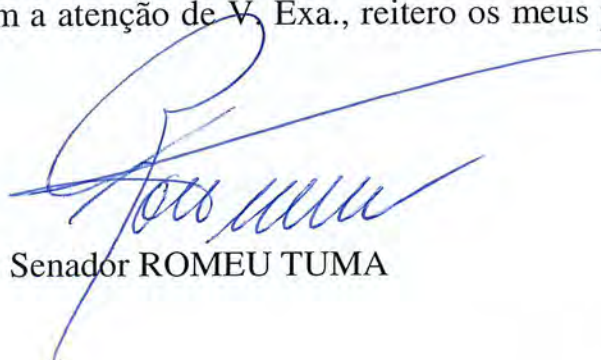
OF.Nº 012/2004-C-GSRT

Brasília, 03 de fevereiro de 2004

Senhor Senador:

Tenho a satisfação de encaminhar ao elevado exame de V. Exa. os textos anexos, como sugestões para os artigos 123 e 124 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Certo de contar com a atenção de V. Exa., reitero os meus protestos de consideração e apreço.



Senador ROMEU TUMA

Exmo. Sr.
Senador José Jorge
SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2232	



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sugestão n.º 69
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 69

SUGESTÃO
PROPOSTA DE EMENDA Nº
(À PEC nº 29, de 2000)

**Introduz alteração na composição do
Superior Tribunal Militar**

O artigo 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos, sendo:

- I - dois dentre os juízes-auditores;
- II - um dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- III - um dentre os membros do Ministério Público Militar."

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a composição do Superior Tribunal Militar, que em 1934 era de 11 (onze) Ministros, mantida até 1965, quando o número de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2233



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMEU TUMA

Sugestão nº 69
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 69

Ministros foi alterado para 15 (quinze), ocasião em que, pela ambiência política então imperante, ampliou-se a competência da Corte para julgar os crimes contra a segurança nacional. Como se sabe, essa competência não mais prevalece, sendo, portanto, razoável retornar ao número anterior de 11 (onze) Ministros.

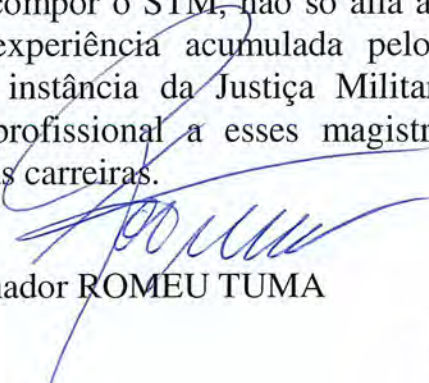
A Justiça Militar da União tem como bens jurídicos tutelados, a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas, fatores essenciais às suas sobrevivências.

Para tanto, é imperioso que os delitos que atentem sobre tais princípios básicos se vejam apreciados e julgados, no foro castrense, com a devida celeridade, de forma a se conferir eficácia à sentença prolatada.

A redução do número de Ministros que compõe a Corte Maior da Justiça Militar da União, para um patamar menor do que a sua quase bicentenária história recomenda, tenderá a torná-la morosa com todas as conseqüências nocivas para a manutenção da alta confiabilidade que hoje detém na preservação dos pilares maiores das instituições militares do País, a saber, como já ressaltado, a hierarquia e a disciplina.

A par disso, é de todo adequado que a composição do Superior Tribunal Militar, disposta em forma de um escabinato, a reunir militares de grande experiência no trato das peculiaridades da vida militar assessorados por civis togados de renomado saber jurídico, guarde as suas características de Corte castrense devendo, para tanto, constituir-se de 7 (sete) militares e 4 (quatro) civis. Tal proporcionalidade garantirá o adequado e indispensável equilíbrio entre Ministros militares e civis, quando de eventual (e provável) indisponibilidade daqueles em integrar o Plenário do Tribunal.

Finalmente, a alteração de um para dois Ministros oriundos da magistratura castrense, para compor o STM, não só alia a indispensabilidade do saber jurídico com a experiência acumulada pelo Juiz-Auditor nos procedimentos em primeira instância da Justiça Militar da União, como também confere incentivo profissional a esses magistrados, face a uma melhora na perspectiva de suas carreiras.


Senador ROMEU TUMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC. Nº 29 DE 2000
FLS.: 22 34



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta

Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei

federal;

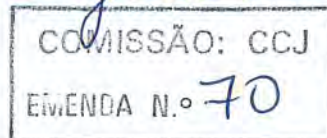
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2235



Sugestão nº 70



Seção V
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

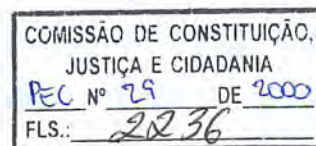
Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juizes do Trabalho.

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004

Altera os arts. 102 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 111 da Constituição Federal, para restringir a utilização dos recursos extraordinário, especial e de revista.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 102 e 105 da Constituição passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102.....

.....
III – admitir e julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas por Tribunal quando a decisão recorrida:

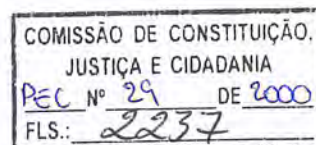
.....
§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à matéria constitucional a interpretação determinada por decisão em recurso extraordinário, ressalvada apenas a propositura originária ao Supremo Tribunal Federal de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX. (NR)”

“Art. 105.....

.....
III – admitir e julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

.....
§ 1º.....

§ 2º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada por decisão em recurso especial, ressalvada apenas a propositura originária ao Superior Tribunal de Justiça de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX. (NR)”





Art. 2º O art. 111 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 111.....

§ 4º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada por decisão em recurso de revista, ressalvada apenas a propositura originária ao Tribunal Superior do Trabalho de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor da data de sua promulgação.

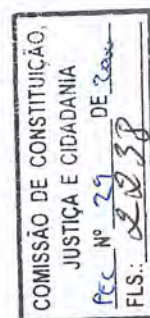
JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade a completa exaustão do modelo de prestação de jurisdição praticado hoje no Brasil. A má engenharia processual que hoje contamina o Poder Judiciário é perceptível tanto entre os chamados operadores do Direito quanto ao brasileiro comum. Àqueles, a eternização dos processos e o uso abusivo e amoral de recursos protelatórios crava a estaca da inoperância na efetividade da solução estatal de litígios, criando um arremedo de prestação jurisdicional somente interessante àqueles a quem não interesse a decisão do processo, mas sua indefinida procrastinação. Ao brasileiro comum, por seu turno, resta a percepção de que recorrer ao Judiciário é inútil, moroso, caro e incerto.

Sem sombra de dúvidas, uma das principais causas dessa miopia institucional na prestação da jurisdição no Brasil deve-se à corrupção na utilização do acesso aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal.

Em termos teóricos, não haveria espaço para dúvidas sobre a aptidão constitucional desse acesso. Nessa linha:

a) a utilização do recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal é destinada (CF, art. 102, III) estritamente ao debate da matéria constitucional existente nos processos. Através desse instrumento, o Supremo Tribunal Federal uniformizaria a interpretação da Constituição, impedindo que a jurisdição constitucional variasse em qualidade e efeitos nos





diversos pontos do Brasil, assegurando homogeneidade à leitura da Carta Magna;

b) a aptidão natural do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III), por seu turno, é devotada exclusivamente ao contraste do Direito Federal. Julgando esse recurso, o Superior Tribunal de Justiça assegura que disposições da legislação federal (Códigos e legislação esparsa) não encontrem um entendimento em um Estado e outras conclusões em outros. Julgado o recurso especial, o Direito Federal ganha uniformidade, inclusive preservando a inteireza da federação quanto a isso;

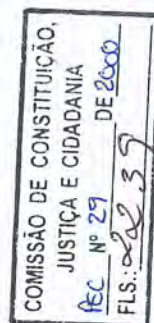
c) finalmente, o recurso de revista, no Tribunal Superior do Trabalho, é instrumento recursal exclusivo para o debate da extensão e aplicação da legislação trabalhista infraconstitucional, impedindo que um direito assegurado ao trabalhador paulista seja negado ao gaúcho ou ao nordestino, por exemplo, conferindo homogeneidade à legislação do trabalho.

Nessa linha de concepção, parece óbvio que, se o Supremo Tribunal Federal declara, julgando o recurso extraordinário, que a lei instituidora de determinado tributo é inconstitucional, com o efeito de impedir a cobrança de determinado contribuinte, tal lei não será aplicada a **nenhum** contribuinte, já que não se admite a personalização da decisão e nem a variação dramática de jurisprudência de caso a caso.

Não é o que ocorre hoje, contudo. A habilidade de alguns, associada à falta de escrúpulos de outros e à inação de terceiros permite, hoje, a prática de um regime processual ilógico, no qual qualquer juiz ou Tribunal pode divergir do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do STJ em matéria de direito federal e do TST em matéria trabalhista, julgando casos concretos. E, mesmo nos casos em que tais juízes e tribunais concordam com essas Cortes, nada hoje impede que o vencido (geralmente o Poder Público) continue a impetrar recursos até atingir o topo do Judiciário, mesmo sabendo que perderá a demanda, atraído apenas pela garantida demora na prolação da decisão final.

O que se tem, na prática, é a instituição de uma espécie de triplo grau de jurisdição, cuja adoção impelirá todos os feitos até o topo do Judiciário, com desprezo da lógica processual, da tempestividade, da eficiência.

Isso não é prestação jurisdicional. Isso não é funcionamento judiciário. No sistema que se pratica hoje, todos saem perdendo, mas perde principalmente o Judiciário, que vê a sua credibilidade esvair-se.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sugestão nº 71
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º *71*

A proposta de emenda à Constituição que estamos apresentando busca corrigir esse desvio, instituindo determinação de proibição de divergência, nos graus jurisdicionais inferiores, das decisões do STJ, do TST e do Supremo Tribunal Federal.

Com esse efeito impeditivo de recursos, é irrecorrível a decisão judicial que adote, nas razões de decidir, a mesma base jurídica a que chegou o STF julgando o recurso extraordinário, o STJ, julgando o recurso especial e o TST, decidindo o recurso de revista. Esses Tribunais, com isso, terão garantida a efetividade da destinação processual de tais recursos, e estar-se-á recuperando a unidade estrutural e jurídica do Direito no Brasil, inclusive e especialmente para os chamados processos de massa.

Urge que se resgate o Judiciário do abismo de inoperância a que foi arremessado pelas enormes deficiências do processo brasileiro. Esta proposição erige-se como um movimento agudo nessa recuperação.

Sala das Sessões, de de 2004

Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º *29* DE *2000*
FLS.: *2740*



EMENDA Nº.
(à PEC nº. 29, de 2000)

Exclua-se da PEC 29, de 2000, o seu artigo 103B, na forma proposta no artigo 15 daquela proposição.

JUSTIFICATIVA

Dentre todas as alterações pretendidas através da alcunhada “reforma do Poder Judiciário”, certamente a que suscita maiores discussões é a do controle externo. Mesmo no âmbito da daquele poder, inexistente consenso sobre a matéria, ainda que o entendimento predominante seja contrário à criação do Conselho Nacional de Justiça.

No tocante aos que concordam com a criação do Conselho, a maioria não admite que ele seja integrado por “paisanos”, ou seja, por elementos estranhos à Magistratura.

Todo esse dissenso, que contagia agora o Senado Federal, anuncia o risco desse ponto da reforma embotar a votação de pontos incontroversos ou sobre aqueles passíveis de uma negociação menos *vulcânica*.

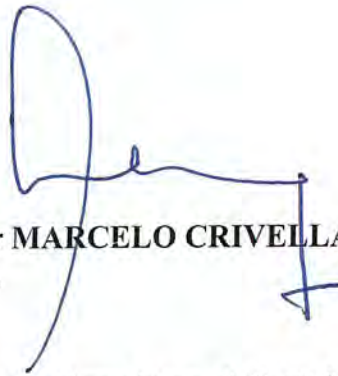
A questão do controle externo do Poder Judiciário exsurge como de relevância nacional, mormente quando a população denuncia sua insatisfação. Com efeito, e à guisa de exemplo, em matéria publicada no Jornal Estado de Minas, de 26.01.91, revelou que o conceito do judiciário junto à população é péssimo.

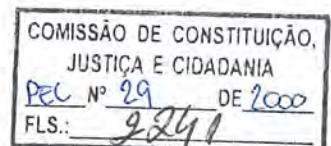
Esta pesquisa, realizada pela Salles Inter-Americana de Publicidade, foi encomendada pela Escola de Magistratura de São Paulo. A população, ou os Cidadãos, melhor condicionando, considerou a justiça como “antiquada”, “acomodada”, “lenta”, “elitista”, “sombria” e “ineficiente”. Isso, incluindo a manifestação, também, dos brasileiros de menor instrução.

Feitas essas necessárias considerações, propõe-se a realização de uma consulta popular, nos moldes ditados pela Constituição Federal (artigo 14) e pela Lei nº. 9.709/98, para que as mudanças propostas possam ser ampla e democraticamente discutidas por meio de um referendo.

Como a matéria reclama urgência, poder-se-ia aproveitar o ensejo das eleições municipais para essa consulta popular.

Sala de Reuniões,

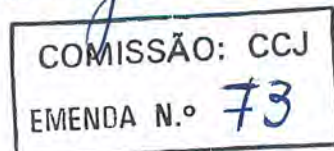

Senador MARCELO CRIVELLA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 73



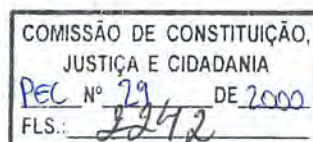
SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR DA
PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Acrescente-se o inciso XXII ao art. 37, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
XXII – ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau:

- a) do Presidente ou do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, do Governador, do Vice-Governador ou de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do respectivo Poder Executivo;
- b) de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;
- c) de magistrado, no âmbito do respectivo Tribunal;
- d) dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da respectiva Instituição;
- e) de Ministro e de Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte;
- f) do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e do Defensor-Geral dos Estados e da União, no âmbito das respectivas Instituições;
- g) do presidente, do vice-presidente ou de diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade.



.....
§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

..... (AC)''

JUSTIFICATIVA

Sabemos que, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o inciso V do art. 37 passou a prever que *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*. No entanto, na forma como está redigido, com a devida vênia, o que está estabelecido é a possibilidade de a lei prever percentuais máximos de imoralidade, pois, a pretexto de prestigiar os servidores da carreira com a exclusividade da nomeação das funções de confiança e um percentual mínimo de cargos em comissão, deixou a porta ainda aberta para o nepotismo.

A observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, em relação ao acesso aos cargos públicos, é assegurada, por excelência, mediante a realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos.

De fato é imprescindível, na administração pública em sentido amplo, a previsão da possibilidade de nomeação por critério exclusivamente subjetivo, pois assim é que o administrador pode recrutar a sua equipe e imprimir as diretrizes que ele entende prioritárias para o atendimento dos interesses públicos. Ocorre que por um fator cultural tal mecanismo é freqüentemente deturpado com vistas à promoção do nepotismo, e não é incomum, lamentavelmente, se ouvir de autoridades do mais alto escalão justificativas para essas nomeações tais como: – *Não conheço ninguém mais competente e de melhor confiança do que minha própria esposa*. Um verdadeiro absurdo que causa constrangimento para aqueles que primam pela moralidade e ética na administração pública.

Esse o motivo pelo qual se procede às alterações no texto constitucional, para incluir de forma expressa e detalhada a vedação à nomeação para cargos em comissão de parentes dos agentes políticos e dos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Ressalte-se que o caminho do concurso público para ingresso nas carreiras da administração pública permanece, nos termos dos requisitos para preenchimento dos cargos previstos em lei, aberto a todos, inclusive àqueles que detêm algum parentesco com as autoridades citadas na alteração proposta.

É oportuno lembrar que, embora a Constituição Federal não obrigue a realização de concurso público para a investidura em cargos comissionados, também não impede que a nomeação siga critérios objetivos, e há casos isolados de realização de *seleção pública* para contratação para cargos em comissão e funções de confiança – notadamente os de consultoria e assessoramento.

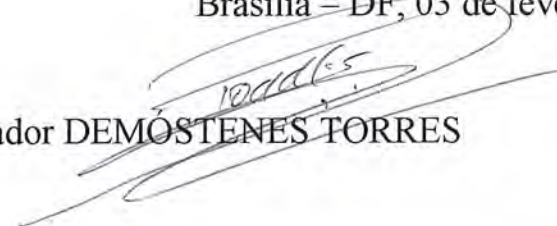
Observe-se, ainda, que alguns Estados apresentam iniciativas isoladas no sentido desta proposição, podendo ser lembrada a Constituição do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Emenda à Constituição daquele Estado de nº 12, que alterou o art. 20, acrescentando-lhe os §§ 4º e 5º com disposições similares às constantes da proposta que ora se apresenta.

Na Câmara dos Deputados também já tramitaram emendas com redação similar à presente proposta, mas, embora recebendo parecer pela admissibilidade, não lograram aprovação por entraves regimentais. Refiro-me às Propostas de Emendas à Constituição de nº 334, de 1996, do Deputado Aldo Arantes e outros; de nº 558, de 1997, do Deputado Carlos Nelson e outros; e de nº 101, de 1999, do Deputado Padre Roque e outros.

A aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional resultará na efetiva observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia na investidura em cargos em comissão, causa em defesa da qual convocamos os nobres colegas Congressistas.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão n.º 74
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 74

SUGESTÕES DE EMENDAS AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Os dispositivos da Constituição Federal a seguir relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Promotor-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Promotor-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.”(NR)

“Art. 52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Promotor-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III -

e) Promotor-Geral da República;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Promotor-Geral da República antes do término de seu mandato;”(NR)

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Promotor-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”(NR)

“Art. 84.....

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2245

Territórios, o Promotor-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;"(NR)

"Art. 102.....

I

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Promotor-Geral da República;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Promotor-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;"(NR)

"Art. 103.

VI - o Promotor-Geral da República;

§ 1º - O Promotor-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Promotor-Geral da República."(NR)

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

"Art. 128.....

§ 1º - O Ministério Público da União formará lista triíplice dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, na forma da lei respectiva, para a escolha do Promotor-Geral da República, que será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A destituição do Promotor-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triíplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Promotor-Geral de Justiça, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do respectivo Poder Legislativo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Promotores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Promotores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros.”(NR)

Art. 129.

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

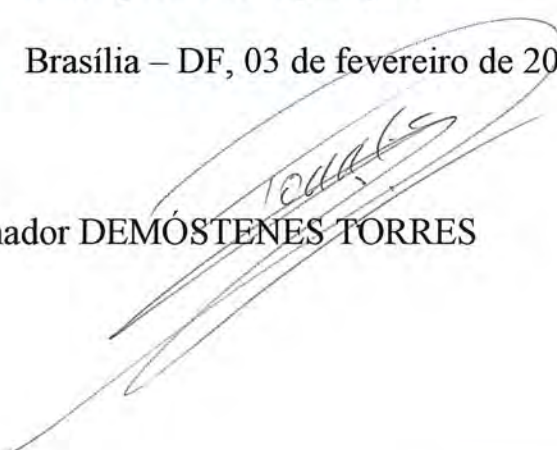
“Art. 29.....

§ 2º - Aos atuais Promotores de Justiça Federais, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A denominação unificada de “Promotor de Justiça” a todos os membros do Ministério Público é medida importante. São comuns as confusões que o cidadão faz entre o que seja Procurador da República, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça, Procurador Autárquico, Procurador do Estado etc. O que deve diferenciar a denominação do cargo são as expressões “federal” e “estadual”. A expressão “Promotor de Justiça” já é de domínio do cidadão como sendo o integrante da carreira ministerial. Por fim, a atribuição principal de tais agentes políticos é justamente “promover a justiça”.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 75

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se à alínea “b”, do inciso II, do art. 93 da Constituição Federal, de que trata o art. 6º da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 93.....

II.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se não houver com estes requisitos quem postule o cargo vago;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda à Constituição Federal que se pretende aprovar tem por objetivo corrigir, e aqui tomamos a liberdade para utilizar uma expressão utilizada pelo jurista OTTO BACHOF [In: Normas Constitucionais Inconstitucionais, trad. de José Manuel M. Cardoso da Costa, Livraria Almedina, 1994), uma inconstitucionalidade de uma norma constitucional, que a nosso ver não é de difícil demonstração.

O artigo 93 traça as linhas básicas do que deve compor o Estatuto da Magistratura, e, no seu inciso II, cuida de um dos mais relevantes aspectos da carreira dos magistrados: a sua promoção. Diz que ela far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade ou merecimento. A possibilidade da promoção é um estímulo dentro de qualquer carreira, especialmente na magistratura, que, além de representar um sensível aumento de vencimentos, envolve, quase sempre, a mudança de um município sede de comarca para outro.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2248	

Quis o legislador constituinte que as promoções não fossem somente feitas pelo critério da antiguidade. Este critério representa, sem dúvida, a garantia de que nenhum membro da magistratura poderá ser vítima de uma incessante perseguição interna em decorrência de divergências ideológicas ou outra razão qualquer, uma vez que as portas da promoção por antiguidade são amplas quando se chega lá após ter sido preterido no merecimento.

Por outro lado, o merecimento é o maior estimulante do desempenho das suas atribuições funcionais com dedicação, seriedade e eficiência e deve possibilitar aos magistrados postular sua promoção sem estar estritamente ligado ao caráter cronológico de sua vida funcional.

No entanto, quebrando com a nossa tradição constitucional, o texto da alínea "b", na sua redação atual e que se pretende modificar, inseriu um requisito para a promoção pelo critério do merecimento que o travestiu em verdadeiro critério de antiguidade, comprometendo sensivelmente a eficácia do inciso II do art. 93, onde está estabelecida a regra da alternância das promoções por antiguidade e merecimento

Referimo-nos ao requisito, para a promoção pelo critério de merecimento, previsto na referida alínea "b", de integrar o membro da magistratura a primeira quinta parte da lista de antiguidade da respectiva entrância. Isto significa que, por exemplo, se tivermos 100 (cem) juízes de direito na 2ª entrância, somente poderão concorrer à promoção para um cargo vago de 3ª entrância apenas 20 (vinte) destes, correspondente à quinta parte da lista de antiguidade de 2ª entrância. Assim, 80 (oitenta) dos juízes de 2ª entrância estarão automaticamente excluídos da possibilidade da promoção por merecimento, o que representa um inegável desestímulo para o exercício da função.

Esse requisito é, inclusive, absolutamente incongruente com o outro constante da mesma alínea "b", qual seja, estar o magistrado em exercício há pelo menos dois anos na respectiva entrância, pois para integrar a primeira quinta parte a lista de

antiguidade da mesma entrância, ele deve permanecer, na maioria dos casos, por volta de oito anos a uma década, em se tratando da entrância final da carreira.

E por isso que utilizamos a expressão empregada pelo citado jurista: norma constitucional inconstitucional. Ao referir-se a possibilidade de ocorrência dessa hipótese, o notável jurista alemão assim se manifestou: “Esta questão pode parecer, à primeira vista, paradoxal, pois, na verdade, uma lei constitucional não pode, manifestamente, violar-se a si mesma. Contudo, poderia suceder que uma norma constitucional de significado secundário, nomeadamente uma norma só formalmente constitucional, fosse de encontro a um preceito material fundamental da Constituição”, caso em que seria inconstitucional e inválida (ob. cit., p. 55). Adaptando suas lições, podemos concluir, até por uma questão de técnica legislativa, que a norma prevista no inciso II do artigo 93, que estabelece que a promoção dos magistrados de entrância para entrância far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, é de grau superior em relação à sua alínea “b”, que estabelece como pressuposto da promoção por merecimento, além de estar há pelo menos dois anos em exercício na respectiva entrância, integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta. E, na medida em que alínea introduziu esse pressuposto que a desnatura a promoção por merecimento, é uma norma constitucional inconstitucional.

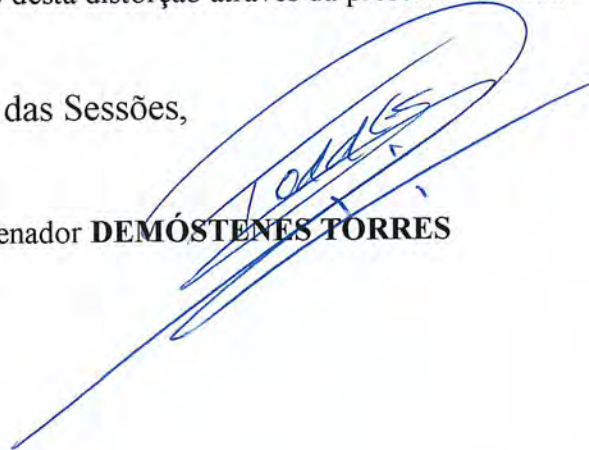
Por fim, cumpre-nos observar que a redação proposta mantém um indispensável filtro temporal para a promoção pelo critério de merecimento, qual seja estar o magistrado há dois anos em exercício na respectiva entrância. Evita-se, assim, a possibilidade de ascensão na carreira meteórica por sucessivas promoções em curto espaço de tempo, de entrância para entrância, até chegar no mais alto degrau da carreira. É o suficiente para frear eventuais abusos na promoção por merecimento.

É necessário também anotar que a disposição que se pretende alterar é aplicável aos membros do Ministério Público, por força do § 4º do art. 129 da Constituição Federal.

Como nessas hipóteses, a atuação do Supremo Tribunal Federal, ao eventualmente apreciar uma ação direta de inconstitucionalidade que fosse proposta

visando reconhecer a inconstitucionalidade da parte da alínea "b", do inciso II, do art. 93, da Lei Maior, por contradição entre os dois dispositivos, fugiria um pouco do sistema de controle de constitucionalidade estabelecido na nossa Carta Constitucional, faz-se necessária à correção desta distorção através da presente Emenda.

Sala das Sessões,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Sugestão nº 76

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA **PEC 29, de 2000.**
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Acrescente-se a alínea “f”, ao inciso II, do art. 93 da Constituição Federal, de que trata o art. 6º da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 93.....

II.....

f – a decisão proferida nos termos das alíneas “d” e “e” implicará obrigatória instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial.”(AC)

JUSTIFICATIVA

As alíneas “d” e “e” estabelecem que o juiz não será promovido por antiguidade se retiver, injustificadamente, autos em seu poder.

Ora, o juiz que não pode ser promovido não pode também permanecer na carreira.

Assim, é conveniente que a recusa na promoção sirva como instrumento para se iniciar procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº <u>29</u> DE <u>2000</u>
FLS.: <u>2252</u>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se aos dispositivos da Constituição Federal a seguir elencados a seguinte redação:

"Art. 93.....

XV – Todos os membros do Poder Judiciário, ainda que integrantes dos tribunais, terão a denominação de juiz.

Art. 12. São brasileiros:

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

IV - de Juiz do Supremo Tribunal Federal;

"Art. 37.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Juízes do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Juízes do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Juízes do Supremo Tribunal

Sugestão nº 77

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 77

Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 48.....

XV - fixação do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 52.

II - processar e julgar os Juízes do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 73.

"§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Juízes do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40."

Art. 84.

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Juízes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

Art. 93.....

"V - o subsídio dos Juízes dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Juízes do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2254

132

cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Juízes dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;"

XV – Todos os membros do Poder Judiciário, ainda que integrantes dos tribunais, terão a denominação de juiz.”(AC)

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Juízes, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Juízes do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102.....

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Juízes e o Procurador-Geral da República;

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Juízes.

Parágrafo único. Os Juízes do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os Juízes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os

membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Art 111.....

"§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho."

"§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Juizes togados e vitalícios."

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete Juizes, escolhidos:

I- mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juizes dentre os do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juizes dentre os do Superior Tribunal de Justiça;

II -

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Juizes do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Juizes do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120.....

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os juízes do Tribunal de Justiça;

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os juízes do Tribunal de Justiça.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Juízes civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:”(NR)

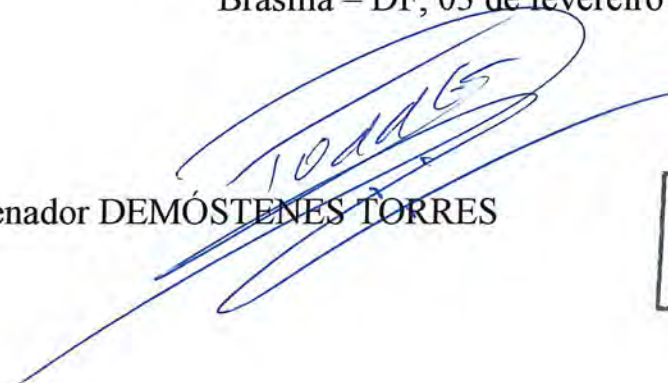
JUSTIFICAÇÃO

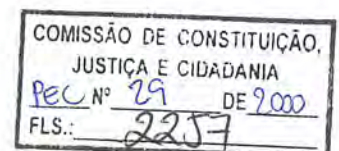
Não existe razão lógica ou jurídica para se diferenciar a denominação dos cargos dos membros da magistratura. Deve-se seguir o modelo adotado por quase todos os países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América do Norte, onde o equivalente a Ministro do Supremo Tribunal Federal recebe o nome de juiz da Suprema Corte.

Saliente-se ainda que a diversidade de denominações, como ministro, desembargador etc. causa problemas ao cidadão, que pode confundir integrante do Poder Judiciário com do Poder Executivo (ministro).

É, pois, bastante importante a alteração ora proposta.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão n.º 78
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 78

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR DA
PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se à alínea “b”, do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal, de que trata o art. 9º da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 96.

I -

b) Organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva; (NR)”

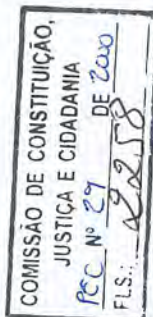
JUSTIFICATIVA

Objetiva essa Emenda possibilitar a instituição, organização e desenvolvimento da atividade de Polícia dos Tribunais do Poder Judiciário da União.

Merecem atenção especial as mudanças profundas ocorridas no âmbito dos serviços de segurança institucionais, junto aos diversos órgãos do Poder Público.

O serviço de segurança institucional é considerado essencial e exige habilidades específicas para o desempenho das funções que lhe são inerentes.

O Poder Executivo é dotado de sistema próprio de segurança institucional, devidamente estruturado, e a Constituição estabeleceu a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional disporem, privativamente,



Demostenes Torres

sobre a institucionalização de suas polícias, reafirmando, com tal medida o princípio da independência e autonomia dos Poderes.

Em obediência ao dispositivo constitucional a Câmara dos Deputados institucionalizou a sua Polícia Legislativa por meio da Resolução n.º 18, de 2003, e o Senado Federal alcançou o mesmo desiderato por meio da Resolução n.º 59/2002.

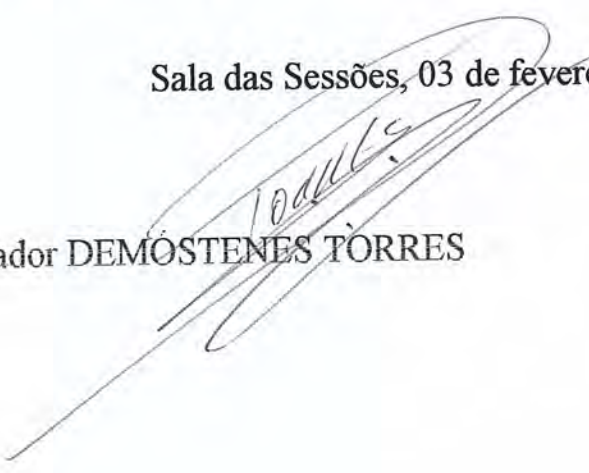
Ressente-se, portanto, a Carta da República da previsão de polícia interna dos Tribunais, encarregada de proceder à segurança institucional do Poder Judiciário.

As atividades de Polícia Judiciária (polícia civil, nos Estados, e polícia federal, na União) não se confundem com as inerentes à segurança institucional, tanto que os Regimentos Internos dos Órgãos do Poder Judiciário reconhecem os seus serviços de Polícia, como, por exemplo, o Art. 42 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cotidianamente os agentes de segurança do Poder Judiciário desempenham funções como a polícia ostensiva para a preservação da ordem e do patrimônio público nos recintos dos tribunais, e, extraordinariamente, até por deficiência de efetivo e indisponibilidade de recursos materiais dos órgãos policiais próprios, a exercer a segurança pessoal de magistrados.

Nessa direção, urge a previsão constitucional de tal atividade com a estruturação do órgão policial próprio para assegurar a efetiva independência à segurança dos órgãos judiciários e, por conseguinte, a garantia do livre exercício da jurisdição.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se ao § 2º do art. 102 da Constituição Federal, de que trata o art. 12 da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 102. ...

§ 2º - O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inconstitucionalidade de lei em sede de recurso extraordinário na qual pessoa jurídica de direito público ou empresa pública for parte, poderá, a seu critério, conceder eficácia *erga omnes* à decisão, estendendo os efeitos da condenação a todos os que estiverem na mesma situação e fixando prazo para seu cumprimento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O maior problema de congestionamento da Justiça brasileira decorre das ações em que o Poder Público é parte. Isso deriva, principalmente de dois fatores:

a) os atos normativos do Poder Público alcançam um número muito grande de pessoas, gerando a propositura de um grande número de ações judiciais (ex: impostos inconstitucionais, reajustes de benefícios previdenciários).

b) o Poder Público, quando litiga em Juízo, tradicionalmente recorre de todas as decisões desfavoráveis, mesmo se a jurisprudência dos tribunais superiores já lhe é desfavorável. Isso ocorre tanto por uma postura de equivocada interpretação do princípio da indisponibilidade do interesse público, como pela tendência histórica de procurar postergar o pagamento das indenizações judiciais, legando-o ao próximo governo.

A proposta citada traz muitas vantagens em relação à súmula vinculante. A súmula vinculante, além de autoritária, é inútil, uma vez que a enorme maioria dos magistrados já seguem a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores. Além disso, ela não elimina o congestionamento processual das instâncias inferiores, apenas vinculando o julgamento dos juízes. É preciso vincular quem realmente precisa de vinculação, como respeito à Justiça e à Cidadania: o Poder Público.

Quando o Supremo Tribunal Federal analisa um recurso extraordinário e declara a inconstitucionalidade de uma lei (controle difuso de constitucionalidade), a decisão vincula somente as partes – ou seja, é válida apenas para o autor daquela ação. Qualquer outra pessoa, para obter o mesmo direito, terá que ingressar com idêntica ação na Justiça

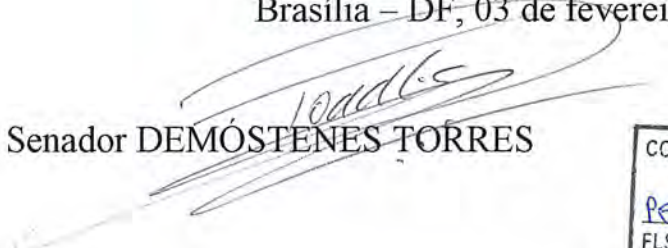
O objetivo é, nas ações em que o Poder Público é parte, permitir que o Supremo Tribunal Federal, a seu critério, estenda os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade – e a respectiva condenação – a todos os cidadãos, obrigando o Poder Público a cumprir a condenação lá imputada ao Poder Público em prazo razoável.

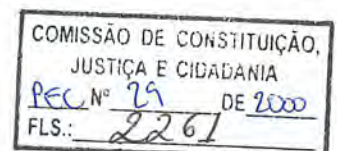
Com isso, evita-se a necessidade de propositura de milhares de ações, descongestionando também as instâncias inferiores do Poder Judiciário. Caso uma ação seja proposta, o juiz poderá indeferir de plano a inicial, uma vez que o cidadão já possui o direito ao recebimento do que lhe cabe em prazo estabelecido pelo STF.

Exemplo: o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito a reajuste de benefícios previdenciários (um milhão de processos); reconhecimento do direito à correção monetária do fundo de garantia (800 mil processos).

Somente se prevê essa possibilidade em caso de o STF declarar a inconstitucionalidade de lei. Isso porque, se o Poder Público pretender a declaração da constitucionalidade de uma norma, tem a seu dispor a Ação Declaratória de Constitucionalidade, hipótese não cabível para o cidadão comum.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES



Sugestão n.º 80

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Acrescente-se o artigo 105A à Constituição Federal, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”(AC)

[Assinatura manuscrita]

JUSTIFICAÇÃO

Os juízes de todo Brasil têm plena consciência de que a repetição de ações versando matérias já pacificadas pela jurisprudência compromete a celeridade da prestação jurisdicional. O crescimento das demandas e dos recursos, entretanto, também pode ser interpretado, em sentido reverso, como uma maior demonstração de confiança do povo nas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2262

suas instituições, segundo conclusão de pesquisa da Fundação Konrad Adenauer.

Isso significa dizer que a preocupação em enfrentar e resolver o citado problema, em um país como o nosso, cujas relações sociais acabaram sendo intensamente judicializadas, não deve produzir limitação aos direitos que a Constituição, em boa hora, veio assegurar aos brasileiros.

O acesso à Justiça é uma manifestação eloqüente do Estado de Direito Democrático. A Justiça, com efeito, presta *serviço público relevante* e, por isso, dizer que a solução dos problemas do Poder Judiciário passa pela sumária *redução do número de processos ou de recursos* permite afirmar também que os problemas da saúde pública no Brasil passam pela redução do número de consultas ou de internamentos hospitalares, por exemplo.

A proposta de criação da *súmula vinculante*, para enfrentamento do problema, trará como primeira consequência a maior erosão de poder do Parlamento brasileiro: os Ministros dos Tribunais Superiores serão transformados em *legisladores*, com poder de aplicar seus enunciados sumulares até mesmo retroativamente ...

Ela ainda poderá *centralizar as decisões nas cúpulas do Poder Judiciário*, eliminando, na prática, a *garantia da independência funcional da magistratura*: os juízes acabarão transformados em meros cumpridores de ordens, exatamente como Napoleão advogava para a magistratura francesa.

A pretendida novidade, assim, *engessar a jurisprudência* e como consequência os advogados, os promotores e os juízes ficarão afastados do processo de criação e de adaptação do direito à realidade social do país.

Não sendo insensíveis aos reclamos dos órgãos superiores da justiça brasileira, cada vez mais asoberbados de processos, em face do vigente sistema recursal, os juízes entendem, todavia, que os objetivos preconizados pela proposta de adoção da *súmula vinculante* podem ser perfeitamente alcançados por outra via, *sem a presença de nenhum dos traumáticos inconvenientes, antes apontados*.

Para tanto, bastará escrever no texto da Reforma Constitucional relativa ao Poder Judiciário dispondo que *nenhum recurso*

poderá ser admitido ou endereçado ao STJ ou ao TST, sempre que a decisão do órgão jurisdicional de hierarquia inferior refletir o entendimento da jurisprudência desses tribunais.

É dizer: se entre o juiz da causa, o tribunal de apelação e o tribunal superior (STJ ou TST) houver *uniformidade de entendimento jurídico em torno da questão proposta e decidida*, não haverá, efetivamente, qualquer razão lógica, ética ou jurídica que justifique a necessidade de *novo pronunciamento* nesses tribunais.

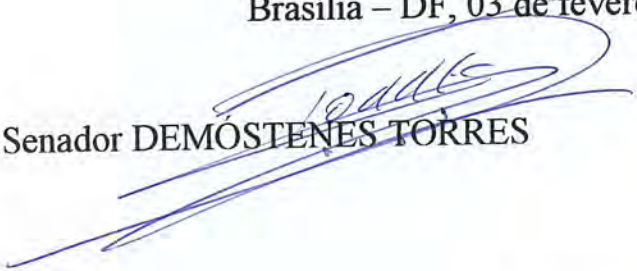
O entendimento uniforme das instâncias judiciais deve atuar, por conseguinte, como um *fator capaz de impedir a admissibilidade e o julgamento de recursos*, **sem que isso gere a necessidade do juiz ou tribunal de jurisdição inferior de editar uma súmula correspondente como a denominação (súmula impeditiva de recurso) possa eventualmente sugerir.**

É certo que a solução alvitrada permitirá que qualquer cidadão ingresse com a ação em juízo.

Convém lembrar que a proposta de súmula vinculante também não terá a força de evitar o aforamento de novas demandas, mesmo contendo pretensões contrárias à súmula.

São essas, dentre outras, as razões para pleitear a aprovação da proposta de *súmula impeditiva de recursos* em lugar da *súmula vinculante*, para os tribunais mencionados (STJ e TST). Com ela alcançar-se-á a redução do volume de processos e de recursos nos Tribunais Superiores, manter-se-á o pluralismo jurídico, a independência da magistratura e a fecunda participação de todos os atores judiciais (advogados, promotores e juízes) no processo de criação e de ajustamento do direito às realidades das diversas regiões do país.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 81

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º <i>81</i>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DEMÓSTENES TORRES**

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Acrescente-se o artigo 112A à Constituição Federal, dando-se a seguinte redação:

“Art. 112-A. O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal Superior do Trabalho que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”(AC)

JUSTIFICATIVA

Os juízes de todo Brasil têm plena consciência de que a repetição de ações versando matérias já pacificadas pela jurisprudência compromete a celeridade da prestação jurisdicional. O crescimento das demandas e dos recursos, entretanto, também pode ser interpretado, em sentido reverso, como uma maior demonstração de confiança do povo nas suas instituições, segundo conclusão de pesquisa da Fundação Konrad Adenauer.

Demóstenes Torres

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº <i>29</i> DE 2000
FLS.: <i>2265</i>

Isso significa dizer que a preocupação em enfrentar e resolver o citado problema, em um país como o nosso, cujas relações sociais acabaram sendo intensamente judicializadas, não deve produzir limitação aos direitos que a Constituição, em boa hora, veio assegurar aos brasileiros.

O acesso à Justiça é uma manifestação eloqüente do Estado de Direito Democrático. A Justiça, com efeito, presta *serviço público relevante* e, por isso, dizer que a solução dos problemas do Poder Judiciário passa pela sumária *redução do número de processos ou de recursos* permite afirmar também que os problemas da saúde pública no Brasil passam pela redução do número de consultas ou de internamentos hospitalares, por exemplo.

A proposta de criação da *súmula vinculante*, para enfrentamento do problema, trará como primeira consequência a maior erosão de poder do Parlamento brasileiro: os Ministros dos Tribunais Superiores serão transformados em *legisladores*, com poder de aplicar seus enunciados sumulares até mesmo retroativamente ...

Ela ainda poderá *centralizar as decisões nas cúpulas do Poder Judiciário*, eliminando, na prática, a *garantia da independência funcional da magistratura*: os juízes acabarão transformados em meros cumpridores de ordens, exatamente como Napoleão advogava para a magistratura francesa.

A pretendida novidade, assim, *engessar a jurisprudência* e como consequência os advogados, os promotores e os juízes ficarão afastados do processo de criação e de adaptação do direito à realidade social do país.

Não sendo insensíveis aos reclamos dos órgãos superiores da justiça brasileira, cada vez mais asoberbados de processos, em face do vigente sistema recursal, os juízes entendem, todavia, que os objetivos preconizados pela proposta de adoção da *súmula vinculante* podem ser perfeitamente alcançados por outra via, *sem a presença de nenhum dos traumáticos inconvenientes, antes apontados*.

Para tanto, bastará escrever no texto da Reforma Constitucional relativa ao Poder Judiciário dispondo que *nenhum recurso poderá ser admitido ou endereçado ao STJ ou ao TST, sempre que a decisão do órgão jurisdicional de hierarquia inferior refletir o entendimento da jurisprudência desses tribunais*.

10 de 16

É dizer: se entre o juiz da causa, o tribunal de apelação e o tribunal superior (STJ ou TST) houver *uniformidade de entendimento jurídico em torno da questão proposta e decidida*, não haverá, efetivamente, qualquer razão lógica, ética ou jurídica que justifique a necessidade de *novo* pronunciamento nesses tribunais.

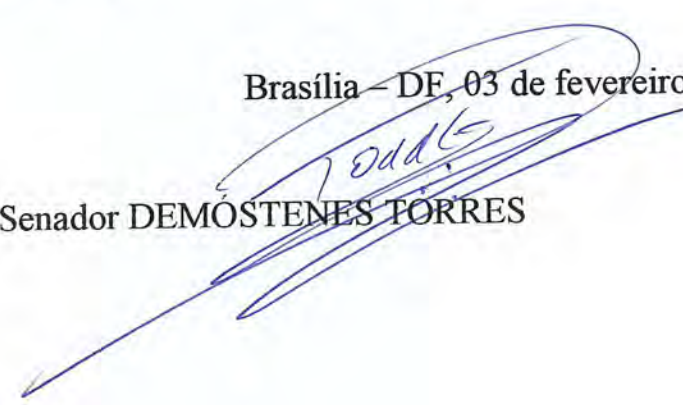
O entendimento uniforme das instâncias judiciais deve atuar, por conseguinte, como um *fator capaz de impedir a admissibilidade e o julgamento de recursos*, **sem que isso gere a necessidade do juiz ou tribunal de jurisdição inferior de editar uma *súmula correspondente* como a denominação (súmula impeditiva de recurso) possa eventualmente sugerir.**

É certo que a solução alvitrada permitirá que qualquer cidadão ingresse com a ação em juízo.

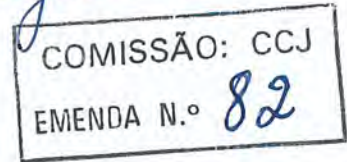
Convém lembrar que a proposta de *súmula vinculante* também não terá a força de evitar o aforamento de novas demandas, mesmo contendo pretensões contrárias à *súmula*.

São essas, dentre outras, as razões para pleitear a aprovação da proposta de *súmula impeditiva de recursos* em lugar da *súmula vinculante*, para os tribunais mencionados (STJ e TST). Com ela alcançar-se-á a redução do volume de processos e de recursos nos Tribunais Superiores, manter-se-á o pluralismo jurídico, a independência da magistratura e a fecunda participação de todos os atores judiciais (advogados, promotores e juizes) no processo de criação e de ajustamento do direito às realidades das diversas regiões do país.

Brasília - DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

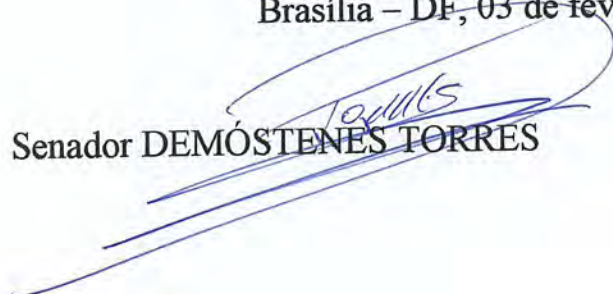
SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

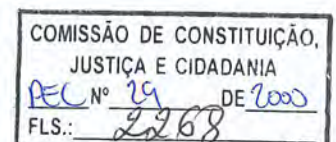
Suprima-se o inciso II, do art. 119, da Constituição Federal, de trata o art. 26 da PEC 29, de 2000, mantendo sua redação original.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida pela PEC transforma o sistema atual de lista sêxtupla para tríplice e retira a competência do Supremo Tribunal Federal para fazer a indicação do ministros do Tribunal Superior Eleitoral, remetendo-a ao exclusivo arbítrio da Ordem dos Advogados do Brasil, sem o crivo do STF. A mudança mostra-se desnecessária, além de reduzir competência do Poder Judiciário para participar da escolha de ministros que comporão a corte eleitoral superior, o que pode esbarrar em vício constitucional.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES



Sugestão nº 83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 83

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

O dispositivo da Constituição Federal a seguir relacionado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§1º - O Ministério Público da União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

JUSTIFICATIVA

A escolha do Procurador-Geral da República mediante lista tríplice constitui antiga aspiração da classe dos Procuradores da República. Trata-se, sem dúvida, de mecanismo democrático que contempla a participação da categoria no processo de escolha de seu Chefe, revestindo-o, pois, de ampla legitimidade. A adoção de lista tríplice para PGR harmoniza-se com o modelo já experimentado com êxito no plano dos estados, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

A lista tríplice, todavia, não foi aprovada na Câmara dos Deputados, como se vê da redação proposta para o art. 128, §1º, nos termos da PEC nº 29, de 2000.

No Senado, o então Relator Senador Bernardo Cabral, apresentou subemenda (nº 54-CCJ), introduzindo a lista tríplice. Explicita-se nessa proposta que o Procurador-Geral da República é originário do Ministério Público Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2209

147

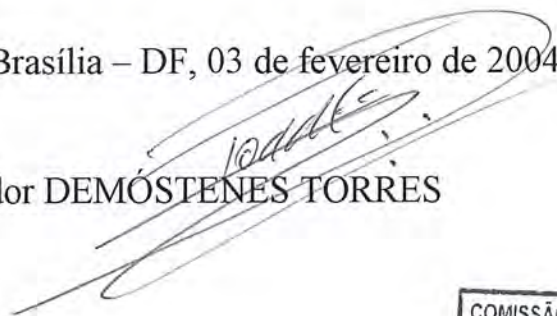
De fato, o Ministério Público da União não é uma carreira própria, possuindo, quatro ramos distintos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). O Chefe do Ministério Público da União é, também, o Chefe do Ministério Público Federal. Vale lembrar que Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios têm seus Chefes escolhidos por meio de lista tríplice, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.

Anote-se, num outro plano, que o Procurador-Geral da República exerce suas funções constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Os demais ramos do Ministério Público da União oficiam perante a Justiça do Trabalho (Ministério Público do Trabalho), a Justiça Militar (Ministério Público Militar) e a Justiça do Distrito Federal (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Considerando-se tal estratificação, seria inviável a hipótese de o Procurador-Geral da República prover dos outros ramos do MPU, para atuar em área distinta de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Conforme já enfatizado pelo próprio Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, noutra oportunidade, a “preservação da identidade funcional entre o Chefe da Instituição e a respectiva carreira propicia, por outra face, maior possibilidade de sintonia entre a cúpula e a base, favorecendo harmonia no estabelecimento de diretrizes institucionais, em proveito da unidade da classe e da satisfação dos seus objetivos constitucionais”.

Por fim, assinale-se que a adoção de lista tríplice e a admissão de apenas **uma** recondução correspondem às aspirações democráticas de participação e de rotatividade na condução das Instituições desta Nação.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 84

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se à alínea “g”, do inciso II, do § 5º, do art. 128 da Constituição Federal, de que trata o art. 33 da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 128.....

§ 5º.....

II.....

g – exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.”(NR)

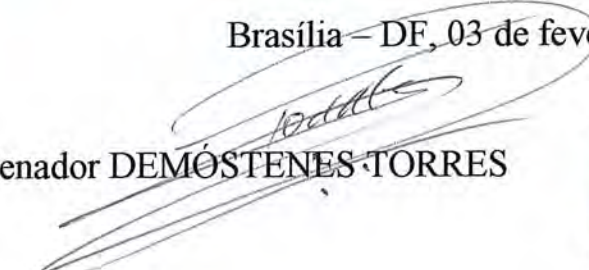
JUSTIFICATIVA

O texto que se pretende implementar veda o exercício da "advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração".

A regra proposta, além de rigorosa, estabelecendo prazo de três anos para permitir o exercício da advocacia por quem deixa a carreira do Ministério Público, é por demais genérica. Pode-se, por exemplo, entender que sua “área de atuação” seja em virtude do território (Comarca, Estado etc) ou da matéria (Direito Penal, Ambiental, do Consumidor etc).

Por outro lado, a restrição proposta no texto caracteriza inadmissível violação aos princípios da isonomia e da liberdade do exercício de trabalho ou profissão, garantias constitucionais consagradas e fundamentais num estado democrático de direito.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2271

Sugestão n.º 85

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Suprima-se a letra "b" do inciso I, do § 5º, do art. 128, de que trata o art. 33 da PEC 29, de 2000.

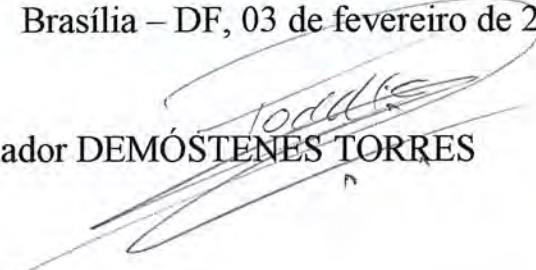
JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto fragiliza a garantia da "inamovibilidade", em razão da redução do quorum necessário para o afastamento compulsório do membro do Ministério Público pelo órgão colegiado, que passa a ser de maioria absoluta e não mais de dois terços.

Ao lado da vitaliciedade, a garantia da inamovibilidade é fundamental para o desempenho imparcial e eficiente da função ministerial, por ela assegurando-se, da mesma forma, a efetiva defesa dos interesses sociais.

Bem por isso, o texto constitucional vigente exige maioria qualificada de dois terços para a remoção compulsória (cf. art. 128, § 5º, I, "b"), não se vislumbrando razão de interesse público que recomende a redução desse quorum e, conseqüentemente, o amesquinamento da aludida garantia.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2272

Sugestão nº 86

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Suprima-se o inciso III, do § 6º, do art. 128, de que trata o art. 33 da PEC 29, de 2000.

O referido dispositivo prevê, como hipótese de perda de cargo, o "procedimento incompatível com o decoro de suas funções".

O "procedimento incompatível com o decoro de suas funções", como hipótese de decretação da perda do cargo, constitui conceito vago, impreciso e muito amplo para ensejar a aplicação de sanção de tamanha gravidade, gerando manifesta insegurança e aniquilando, conseqüentemente, a garantia constitucional da vitaliciedade (C.F., art. 95, I, e art. 128, § 5º, I, "a").

Melhor, portanto, que se elimine do texto a referida hipótese ou, quando não, que se exija lei para a regulamentação e aplicação do preceito (na forma da lei), à qual caberia, então, definir as situações de procedimento incompatível com o decoro das funções, para efeito de perda de cargo.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2273

151

Sugestão n.º 87

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Suprima-se o § 2º, do art. 130A, da Constituição Federal, de trata o art. 35 da PEC 29, de 2000, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICATIVA

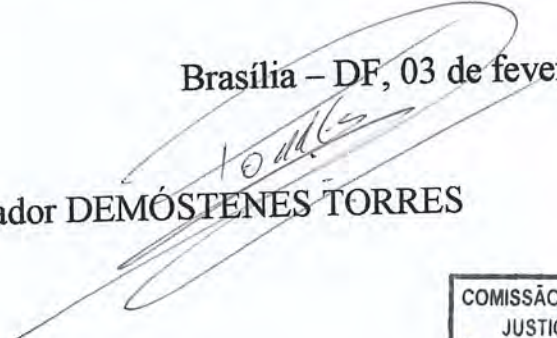
A supressão apresentada busca proibir a nomeação “para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros”.

A proibição, além de não atender a nenhum critério lógico, difere do Conselho Nacional de Justiça, que procura, em todos os aspectos, isonomia entre os dois Conselhos.

E não se pode impedir alguém que tenha exercido cargo de relevância nos três anos anteriores. Ao contrário, se exerceram tais cargos, presume-se, é porque tiveram reconhecida competência para tal.

Repita-se, não há qualquer fundamento em um ex-presidente de Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil poder integrar o Conselho Nacional de Justiça e estar impedido de fazê-lo no Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2274

Sugestão n.º 88

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

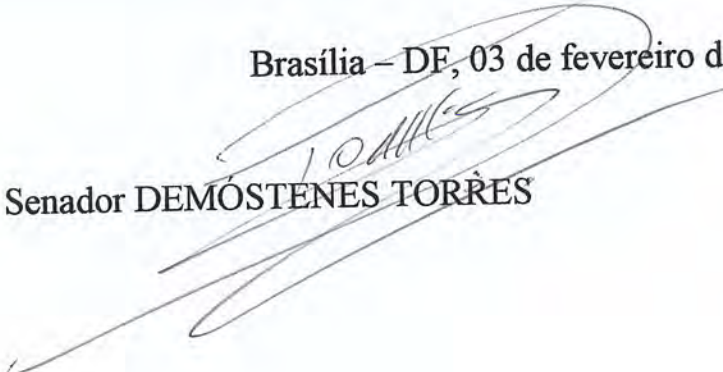
Suprima-se o § 4º do art. 130A, da Constituição Federal, de que trata o art. 35 da PEC 29, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O texto que se pretende suprimir prevê a criação de um Corregedor nacional, com as atribuições já contempladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

É, sob todos os aspectos, injustificável a criação de mais uma corregedoria, já que todos os ramos do Ministério Público são dotados de tal órgão. E, se a criação do Conselho busca a celeridade e seriedade das apurações, não é aceitável o surgimento de outro órgão burocratizante.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.

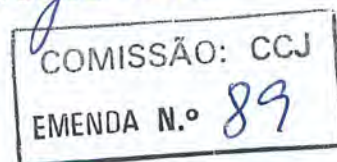

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2275



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 89



**SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Acrescente-se o § 6º ao art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 29.....

§ 6º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº , de 2004, poderá exercer atividade político-partidária, inclusive filiando-se a Partido Político sem afastar-se de suas funções, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Atualmente vários membros do Ministério Público exercem atividade político-partidária (Senador Demóstenes Torres, Deputados Luiz Antonio Fleury, Antonio Carlos Biscaia etc).

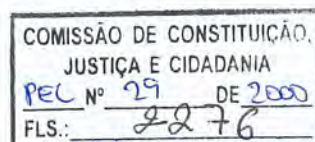
O artigo 33 da PEC 29, de 2000 propõe alteração na alínea “e” do inciso II, do § 5º do artigo 128 da Constituição Federal para vedar ao membro do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária.

Ora, caso não seja excepcionada a proibição aos atuais procuradores e promotores de Justiça surgirá no cenário político nacional situação esdrúxula. Os atuais ocupantes de mandatos eletivos terão que optar entre renúncia e pedido de exoneração do Ministério Público.

Frise-se, para finalizar, que não há nenhuma incompatibilidade lógica no exercício de atividade político-partidária e função ministerial, desde que não concomitantes.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.

10 de fev
Senador DEMÓSTENES TORRES



154



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 90
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 90

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

O art. 130A, de que trata PEC 29 de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - **quatro** membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

A PEC nº 29, de 2000, aprovada na Câmara dos Deputados, **estabelece** a seguinte composição para o Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 130A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2277

155

aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

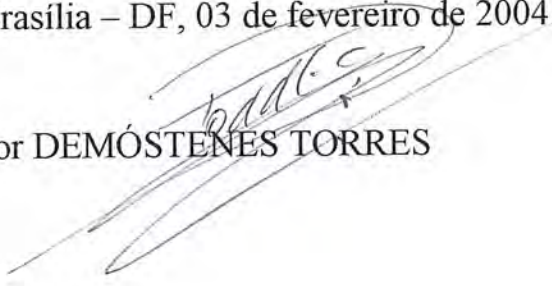
V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

O Ministério Público da União é composto de quatro ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Há, pois, erro material na redação original do inciso II (três membros), tornando-o inexecutável.

Para obviar tal situação, proponho a alteração da composição do Conselho para 15 (quinze) membros (igualando-o numericamente ao Conselho Nacional de Justiça), com a adoção da redação proposta.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 91

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se ao inciso IV do § 3º, do art. 130A, da Constituição Federal, de que trata o art. 35 da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 130A.....

§ 3º.....

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;” (NR)

JUSTIFICATIVA

O princípio da independência funcional foi expressamente outorgado ao Ministério Público pela Carta de 1988 (art. 127, § 1º) e, por ele, assegura-se ao membro da instituição o exercício das funções ministeriais livre de interferências externas, guiado apenas pela lei e por sua convicção.

A possibilidade de o órgão de controle externo determinar ordenar ao membro do Ministério Público a adoção de determinada medida judicial caracteriza intromissão indevida no livre exercício da função, afrontando o mencionado princípio da independência funcional.

Ainda, somente os integrantes da carreira ministerial podem exercer as funções de Ministério Público, conforme determinação expressa contida no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, por força da qual é vedado a terceiros o desempenho da função ministerial, no que se inclui, por certo, o órgão de controle externo, cuja competência deve ficar restrita aos atos e medidas de caráter tipicamente administrativo.

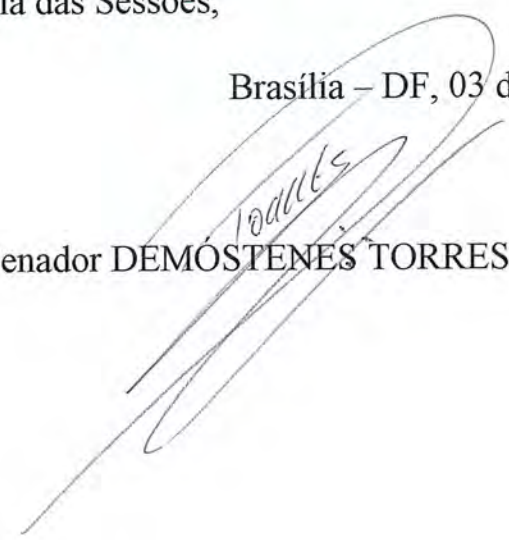
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2279

157

Por fim, a sugestão que apresento torna o texto consentâneo com a nova redação que se pretende dar ao inciso IV, do § 4º do art. 103B, que trata do Conselho Nacional de Justiça.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMOSTENES TORRES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão nº 92

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 92

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR DA
PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 133 da Constituição Federal,
com a seguinte redação:

“Art. 133.

“Parágrafo único – A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de natureza especial, submeterá suas contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71”

JUSTIFICATIVA

A Ordem dos Advogados do Brasil é órgão de representação e o Conselho de Fiscalização Profissional dos Advogados.

A OAB possui natureza jurídica de autarquia federal especial, portanto de pessoa jurídica de direito público.

Essa natureza surge clara, ainda, de outros fatores: a contribuição dos advogados à OAB é compulsória; a inadimplência impede o exercício da profissão; a cobrança das anuidades pode ser feita por meio de execução fiscal; em diversos Estados, a outorga de mandato judicial exige o pagamento obrigatório de verba destinada à OAB.

Dessa forma, é de todo necessário que haja controle da destinação dessas verbas, por meio do controle externo das contas da Ordem

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2281

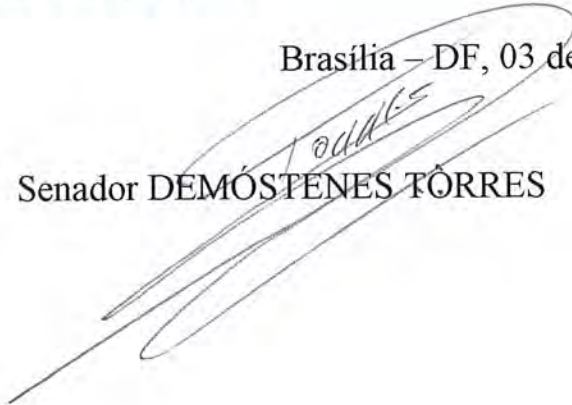
dos Advogados do Brasil, por parte do Tribunal de Contas da União. Trata-se de verbas compulsórias e de terceiros, recolhidas a pessoa jurídica de direito público, que fiscaliza o advogado, profissional considerado essencial à administração da justiça.

A aplicação correta dessas verbas é medida que interessa ao Poder Público e à sociedade, e que exige o mesmo grau de transparência imposta ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, além de constituir homenagem ao princípio da moralidade.

Observe-se, por oportuno, que os demais Conselhos de Fiscalização Profissional submetem suas contas ao TCU, não havendo razão para que o órgão de fiscalização profissional dos advogados seja tratado de forma diferente.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.


Senador DEMÓSTENES TÔRRES



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

Sugestão nº 93
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 93

SUGESTÕES AO RELATOR DA PEC nº 29, DE 2000 E APENSADAS

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

- Acrescente-se um art. 50 à PEC, com a seguinte redação:

Art. 50 – A redação do artigo 109 da Constituição Federal, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – Aos Juízes federais, compete processar e julgar:

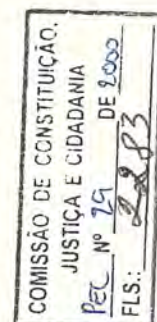
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

.....

XII – as causas de falência de relevante valor econômico e abrangência geográfica, na forma da lei.

Justificativa

A presente medida busca deslocar para a Justiça Federal, a competência para processar e julgar determinadas falências, em função dos valores envolvidos, assim como da abrangência geográfica em relação aos ativos e credores, na forma a ser definida em lei. Propõe-se,





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

Sugestão nº 93
COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº 93

conseqüentemente, a revogação da vedação atualmente prevista no art. 109, para o processamento e julgamento de falências em que a União tenha interesse.

Impossibilita-se assim, que determinados processos falimentares, especialmente os de repercussão nacional, sejam manipulados de forma a direcionar o foro mais favorável a determinada parte, em prejuízo das demais.

Ressalte-se que tal encargo não deverá se mostrar incompatível com a estrutura da Justiça Federal, na medida em que apenas em casos excepcionais, de grande repercussão, deverá ser alterada a competência, na forma e nos limites previstos na lei.


SENADOR TASSO JEREISSATI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2284



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

Sugestão nº 94
COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º *94*

**SUGESTÕES AO RELATOR DA PEC nº 29, DE 2000 E
APENSADAS**

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

- O Art. 5º da PEC, que altera o art. 92 da Constituição Federal, passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92

IA- o Conselho Nacional de Justiça;

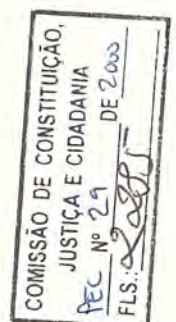
.....

Parágrafo Primeiro – O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional (NR).

Parágrafo Segundo – Os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do trabalho, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, os Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Militares e os desembargadores dos Tribunais de Justiça serão nomeados para um mandato de dez anos, vedada a recondução."

- Acrescente-se um artigo ao Ato das Disposições Constitucionais transitórias, com a seguinte redação:

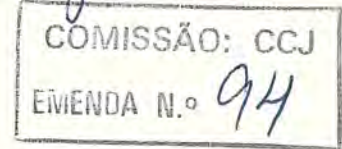
"Art.....Não se aplica o disposto no parágrafo segundo do art. 92 desta Constituição aos magistrados que, na data da promulgação desta emenda





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

Sugestão nº 94



estiverem no efetivo exercício daqueles cargos.

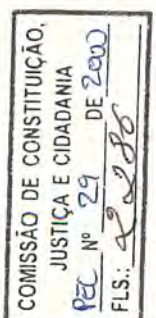
Parágrafo Único – Aos Magistrados nomeados para os cargos e na forma previstos no parágrafo segundo do art. 92 desta Constituição, após o término do mandato, será concedida aposentadoria especial, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão tem por escopo, além de permitir a constante renovação dos quadros daqueles órgãos, fazendo-os acompanhar a evolução do pensamento jurídico, também estimular as carreiras jurídicas abrindo espaço nos tribunais superiores para inúmeros juristas, magistrados, advogados e membros do Ministério Público, de reconhecida capacidade e “notório saber jurídico” ficam impedidos de ascender aos tribunais pela infelicidade de serem contemporâneos dos atuais ministros e desembargadores.

Ressalte-se que a medida garante a vitaliciedade dos atuais ministros e desembargadores ao mesmo tempo em que prevê aposentadoria especial, na forma da lei, aos futuros integrantes daqueles órgãos, nomeados na forma desta proposta.

Convém ainda ressaltar, que a forma de indicação e nomeação, para todos os cargos, permanece exatamente a mesma. Não se estaria tratando de um mandato eletivo, o que poderia ensejar a “politização”



**SENADO FEDERAL**

GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

Sugestão nº 94

COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº 94

dos tribunais, eivando a instituição e seus componentes de um caráter representativo desta ou daquela corrente dentro do poder judiciário.

Mostra-se portanto salutar a sugestão na medida em que estariam tais tribunais se auto-oxigenando, acompanhando a evolução do pensamento jurídico, que deve ser espelho da evolução da sociedade.


SENADOR TASSO JEREISSATI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REC. Nº 29 DE 2000
FLS.: 2287



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 1

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) parecer pela rejeição do § 3º introduzido no
Art. 120 da CF.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Senador

José Maranhão
JOSE MARANHÃO

Destacar
(sem. Fox Maranhão)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000
(reforma do Poder Judiciário)

fls. 137
do Relatório

SUGESTÃO

O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 120.....

§ 1º.....

I -

a).....

b)

II -

III -

§ 2º.....

§ 3º Não poderão integrar a lista sêxtupla a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo advogados que, nos últimos dois anos, tenham ocupado ou exercido cargo, emprego ou função pública na administração pública direta ou indireta estadual ou municipal, na área do Estado respectivo.

JUSTIFICAÇÃO

Não raro, tem-se visto ter acesso aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos mandatos reservados aos advogados, profissionais do Direito com militância efetiva na máquina pública, nas mais diversas posições.

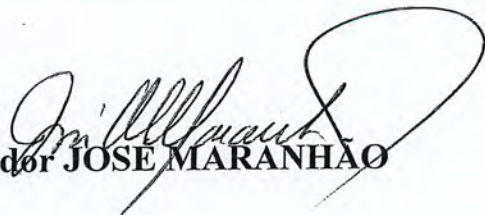
Essa realidade, associada à nítida qualificação política do processo de condução desses magistrados temporários compromete à toda evidência a lisura, a imparcialidade e a efetividade da prestação de jurisdição eleitoral, pois não se há de olvidar que um advogado com exercício na máquina do Estado ou de suas importantes cidades, muitas vezes tendo chegado a essa condição pela via da ocupação de cargo de

gm

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2289

provimento ad nutum, não terá, ou terá mínimas, condições de manter isenção em julgamentos que se relacionem aos interesses políticos do mandatários estaduais e municipais aos quais estiveram e poderão voltar a estar ligados.

Essa contaminação precisa ser eliminada, e cremos que a quarentena que esta sugestão veicula é uma solução efetiva a essa situação.


Senador JOSE MARANHÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2290	<i>pr</i>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO nº 2, 2004

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do inciso V, do § 1º, do artigo 95, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o Substitutivo à PEC nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A *quarentena* de três anos para o exercício da advocacia pelos magistrados busca evitar que, com o seu pronto ingresso nessa atividade profissional, possa ocorrer situações de concessão de privilégios, por força da antiga investidura, em detrimento dos demais colegas.

Embora de indiscutível relevância sob o aspecto ético, impõe-se destacar que, imposta a quarentena, perderá a sociedade a inestimável contribuição que esses notáveis conhecedores do direito podem oferecer.

Por outro lado, permitindo o imediato exercício da advocacia por esses juízes aposentados, se estará reparando a natural discriminação que o mercado de trabalho impões aos idosos, além de evitar essa atuação de forma *clandestina*, certamente mais perniciosa do que a atuação declarada.

Por último, merece registro, que a reforma como prevista, discrimina de forma reprovável o juiz afastado do cargo por aposentadoria ou exoneração, haja vista que, em relação a aqueles demitidos, inexistente tal restrição.

Sala das Reuniões,

Senador MARCELO CRIVELLA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2291	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

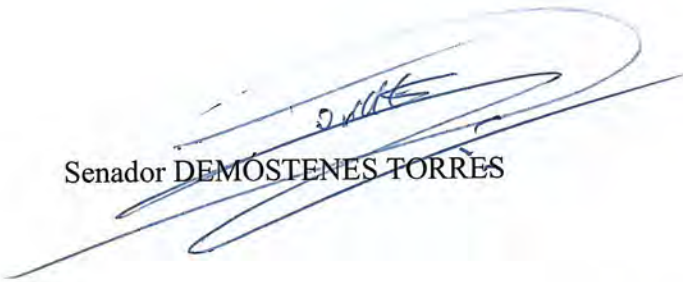
REQUERIMENTO Nº 3 /2004 - CCJC

Destaque para manter o texto do art. 41 da PEC 29, de 2000, que extingui os Tribunais de Alçadas.

Destaque de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da sugestão de emenda *para manter o texto oriundo da Câmara dos Deputados do art. 41 do* Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, de que trata o artigo 1º do Substitutivo do Relator que suprimiu o dispositivo destacado(**TEXTO À PROMULGAÇÃO**).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2292



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº ⁴ /2004 - CCJC
(Destaque para supressão do inciso VIII-A do art. 93, da PEC 29, de 2000)

Destaque de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado** do inciso VIII-A do art. 93, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (texto à promulgação).

JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto deste destaque refere-se aos critérios definidores da remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância. Trata-se de matéria eminentemente técnica diretamente relacionada aos regramentos que estruturam internamente o Poder Judiciário, sendo, portanto, mais indicado que seja disciplinada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2000
FLS.:	2293



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 5 /2004 - CCJ : § 4º, art. 99

REQUERIMENTO Nº 6 /2004 - CCJC : § 5º, art. 127

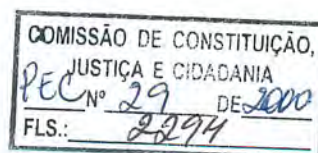
Destaque para supressão do § 4º do art. 99 e do § 5º do art. 127, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator (TEXTO À PROMULGAÇÃO).

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero **destaque para votação em separado** do § 4º do art. 99 e do § 5º do art. 127, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (TEXTO À PROMULGAÇÃO).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL**

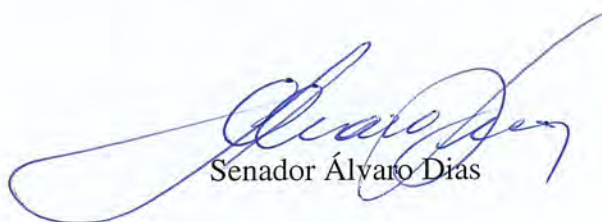
REQUERIMENTO Nº 7

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da expressão “(...) e a ação declaratória de constitucionalidade (...)” constante do *caput* do art. 103, bem como para o seu § 3º, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A ação declaratória de constitucionalidade estabelece a presunção de inconstitucionalidade, exigindo a declaração positiva de constitucionalidade e conferindo às normas infraconstitucionais que assim venham a ser declaradas um *status* de segurança jurídica e estabilidade superior às demais normas de mesma hierarquia. Em decorrência, somos a favor da supressão do dispositivo.

Sala da Comissão, em


Senador Álvaro Dias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC Nº	29 DE 2000
FLS.:	2295



REQUERIMENTO Nº 8

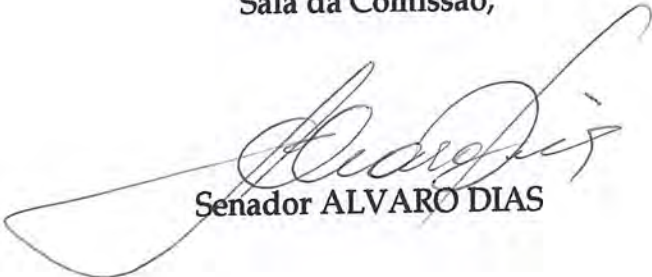
Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 1, de 2002 - CCJ **para substituir** o inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 1, de 2002 - CCJ foi apresentada com o objetivo de estabelecer que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça. O Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, no entanto, estabelece que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, far-se-á por decisão da maioria absoluta do Conselho Nacional de Justiça ou tribunal a que estiver vinculado o magistrado.

Ao contrário do posicionamento do Relator, entendemos que as punições graves, tais como as que implicam em remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por via administrativa, devem observar quorum qualificado, pois essas espécies de pena atingem a garantia da inamovibilidade do magistrado e até mesmo o encerramento da sua atividade jurisdicional, no caso da aposentadoria. O quorum de dois terços é uma garantia contra remoções casuísticas, como, por exemplo, a de magistrados que tenham contrariado interesses poderosos em uma determinada comarca.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL**

REQUERIMENTO Nº 9

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do inciso VIII-A do art. 93, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto deste destaque refere-se aos critérios definidores da remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância. Trata-se de matéria eminentemente técnica diretamente relacionada aos regramentos que estruturam internamente o Poder Judiciário, sendo, portanto, mais indicado que seja disciplinada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Sala da Comissão,


Senador Alvaro Dias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2297	



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

REQUERIMENTO Nº 10, DE 2004

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, Destaque para Votação em Separado da alínea a) do inciso I do § 1º, bem como do inciso II, ambos do art. 120 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição número 29 de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

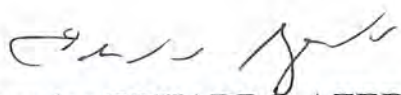
As recentes eleições no Brasil demonstraram de forma definitiva que o sistema eleitoral brasileiro é exemplar: são várias eleições em um mesmo dia, resultados confiáveis em tempo brevíssimo, poucas reclamações, inovações criativas como a urna eletrônica. Enfim, um sistema que dá certo.

Não há melhoria na mudança da composição dos Tribunais Eleitorais, sobretudo com aumento do número de juízes federais, quando a totalidade da malha judiciária de primeiro grau é composta de juízes estaduais.

Hoje os Tribunais Regionais Eleitorais compõe-se de a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; c) de um juiz do Tribunal Regional Federal respectivo; d) de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça, nomeados pelo Presidente da República.

Transparece, assim, que a manutenção da composição atual é o que atende ao interesse público.

Salas das Comissões, de março de 2004


Senador **EDUARDO AZEREDO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 11 /2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Destaque para votação em Separado

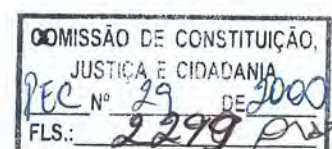
Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do § 4º, do art. 105, constante do art. 1º, do Substitutivo do Relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICATIVAÇÃO

POSSIBILIDADE DE A LEI RESTRINGIR O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

A Indesejável Restrição da Competência do STJ Proposta pelo Eminente Relator

O Superior Tribunal de Justiça tem, por função principal, uniformizar o entendimento dos tribunais acerca do direito federal. Tal mister é exercido, exatamente, pelo julgamento de recursos especiais, oriundos de todos os tribunais estaduais e regionais brasileiros. Não pode a lei restringir a essas ou aquelas hipóteses o cabimento do recurso especial, sob pena de ser o direito federal uniforme em algumas matérias e, em outras, não.



Não se pode esquecer que o Superior Tribunal de Justiça foi criado exatamente em razão de que o Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional anterior, restringiu, de tal modo, o cabimento do recurso extraordinário relativo à violação da lei federal, que o direito infraconstitucional brasileiro não era mais uniformizado. O STJ foi criado para julgar os processos que o STF já não mais julgava. Querer limitar as matérias nas quais caberá o recurso não faz sentido e configura verdadeiro retrocesso.

Por outro lado, o reconhecido acúmulo de processos no STJ será resolvido – e muito bem – com a criação da Súmula Impeditiva de Recursos, também prevista no Relatório do Senador José Jorge. Com efeito, o próprio Presidente do Superior Tribunal de Justiça já declarou que a maioria absoluta dos recursos julgados por aquela Corte é oriunda do Poder Público (mais de 80%). Desses, a esmagadora maioria são casos repetitivos, cujas teses já foram, há muito, decididas pelo Tribunal. Assim, com a criação da Súmula Impeditiva de Recursos será possível, com certeza, reduzir drasticamente o número de feitos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além de altamente inconveniente, não há, pois, necessidade de se permitir que a lei defina hipóteses nas quais não seria cabível o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Por estas razões, espera-se a rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	25 DE 2000
FLS.:	2300

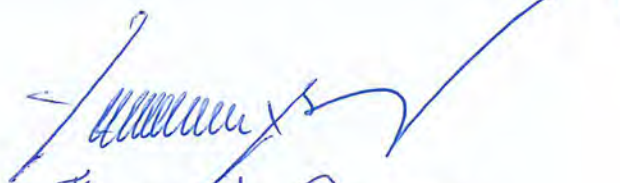
15

REQUERIMENTO N.º 20 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado parágrafo 3º do artigo 95 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto à Promulgação" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.


Sen. Fernando Bezerra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2301	

REQUERIMENTO N.º 21, DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da expressão "das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal" contida no artigo 168 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.


sen. Mozarildo Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº <u>21</u> DE <u>2004</u>
FLS.: <u>2302</u>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 22

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da expressão “(...) podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (...)” constante do inciso III do § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um órgão de controle externo viola o princípio da separação dos Poderes e, de acordo com a Carta de Vitória resultante do XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, “afronta cláusula pétrea da Constituição Federal e atenta contra o direito fundamental da cidadania à independência judicial. Como salientou o ex-Senador Josaphat Marinho: “*não é constitucional, nem prudente ou necessário, que se crie órgão de controle misto na estrutura do Poder Judiciário, ou entidade alheia ao seus quadros, com a finalidade de exercer o controle externo na justiça ou da magistratura. A independência do poder não suporta interferência dessa índole sem desnaturá-lo, prejudicando a liberdade de consciência, essencial à aplicações das leis e ao resguardo dos direitos das pessoas (...) a independência da justiça é um direito constitucional que protege o Poder e acautela contra o abuso o patrimônio moral e material dos indivíduos. Fiscalizar o exercício desse direito constitucional não significa destruir sua afirmação e sua existência.*” (in *Jornal do Comércio*, 30 de junho de 1993, apud Luiz Flávio Gomes in *A Questão do Controle Externo do Poder Judiciário*, 1993, ed. RT, p. 56). Em decorrência, não há como concebermos a possibilidade do Conselho Nacional de Justiça avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria. Trata-se de atribuição diretamente vinculada à independência do Poder e de seus órgãos de correição e de administração, sem as quais a separação dos Poderes não se concretiza.

Sala da Comissão,

Senador

Alvaro Lúcio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

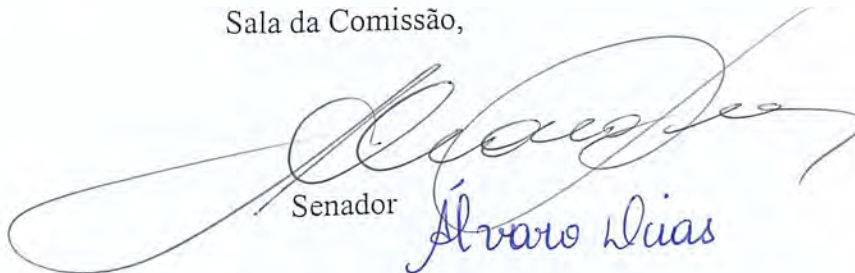
REQUERIMENTO Nº 23

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da expressão "(...) e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (...)" constante do § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Relator apresenta um conteúdo centralizador, consolidando o poder das cúpulas dos Tribunais, notadamente dos Superiores, concentrando-o ainda mais e comprometendo a independência e a autonomia do Poder Judiciário. Uma das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça que se quer criar refere-se ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Por ela, o Conselho terá poderes disciplinares e correicionais. Como a maioria dos integrantes do Conselho será indicada ou escolhida por órgãos em que o Poder Executivo tem ascendência significativa ou ingerência direta, depreende-se a influência desmedida, notadamente em um regime presidencialista como o nosso, que ele terá sobre o Conselho, sobre as suas atribuições correicionais e disciplinares e, por conseguinte, sobre todo o Poder Judiciário. Nessas condições, permitir que o Conselho possa controlar o cumprimento dos deveres funcionais representará, em termos práticos, o fim da independência e da autonomia do Poder Judiciário, pois, na melhor das hipóteses, todos os magistrados estarão sujeitos aos humores e a intervenção de um órgão submetido às influências do Poder Executivo.

Sala da Comissão,


Senador **Álvaro Dias**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 24

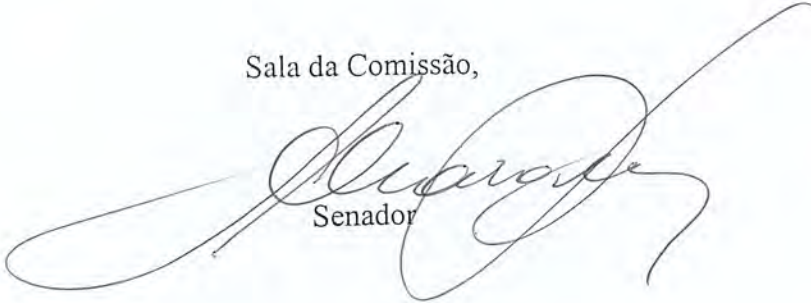
Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do inciso V do § 1º do art. 95, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O imediato ingresso do juiz na advocacia logo após deixar o cargo pode implicar privilégio pessoal, em detrimento dos demais advogados. Contudo, o estabelecimento de prazo longo significa o inevitável afastamento do profissional, lançando-o no ostracismo, não permitindo que ele volte a trabalhar, contribuindo com seu conhecimento e experiência para o enriquecimento da cultura jurídica nacional. Assim, a supressão do dispositivo não tem cunho meramente corporativo, como pode parecer para alguns, porque consulta ao interesse público manter o cidadão/juiz ativo após aposentadoria.

Por fim, e para que não haja dúvidas com relação ao posicionamento desta Associação, reconhecemos a necessidade de disciplinarmos o tema, mas em outros termos. Algumas emendas de Plenário já apresentadas nesta Casa regulam a matéria com um prazo mais razoável e um alcance mais condigno.

Sala da Comissão,


Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 31 /2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Destaque para votação em Separado

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do § 3º, do art. 102, constante do art. 1º, do Substitutivo do Relator (texto à promulgação).

Sala da Comissão, em


Senador **DEMÓSTENES TORRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2306	

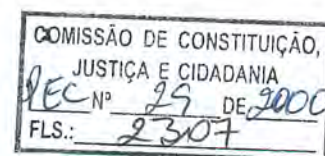
JUSTIFICAÇÃO

Em 1977, a emenda 7, no bojo da reformulação constitucional, criou um instituto que, com o tempo, se mostrou ineficiente e centralizador: a argüição de relevância. Segundo o instituto, o Supremo Tribunal Federal poderia discriminar, em seu Regimento Interno, quais as causas que, para serem examinadas pela Corte, necessitariam da demonstração, pelo recorrente, da relevância da questão federal. Teoricamente, o recorrente deveria, em capítulo do seu recurso, demonstrar que os temas debatidos na causa apresentam relevância nacional, que indicasse a necessidade de manifestação do STF. Na prática, a argüição de relevância simplesmente impediu o acesso dos jurisdicionados ao Supremo.

A restrição ao exame de recursos chegou a tal ponto que, de cada cem (100) argüições de relevância apresentadas, uma (01) era acolhida. Praticamente, portanto, deixou de existir o recurso extraordinário.

Ocorre que o Brasil é um País onde convivem dois sistemas de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Todos os juízes e tribunais podem declarar, no caso concreto que estão examinando, a inconstitucionalidade de uma lei. Assim, é imprescindível que um órgão nacional, no caso o Supremo Tribunal Federal, julgue recursos a respeito de tais decisões. Se não for assim, uma lei poderá ser considerada inconstitucional no Paraná e válida em Santa Catarina.

Além disso, infelizmente temos tido notícia, diariamente, de corrupção e falta de ética nos tribunais estaduais. Estão sujeitos às pressões locais e, não

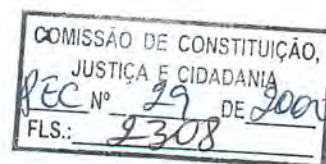


raras vezes, decidem em desconformidade com o Direito. Recomenda-se, também por isso, a existência de um tribunal nacional.

A argüição de relevância foi usada por mais de uma década no âmbito do STF. Provou-se, apenas, que a concessão de poder aos Ministros para dizerem, subjetivamente, o que desejam julgar, não enseja bons resultados. Na verdade, após alguns anos, o clamor nacional gerado em razão da restrição causada pela argüição de relevância foi tão grande que o constituinte de 1988 resolveu criar o Superior Tribunal de Justiça, o STJ. A esse novo tribunal coube parte da competência antes outorgada ao Supremo: julgar os recursos onde se pretende demonstrar violência à lei federal. Afastou-se do texto constitucional a previsão de instrumentos como a argüição de relevância.

Agora, pretende-se uma inovação: recriar, sob o nome de “repercussão geral”, a antiga argüição de relevância, desta feita para a matéria constitucional. Isso nunca foi feito, pois sempre se considerou - com inegável acerto, aliás - que toda matéria constitucional é relevante! Não podem os Ministros do Supremo Tribunal Federal resolverem que certas partes da Constituição são relevantes e outras não, para julgarem apenas os recursos que entenderem que tem repercussão geral.

Há, na verdade, muitas opções a serem estudadas. O que não se pode aceitar é que, pela ressurreição de um antiquado, ineficiente e centralizador instrumento, se conceda aos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderes absolutos, sem controle e totalmente discricionários, de decidirem o que vão julgar. Com isso não pode concordar a consciência jurídica nacional.



Realmente, não é possível que os cidadãos fiquem privados do acesso ao mais importante tribunal brasileiro.

Por tais razões, espera-se a rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2010
FLS.:	2301



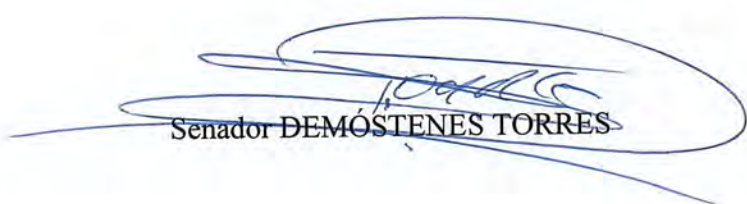
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº ³² /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da sugestão de emenda **para manter o texto oriundo da Câmara dos Deputados dos §§ 4º e 5º do art. 129 da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, de que trata o artigo 1º do Substitutivo do Relator (TEXTO À PROMULGAÇÃO).**

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº <u>29</u>	DE <u>2000</u>
FLS.: <u>2310</u>	

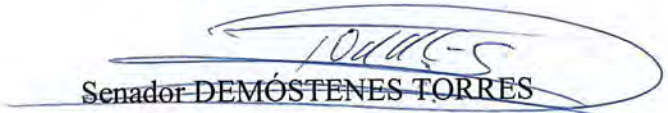


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda para simples correção de erro material
(à PEC nº 29, de 2000)

Alerto Vossa Excelência sobre um provável equívoco cometido em relação ao § 4º do art. 129. A redação vigente do dispositivo prevê que se aplica ao “*Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e IV*”. Vossa Excelência, no relatório afirmou que o deixaria com o texto vigente, todavia, no texto que vai à promulgação, deu-lhe outra redação, nos seguintes termos: “*A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.*” A respeito do parecer sobre a matéria (pág. 147), em que Vossa Excelência optou por rejeitar o texto oriundo da Câmara dos Deputados, ao argumento de que “*a excessiva extensão do critério de equiparação de regimes poderia levar à conclusão de equiparação remuneratória operada por via transversa*” pondero que a EC 41 (Reforma da Previdência) estabeleceu, nos mesmos níveis, o teto e os subtetos dos vencimentos do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ressalto ainda que a paridade vencimental entre as duas carreiras já é fato na União, nos Estados e no Distrito Federal. Mais, o espírito constitucional orientador das vedações, direitos e garantias dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público é o mesmo. Assim, é de todo pertinente que seja **mantida na íntegra a redação dos §§ 4º e 5º do art. 129** que veio da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2311	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

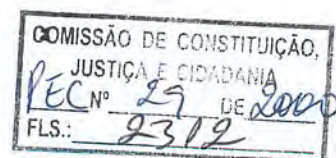
REQUERIMENTO Nº 33 /2004 – CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da sugestão de emenda para simples aperfeiçoamento de redação suprimindo-se a expressão “*na forma do inciso anterior*”, ao **inciso III do art. 93** da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, Substitutivo do Relator (**TEXTO À PROMULGAÇÃO**).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES





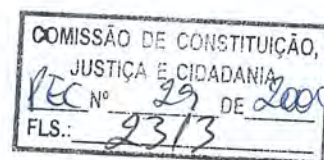
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda para simples aperfeiçoamento de redação
(à PEC nº 29, de 2000)

Em relação ao **inciso III** do **art. 93**, Vossa Excelência acolheu *“necessária alteração redacional, de correção eminentemente técnica, já que os juízes federais atuam, no primeiro grau, em entrância única”*. É inegável a necessidade da correção para inserir os vocábulos *“ou única”*. Porém o acréscimo da expressão *“na forma do inciso anterior”* altera substancialmente o texto que veio aprovado pela Câmara dos Deputados. Ao que parece, a Câmara buscou diferenciar bem os critérios de promoção: antigüidade e merecimento. E o novo texto, ao remeter ao *“inciso anterior”* estabelece que somente poderão ser promovidos os juízes que figurarem na primeira quinta parte da lista de antigüidade. Vê-se, pois, que a antigüidade será levada em conta para se aferir o merecimento. Assim, a mudança não é mera adequação redacional. Ela altera materialmente o assunto tratado. Sugiro que seja mantido o texto proposto por Vossa Excelência **suprimindo-se a expressão “na forma do inciso anterior”**.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

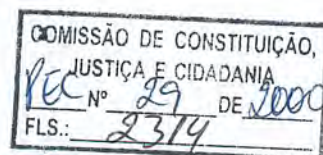
REQUERIMENTO Nº 34 /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do **art. 115** da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, do **TEXTO À PROMULGAÇÃO**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva para manter o texto oriundo da CD
(à PEC nº 29, de 2000)

O **art. 115**, que trata da competência da Justiça do Trabalho, sem embargo do respeito que merece o relatório de Vossa Excelência, sugiro que seja **mantido o texto oriundo da Câmara dos Deputados**. Substancialmente o que se mudou foi a competência da justiça laboral para julgar as ações oriundas das relações de trabalho entre servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único (alterado pela EC19/98) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É inegável que a Justiça trabalhista está melhor aparelhada, técnica e materialmente, para conhecer e julgar todos os conflitos trabalhistas, independente da qualidade dos reclamantes e reclamados.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2315

75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 35 /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, do **TEXTO À PROMULGAÇÃO**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC Nº	25 DE 2000
FLS.:	2316



Sugestão de emenda supressiva
(à PEC nº 29, de 2000)

Supressão do § 3º do art. 5º da CF, que eleva à categoria de Emendas Constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. A Constituição brasileira já é por demais extensa e engloba assuntos que, de acordo com a doutrina constitucionalista, seriam apenas formal e não materialmente constitucionais.

E sendo a Constituição a maior manifestação da vontade de um povo, não se deve ter em pé de igualdade com ela nenhum instrumento jurídico internacional, sob pena de se ver arranhado o primeiro de seus princípios fundamentais, o da soberania, previsto no art. 1º, inciso I. Nem mesmo o quorum qualificado justifica a alteração pretendida que, aliás, não tem nenhuma relação com o tema da PEC em exame (reforma da estrutura do Poder Judiciário).

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 23/7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 36 /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do **inciso V-A e do § 5º do art. 109** da Constituição Federal, do Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, do **TEXTO À PROMULGAÇÃO**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2318	

28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva
(à PEC nº 29, de 2000)

Supressão do inciso V-A e do § 5º do **109**, ambos da Constituição Federal, que tratam da “*federalização dos crimes de violação dos direitos humanos*”. Ora, não podem existir no Poder Judiciário juízes ou tribunais de segunda categoria. O deslocamento de competência, como sugerido, é inegável desprestígio para a justiça dos Estados. Não se concebe que um juiz federal possa, diante de um mesmo caso, fazer algo que seu colega do Estado não o possa. Ambos, o federal e o estadual, até por, normalmente exercerem suas atividades judicantes na mesma cidade ou estado, estão sujeitos aos mesmos entraves e pressões. E que diferença há entre um tribunal do júri presidido por um juiz federal e outro por juiz estadual? Será que é possível “federalizar” os sete cidadãos que efetivamente proferirão o veredicto? Sugiro, pois, a **supressão** dos dispositivos mencionados (inciso V-A e § 5º do art. 109).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2000
FLS.:	2319

Avocar a apuração para outra comarca, causa repercussão negativa, porque a comunidade que participa da apuração dos fatos e acompanha a aplicação de eventual sanção, nutre-se dos efeitos pedagógicos advindos de toda a persecução. Também retirar a apuração dos fatos do distrito dos acontecimentos, constituirá prejuízo na coleta das provas. Há casos em que a comarca onde se deu o evento distancia-se até 1.600 (um mil e seiscentos) quilômetros da sede da Justiça Federal.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES



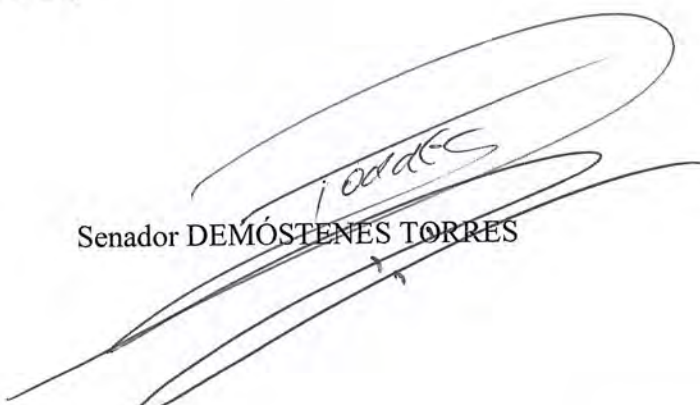
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

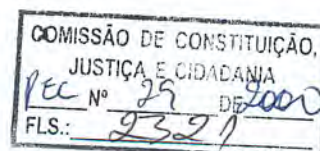
REQUERIMENTO Nº 37/2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da sugestão de emenda para simples correção de erro material do § 4º do art. 129 da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, do **TEXTO À PROMULGAÇÃO**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES





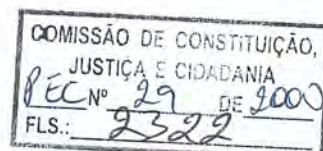
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda para simples correção de erro material
(à PEC nº 29, de 2000)

Alerto Vossa Excelência sobre um provável equívoco cometido em relação ao § 4º do art. 129. A redação vigente do dispositivo prevê que se aplica ao “*Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e IV*”. Vossa Excelência, no relatório afirmou que o deixaria com o texto vigente, todavia, no texto que vai à promulgação, deu-lhe outra redação, nos seguintes termos: “*A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.*” A respeito do parecer sobre a matéria (pág. 147), em que Vossa Excelência optou por rejeitar o texto oriundo da Câmara dos Deputados, ao argumento de que “*a excessiva extensão do critério de equiparação de regimes poderia levar à conclusão de equiparação remuneratória operada por via transversa*” pondero que a EC 41 (Reforma da Previdência) estabeleceu, nos mesmos níveis, o teto e os subtetos dos vencimentos do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ressalto ainda que a paridade vencimental entre as duas carreiras já é fato na União, nos Estados e no Distrito Federal. Mais, o espírito constitucional orientador das vedações, direitos e garantias dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público é o mesmo. Assim, é de todo pertinente que seja **mantida na íntegra a redação dos §§ 4º e 5º do art. 129** que veio da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 38 /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do **art. 120** da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, do **TEXTO À PROMULGAÇÃO**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
Nº 29	DE 2000
FLS.: 2323	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 38 /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do **art. 120** da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, do **TEXTO À PROMULGAÇÃO**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2323	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva para manutenção do texto vigente
(à PEC nº 29, de 2000)

Com relação ao **art. 120**, que trata dos tribunais regionais eleitorais, sugiro a **manutenção do texto vigente**. É sabido que a Justiça Eleitoral é exercida pela Estadual e não teria, portanto, a atividade jurisdicional, nenhum ganho com a pretensa alteração. O que se esconde por trás da pretensa alteração constitucional é tão somente uma “queda de braço” entre as justiças Federal e Estaduais.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2000
FLS.:	2324

31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 39 /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do § 1º do art. 103 da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, do **TEXTO À PROMULGAÇÃO**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2325

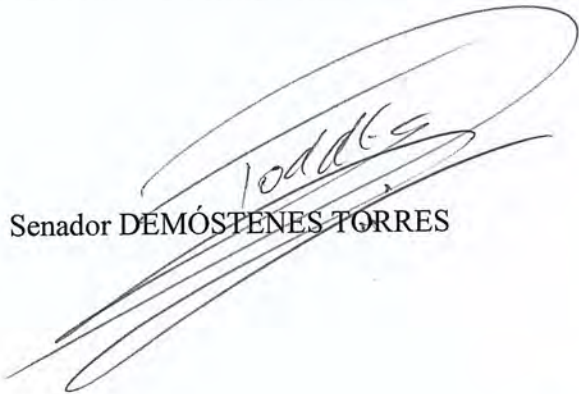


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva
(à PEC nº 29, de 2000)

Supressão do § 1º do art. 103, para que seja mantido o texto constitucional vigente. É de todo conveniente que o Procurador-Geral da República, fiscal da lei em atuação perante a mais alta Corte do País, seja previamente ouvido em todos os processos que lá tramitam, até porque todos eles versam sobre matéria constitucional e, assim, mesmo nas ações individuais, em casos concretos, o resultado do julgamento poderá repercutir para todos os cidadãos (exemplo art. 52, X).

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2326	

36



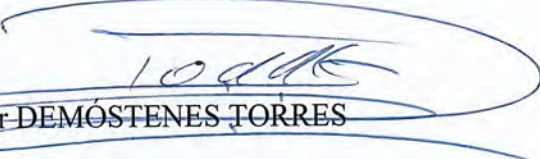
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 40 /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro **destaque para votação em separado** da Sugestão de Emenda ao Relator, para suprimir a alínea “d” do inciso III, do art. 102, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator (TEXTO À PROMULGAÇÃO).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2004
FLS.: 2327	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

**SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR DA PEC 29,
DE 2000.**

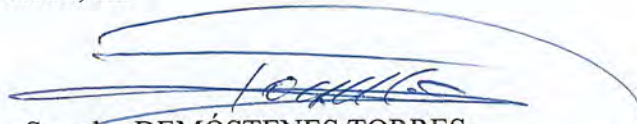
(à PEC 29, de 2000)

Suprima-se a alínea “d” do inciso III, do art. 102, de que cuida o art. 1º do Substitutivo do Relator (texto à promulgação), para manter o texto vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O conflito entre lei local e lei federal resolve-se no plano infraconstitucional. Por essa justa razão, não há motivo algum para que essa matéria seja apreciada pelo STF; mas sim, ao STJ, conforme está previsto no art. 105, III “b”. Sendo o Superior Tribunal Justiça o guardião das normas federais.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2328	



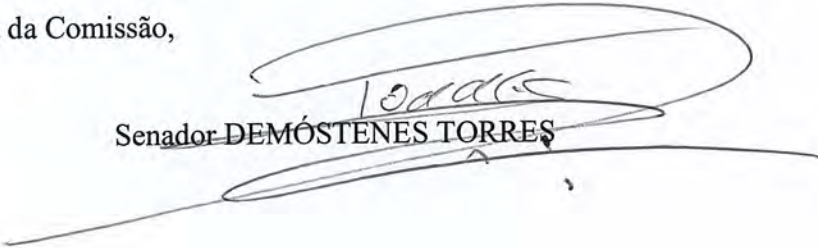
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº ⁴¹ /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero **destaque para votação em separado** da Sugestão de Emenda ao Relator, para simples enquadramento do inciso XI do art. 115, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator (TEXTO À PROMULGAÇÃO).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2000
FLS.:	2325



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DO PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO - PEC 29, DE 2000, para
simples enquadramento do inciso XI do art. 115, de que trata o art. 1º do Substitutivo do
Relator — texto à promulgação —, deslocando-o para o art. 112.

JUSTIFICAÇÃO

No local onde se encontra, o dispositivo entrega à Justiça do Trabalho de primeira instância a competência para julgar reclamação para a preservação da autoridade de suas decisões.

Somente os Tribunais Superiores possuem esse tipo de competência, como se vê do atual artigo 102, I, "I" (sobre a competência do Supremo Tribunal Federal) e artigo 105, I, "f" (competência do Superior Tribunal de Justiça). E assim é, exatamente porque são somente esses tribunais que podem, por exemplo, ao julgar eventuais conflitos de competência, impor suas decisões a outros órgãos jurisdicionais de instância inferior.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2000
FLS.:	2330

Em assim sendo, propõe-se: o deslocamento do inciso XI do art. 115 para o art. 112, incluindo-o na competência do Tribunal Superior do Trabalho; ou a sua supressão uma vez que o § 1º do artigo 112 da Constituição Federal (na proposta do Relator) dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho será fixada em lei.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº	29 DE 2000
FLS.:	2371



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PGS nº 42

SUGESTÃO DE EMENDA AO RELATOR

(à PEC 29, de 2000)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da PEC 29, de 2000, nos termos do Substitutivo do Relator — TEXTO À PROMULGAÇÃO —, a seguinte redação:

“§1º - Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República realizá-las, respectivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está o texto:

“Art.4º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

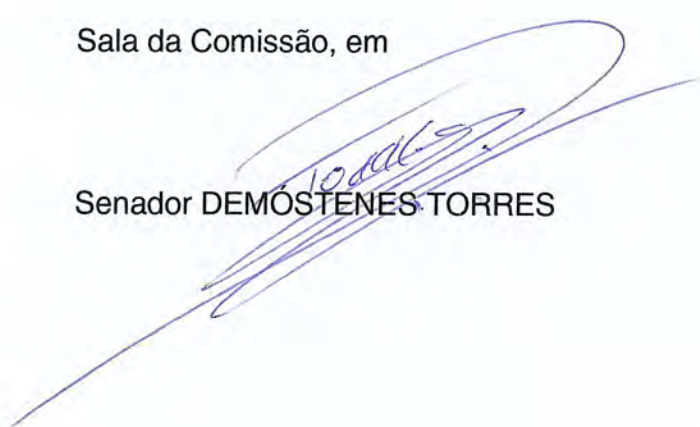
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2332

§2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor."

A atribuição supletiva do Supremo Tribunal Federal para indicar membros do Conselho Nacional do Ministério Público fere a autonomia administrativa desta Instituição, assegurada no art. 127 da Constituição da República. De fato, o Ministério Público, como sabido, não integra o Poder Judiciário, sendo, pois, inadequado que o STF possa efetuar indicações dos membros do MP para o Conselho Nacional do Ministério Público, salvo, eventualmente, aqueles que integram o próprio Judiciário.

Assim, de modo a preservar a autonomia administrativa do Ministério Público, sugerimos que seja dada a redação supra ao §1º do art. 4º:

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO nº 43, 2004

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do art. 103-A, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator e dos artigos 105-A e 112-A, da Constituição Federal, conforme a redação dada pelo Relator no Parecer da CCJ, tudo da PEC nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 103-A institui a súmula com efeito vinculante para o Supremo Tribunal Federal. Pela proposta do Substitutivo, que acolheu na íntegra a proposta originária da Câmara dos Deputados, rejeitando todas as sugestões ofertadas, o efeito vinculante será atribuído por decisão de dois terços do Tribunal, à súmula decorrente de reiteradas decisões sobre uma determinada matéria, cabendo-lhe, ainda, o poder de rever ou cancelar essa atribuição de efeito. Essa atribuição de efeito, bem como sua revisão ou cancelamento, poderão ser de ofício ou por provocação daqueles a quem a Constituição Federal atribui o poder de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (artigo 103 da CF).

Ainda conforme a proposta, o efeito vinculante não se limitará a impor o seu acatamento aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas também obrigará a sua observância por todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, mesmo sem intervenção nos processos que deram causa à edição da referida súmula.

O argumento de defesa para a súmula é a sobrecarga do STF. Entretanto, impõe-se reconhecer que a competência originária do STF (de conhecer diretamente uma questão, art. 102, da Constituição), é de número restrito e de ocorrência incomum. O que sobrecarrega o STF afinal, são os recursos que ele recebe diariamente.

Com efeito, de acordo com dados do próprio Tribunal (vide tabela anexa), o número de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, em 1998, foi de 223.717, sendo que **91,97% desse total, ou seja, 205.770, correspondem aos recursos extraordinários e aos agravos ajuizados.** Desses 205.770, **25,28% (52.036) foram ajuizados pela União Federal, 19,85% (40.864), pelo INSS, 9,43% (19.405), pelo Estado de São Paulo, 4,84% (9.974) , pela Caixa Econômica Federal, e 2,52% (5.185), pelo Banco do Brasil.**

Esses dados falam por si: hoje, **o maior responsável pelo comprometimento da prestação jurisdicional da mais alta Corte do país é a União Federal.** Seja de forma direta, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, do INSS e de outras autarquias e fundações, seja de forma indireta, por intermédio da sociedade de economia mista, que é o Banco do Brasil, seja por intermédio da empresa pública, que é a Caixa Econômica Federal, podemos afirmar que **o Governo Federal foi responsável por 52,49% (108.059) dos recursos extraordinários e agravos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal no ano de 1988.**

Assim, tendo em consideração esses dados, mostra-se imperioso, para atender a finalidade declarada para a realização da presente proposta, criar-se uma forma de desestimular a proliferação de ações e impedir a interposição de recursos contra as decisões judiciais sobre matérias que

tenham merecido reiterado exame e que contem com o entendimento predominante do Excelso Pretório.

Dessa forma, além de não ter de recorrer a uma solução drástica, como a súmula vinculante, concedendo a onze juristas poderes para impedir até a realização de atos administrativos de competência exclusiva de todos entes federativos do país, ainda se desatolará o Supremo Tribunal Federal, solução que acredito poderá ser igualmente estendida às cortes superiores, no âmbito de suas competências infraconstitucionais.

Por estas razões, é sugerida a redação que se segue para a criação do referido *remédio processual*, que se baseia em sugestão de súmula impeditiva oferecida pelo eminente Senador DEMOSTENES TORRES perante esta Comissão, e que acolho parcialmente, por estar convencido de que melhor atenderá aos propósitos da perseguida reforma:

A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 103-A:

“ 103-A . O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário e após reiteradas decisões sobre a matéria, para declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a edição, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser

provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, ficando a cargo do seu Plenário decidir sobre aquelas oriundas de decisão de seus membros ou órgãos fracionários.

§ 4º Julgada procedente a reclamação, tribunal cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida.”

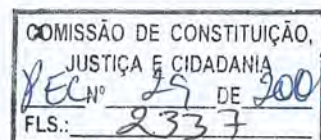
Quanto ao Artigo 105-A o Relator, acolhendo parcialmente outra sugestão de iniciativa do ilustre Senador DEMOSTENES TORRES, houve por bem em dar à proposta a seguinte redação, conforme restou consignado no bojo de suas análises às sugestões ofertadas na CCJ, aqui proposta nos seguintes termos:

“Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A.”

Com a modificação que se espera ver acolhida para o Art. 103-A, da Constituição Federal, conforme a redação que lhe deu o art. 2º, do Substitutivo do Relator, se faz mister modificar e aperfeiçoar a redação desse dispositivo, poupando-se, assim, a necessidade de uma eventual complementação legislativa, para impedir futuros conflitos e/ou distorções sobre essa nova competência do STJ, o que é sugerido nos seguintes termos:

“A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 105-A:

“Art. 105-A. No âmbito de sua competência, aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 103-A.



§ 1º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, ficando a cargo do seu Plenário decidir sobre aquelas oriundas de decisão de seus próprios integrantes.

§ 2º Julgada procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida.”

Pelas mesmas razões, exige alteração o artigo 112-A da Constituição Federal, segundo a redação consignada no bojo das análises às sugestões ofertadas na CCJ, de forma a uniformizar o texto constitucional, haja vista que no âmbito da justiça obreira a matéria já se acha regulada pelo artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo proposto o seguinte texto:

“A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 112-A:

Art. 112-A. No âmbito de sua competência, aplica-se ao Superior Tribunal do Trabalho, o disposto no artigo 103-A.

§ 1º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior Tribunal do Trabalho, ficando a cargo do seu Plenário decidir sobre aquelas oriundas de decisão de seus membros ou órgãos fracionários.

§ 2º Julgada procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida.

§ 3º Caberá, ainda, ao Superior Tribunal do Trabalho, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral do Trabalho, sem prejuízo do disposto no § 2º, do artigo 103-A e considerada a conveniência do interesse público, fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja

eficácia se estenderá a todos os órgãos sujeitos a sua jurisdição."

Sala de Reuniões,

Senador MARCELO CRIVELLA

REQUERIMENTO Nº 44

Requeiro na forma do art. 312, II, do RISF, destaque para votação em separado do § 2º, do art.95, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator à PEC 29 de 2000.


Senador Tasso Jereissati



SUPRIMIR O ART. 95, § 2º DA PROPOSTA DO RELATOR: Responsabilidade da União e Estados por danos causados por decisões Judiciais

Na tradição do Direito brasileiro e alienígena, em se tratando de ato de natureza política – como é a decisão judicial –, ainda que concretamente, em relação a uma determinada pessoa ou grupo de pessoas, algum prejuízo venha a ser ocasionado, isso não suscita a responsabilidade civil. Isso se justifica porque, caso contrário, o agente público vê inibida a sua independência quanto à decisão a ser tomada, diante da possibilidade de acarretar ao Estado a obrigação de reparar o dano.

Por conseguinte, o fato de o Presidente da República definir uma determinada política econômica, mesmo que tal resulte em prejuízo para um setor da iniciativa, não dá lugar para a responsabilidade civil. De igual forma, quando o Legislativo resolve promulgar uma lei com um certo conteúdo, o efeito daí decorrente não suscita responsabilidade civil. Ou seja, justamente para preservar a independência do chefe do executivo e do parlamentar quanto à tomada de suas decisões, os atos de essência política, por eles praticados, não geram responsabilidade civil. Se a decisão política do legislador, feita mediante a edição da lei, não pode ser considerada para fins de responsabilidade civil, o mesmo se diga em relação ao ato judicial, a não ser quando praticado com dolo.

Ademais de comprometer a independência do juiz, o que aponta vício de inconstitucionalidade na proposta, a responsabilização civil do ato judicial, caso aceite tal como proposto, confere a possibilidade de que todos os atos políticos em si de Governo – incluídos os do Legislativo e do Executivo –, possam vir a ser levados em consideração para a caracterização da responsabilidade civil.

Por outro lado, essa posição mostra-se impraticável, quando se tem que toda liminar ou tutela antecipada, deferida pelo juiz em situação de urgência – portanto quando a questão ainda não foi suficientemente discutida no processo –, muitas vezes sequer sem a ouvida da parte contrária, gravita em torno de uma indispensável área de risco quanto ao acerto da decisão judicial, razão pela qual não é razoável perquirir-se da responsabilidade civil em caso de erro quanto à avaliação da situação. Se a proposta for aprovada, quando um juiz conceder uma liminar ou uma tutela antecipada, muito dificilmente ele, no momento de dar a decisão final do processo, irá modificar o seu pensamento, justamente para não dar azo à responsabilidade civil.

A proposta sugerida, ao invés de dar garantia ao jurisdicionado, servirá para diminuir a independência do juiz, que terá receio de decidir principalmente nos casos com maior grau de complexidade, exatamente quando se exige mais arrojo do magistrado. A responsabilidade civil deve ter incidência – e assim é –, quando o juiz, agindo de má-fé, ocasiona prejuízo a alguém, hipótese em que, não apenas o Estado, mas ele próprio pode ser demandado para arcar com a responsabilidade civil, sem prejuízo de responder pelo ato de improbidade, o que pode lhe acarretar, além de outras sanções, a perda do cargo.

Por fim, ressalte-se que a Constituição de 1988, no art. 37, § 6º, já preceitua a regra geral pertinente a responsabilidade civil do Estado, não havendo necessidade, por conseguinte, de norma específica para tratar dos atos praticados pelos juízes.



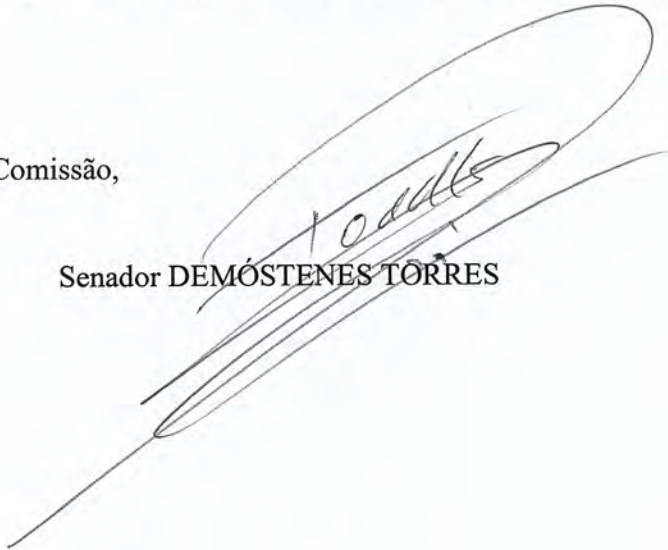
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº ⁴⁵/2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero **destaque para votação em separado** da Sugestão de Emenda ao Relator, para suprimir o inciso XII do art. 93, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator (TEXTO À PROMULGAÇÃO).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº	29 DE 2004
FLS.:	2342



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR DO PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO – PEC 29, DE 2000, de supressão do inciso XII do art. 93, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator (texto à promulgação)

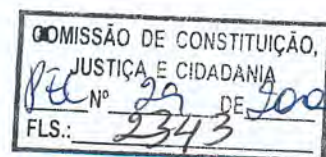
JUSTIFICAÇÃO

Os juízos com competência recursal e os tribunais de 2º grau proferem suas decisões em órgãos colegiados, sejam câmaras ou turmas. Dessa forma, a previsão de férias coletivas desses juízos e tribunais visa a evitar que um ou mais de seus membros estejam em férias em períodos aleatórios, buscando critério de racionalidade que assegure o gozo do direito de férias e não prejudique a própria prestação jurisdicional.

Por outro lado, caso as férias dos órgãos de julgamento colegiado não sejam coletivas, esses órgãos poderão não ter condições de funcionamento em determinados períodos do ano. Ou então essa situação acarretará sucessivas convocações de juízes singulares para atuar nos órgãos colegiados nos períodos de férias, o que certamente traz prejuízos para a atividade jurisdicional em 1ª instância.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 46 /2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Requerimento de destaque supressivo

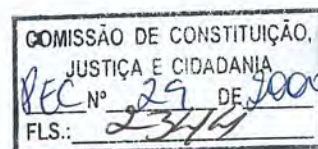
Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque supressivo da expressão “**com mais de cinco anos de exercício**” do art. 113, inciso II, do Substitutoivo do relator (texto à promulgação).

JUSTIFICATIVA

O art. 113 proposto pela PEC 29/2000, mantido no relatório do Senador JOSÉ JORGE, trata de critérios de PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PARA OS TRIBUNAIS DO TRABALHO.

Ao modificar o atual texto do art. 115 da Constituição da República, o dispositivo acrescenta nova condição pessoal para a promoção, que consiste no requisito de **cinco anos de exercício**, criando, com isso, regra especial para a promoção por merecimento.

Além de não traduzir qualquer avanço para a valorização e estímulo da carreira, a nova regra esbarra em posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal segundo a qual se considera que a



existência de regra específica para promoção afasta a aplicação de regra geral, tal como sucede em relação aos juízes federais (art. 107, inciso II, da Constituição).

A regra geral a que nos referimos e que hoje prevalece nos processos de promoção dos juízes do trabalho consta do atual Texto Constitucional, em seu art. 93, inciso II, alínea "b", e não sofrerá alteração na PEC 29/00, segundo a qual a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz *a primeira quinta parte da lista de antigüidade* desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Deste modo, a condição de o magistrado integrar *a quinta parte mais antiga da lista de antigüidade*, norma tradicionalmente consagrada nas Constituições, não mais seria considerada como critério de habilitação de juiz do trabalho à promoção para os Tribunais do Trabalho, pelo fato da inserção de regra especial que consiste na exigência de *mais de cinco anos de exercício*.

A intenção dos autores da proposta é, obviamente, restringir o acesso aos Tribunais aos juízes mais experientes, pela simples leitura do tempo de exercício da função estabelecido na norma (cinco anos). Acontece, porém, que o novo dispositivo, ao impedir a aplicação da regra geral contida no art. 93, inciso II, alínea b, da Constituição, permitirá que juízes mais novos e menos experientes concorram à promoção. Tome-se como exemplo o atual caso do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no qual, pela regra vigente, dos 90 juízes titulares de Vara, somente os 20 mais antigos poderiam concorrer à promoção ao Tribunal, enquanto, pela norma proposta, concorreriam cerca de 70 juízes, uma vez que este é o número de juízes com mais de cinco anos na classe.

Enfim, considerando que a progressão na carreira da magistratura da União é bem mais lenta, não resta dúvida que, ao contrário do pretendido, a nova regra possibilitará a promoção, por critérios meramente políticos, de magistrados de menor grau de experiência em detrimento de magistrados mais antigos.

Ademais, percebe-se da análise do texto da PEC 29/2000 que o relator adotou critérios distintos de promoção para os diversos segmentos da magistratura, dando um tratamento para os juízes da Justiça comum estadual (art. 93, inciso II, alínea b, da atual Constituição e da parte do relatório que contém novas propostas), outro para os juízes da Justiça Federal (art. 107, da parte do relatório que contém novas propostas), restando, desse modo, com a regra ora comentada, três critérios distintos para disciplinar situações idênticas, em flagrante violação do princípio da similaridade.

Em tais condições, como o novo requisito - contar com mais de cinco anos de exercício - revela-se inócuo para o fim que se destina, é que se propõe a sua supressão do texto da PEC 29/2000, o que, sem importar o retorno da proposta a Câmara dos Deputados, garantiria a incidência da regra geral prevista no art. 93, inciso II, alínea "b", da Constituição.

Sala da Comissão, em


Senador DEMOSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2346	

56

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 47

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da alínea *a* do inciso I do § 1º, bem como do inciso II, ambos do art. 120, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

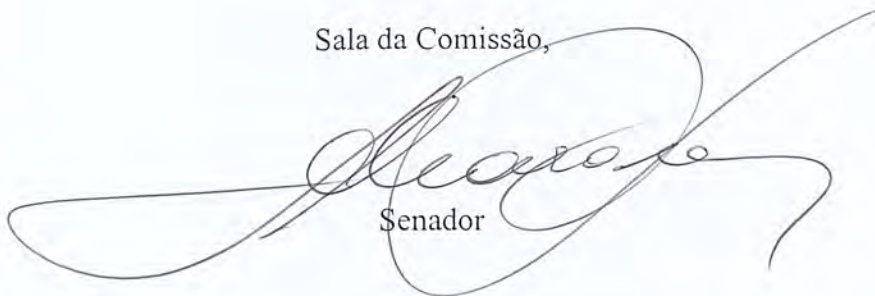
As recentes eleições gerais no Brasil demonstraram de forma definitiva que o sistema eleitoral brasileiro é exemplar: várias eleições em um mesmo dia, resultados confiáveis em tempo brevíssimo, poucas reclamações, inovações criativas como a urna eletrônica. Enfim, um sistema que dá certo.

Por que a pretendida mudança?

Não há qualquer sentido na mudança da composição dos tribunais eleitorais, sobretudo com aumento do número de juízes federais, quando a totalidade da malha judiciária de primeiro grau é composta de juízes estaduais.

Não se observa sequer uma razão prática, política ou de qualquer outra natureza a justificar minimamente a proposta. Transparece, assim, que é o interesse corporativo – e não o interesse público – que sustenta a proposta contida no Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão,


Senador

Art. 120.
§ 1º
I –
a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)
b) de dois dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)
II – de dois juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede
na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, dentre juízes
federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso,
pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 48

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** para a expressão “(...) o ingresso e (...)” constante do inciso I do § 2º do art. 112, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Relator, nos mesmos moldes do Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra, em novembro de 1999, quando da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, na Câmara dos Deputados, propõe a criação da escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, junto ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1º do Substitutivo que altera o art. 105, § 1º, I, da Constituição), e da escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, junto ao Tribunal Superior do Trabalho (Art. 1º do Substitutivo que altera o art. 112, § 2º, I, da Constituição).

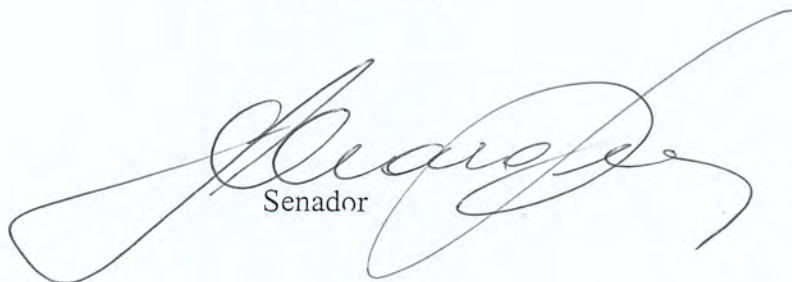
Na ocasião, o posicionamento da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão Especial, consubstanciado em voto em separado, foi o seguinte:

*“O Substitutivo está propondo a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (art. 19 do Substitutivo, que altera o § 1º inciso I do art. 125 da C.F.), junto ao Superior Tribunal de Justiça, e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 24 do Substitutivo, que altera o art. 112, § 2º, inciso I, da C.F.), junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Ambas terão a atribuição de **regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira**. A gravidade da proposta avulta quando percebemos que a frequência e a aprovação em cursos oficiais é condição para: a) aferição do merecimento para efeitos de promoção (art. 7º do Substitutivo, que altera o art. 93, II, c, da CF); e b) o vitaliciamento (art. 7º do Substitutivo, que altera o art. 93, IV, da CF). Trata-se de concepção nitidamente concentracionista de poder que submeterá toda a magistratura nacional ao controle ideológico e doutrinário das cúpulas do S.T.J. e do T.S.T., inclusive influenciando, ainda que de forma indireta, na promoção por merecimento, no ingresso e no vitaliciamento.” (Voto em Separado da Bancada do PT na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de*

Emenda à Constituição nº 96, de 1992 – Reforma do Poder Judiciário –
Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/voto.pdf>).

São essas as razões pelas quais somos pela supressão do termo “o ingresso
c”.

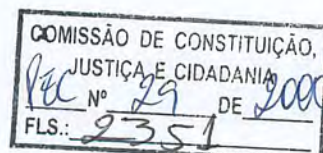
Sala da Comissão,


Senador

Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;



REQUERIMENTO Nº 49

Requeiro na forma do art. 312, II, do RISF, destaque para votação em separado do § 3º, do art. 102, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator à PEC 29 de 2000.


Senador Tasso Jereissati

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2352	

JUSTIFICAÇÃO

Em 1977, a emenda 7, no bojo da reformulação constitucional, criou um instituto que, com o tempo, se mostrou ineficiente e centralizador: a argüição de relevância. Segundo o instituto, o Supremo Tribunal Federal poderia discriminar, em seu Regimento Interno, quais as causas que, para serem examinadas pela Corte, necessitariam da demonstração, pelo recorrente, da relevância da questão federal. Teoricamente, o recorrente deveria, em capítulo do seu recurso, demonstrar que os temas debatidos na causa apresentam relevância nacional, que indicasse a necessidade de manifestação do STF. Na prática, a argüição de relevância simplesmente impediu o acesso dos jurisdicionados ao Supremo.

A restrição ao exame de recursos chegou a tal ponto que, de cada cem (100) argüições de relevância apresentadas, uma (01) era acolhida. Praticamente, portanto, deixou de existir o recurso extraordinário.

Ocorre que o Brasil é um País onde convivem dois sistemas de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Todos os juízes e tribunais podem declarar, no caso concreto que estão examinando, a inconstitucionalidade de uma lei. Assim, é imprescindível que um órgão nacional, no caso o Supremo Tribunal Federal, julgue recursos a respeito de tais decisões. Se não for assim, uma lei poderá ser considerada inconstitucional no Paraná e válida em Santa Catarina.

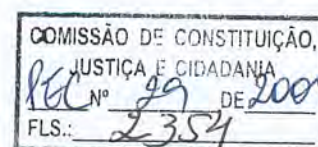
Além disso, infelizmente temos tido notícia, diariamente, de corrupção e falta de ética nos tribunais estaduais. Estão sujeitos às pressões locais e, não

raras vezes, decidem em desconformidade com o Direito. Recomenda-se, também por isso, a existência de um tribunal nacional.

A argüição de relevância foi usada por mais de uma década no âmbito do STF. Provou-se, apenas, que a concessão de poder aos Ministros para dizerem, subjetivamente, o que desejam julgar, não enseja bons resultados. Na verdade, após alguns anos, o clamor nacional gerado em razão da restrição causada pela argüição de relevância foi tão grande que o constituinte de 1988 resolveu criar o Superior Tribunal de Justiça, o STJ. A esse novo tribunal coube parte da competência antes outorgada ao Supremo: julgar os recursos onde se pretende demonstrar violência à lei federal. Afastou-se do texto constitucional a previsão de instrumentos como a argüição de relevância.

Agora, pretende-se uma inovação: recriar, sob o nome de “repercussão geral”, a antiga argüição de relevância, desta feita para a matéria constitucional. Isso nunca foi feito, pois sempre se considerou - com inegável acerto, aliás - que toda matéria constitucional é relevante! Não podem os Ministros do Supremo Tribunal Federal resolverem que certas partes da Constituição são relevantes e outras não, para julgarem apenas os recursos que entenderem que tem repercussão geral.

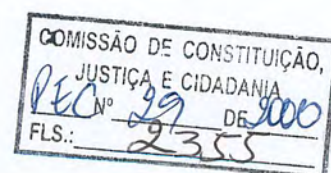
Há, na verdade, muitas opções a serem estudadas. O que não se pode aceitar é que, pela ressurreição de um antiquado, ineficiente e centralizador instrumento, se conceda aos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderes absolutos, sem controle e totalmente discricionários, de decidirem o que vão julgar. Com isso não pode concordar a consciência jurídica nacional.



Realmente, não é possível que os cidadãos fiquem privados do acesso ao mais importante tribunal brasileiro.

Por tais razões, espera-se a rejeição da matéria.

Senador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 50

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da expressão "(...) o ingresso e (...) " constante do inciso I do § 1º do art. 105, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Relator, nos mesmos moldes do Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra, em novembro de 1999, quando da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, na Câmara dos Deputados, propõe a criação da escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, junto ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1º do Substitutivo que altera o art. 105, § 1º, I, da Constituição), e da escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, junto ao Tribunal Superior do Trabalho (Art. 1º do Substitutivo que altera o art. 112, § 2º, I, da Constituição).

Na ocasião, o posicionamento da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão Especial, consubstanciado em voto em separado, foi o seguinte:

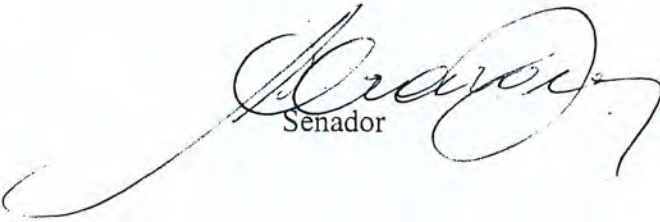
*"O Substitutivo está propondo a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (art. 19 do Substitutivo, que altera o § 1º inciso I do art. 125 da C.F.), junto ao Superior Tribunal de Justiça, e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 24 do Substitutivo, que altera o art. 112, § 2º, inciso I, da C.F.), junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Ambas terão a atribuição de **regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira**. A gravidade da proposta avulta quando percebemos que a frequência e a aprovação em cursos oficiais é condição para: a) aferição do merecimento para efeitos de promoção (art. 7º do Substitutivo, que altera o art. 93, II, c, da CF); e b) o vitaliciamento (art. 7º do Substitutivo, que altera o art. 93, IV, da CF). Trata-se de concepção nitidamente concentracionista de poder que submeterá toda a magistratura nacional ao controle*

ideológico e doutrinário das cúpulas do S.T.J. e do T.S.T., inclusive influenciando, ainda que de forma indireta, na promoção por merecimento, no ingresso e no vitaliciamento." (Voto em Separado da Bancada do PT na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 – Reforma do Poder Judiciário – Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/voto.pdf>).

São essas as razões pelas quais somos pela supressão do termo "o ingresso

e".

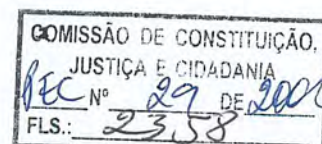
Sala da Comissão,


Senador

Art. 105.....

§ 1º. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 51

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do art. 103-A, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 103-A institui a súmula com efeito vinculante para o Supremo Tribunal Federal. Pela proposta do Substitutivo, ela será adotada por decisão de dois terços do Tribunal, após reiteradas decisões sobre determinada matéria. A súmula terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, sendo que o Tribunal poderá revê-la ou cancelá-la, na forma estabelecida em lei. Ela terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas específicas, em relação às quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública.

Nunca é demais lembrar o posicionamento da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 (Reforma do Poder Judiciário), em tema idêntico ao objeto deste destaque. Na ocasião, novembro de 1999, os deputados manifestaram seu posicionamento por meio de voto em separado, nos seguintes termos:

“A instituição da súmula com efeito vinculante constitui-se em instrumento de controle ideológico e de estratificação do processo criador do direito, que afronta os princípios e regramentos constitucionais.

Primeiramente, a súmula com efeito vinculante fere o pacto federativo, violando clausula pétrea da Constituição (art. 60, § 4º, I, da CF), ao suprimir dos juízes e Tribunais inferiores, regionais e estaduais, a prerrogativa de interpretar a lei e julgarem os processos de acordo com o livre convencimento de cada um, ficando todos obrigados a aplicar a determinação dos Tribunais Superiores.

A súmula com efeito vinculante contraria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) na medida em que os cidadãos não serão mais obrigados

"a fazer ou deixar de fazer alguma coisa" apenas em virtude da lei, mas também em função da súmula vinculante/efeito vinculante. Por este viés, o Substitutivo está conferindo à súmula com efeito vinculante uma força cogente que nem a lei e nem a própria Constituição, discutidas e elaboradas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Constituinte Originário, possuem, pois é da natureza mesma da lei e da Constituição serem interpretadas consoante os usos e costumes, os princípios gerais do direito e a jurisprudência. Se assim não for, a lei e a Constituição deixam de ser produtos do fato social, e a Ciência Jurídica e Social, que estuda o Direito, terá de ser redefinida pela Hermenêutica, passando, talvez, a ser mais um ramo das Ciências Exatas

Aspecto curioso - talvez revelador do real objetivo da reforma proposta - diz respeito a **disparidade na aplicação da súmula**, pois ela não é oponível a todos indistintamente. Se, por um lado, ela também obriga e condiciona a administração pública direta e indireta das três esferas federativas, por outro, ela não vincula a administração privada, acarretando um desequilíbrio no ordenamento jurídico e nas relações sociais por ela disciplinadas.

A instituição da súmula com efeito vinculante, como está sendo proposta, **elimina prerrogativa do Poder Legislativo** (art. 60, § 4º, III, da CF), já que, por sua força cogente de caráter nacional, ela elide as competências legislativas de todos os entes da Federação. Trata-se de uma nova categoria normativa, com força de lei, que não se submete ao controle difuso da constitucionalidade pelos tribunais inferiores e pelos juízes de 1º grau., visto que somente o Supremo Tribunal Federal poderá analisar a sua constitucionalidade.

Ao contrário da atual súmula uniformizadora de jurisprudência, que nada mais é do que o resultado reiterado das decisões judiciais sintetizados em enunciados que orientam a magistratura e definem o entendimento dos Tribunais Superiores sobre determinada matéria, a súmula com efeito vinculante **concentra as decisões nas cúpulas dos tribunais** e acaba com a possibilidade dos juízes de 1º e 2º interpretarem a lei e julgarem os processos de acordo com o livre convencimento de cada um. Como está sendo proposta, a súmula vinculante **corporifica a interpretação obrigatória**, o que constitui-se em um paradoxo: como interpretar algo se o resultado final da exegese a ser elaborada já está previamente determinado pelo entendimento da súmula, que é vinculante? Não se trata, portanto, de interpretação, mas de ordem superior com efeito vinculante e cogente.

O principal e reiterado argumento daqueles que são a favor da instituição da súmula com efeito vinculante reside na necessidade de se descongestionar os Tribunais Superiores de causas repetitivas que estariam prejudicando a célere prestação jurisdicional e onerando, de maneira indevida, os cofres públicos, haja vista o custo do processo. De fato, os dados estatísticos demonstram, de maneira incontestável, o crescente

congestionamento do Poder Judiciário, o que vem prejudicando o escoreito desenvolvimento dos trabalhos dos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal. De acordo com informações fornecidas pelo próprio Tribunal (vide tabela anexa), o número de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, em 1998, foi de 223.717, sendo que 91,97% desse total, ou seja, 205.770, correspondem aos recursos extraordinários e aos agravos ajuizados. Desses 205.770, 25,28% (52.036) foram ajuizados pela União Federal, 19,85% (40.864), pelo INSS, 9,43% (19.405), pelo Estado de São Paulo, 4,84% (9.974), pela Caixa Econômica Federal, e 2,52% (5.185), pelo Banco do Brasil. Esses dados falam por si: hoje, o maior responsável pelo comprometimento da prestação jurisdicional da mais alta Corte do país é a União Federal. Seja de forma direta, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, do INSS e de outras autarquias e fundações, seja de forma indireta, por intermédio da sociedade de economia mista, que é o Banco do Brasil, seja por intermédio da empresa pública, que é a Caixa Econômica Federal, podemos afirmar que o **Governo Federal é responsável por 52,49% (108.059) dos recursos extraordinários e agravos que chegam ao Supremo Tribunal Federal**. Como muito bem assinalou o Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, o Poder Público "muitas vezes, tem assumido, em alguns casos, a inaceitável posição de '*improbis litigator*', incidindo, com essa inadequada conduta processual, em atitudes caracterizadoras de *litigância temerária*, intensificando, de maneira compulsiva, o volume das demandas múltiplas que hoje afetam, gravemente, a regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional" (grifo nosso) (In A Questão Judiciária, texto mimeo, sem data).

As soluções para esse tipo de conduta da União Federal já existem. A principal delas, por incrível que pareça, é o cumprimento da própria lei, mais especificamente da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que "institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União", e que em seu art. 4º, XII, atribui ao Advogado-Geral da União (cargo de livre nomeação indicado pelo Presidente da República), o poder de "editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais". A súmula da Advocacia-Geral da União, um vez editada, tem caráter obrigatório (art. 43) em relação a todos os órgãos jurídicos da União Federal, inclusive em relação às autarquias e fundações, vinculando-os tanto nas lides judiciais como nos litígios administrativos. Ou seja: trata-se de medida imediatamente aplicável, sem necessidade de súmula vinculante ou efeito vinculante!

A respeito da súmulas com efeito vinculante, o professor DALMO DE ABREU DALLARI tem entendimento lapidar:

'Em outra linha de argumentação, o Ministro da Justiça procura justificar suas propostas com a necessidade de fortalecer o Supremo Tribunal Federal e de reduzir seu volume de trabalho.

Relativamente ao fortalecimento da Corte Suprema, argumenta-se que muitas vezes ela já se pronunciou sobre determinada tese jurídica e, apesar disso, juízes e tribunais continuam a decidir em sentido contrário. Esse argumento contém uma distorção grave, pois demonstra que se pretende suprir com a força a falta de autoridade. De fato, obrigar juízes e tribunais a decidirem acolhendo plena e automaticamente as decisões do Supremo Tribunal, mesmo quando estiverem convencidos de que tais decisões foram erradas e injustas, é negar a própria razão de ser do Poder Judiciário.

Um juiz que não possa decidir de acordo com seu livre convencimento já não age como juiz, não importando se a coação vem de fora ou se ela vem do próprio Judiciário. E a concessão de força ao Supremo Tribunal Federal para tornar obrigatória a imitação de suas decisões, significará apenas que estas estarão sendo imitadas por serem impostas, o que é completamente diferente de estarem sendo acolhidas por terem autoridade. O Supremo Tribunal será órgão de coação e os juízes e tribunais serão órgãos de imitação. E assim todo o sistema judiciário sairá enfraquecido.' (In *O Poder dos Juízes*. São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p 63/64)

Por outro lado, "ao conferir às cúpulas do Poder Judiciário poder para editar enunciado genérico - precisamente a característica da lei - sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas legais, cria-se, de fato, mais uma fase no processo legislativo, sem a qual a lei não se tornará definitiva, em nada importando o que pensam os legisladores sobre o assunto. Cabe anotar que nem as medidas provisórias, com todos os abusos que estão sendo cometidos, chegam a tanto. Na verdade, a pretexto de uniformizar a jurisprudência e eliminar conflitos de interpretação, o Substitutivo acaba por vulnerar prerrogativa do próprio Poder Legislativo" (Voto em Separado do ex-Deputado Milton Mendes ao Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro, Brasília, 7 de maio de 1997, p. 34).

Consoante o insuspeito entendimento de EVANDRO LINS E SILVA, o pretendido efeito vinculante das súmulas afrontaria duas "garantias maiores, ou seja, dois institutos postos na Constituição para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos". São elas, a saber:

'O primeiro deles é a separação de Poderes, inscrita no art. 2º da Constituição. A independência recíproca dos Poderes pressupõe, como é óbvio, que cada um deles exerça uma função exclusiva; caso contrário, haveria superposição funcional. A função precípua e exclusiva do Poder Legislativo, como estabelecido desde os primórdios do regime democrático moderno, é a de ditar as leis, entendidas como expressão da vontade geral do povo. Ora, a súmula com efeito vinculante absoluto para os juízes de primeira instância significa a introdução de um sucedâneo da lei em nosso sistema

jurídico, produzindo a superposição ou conflito de atribuições entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

A segunda garantia institucional afrontada pelas súmulas vinculantes é a liberdade-poder de todos os magistrados de decidir os litígios segundo a lei, conforme o seu convencimento pessoal. Essa independência da magistratura não pode ser suprimida nem mesmo reduzida, não só, como é óbvio, pelos demais Poderes, mas também pelos tribunais superiores ou órgãos dirigentes do Poder Judiciário. Os juízes de primeira instância ficariam proibidos de julgar livremente os casos abrangidos pelo pronunciamento prévio dos tribunais superiores, com a supressão do princípio do duplo grau de jurisdição' (Evandro Lins e Silva. In Súmula e Efeito Vinculante, texto mimeo, pág. 8, 9 e 10)

Único sobrevivente dos ministros presentes à sessão de 13 de dezembro de 1963, quando foi publicada oficialmente a primeira edição da Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, EVANDRO LINS E SILVA, afirma categoricamente, verbis:

'Segundo os protestos dos eminentes magistrados que compõem o STF e o STJ, o principal fator de obstrução do andamento dos seus trabalhos é o intenso recebimento de feitos repetitivos. Foi justamente essa abundância de causas iguais que inspirou a feitura das Súmulas. A Súmula resolve com toda a rapidez os casos que sejam repetição de outros julgados, por simples despacho de poucas palavras do relator. Faz muito tempo que o Supremo não edita novas súmulas, talvez há mais de dez anos. A ausência de súmulas retira do julgador o instrumento para solucionar, de imediato, recurso interposto ou a ação proposta. Por outro lado, os tribunais e juízes inferiores, que, de regra e geralmente, utilizam as súmulas como fundamento de suas decisões, não têm como se valer delas, inclusive para a celeridade de seus pronunciamentos. É muito difícil, devem ser raríssimos os casos, de rebeldia contra as súmulas. Ao contrário, os juízes de segunda e primeira instâncias não apenas as respeitam, mas as utilizam, como uma orientação que muito os ajudam em suas decisões. Todos sentem falta das Súmulas, que se tornaram instrumentos utilíssimos a todos os juízes e aos advogados. Elas, na prática, já são quase vinculantes, pela tendência majoritária dos juízes em acompanhar os julgados dos tribunais superiores. Torná-las obrigatórias é que não me parece ortodoxo, do ponto de vista da harmonia, independência e separação dos poderes. Todos os juízes devem ter a independência para julgara de acordo com a sua consciência e o seu convencimento, inclusive para divergir da súmula e pleitear a sua revogação.

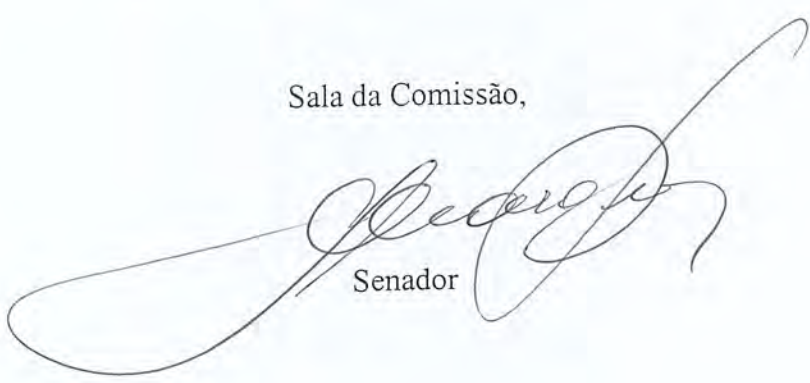
As minorias dos tribunais, se não concordassem com a maioria, que estabeleceu a súmula, seriam rebeldes, teriam de calar-se, não poderiam mais lutar pela defesa de suas posições?

Amanhã, se um juiz decide contrariamente à Súmula, acompanhando um ministro que foi minoritário na sua elaboração, poderá ser punido por sua atitude?' (In ob. cit.)

Por derradeiro, deve ficar assente que, se for aprovada a sumula vinculante, a lei passará a ser o que os Tribunais Superiores "dizem que ela é". Ora se o critério de escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores não foi alterado pelo Substitutivo - o que não é mera coincidência -, de tal sorte que é o Presidente da República que os nomeia, "corre-se o risco de ver o Direito aplicado no interesse dos governantes do momento ou legitimando o arbítrio, se as razões de Estado, ou de quem o tiver adquirido - contando que respeitadas as leis de mercado -, o exigirem" (Voto em Separado do ex-Deputado Milton Mendes ao Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro, Brasília, 7 de maio de 1997, p. 37). " (Voto em Separado da Bancada do PT na Comissão Especial da Câmara do Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 - Reforma do Poder Judiciário - Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/voto.pdf>).

Os argumentos contrários à súmula com efeito vinculante falam por si.

Sala da Comissão,


Senador

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (NR)

03/04/1999

BRASÍLIA (DF)

DEMONSTRATIVO DE PARTICIPAÇÕES EM PROCESSOS (RE + AG) POR PARTE

PARTE	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	TOTAL	Participação		Acumulado
										(%)	(%)	
1 UNIÃO FEDERAL	4034	6033	5041	6695	8028	6403	5804	9998	52036	25,288	25,288	25,288
2 INSS	344	3305	8454	7850	3753	4361	5274	7523	40864	19,859	19,859	45,147
3 ESTADO DE SÃO PAULO	1287	3340	3489	2590	2472	1526	2168	2533	19405	9,430	9,430	54,577
4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	194	88	96	473	408	660	1464	6591	9974	4,847	4,847	59,424
5 BANCO DO BRASIL	279	353	378	658	670	785	872	1190	5185	2,520	2,520	61,944
6 ESTADO DO R.G. SUL	131	171	283	143	305	613	1052	1340	4038	1,962	1,962	63,906
7 MUNICIPIO DE SÃO PAULO	55	336	376	268	254	234	711	1527	3761	1,828	1,828	65,734
8 ESTADO DE S. CATARINA	8	40	169	129	219	187	380	1946	3078	1,496	1,496	67,230
9 ESTADO DO PARANA	138	131	63	153	278	256	321	230	1570	0,763	0,763	67,993
10 ESTADO DE M. GERAIS	123	84	111	145	109	120	210	315	1217	0,591	0,591	68,584
11 ESTADO DO R. JANEIRO	93	129	139	127	98	123	225	244	1178	0,572	0,572	69,156
12 DISTRITO FEDERAL	26	40	45	176	119	92	295	260	1053	0,512	0,512	69,668
13 ESTADO DO RNORTE	1	1	1	3	161	31	158	388	744	0,362	0,362	70,030
14 ESTADO DO E. SANTO	19	67	37	48	76	117	196	133	693	0,337	0,337	70,367
15 ESTADO DE PERNAMBUCO	8	12	6	6	13	21	57	326	449	0,218	0,218	70,585
16 ESTADO DO CEARA	9	10	25	19	15	12	40	233	363	0,176	0,176	70,761
17 ESTADO DO PARA	4	18	19	16	33	38	105	113	346	0,168	0,168	70,929
18 ESTADO DE GOIAS	33	27	34	32	31	19	75	69	320	0,156	0,156	71,085
19 ESTADO DO PIAUI	0	0	16	9	20	26	47	86	204	0,099	0,099	71,184
20 ESTADO DO M. GROSSO SUL	3	14	5	9	16	17	54	86	204	0,099	0,099	71,283
21 ESTADO DO MARANHÃO	7	13	20	17	13	10	16	91	187	0,091	0,091	71,374
22 ESTADO DA BAHIA	11	15	11	7	15	14	44	66	183	0,089	0,089	71,463
23 ESTADO DO AMAZONAS	9	3	9	5	3	0	24	123	176	0,086	0,086	71,549
24 ESTADO DE SERGIPE	1	2	2	4	4	53	68	21	155	0,075	0,075	71,624
25 ESTADO M. GROSSO	0	17	18	18	15	1	9	30	108	0,052	0,052	71,676
26 ESTADO DA PARAIBA	2	3	1	2	4	6	8	16	42	0,020	0,020	71,696
27 ESTADO DE RONDONIA	0	0	0	12	6	2	4	13	37	0,018	0,018	71,714
28 ESTADO DE ALAGOAS	0	1	0	4	6	9	12	3	35	0,017	0,017	71,731
29 ESTADO DO ACRE	1	1	2	2	1	2	3	10	22	0,011	0,011	71,742
30 ESTADO DO TOCANTINS	0	0	2	1	2	3	2	3	13	0,006	0,006	71,748
31 ESTADO DO AMAPA	0	0	0	2	0	0	0	2	4	0,002	0,002	71,750
32 ESTADO DE RORAIMA	0	0	2	0	0	0	0	1	3	0,001	0,001	71,751
35 TOTAIS (AG+RE) DISTRIBUIDOS	15409	23964	21161	23150	22553	21391	31379	46763	205770			
PERC (%) EM RELAÇÃO AO TOTAL	90,386	93,760	91,972	91,560	90,582	90,273	92,392	93,040	91,978			
36 TOTAIS DE PROC. DISTRIBUIDOS	17048	25559	23008	25284	24898	23696	33963	50261	223717			

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 52

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do § 2º do art. 102, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destacado atribui eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito nas ações diretas de inconstitucionalidade e às ações diretas de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Ao contrário da súmula vinculante proposta pelo Substitutivo (art. 2º do Substitutivo que introduz o art. 103-A na CF), o efeito vinculante proposto pelo dispositivo destacado não exige quorum qualificado para a sua adoção e nem decisões reiteradas que o norteiem. Trata-se de dispositivo que ignora o controle difuso da constitucionalidade, desprezando a prerrogativa conferida a qualquer tribunal ou juiz de declarar, no âmbito do caso concreto, a inconstitucionalidade do preceito aplicável.

Sobre esse mesmo tema, nunca é demais lembrar o posicionamento da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 (Reforma do Poder Judiciário), e em tema idêntico ao objeto deste destaque, manifestou-se, em novembro de 1999, nos seguintes termos:

"A atribuição de eficácia contra todos para as decisões definitivas de mérito nas ações diretas de inconstitucionalidade, como está sendo proposta, não atribui o efeito de cassação da validade do dispositivo declarado inconstitucional. A adoção desse efeito, como propusemos na Emenda nº 44-CE/99 (art. 103, parágrafos 1º e 2º), daria efeito concreto ao princípio da legalidade (art. 5º, II). Essa abordagem vincularia, sem necessidade de súmula vinculante e sem tratamentos discrepantes, os órgãos do Poder Judiciário, a Administração Pública e as pessoas de direito privado, físicas ou jurídicas. Pela concepção do Substitutivo, a oponibilidade contra todos não tem efeito vinculante para as pessoas de direito privado, mas, apenas, para a Administração Pública e para o Poder Judiciário. Estamos diante de um paradoxo que introduz situação de

desigualdade inconcebível em que um dispositivo legal pode ser considerado inválido para a esfera pública e válido para as relações privadas. Além do que, o Substitutivo manteve a competência do Senado Federal (art. 52, X, da C.F.) para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que as cortes constitucionais européias enfeixam o exercício exclusivo do controle abstrato, direto, da constitucionalidade, sendo que seus integrantes têm mandato. Nelas, concentra-se a competência e diversifica-se o poder de nomeação. Com o incidente de inconstitucionalidade proposto, esvazia-se a via difusa de controle da constitucionalidade, concentrando-se a competência constitucional em uma única instância e se mantendo concentrado o poder de nomeação, posto que os critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal permanecem os mesmos. Trata-se do exemplo típico de "solução cabocla", muito bem referida por EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI ao analisar os aspectos positivos da via abstrata do controle da constitucionalidade pelas Cortes européias "porque comprovam que o que foi afirmado antes, ou seja, de que o modelo de controle centralizado da constitucionalidade das leis (ou da justiça constitucional em sentido mais próprio), concentra a competência e diversifica o poder de nomeação. Trata-se de uma característica que não cansaremos de sublinhar e que deve ser sempre preservada, quando se faz referência ao modelo, pois, caso contrário, através das fatais "invenções caboclas", será desvirtuada: se a competência constitucional é concentrada e também se mantém concentrado o poder de nomeação, não se faz outra coisa que reduzir o controle, posto que fica ele limitado a uns poucos juízes, que são mais controláveis do que todos os juízes." (grifo nosso) (In Poder Judiciário - Crise, Acertos e Desacertos, São Paulo, Ed. RT, 1995, p. 65/66). " (Voto em Separado da Bancada do PT na Comissão Especial da Câmara do Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 – Reforma do Poder Judiciário – Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/voto.pdf>).

As razões expostas no voto transcrito falam por si.

Sala da Comissão, em


Senador

Art. 102.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

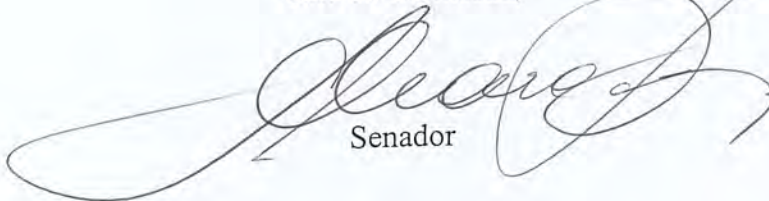
REQUERIMENTO Nº 53

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da expressão “(...) revê-los (...)” constante do inciso II do § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Relator apresenta um conteúdo centralizador, consolidando o poder das cúpulas dos Tribunais, notadamente dos Superiores, concentrando-o ainda mais e comprometendo a independência e a autonomia do Poder Judiciário. Uma das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça que se quer criar refere-se ao poder de revisão dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Como a maioria dos integrantes do Conselho será indicada ou escolhida por órgãos em que o Poder Executivo tem ascendência significativa ou ingerência direta, depreende-se a influência desmedida, notadamente em um regime presidencialista como o nosso, que ele terá sobre o Conselho, sobre as suas atribuições administrativas e, por conseguinte, sobre todo o Poder Judiciário. Nessas condições, permitir que o Conselho possa rever atos administrativos representará, em termos práticos, o fim da independência e da autonomia do Poder Judiciário, pois, na melhor das hipóteses, todos os magistrados estarão sujeitos aos humores e a intervenção de um órgão submetido às influências do Poder Executivo.

Sala da Comissão,


Senador

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC N° 29	DE 2000
FLS.: 2371	

89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

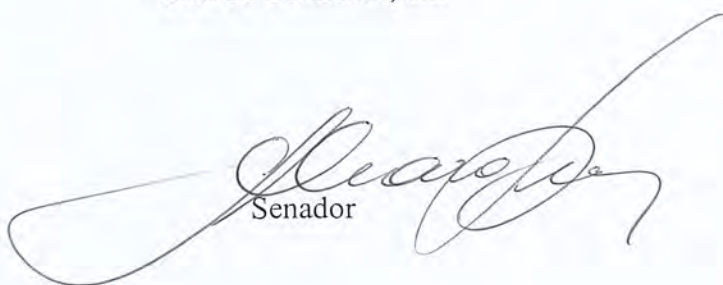
REQUERIMENTO Nº 54

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da expressão "(...) e a ação declaratória de constitucionalidade (...)" constante do *caput* do art. 103, bem como para o seu § 3º, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A ação declaratória de constitucionalidade estabelece a presunção de inconstitucionalidade, exigindo a declaração positiva de constitucionalidade e conferindo às normas infraconstitucionais que assim venham a ser declaradas um *status* de segurança jurídica e estabilidade superior às demais normas de mesma hierarquia. Em decorrência, somos a favor da supressão do dispositivo.

Sala da Comissão, em


Senador

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (NR)

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 55

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do inciso V do § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Relator apresenta um conteúdo centralizador, consolidando o poder das cúpulas dos Tribunais, notadamente dos Superiores, concentrando-o ainda mais e comprometendo a independência e a autonomia do Poder Judiciário. Uma das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça que se quer criar refere-se ao poder de revisão dos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados a menos de um ano. Como a maioria dos integrantes do Conselho será indicada ou escolhida por órgãos em que o Poder Executivo tem ascendência significativa ou ingerência direta, depreende-se a influência desmedida, notadamente em um regime presidencialista como o nosso, que ele terá sobre o Conselho, sobre as suas atribuições administrativas e, por conseguinte, sobre todo do Poder Judiciário. Nessas condições, permitir que o Conselho possa rever processos disciplinares representará, em termos práticos, o fim da independência e da autonomia do Poder Judiciário, pois, na melhor das hipóteses, todos os magistrados estarão sujeitos aos humores e a intervenção de um órgão submetido às influências do Poder Executivo.

Sala da Comissão,


Senador Antonio Carlos de Barros

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

.....
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 56

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do inciso VIII-A do art. 93, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto deste destaque refere-se aos critérios definidores da remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância. Trata-se de matéria eminentemente técnica diretamente relacionada aos regramentos que estruturam internamente o Poder Judiciário, sendo, portanto, mais indicado que seja disciplinada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Sala da Comissão,


Senador Jefferson Peres

Art. 93.....
.....

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 57

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** dos incisos X, XI, XII e XIII do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

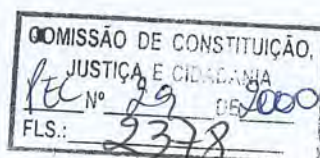
A tese do controle externo está sustentada na falaciosa afirmativa de que não há órgão de fiscalização do Judiciário. Contudo, os gastos do Poder estão submetidos – como todos os demais – ao crivo dos Tribunais de Contas, bem como seus orçamentos são objeto de votação pelos respectivos Parlamentos, reservado o direito de veto aos chefes dos Executivos.

No plano dos atos administrativos, aqueles emanados dos Tribunais estão sujeitos à revisão por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que pode ser proposta democraticamente pelos mais variados atores sociais (OAB, Ministério Público, Partidos Políticos, Associações de Classe, etc.).

Muitos têm sustentado que o controle externo é eficaz na gestão do Judiciário de diversos países europeus. A argumentação não se aplica ao caso brasileiro. Na Itália, França, Portugal e Espanha, por exemplo, o regime é parlamentarista e os Judiciários carecem de autonomia administrativa e financeira, sendo vinculados aos Ministérios da Justiça. Naqueles países, portanto, o Conselho Nacional de Justiça possui objetivo diverso do que se pretende impor no Brasil, isto é, visa a mitigar a influência que o Executivo exerce sobre o Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, com a participação de membros estranhos à Magistratura, projeta um modelo institucional anômalo, comparável à existência de um órgão composto de pessoas estranhas ao Parlamento para verificar a atuação de deputados e senadores, ou ainda, caso fosse instalado no Executivo, para interferir nas políticas governamentais.

Importante enfatizar ainda que alguns setores políticos e parte da mídia procuram criar um clima de exacerbação emocional, tendente à aprovação do controle externo. Por esta via, o Conselho Nacional é apresentado como a cura para todos os males



23

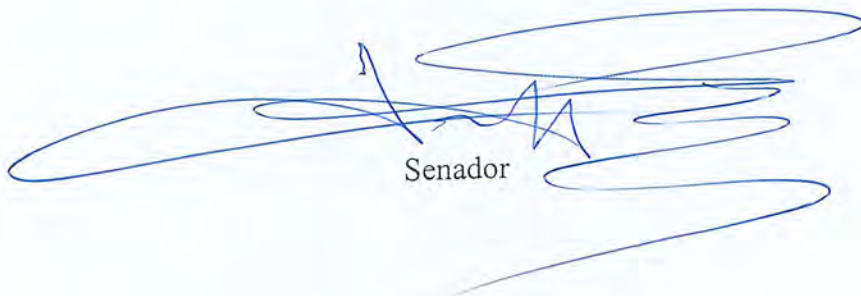
86

que afligem a Justiça. Chega-se ao cúmulo de estabelecer uma falsa dicotomia: quem está a favor do controle externo, luta pela moralidade; quem está contra, rejeita a moralidade. A AMB entende que é possível aperfeiçoar o Conselho Nacional extirpando presenças estranhas ao Poder, sem abrir mão de sua permanente e intransigente ação em prol da ética na administração pública, principalmente no Judiciário.

Outro dado relevante a ponderar-se é a eventual inconstitucionalidade da presença de cidadãos estranhos à Magistratura no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, violando, em tese, a independência de um dos Poderes (art. 2º, CF), o autogoverno do Judiciário (art. 99, CF), ambas cláusulas pétreas, a teor do art. 60, § 4º, III, da CF.

A AMB é favorável à criação do Conselho Nacional de Justiça composto exclusivamente por magistrados, reconhecendo que tal ente contribuirá de forma preponderante para o planejamento e eficiência administrativa do Poder. Parte dos seus membros deveria ser indicada pelos Tribunais Superiores e parte eleita por toda a classe, para evitar acordos de cúpula que impeçam a consecução das finalidades do órgão.

Sala da Comissão,


Senador

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

-
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
 - XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
 - XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº 29	DE 2000
FLS.: 2380	

88



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 58

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado
do(a) art 120 da CF cte do art. 1º da substituição do
Relator.

alínea "b" do inciso I

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Senador

João Maranhão
JOSE MARANHÃO

Pestacar
(sem. José Maranhão)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000
(reforma do Poder Judiciário)

fls. 136
do Relatório

SUGESTÃO

O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 120.....

§ 1º.....

I -

a).....

b) de três juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer, caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

II – revogado

III -

.....

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o funcionamento da Justiça Eleitoral de segundo grau, hoje, repousa sobre uma situação potencialmente comprometedora da independência dos juízes que integram os Tribunais Regionais Eleitorais, potencial esse que, lamentavelmente, tem se confirmado, em vários Estados, em dano efetivo aos julgamentos.

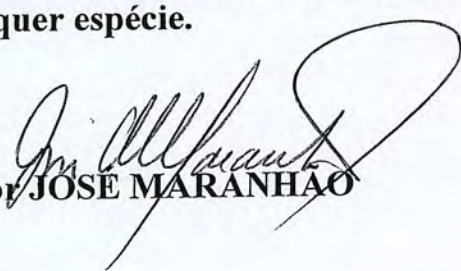
Referimo-nos à presença, na composição desses órgãos, de dois Desembargadores dos Tribunais de Justiça respectivos, e de dois juízes de direito do Estados, estes estando hierarquicamente sujeitos àqueles e cuja

gm

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2382

independência na prestação da jurisdição sofre – ou tem potencial efetivo de sofrer – com essa situação.

Temos para nós que a inserção de três membros da Justiça Federal, com a retirada dos dois juízes de direito estaduais, é uma resposta efetiva a tal problema, recuperando, no funcionamento jurisdicional dessas Cortes, a leitura do Direito Eleitoral com completa isenção, sem peias profissionais ou institucionais de qualquer espécie.


Senador JOSÉ MARANHÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
Rec N°	29 DE 2000
FLS.:	2383

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL**

REQUERIMENTO Nº 59

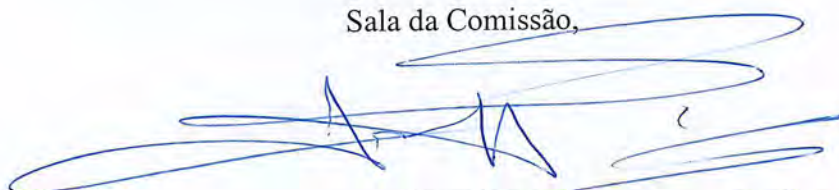
Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do § 4º do art. 99, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destacado permite ao Poder Executivo ajustar aquelas propostas orçamentárias que forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados.

Um dos princípios basilares e estruturantes do Estado moderno é o da independência dos Poderes. Sem ele, não há que falar em Estado Democrático de Direito ou em República Federativa. Assim, a possibilidade do Poder Executivo ajustar a proposta orçamentária de outro Poder, consoante o § 4º do art. 99 da Constituição, nos termos do art. 1º do Substitutivo do Relator, contrariam frontalmente aquele princípio, não podendo prosperar.

Sala da Comissão,


Senador *Jefferson Péres*

Art. 99.....

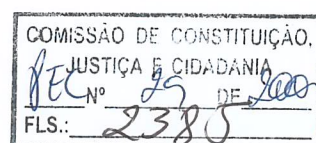
§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº	25 DE 2000
FLS.:	2385

79

Art. 99.....

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)



79

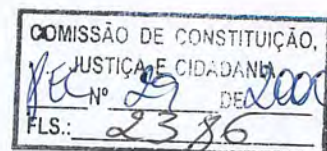
REQUERIMENTO N.º 61 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso III do artigo 120 da Constituição Federal criado pelo artigo 2º do "Texto que Retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Sen. Marcelo Biavella



REQUERIMENTO N.º 62 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso II do artigo 107 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto que retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em 7 de março de 2004.

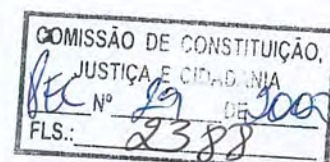
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2387	

REQUERIMENTO N.º 63 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso IX do artigo 115 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto que retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em 1 de março de 2004.



REQUERIMENTO N.º 64 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso X do artigo 115 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto que retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2389



REQUERIMENTO Nº 65

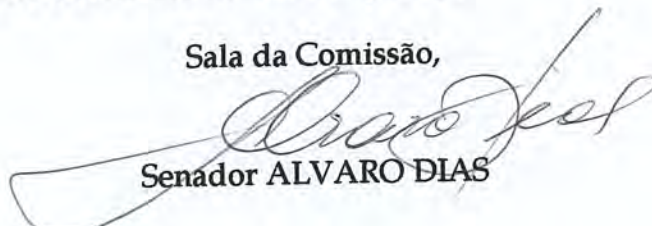
Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da expressão "(...) *as ações populares e as ações civis públicas* (...)" constante da alínea b do inciso I do art. 105, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

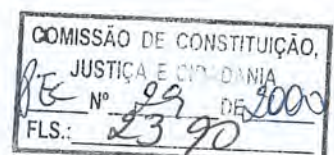
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destacado transfere ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar a ação popular e ação civil pública contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Atualmente, a competência para processar e julgar ação popular é definida pela origem do ato a ser impugnado. Assim, se o ato foi praticado por funcionário ou autoridade da União, entidade autárquica ou paraestatal, a competência é do juiz federal da Seção Judiciária em que o ato foi realizado. Por sua vez, a competência para processar e julgar as ações civis públicas e as medidas cautelares dela decorrentes é definida pelo local onde ocorrer o dano. O dispositivo que se quer destacar, ao conferir ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar a ação popular e ação civil pública contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal concentrou na capital federal o foro para julgar ações que antes eram processadas e julgadas de forma descentralizada. Com isso dificulta-se sobremaneira o acesso à justiça, notadamente para os cidadãos que não têm capacidade econômica e recursos financeiros para se deslocarem até a capital ou contratarem advogados que o representem. Trata-se, portanto, de proposta que concentra mais poder no órgão máximo do Poder Judiciário, elitizando a prestação jurisdicional e criando obstáculos ao acesso à justiça.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS



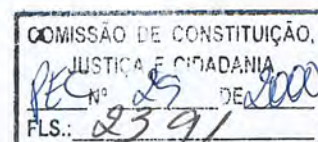
REQUERIMENTO N.º 66 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 97-A da Constituição Federal criado pelo artigo 2º do "Texto que Retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Flávio Viana

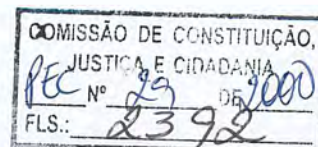
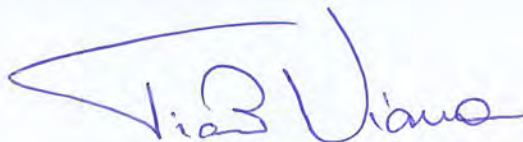


REQUERIMENTO N.º 67 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea b do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto que retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

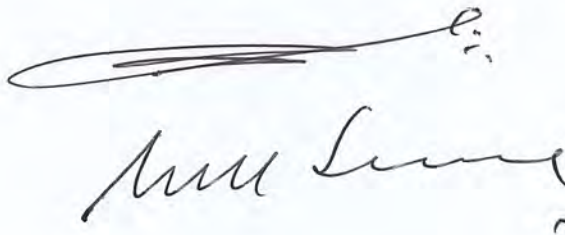


REQUERIMENTO N.º 68 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea a do inciso I do parágrafo 5º artigo 128 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto que retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



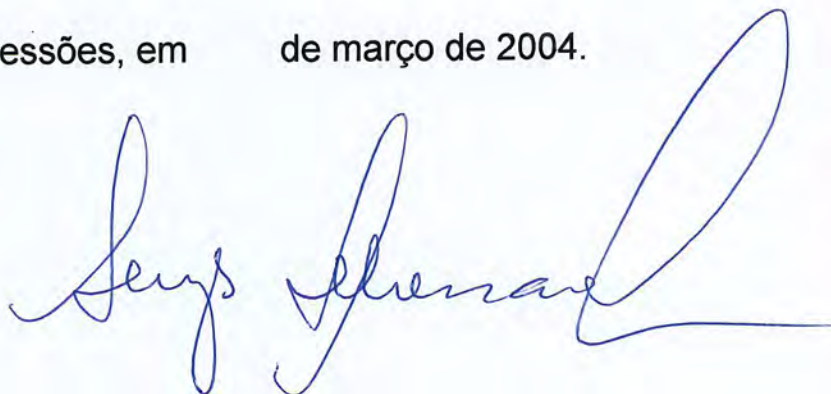
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2000
FLS.:	2393

REQUERIMENTO N.º 69 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 4º do artigo 105 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto que retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



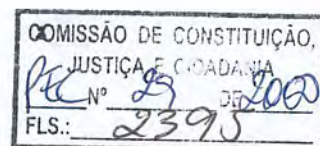
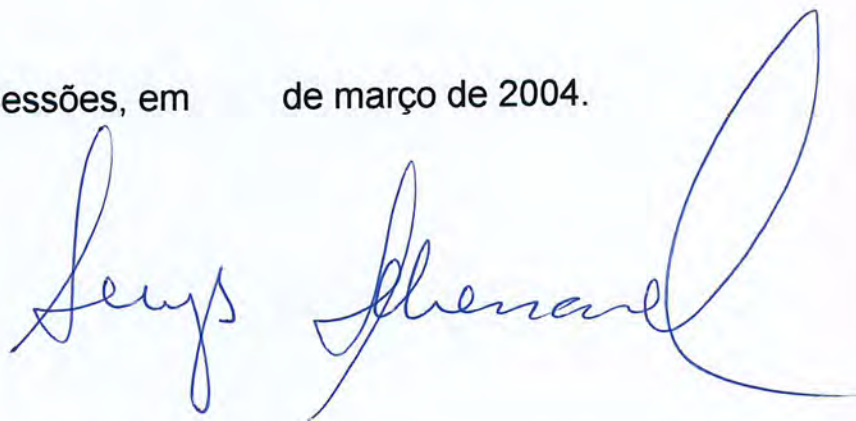
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2394

REQUERIMENTO N.º 70 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado parágrafo 3º do artigo 105 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto que retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

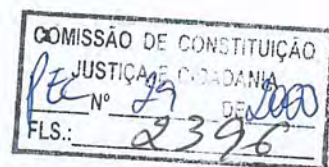
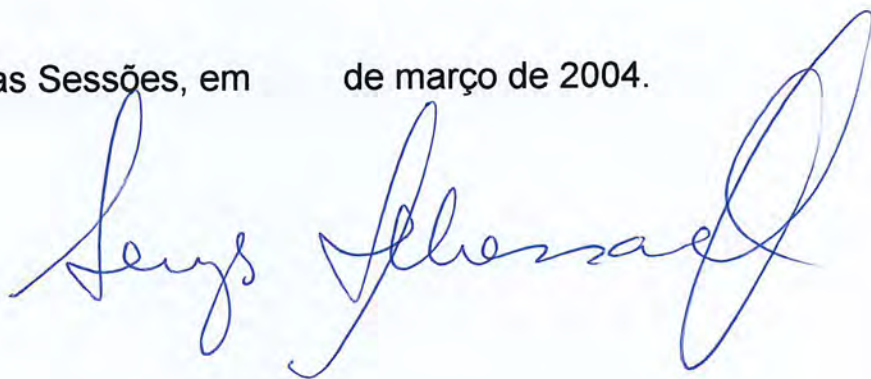


REQUERIMENTO N.º 71 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado parágrafo 2º do artigo 105 da Constituição Federal modificado pelo artigo 1º do "Texto que retorna à Câmara dos Deputados" contido no Relatório do Senador José Jorge à PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.





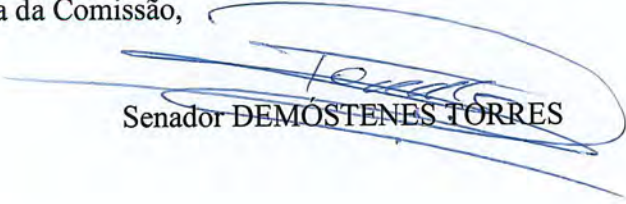
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 72/2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro **destaque para votação em separado** da Sugestão de Emenda ao Relator, para suprimir a alínea "b" do inciso I, do art. 105, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator (TEXTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2004
FLS.: 2397	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

**SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA AO SENADOR JOSÉ JORGE,
RELATOR DA PEC 29, DE 2000.**

Suprima-se a alínea “b” do inciso I, do art. 105, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator, texto que retorna à Câmara dos Deputados, para manter o texto oriundo da Câmara dos Deputados, inclusive da alínea “a”, remetendo-se à promulgação.

Art. 105.....

I.....

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, os dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os Membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2398	

O Superior Tribunal de Justiça já julga ações civis e mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado e demais autoridades conforme o texto Constitucional, em decorrência e por questão de simetria também deverá fazê-lo nas ações de natureza penal.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC N°	25 DE 2000
FLS.:	2399

14



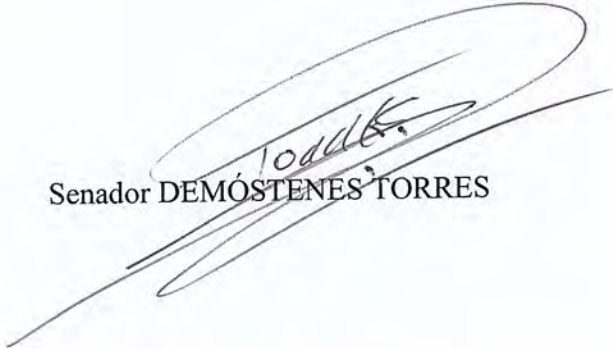
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

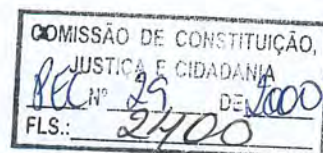
REQUERIMENTO Nº 74/2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva Da alínea “b”, do inciso I, **do art. 102** da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do art. 1º, do **Substitutivo do Relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados)**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES



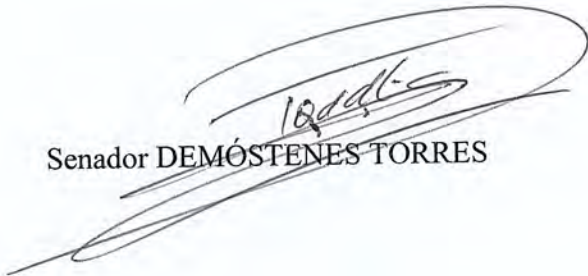


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva para manutenção do texto oriundo da
Câmara dos Deputados
(à PEC nº 29, de 2000)

Vossa Excelência optou por retirar da **alínea “b”**, do **inciso I**, do **art. 102**, a expressão “*enquanto no exercício do cargo*”. Sugiro que seja **mantido** o texto que veio da Câmara dos Deputados. A proteção do foro privilegiado visa à dignidade do cargo e não da pessoa que o ocupa. Findo o mandato ou o exercício do cargo, a mesma sorte deverá ter o privilégio do foro.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 29 DE 2000
FLS.: 2401



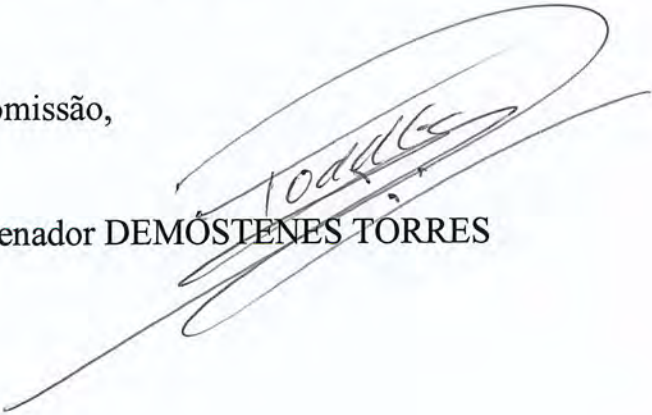
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

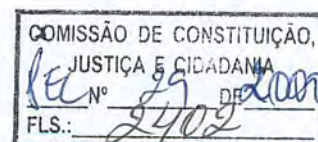
REQUERIMENTO Nº ⁷⁵ /2004 - CCJC
(Destaque para estender o texto do § 3º do art. 105 aos demais tribunais superiores)

Destaque de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro **destaque para votação em separado** do § 3º do art. 105 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (texto que retornará à Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES



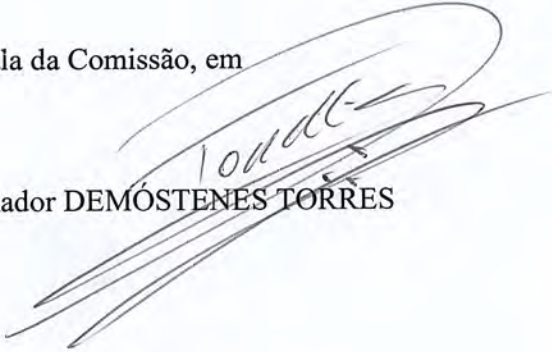


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda ao Senador José Jorge, Relator do Projeto de
Emenda à Constituição nº 29, de 2000
(à PEC nº 29, de 2000)

A **interpretação de lei federal**, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição – STJ – prevista no § 3º do **art. 105** seja estendida aos demais tribunais superiores. É importante, para a diminuição de feitos em tramitação, que o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior do Trabalho, tenha, perante os órgãos sujeitos às suas respectivas jurisdições, o mesmo poder.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2000
FLS.:	2403



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 76/2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do **inciso I do art. 98** da Constituição Federal, do Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do art. 1º, do **Substitutivo do Relator** (texto que retorna à Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 23	DE 2000
FLS.: 2404	

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva para manutenção do texto oriundo da
Câmara dos Deputados
(à PEC nº 29, de 2000)

Sugiro o envio à promulgação do texto da Câmara para o **inciso I do art. 98**, que trata dos juizados especiais. A previsão de juízes leigos, com poder jurisdicional, é uma excrescência há muito banida do ordenamento jurídico brasileiro. O texto vigente do dispositivo citado nunca foi implementado, no que tange à nomeação de juízes leigos para os juizados especiais. Não é aceitável, e a jurisprudência, inclusive do STF, é majoritária no sentido de que não é possível a atuação do membro do Ministério Público e do advogado perante o juiz leigo, de quem não se exige qualquer escolaridade e nem se atribui qualquer das garantias intrínsecas da magistratura. Como poderia um juiz leigo condenar alguém a uma pena privativa de liberdade? E aqui não se confunde a indispensável figura do **conciliador**, que não tem nenhum poder decisório, com a do **juiz**, leigo ou togado. Que seja, pois, mantida a redação proposta pela Câmara dos Deputados para o **inciso I do art. 98**, enviando-o à promulgação.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2405	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 77/2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do **§1º do art. 98** da Constituição Federal, na forma do relatório em apreciação do Senado, que suprimiu o § 1º e reenumerou os demais, do Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do art. 1º, do **Substitutivo do Relator** (texto que retorna à Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2406

21

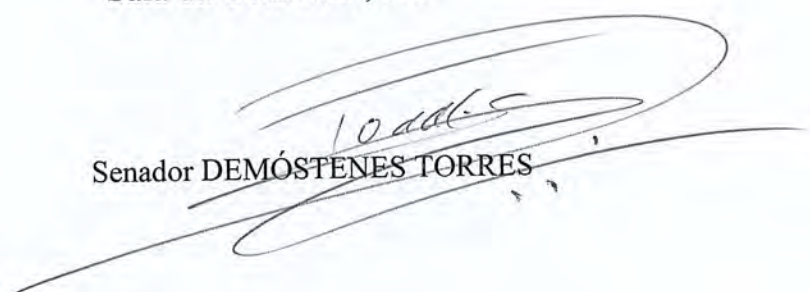


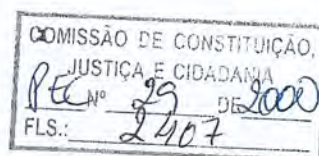
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva para manutenção do texto oriundo da
Câmara dos Deputados
(à PEC nº 29, de 2000)

Ainda em relação ao **art. 98**, chamo atenção para o disposto no § 1º da PEC 29/2000. Ao contrário do que Vossa Excelência afirmou em seu parecer (pág. 102), o mandamento do citado dispositivo não é de natureza transitória mas sim permanente. Os juizados especiais federais (JEFs) somente foram criados por lei em decorrência de mandamento constitucional. Procurando exemplificar, o Supremo Tribunal Federal, como os JEFs, também já está criado e nem por isso pode-se suprimir o texto constitucional que prevê sua existência. Saliente-se que a lei que instituiu os JEFs somente foi editada após a promulgação da EC nº 22, que previu a criação deles. Assim, deve o o 1º do **art. 98** ir à promulgação, nos termos que veio da Câmara dos Deputados, ou que seja mantida sua redação vigente.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 78 /2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva do §2º do art. 98 da Constituição Federal, na forma do relatório em apreciação do Senado, para retornar ao número e teor de origem (§ 4º), do Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do art. 1º, do **Substitutivo do Relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados)**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
Nº 29	DE 2000
FLS.: 2108	

23

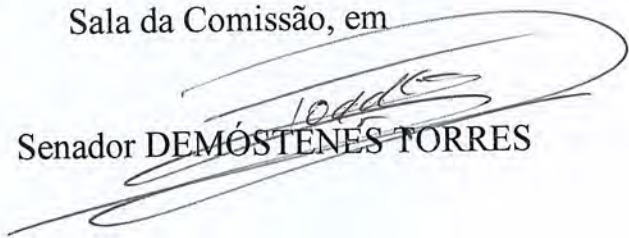


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva para manutenção do texto oriundo da
Câmara dos Deputados
(à PEC nº 29, de 2000)

Continuando na análise do **art. 98**, peço vênia para discordar do caminho tomado por Vossa Excelência em relação ao § 4º. As entidades de direito público jamais poderão utilizar-se do juízo arbitral. É um contra-senso o Estado organizar e manter um Poder Judiciário e, quando necessita resolver uma lide, ter (ou poder) que se socorrer de um particular. A permissão certamente dará azo a incontáveis casos de corrupção. Basta que o governante de plantão, em comum acordo com o particular que tenha algum interesse material contra a administração pública, nomeiem um árbitro e façam a traquinagem que quiserem à custa do contribuinte. Alerto para a incoerência que se poderá criar: quando a causa em que seja parte o Estado (em qualquer de seus níveis de administração) estiver perante o juiz togado, é necessária a intervenção do Ministério Público, que fiscalizará o fiel cumprimento da lei. Quando optar pelo juiz arbitral, as coisas poderão ser feitas na calada da noite, sem obediência aos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade. E a norma – mesmo uma EC – não pode sobrepor-se ao princípio.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2409	24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 79/2004 - CCJC

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado da sugestão de emenda supressiva da alínea “d”, do inciso I, **do art. 102** e alínea “b”, do inciso I do artigo 105, ambos da Constituição Federal, ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do art. 1º, do **Substitutivo do Relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados)**.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
Nº	29 DE 2000
FLS.:	2410



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda supressiva para manutenção do texto oriundo da
Câmara dos Deputados
(à PEC nº 29, de 2000)

Quanto aos **arts. 102, inciso I, alínea “d” e 105, inciso I, alínea “b”**, Vossa Excelência acatou sugestão de texto que, ao meu ver, é preocupante. As ações popular e civil pública são instrumentos importantes que o cidadão tem para dar cobro aos desmandos das autoridades. E é bem mais fácil para estas se defenderem, se acionadas, perante o juízo da comarca onde reside o cidadão que este se deslocar para a capital federal para fazer valer os direitos que entende possuir. Sugiro a **manutenção** do texto originário da Câmara dos Deputados, o que propiciará a imediata promulgação da matéria.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2411	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 80 /2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Destaque de emenda para votação em Separado

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque da Emenda nº 138 de Plenário, de autoria do Senador JUVÊNCIO DA FONSECA, que acrescenta um inciso (x) ao 115, na segunda parte do relatório que, na concepção do relator, retornará à Câmara dos Deputados, para ratificar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas.

JUSTIFICAÇÃO

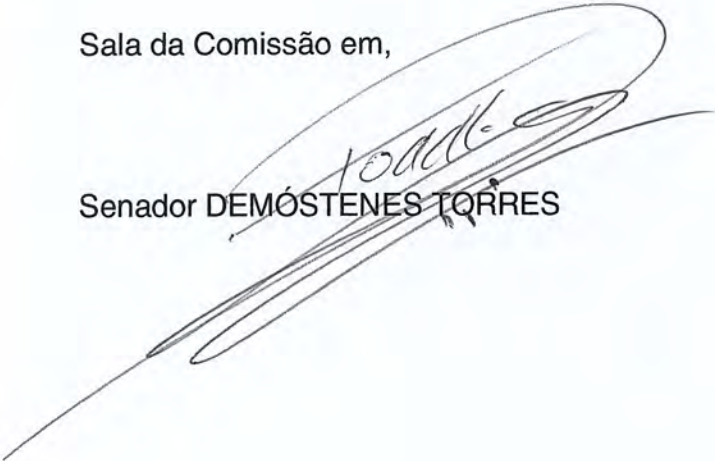
Pela presente emenda pretende-se preencher uma lacuna observada no art. 115, qual seja, a ausência de expressa indicação de competência para os litígios originados do cumprimento das sentenças prolatadas pela Justiça do Trabalho.

Na Constituição em vigor, a previsão está contida na parte final do *caput* do art. 114, impondo-se a renovação de tal previsão no texto da PEC 29/00. Caso contrário, restará sem disciplinamento, quanto à competência, o julgamento das ações de cumprimento, embargos de terceiros, entre outras ações corriqueiras no foro trabalhista.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REC Nº 80 DE 2000
FLS.: 2412

Por outro lado, o acréscimo da expressão “atos”, ao lado de sentenças, tem por objetivo prevenir a possibilidade de conflitos competenciais, resguardando a autonomia funcional da segunda instância da Justiça do Trabalho, a exemplo dos concursos públicos, mandados de segurança, *habeas corpus* e procedimentos administrativos envolvendo magistrados e respectivos servidores.

Sala da Comissão em,


Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 138 DE PLENÁRIO

(Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000)

Acrescente-se o inciso X, renumerando-se os demais, ao artigo 30 da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000;

Art. 30. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. ...

...
"X – os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;"

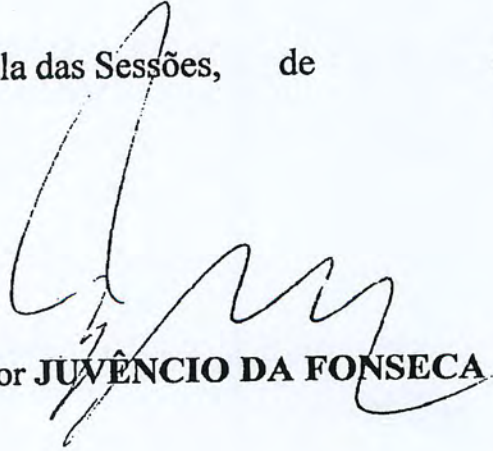
JUSTIFICATIVA:

Pela presente emenda pretende-se preencher lacuna observada no artigo 115, qual seja, a ausência de expressa indicação de competência para os litígios originados do cumprimento das sentenças prolatadas pela Justiça do Trabalho.

Na Constituição em vigor, a previsão está contida na parte final do *caput* do artigo 114, impondo-se a renovação de tal previsão no texto da PEC 29/00. Caso contrário, restará sem disciplinamento, quanto à competência, o julgamento de ações de cumprimento, embargos de terceiros, entre outras ações corriqueiras no foro trabalhista.

Por outro lado, o acréscimo referente a atos da justiça do trabalho tem por objetivo prevenir a possibilidade de conflitos competenciais, resguardando a autonomia funcional da segunda instância da Justiça do Trabalho, a exemplo de concursos públicos, mandados de segurança, habeas corpus e procedimentos administrativos envolvendo magistrados e respectivos servidores, que, na sistemática atual, podem ser submetidos à apreciação de juizes de instância superior.

Sala das Sessões, de de 2002


Senador JUVÊNCIO DA FONSECA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 81 /2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Destaque de emenda para votação em Separado

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque da Emenda nº 140 de Plenário, de autoria do Senador ROMEU TUMA, que acrescenta um inciso ao 115, na segunda parte do relatório que, na concepção do relator, retornará à Câmara dos Deputados, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes praticados contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se promover, com este destaque, um avanço à jurisdição trabalhista que é o de dotá-la de competência penal. Com efeito, a legislação penal brasileira estabelece uma série de tipos penais cujo *locus* é o ambiente do trabalho ou mesmo a própria Justiça do Trabalho, como ocorre com os crimes contra a organização da Justiça praticados nos órgãos do Judiciário Trabalhista.

De fato, qual a razão para **delitos contra a administração da Justiça**, como “falso testemunho” (art. 342, CP), coação no curso do processo” (art. 344) e “fraude processual” (art. 347) praticados durante a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2416

tramitação de causas trabalhistas não sejam submetidos à apreciação da própria Justiça do Trabalho?

Para isso, há inclusive que se considerar que o Ministério Público da União possui um ramo razoavelmente aparelhado para funcionar como promotoria natural trabalhista. Trata-se do Ministério Público do Trabalho, que conta hoje com 24 Procuradorias Regionais, com atuação em todo o território nacional e igualmente preparado e vocacionado para o exame da prática dos referidos delitos.

O novo perfil da Justiça do Trabalho, com extinção do vocalato pela Emenda Constitucional 24/99, confere à sociedade a entrega da prestação jurisdicional por apenas juízes de carreira, habilitados, pois, para tal mister.

Afora isso, não constitui nenhuma novidade o fato de que ramos especializados do Poder Judiciário detenham competência criminal relativamente aos fatos ocorridos no âmbito de sua atuação principal. Assim o é com a Justiça Eleitoral e também com a Justiça Militar da União. A competência especial tem servido até mesmo para atrair o julgamento de crimes conexos. A exceção, na verdade, é a Justiça do Trabalho.

Cabe assinalar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos juízes do trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a própria administração de tal justiça, modelo que se espera repetir na Justiça do Trabalho no Brasil.

Sala da Comissão em,

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº 29	DE 2000
FLS.: 24/17	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário

EMENDA Nº - PLEN

- 22) *[assinatura]* (Lucio Alcantara)
 23) *[assinatura]* (Gilberto Mendes) Nº 140
 24) *[assinatura]* (Freitas Neto)
 25) *[assinatura]* José Alencar
 26) *[assinatura]* Chiriv Sarfati
 27) *[assinatura]* Wellington Colac

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº 140, DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 115 da Constituição Federal, constante do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, renumerando-se os demais:

“Art. 115.....

XI – os crimes praticados contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição;

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda queremos incluir inciso no art. 115 da Constituição Federal, em vias de ser modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Trata-se de trazer para a competência da Justiça

do Trabalho as infrações penais praticadas contra a administração dessa justiça especializada. Dentre outros, seriam contemplados os crimes de desacato e falso testemunho.

Atualmente, tal competência se insere no âmbito criminal da Justiça Federal. O deslocamento da competência permitirá uma melhor administração da justiça. Com a alteração proposta, abre-se a possibilidade de enfrentamento eficaz das infrações e crimes, tais como o desacato e o falso testemunho, cometidos contra à própria Justiça do Trabalho.

A situação atual deprecia essa justiça especializada. Ela é a única que não examina afrontas contra a sua integridade como órgão do Poder Judiciário. A Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça Federal, detêm, todas elas, competência para julgar os crimes praticados contra as respectivas administrações judiciárias.

O fato de tratar-se de matéria criminal não é, por si só, entrave ao exame das ações pela Justiça do Trabalho. Os Juízes do Trabalho, ao conhecer de tais ilícitos no decorrer das ações trabalhistas, devem, por disposição do art. 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal. Essa, entretanto, encontra-se distanciada do aspectos sociais envolvidos em tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízes do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a sua própria administração. É no modelo português que nos inspiramos na apresentação desta emenda.

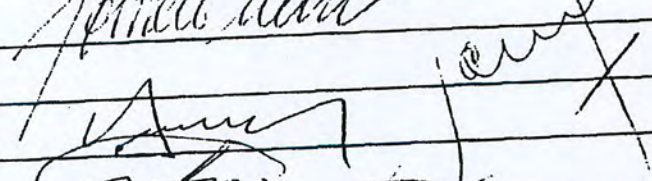
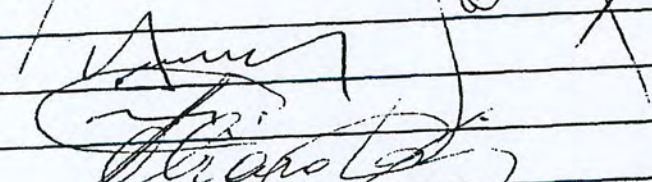
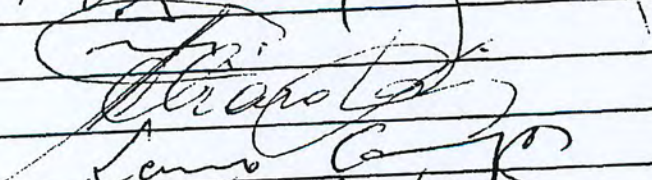
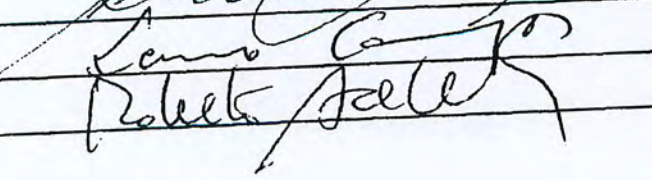
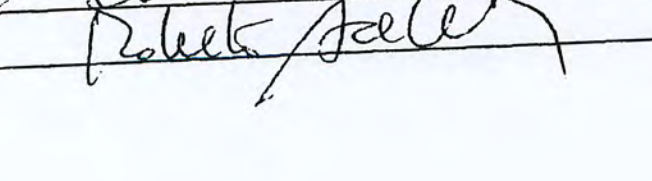
A proposta, ao trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho. Ele poderá agir com mais rapidez na propositura da ação penal, permitindo assim um mais célere e eficaz julgamento, a ser proferido por magistrados mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº	29 DE 2000
FLS.:	2719

Federal, dado a demora para provocação do referido ramo judiciário.

Sala da Comissão,

1)		(Geraldos Althoff)
2)		(Ricardo Santos)
3)		(Gerson Camata)
4)		(Alvaro Dias)
5)		(Paulo Campos)
6)		(Saturnino Braga)
7)		

REQUERIMENTO Nº 82, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do § 4º, do art. 105, constante do art. 1º, do Substitutivo do Relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados), apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC n.º 29, de 2000.

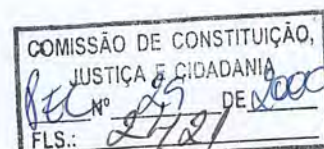
JUSTIFICAÇÃO

POSSIBILIDADE DE A LEI RESTRINGIR O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A Indesejável Restrição da Competência do STJ Proposta Pelo Eminente Relator

O Superior Tribunal de Justiça tem, por função principal, uniformizar o entendimento dos tribunais acerca do direito federal. Tal mister é exercido, exatamente, pelo julgamento de recursos especiais, oriundos de todos os tribunais estaduais e regionais brasileiros. Não pode a lei restringir a essas ou aquelas hipóteses o cabimento do recurso especial, sob pena de ser o direito federal uniforme em algumas matérias e, em outras, não.

Não se pode esquecer que o Superior Tribunal de Justiça foi criado exatamente em razão de que o Supremo Tribunal Federal,



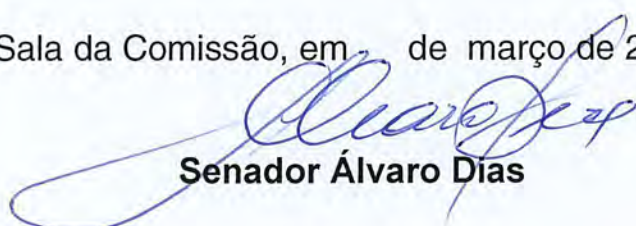
no regime constitucional anterior, restringiu, de tal modo, o cabimento do recurso extraordinário relativo à violação da lei federal, que o direito infraconstitucional brasileiro não era mais uniformizado. O Superior Tribunal de Justiça foi criado para julgar os processos que o Supremo Tribunal Federal já não mais julgava. Querer limitar as matérias nas quais caberá o recurso não faz sentido e configura verdadeiro retrocesso.

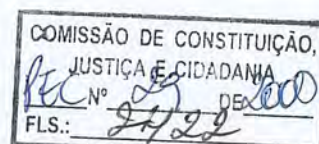
Por outro lado, o reconhecido acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça será resolvido - e muito bem - com a criação da Súmula Impeditiva de Recursos, também prevista no Relatório do Senador José Jorge. Com efeito, o próprio Presidente do Superior Tribunal de Justiça já declarou que a maioria absoluta dos recursos julgados por aquela Corte são oriundos do Poder Público (mais de 80%). Desses, a esmagadora maioria são casos repetitivos, cujas teses já foram, há muito, decididas pelo Tribunal. Assim, com a criação da Súmula Impeditiva de Recursos será possível, com certeza, reduzir drasticamente o número de feitos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além de altamente inconveniente, não há, pois, necessidade de se permitir que a lei defina hipóteses nas quais não seria cabível o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Por estas razões, espera-se a rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2004.


Senador Álvaro Dias





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 83 /2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

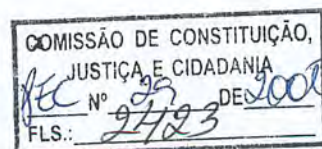
Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque supressivo do *art. 105, I, alínea b, parte final* na parte em que retornará à Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVAÇÃO

O dispositivo em tela introduz na Carta Constitucional foro especial para julgamento de ação popular e ação civil pública no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à ação popular – instrumento de defesa da cidadania consolidado no sistema constitucional brasileiro -, o estabelecimento de foro especial no STJ dificulta excessivamente o acesso do jurisdicionado. Além disso, tal previsão desvirtua o caráter de Corte Nacional uniformizadora da aplicação do direito federal, transformando-a em instância de cognição ordinária em atividade que não é peculiar aos tribunais.

Sala da Comissão em,

Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

Sugestão de emenda ao Relator
(à PEC 29, de 2000)

Dê-se ao inciso I do art. 104 da PEC 29, de 2000, nos termos do Substitutivo do Relator — **TEXTO QUE RETORNARÁ À CÂMARA DOS DEPUTADOS** —, a seguinte redação:

“Art. 104.....

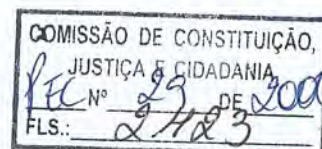
I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atualiza o texto constitucional, compatibilizando com a designação dos membros do Tribunais Regionais Federais e mantém o sistema atual de acessibilidade ao Superior Tribunal de Justiça. Além disso, evita que se criem duas categorias de membros dos tribunais federais e estaduais. O estabelecimento de vedação de acesso ao STJ de membros de tribunais oriundos do quinto constitucional configura discriminação desarrazoada, uma vez que, após a posse nos tribunais, opera-se total desvinculação em relação à classe de origem – seja ela de advogado ou do Ministério Público.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

RQS 84
v. original

Sugestão de emenda ao Relator
(à PEC 29, de 2000)

Dê-se ao inciso I do art. 104 da PEC 29, de 2000, nos termos do Substitutivo do Relator — TEXTO QUE RETORNARÁ À CÂMARA DOS DEPUTADOS —, a seguinte redação:

“Art. 104.....

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.” (NR)

(texto do Rel. que vai à C.D.)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atualiza o texto constitucional, compatibilizando com a designação dos membros do Tribunais Regionais Federais e mantém o sistema atual de acessibilidade ao Superior Tribunal de Justiça. Além disso, evita que se criem duas categorias de membros dos tribunais federais e estaduais. O estabelecimento de vedação de acesso ao STJ de membros de tribunais oriundos do quinto constitucional configura discriminação desarrazoada, uma vez que, após a posse nos tribunais, opera-se total desvinculação em relação à classe de origem – seja ela de advogado ou do Ministério Público.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2724	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 85/2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Destaque de emenda para votação em Separado

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque da Emenda nº 139 de Plenário, de autoria do Senador ROMEU TUMA, que acrescenta um inciso (X) ao 115, na segunda parte do relatório que, na concepção do relator, retornará à Câmara dos Deputados, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho.

JUSTIFICATIVAÇÃO

Pretende-se promover, com este destaque, o inquestionável avanço à jurisdição trabalhista que é o de dotá-la de competência penal. Com efeito, a legislação penal brasileira estabelece uma série de tipos penais cujo *locus* é o ambiente do trabalho.

Vejamos, como exemplo, alguns dos tipos previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal: “atentado contra liberdade do trabalho”; “atentado contra a liberdade de contrato de trabalho”; “atentado contra a liberdade de associação”; “paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem”; “paralisação de trabalho de interesse coletivo”; “frustração de direito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2425

assegurado por lei trabalhista”; “aliciamento para fins de emigração”; “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”.

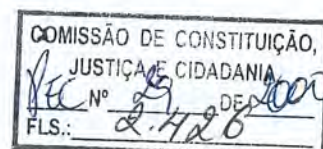
Como se pode observar, são tipos penais que estabelecem condutas praticadas **contra a organização do trabalho**, no âmbito, portanto, das relações trabalhistas, com forte caráter social, que demandam, por isso, conhecimento e manejo das questões que envolvem os atores sociais do trabalho, o que atrai, de forma indelével, a atuação do Juiz do Trabalho, já ordinariamente afeto às discussões que envolvem o capital e o trabalho e suas tensões.

Para isso, há inclusive que se considerar que o Ministério Público da União possui um ramo razoavelmente aparelhado para funcionar como promotoria natural trabalhista. Trata-se do Ministério Público do Trabalho, que conta hoje com 24 Procuradorias Regionais, com atuação em todo o território nacional e igualmente preparado e vocacionado para o exame da prática dos referidos delitos.

O novo perfil da Justiça do Trabalho, com extinção do vocalato pela Emenda Constitucional 24/99, confere à sociedade a entrega da prestação jurisdicional por apenas juízes de carreira, habilitados, pois, para tal mister.

Afora isso, não constitui nenhuma novidade o fato de que ramos especializados do Poder Judiciário detenham competência criminal relativamente aos fatos ocorridos no âmbito de sua atuação principal. Assim o é com a Justiça Eleitoral e também com a Justiça Militar da União. A competência especial tem servido até mesmo para atrair o julgamento de crimes conexos. A exceção, na verdade, é a Justiça do Trabalho.

Cabe assinalar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos juízes do trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra



a própria administração de tal justiça, modelo que se espera repetir na Justiça do Trabalho no Brasil.

A oportunidade dessa ampliação da competência da Justiça do trabalho, no bojo da Reforma do Judiciário, vai ao encontro, inclusive, de fatos concretos que revelam o recrudescimento da exploração degradante do trabalho, com as diversas denúncias sobre a prática de trabalho escravo em diversas regiões do país.

Sala da Comissão em,

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
RE Nº 29	DE 2000
FLS.: 2.427	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**EMENDA Nº 139, DE PLENÁRIO**

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 115 da Constituição Federal, constante do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, renumerando-se os demais e suprimindo-se a locução "... contra a organização do trabalho e..." do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 115.....

.....
X – as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda pretendemos incluir inciso no art. 115 da Constituição Federal, em vias de ser modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Nossa iniciativa dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho. Atualmente essa competência é da Justiça Federal. Queremos deslocá-la para a Justiça do Trabalho, dada a afinidade material existente entre as infrações e as demais matérias de competência da Justiça Trabalhista.

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora de confiança do constituinte e a reforma do judiciário a ela atribui competência para julgar lides de diversas naturezas, que tenham o trabalho como fundamento. Os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, também possuem fundamentação nas relações trabalhistas.

Trata-se de manifestar repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho

e boicotagem violenta", ao "atentado contra a liberdade de associação", à "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem", à "paralisação de trabalho de interesse coletivo", à "invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola" ou à "sabotagem" decorrente, à "frustração de direito assegurado por direito trabalhista", à "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho", ao "exercício de atividade com infração de decisão administrativa", ao "aliciamento para o fim de emigração" e ao "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional".

As condutas enumeradas não configuram apenas um ilícito criminal, mas também exigem dose de sociologia do ambiente de trabalho para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho, já quotidianamente afeto às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa salutar relação sócio-econômica.

A discussão no âmbito criminal não é, por si só, entrave ao exame da Justiça do Trabalho. Os magistrados trabalhistas, ao conhecer de tais ilícitos por ocasião do exame das ações trabalhistas, devem, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal. Essa, entretanto, encontra-se distanciada dos aspectos sociais presentes em tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízes do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a sua própria administração. É no modelo português que nos inspiramos para a elaboração desta emenda.

A proposta, ao trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho. Ele poderá agir com mais rapidez na propositura da ação penal, permitindo assim um mais célere e eficaz julgamento, a ser proferido por magistrados mais afinados com as discussões presentes no ambiente de trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas. A agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem impedido o curso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 25	DE 2000
FLS.: 2429	

ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal, tardiamente provocada dado o seu afastamento das lides trabalhistas. Essa sistemática processual é incapaz de responder às necessidades de repressão no campo das relações capital-trabalho. Tudo isso prejudica o bom desenrolar das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do País e afeta o respeito à integridade da prestação jurisdicional própria da Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões,

- 1) _____
- 2) _____ (Geraldo Althoff)
- 3) _____ (Ricardo Santos)
- 4) _____ (Gerson Cannata)
- 5) _____ (Alvaro Dias)
- 6) _____ (Lauro Campos)
- 7) _____ (Saturnino Braga)
- 8) _____ (Geraldo Candido)
- 9) _____ (Dilmo Carlos Junior)
- 10) _____ (Paulo Souto)
- 11) _____ (M^a do Carmo)
- 12) _____ (Eduardo Suficij)
- 13) _____ (Sebastião Vilela)
- 14) _____ (Magnito Vilela)
- 15) _____ (Jonas Pinheiro)
- 16) _____ (Carlos Bezerra)
- 17) _____ (Osman Dias)
- 18) _____ (Leidia Coelho)
- 19) _____ (Iris Resende)
- 20) _____ (Leomair Quintanilha)
- 21) _____ (Geraldo Melo)



SENADO FEDERAL
Senador EFRAIM MORAIS

REQUERIMENTO Nº 86, DE 2004 – CCJ

Requeiro, nos termos do art. 312 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 4º do art. 105 da Constituição Federal, com a redação dada pelo substitutivo do relator ao art. 1º da PEC nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação proposta pelo relator ao art. 105 da PEC nº 29, de 2000, verificaram-se acréscimos de dispositivos, dentre os quais o que trata do recurso especial:

Art.105.

.....
.....
....
§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

O presente destaque objetiva suprimir o referido parágrafo, por restritivo da competência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o STJ tem, por função principal, uniformizar o entendimento dos tribunais acerca do direito federal. Tal mister é exercido pelo julgamento dos recursos especiais, originários de todos os tribunais estaduais e regionais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2431	



Não pode a lei restringir o cabimento do recurso especial, sob pena de o direito federal ser uniforme em algumas matérias, mas, em outras, não.

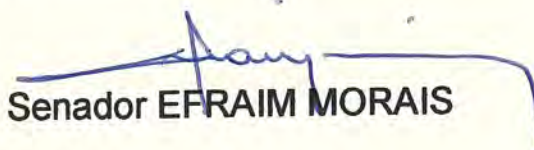
O STJ foi criado em razão de que, na vigência da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal havia restringido, de tal forma, o cabimento do recurso extraordinário relativo à violação da lei federal, que o direito infraconstitucional brasileiro não era mais uniformizado. Daí, o surgimento do STJ, que passou a julgar os processos que antes eram examinados pelo STF.

Desse modo, pretender limitar as matérias nas quais caberá o recurso configura verdadeiro retrocesso.

Por outro lado, o reconhecido acúmulo de processos no STJ será resolvido com a adoção da Súmula Impeditiva de Recursos, também prevista no texto substitutivo do relator.

Assim, torna-se altamente nocivo à prestação jurisdicional que a lei defina hipóteses nas quais não seria cabível o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Sala da Comissão,


Senador EFRAIM MORAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 87

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da alínea *b* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor da alínea *b* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal estabelece que “a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade (...)”. A modificação proposta pelo art. 1º do Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados) modifica o critério da lista de antiguidade. Por ele, o magistrado que for promovido por merecimento, além dos dois anos na respectiva comarca, deverá constar na primeira metade da lista de antiguidade. Com isso, os magistrados mais antigos poderão ser prejudicados, na medida em que o universo sobre o qual o Tribunal decidirá a promoção por merecimento será maior.

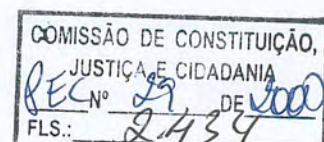
Sala da Comissão,

Senador

Art. 93.....

II.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;(NR)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 88

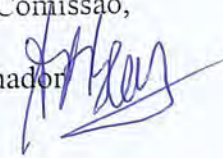
Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da expressão "(...) e a ação popular e ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;" constante da alínea d do inciso I do art. 102, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destacado transfere ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para processar e julgar a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, a competência para processar e julgar ação popular é definida pela origem do ato a ser impugnado. Assim, se o ato foi praticado por funcionário ou autoridade da União, entidade autárquica ou paraestatal, a competência é do juiz federal da Seção Judiciária em que o ato foi realizado. Por sua vez, a competência para processar e julgar as ações civis públicas e as medidas cautelares dela decorrentes é definida pelo local onde ocorrer o dano. O dispositivo que se quer destacar, ao conferir ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para processar e julgar a ação popular e ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, concentrou na mais alta instância judicial e, por conseguinte, na capital federal, o foro para julgar ações que antes eram processadas e julgadas de forma descentralizada. Com isso dificulta-se sobremaneira o acesso à justiça, notadamente para os cidadãos que não têm capacidade econômica e recursos financeiros para se deslocarem até a capital ou contratarem advogados que o representem. Trata-se, portanto, de proposta que concentra mais poder no órgão máximo do Poder Judiciário, elitizando a prestação jurisdicional e criando obstáculos ao acesso à justiça.

Sala da Comissão,

Senador 

Art. 102.....

I -

.....
d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

REQUERIMENTO Nº 89 DE 2004 - CCJ .

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do § 4º, do art. 105, do substitutivo da PEC nº 29/00, que trata da “ Reforma do Poder Judiciário ” . (texto constante da página 188 do avulso, que retorna à Câmara dos Deputados) .

JUSTIFICAÇÃO

O superior Tribunal de Justiça tem, por função principal, uniformizar o entendimento dos tribunais acerca do direito federal. Tal mister é exercido, exatamente, pelo julgamento de recursos especiais, oriundos de todos os tribunais estaduais e regionais brasileiros. Não pode a lei restringir a essas ou aquelas hipóteses o cabimento do recurso especial, sob pena de ser o direito federal uniforme em algumas matérias e, em outras, não .

Não se pode esquecer que o Superior Tribunal de Justiça foi criado exatamente em razão de que o Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional anterior, restringiu, de tal modo, o cabimento do recurso extraordinário relativo à violação da lei federal, que o direito infraconstitucional brasileiro não era mais uniformizado. O Superior Tribunal de Justiça foi criado para julgar os processos que o Supremo Tribunal Federal já não mais julgava. Querer limitar as matérias na quais caberá o recurso não faz sentido e configura verdadeiro retrocesso .

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.:	2437

52



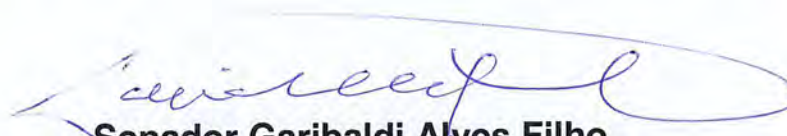
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

Por outro lado, o reconhecido acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça será resolvido – e muito bem – com a criação da Súmula Impeditiva de Recursos, também prevista no Relatório do Senado José Jorge . Com efeito, o próprio Presidente do Superior Tribunal de Justiça já declarou que a maioria absoluta dos recursos julgados por aquela Corte são oriundos do Poder Público (mais de 80%) . Desses, a esmagadora maioria são casos repetitivos, cujas teses já foram, há muito, decididas pelo Tribunal. Assim, com a criação da Súmula Impeditiva de Recursos será possível, com certeza reduzir drasticamente o número de feitos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça .

Além de altamente inconveniente, não há pois, necessidade de se permitir que a lei defina hipóteses nas quais não seria cabível o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça

Sala da Comissão , em 16 de março de 2004 .



Senador Garibaldi Alves Filho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 90 /2004 - CCJC

Destaque de emenda para votação em Separado

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** dos §§ 2º e 3º do art. 105, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo do Relator (**texto que retorna à Câmara dos Deputados**).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos destacados conferem ao Superior Tribunal de Justiça novas atribuições, a saber: **a)** definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão quando, nas hipóteses em as ações civis públicas e aquelas propostas por entidades associativas, a abrangência da lei ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
Nº 29	DE 2000
FLS.: 2439	

Tribunais de Justiça dos Estados; **b)** fixar, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e quando considerar conveniente ao interesse público e ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos a sua jurisdição. Ambas as atribuições concentram poder no Superior Tribunal de Justiça e reduzem sobremaneira a competência jurisdicional dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Ao tentar elidir a controvérsia jurisprudencial, limita significativamente a possibilidade de contestação judicial e de criação do Direito.

Sala da Comissão,


Senador, DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº	25 DE 2000
FLS.:	2440



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº ⁹¹ /2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque supressivo do *art. 97-A, caput e parágrafo único, do substitutivo do relator, na parte em que retornará à Câmara dos Deputados*

JUSTIFICATIVAÇÃO

O dispositivo em tela introduz na Carta Constitucional o mecanismo do foro por prerrogativa de função, conhecido como “foro privilegiado”, estabelecendo instância diferenciada para investigação e julgamento de determinadas autoridades, malferindo, com isso, o princípio da isonomia. Trata-se de extensão indesejável de um foro especial para pessoas que já não ocupam cargo ou função na Administração Pública. Ademais, a expressão “a pretexto de exercê-la” veicula conceito vago e subjetivo, possibilitando que inúmeros casos sejam subtraídos do juízo natural, em tratamento diferenciado e incompatível com o princípio já assinalado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº <u>29</u> DE <u>2000</u>
FLS.: <u>2441</u>

56

Em relação ao parágrafo único, observa-se impropriedade técnica, uma vez que confunde hipóteses de improbidade com situações configuradoras de crimes de responsabilidade.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
Nº 29	DE 2000
FLS.: 2.442	57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 92 /2004 - CCJC
(à PEC 29, de 2000)

Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque supressivo do *art. 102, I, alínea d, parte final, na parte em que retornará à Câmara dos Deputados*

JUSTIFICATIVAÇÃO

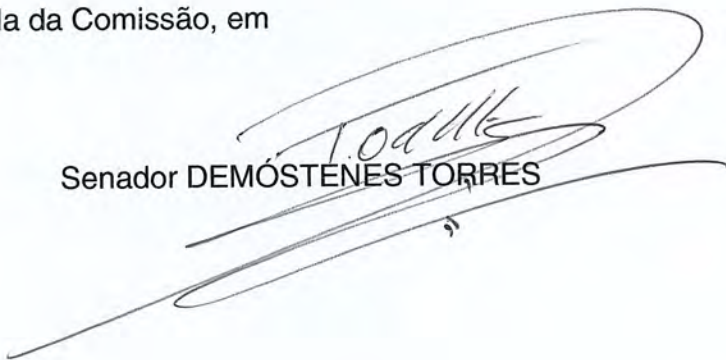
O dispositivo em tela introduz na Carta Constitucional foro especial para julgamento de ação popular e ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal. Em relação à ação popular – instrumento de defesa da cidadania consolidado no sistema constitucional brasileiro -, o estabelecimento de foro especial no STF dificulta excessivamente o acesso do jurisdicionado. Além disso, tal previsão desvirtua o caráter de Corte Constitucional que se pretende imprimir ao STF, transformando em instância de cognição ordinária em atividade que não é peculiar aos tribunais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2.443	

58

Ademais, o dispositivo em questão padece de precisão, possibilitando a compreensão de que decisões judiciais possam vir a ser objeto de ação popular ou de ação civil pública, eis que o dispositivo não se refere a atos dos presidentes de cada uma das Casas mencionadas.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

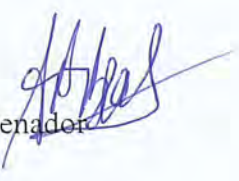
REQUERIMENTO Nº 93

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do inciso II do art. 107, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

O atual inciso II do art. 107 da Constituição Federal, ao definir a composição dos Tribunais Regionais Federais, estabelece que a parte não correspondente a um quinto de advogados e membros do Ministério Público Federal será composta mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente. A alteração proposta pelo Substitutivo do Relator, objeto deste destaque, não estabelece mais como critério de composição do Tribunal a alternância entre antigüidade e merecimento, mas a participação na primeira metade da lista de antigüidade. Com isso, desconsidera-se o critério de merecimento, limitando o acesso aos juízes mais jovens.

Sala da Comissão,


Senador

Art. 107.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

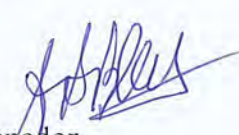
REQUERIMENTO Nº 94

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** dos §§ 2º e 3º do art. 105, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos destacados conferem ao Superior Tribunal de Justiça novas atribuições, a saber: a) definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão quando, nas hipóteses em as ações civis públicas e aquelas propostas por entidades associativas, a abrangência da lei ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados; b) fixar, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e quando considerar conveniente ao interesse público e ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos a sua jurisdição. Ambas as atribuições concentram poder no Superior Tribunal de Justiça e reduzem sobremaneira a competência jurisdicional dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Trata-se de concepção eminentemente concentracionista que, ao tentar elidir a controvérsia jurisprudencial, limita significativamente a possibilidade de contestação judicial e de criação do Direito.

Sala da Comissão,


Senador,

Art. 105.....

I -.....

b) os mandados de segurança, os habeas data, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (NR)

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (NR)

§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, por dois terços de seus membros, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 95

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da expressão "(...) inclusive nos casos de:" constante do inciso I do art. 95, bem como das alíneas *a*, *b* e *c* do mesmo dispositivo, todos da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que ora destacamos conferem poderes ao Conselho Nacional de Justiça para representar ao Ministério Público pela perda de cargo de magistrado nas hipóteses de: **a)** negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder; **b)** procedimento incompatível com o decoro de suas funções; **c)** infração ao §1º do art. 95 que disciplina as vedações dos magistrados.

A criação de um órgão de controle externo viola o princípio da separação dos Poderes e, de acordo com a Carta de Vitória resultante do XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, "afronta cláusula pétrea da Constituição Federal e atenta contra o direito fundamental da cidadania à independência judicial". Como salientou o ex-Senador Josaphat Marinho: *"não é constitucional, nem prudente ou necessário, que se crie órgão de controle misto na estrutura do Poder Judiciário, ou entidade alheia ao seus quadros, com a finalidade de exercer o controle externo na justiça ou da magistratura. A independência do poder não suporta interferência dessa índole sem desnaturá-lo, prejudicando a liberdade de consciência, essencial à aplicações das leis e ao resguardo dos direitos das pessoas (...) a independência da justiça é um direito constitucional que protege o Poder e acautela contra o abuso o patrimônio moral e material dos indivíduos. Fiscalizar o exercício desse direito constitucional não significa destruir sua afirmação e sua existência."* (in *Jornal do Comércio*, 30 de junho de 1993, apud Luiz Flávio Gomes in *A Questão do Controle Externo do Poder Judiciário*, 1993, ed. RT, p. 56). Em decorrência, não há como concebermos a possibilidade do Conselho Nacional de Justiça representar ao Ministério Público pela perda de cargo de magistrado, afrontando a independência do Poder e de seus órgãos de correição e de administração, sem as quais a separação dos Poderes não se concretiza.



O Substitutivo do Relator apresenta um conteúdo centralizador, consolidando os poderes das cúpulas dos Tribunais, notadamente dos Superiores, concentrando-o ainda mais e comprometendo a independência e a autonomia do Poder Judiciário. A atribuição conferida ao Conselho Nacional de Justiça para representar ao Ministério Público pela perda de cargo de magistrado estará submetida à decisão direta de pessoas estranhas ao Poder Judiciário. Como a maioria dos integrantes do Conselho será indicada ou escolhida por órgãos em que o Poder Executivo tem ascendência significativa ou ingerência direta, depreende-se a influência desmedida, notadamente em um regime presidencialista como o nosso, que ele terá sobre o Conselho, sobre as suas atribuições correicionais e disciplinares e, por conseguinte, sobre todo do Poder Judiciário. Nessas condições, permitir que o Conselho possa representar pela perda de cargo representará, em termos práticos, o fim da independência e da autonomia do Poder, pois, na melhor das hipóteses, todos os magistrados estarão sujeitos aos humores e a intervenção de um órgão submetido às influências do Poder Executivo.

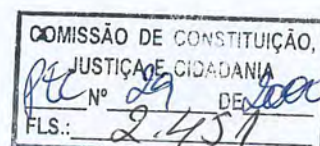
Sala da Comissão,


Senador

Art. 95.....

I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação a o Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

- a) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
 - b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
 - c) infração do disposto no § 1º deste artigo. (NR)
-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 96

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da expressão "(...) as ações populares e as ações civis públicas (...)" constante da alínea b do inciso I do art. 105, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destacado transfere ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar a ação popular e ação civil pública contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

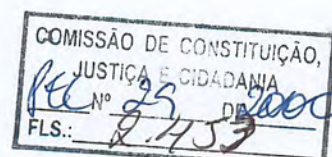
Atualmente, a competência para processar e julgar ação popular é definida pela origem do ato a ser impugnado. Assim, se o ato foi praticado por funcionário ou autoridade da União, entidade autárquica ou paraestatal, a competência é do juiz federal da Seção Judiciária em que o ato foi realizado. Por sua vez, a competência para processar e julgar as ações civis públicas e as medidas cautelares dela decorrentes é definida pelo local onde ocorrer o dano. O dispositivo que se quer destacar, ao conferir ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar a ação popular e ação civil pública contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal concentrou na capital federal o foro para julgar ações que antes eram processadas e julgadas de forma descentralizada. Com isso dificulta-se sobremaneira o acesso à justiça, notadamente para os cidadãos que não têm capacidade econômica e recursos financeiros para se deslocarem até a capital ou contratarem advogados que o representem. Trata-se, portanto, de proposta que concentra mais poder no órgão máximo do Poder Judiciário, elitizando a prestação jurisdicional e criando obstáculos ao acesso à justiça.

Sala da Comissão,

Senador

Art. 105.....
I -.....

.....
b) os mandados de segurança, o s habeas data, a s ações populares e a s
ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes
da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (NR)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 97

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do § 2º do art. 125 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destacado institui a representação de constitucionalidade para os Estados e a possibilidade de adoção de efeito vinculante para as decisões decorrentes de representação de inconstitucionalidade.

O efeito vinculante proposto pelo dispositivo destacado não exige quorum qualificado para a sua adoção e nem decisões reiteradas que o norteiem. Trata-se de dispositivo que ignora o controle difuso da constitucionalidade, desprezando a prerrogativa conferida a qualquer tribunal ou juiz de declarar, no âmbito do caso concreto que analisa e com eficácia a ele limitada, a inconstitucionalidade do preceito aplicável.

Sobre esse mesmo tema, nunca é demais relembrar o posicionamento da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 (Reforma do Poder Judiciário), em tema análogo (e feitas as devidas adaptações) ao objeto deste destaque, manifestou-se, em novembro de 1999, nos seguintes termos:

“A atribuição de eficácia contra todos para as decisões definitivas de mérito nas ações diretas de inconstitucionalidade, como está sendo proposta, não atribui o efeito de cassação da validade do dispositivo declarado inconstitucional. A adoção desse efeito, como propusemos na Emenda nº 44-CE/99 (art. 103, parágrafos 1º e 2º), daria efeito concreto ao princípio da legalidade (art. 5º, II). Essa abordagem vincularia, sem necessidade de súmula vinculante e sem tratamentos discrepantes, os órgãos do Poder Judiciário, a Administração Pública e as pessoas de direito privado, físicas ou jurídicas. Pela concepção do Substitutivo, a oponibilidade contra todos não tem efeito vinculante para as pessoas de direito privado, mas, apenas, para a Administração Pública e para o Poder Judiciário. Estamos diante de um paradoxo que introduz situação de

Assinatura

desigualdade inconcebível em que um dispositivo legal pode ser considerado inválido para a esfera pública e válido para as relações privadas. Além do que, o Substitutivo manteve a competência do Senado Federal (art. 52, X, da C.F.) para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que as cortes constitucionais européias enfeixam o exercício exclusivo do controle abstrato, direto, da constitucionalidade, sendo que seus integrantes têm mandato. Nelas, concentra-se a competência e diversifica-se o poder de nomeação. Com o incidente de inconstitucionalidade proposto, esvazia-se a via difusa de controle da constitucionalidade, concentrando-se a competência constitucional em uma única instância e se mantendo concentrado o poder de nomeação, posto que os critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal permanecem os mesmos. Trata-se do exemplo típico de "solução cabocla", muito bem referida por EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI ao analisar os aspectos positivos da via abstrata do controle da constitucionalidade pelas Cortes européias "porque comprovam que o que foi afirmado antes, ou seja, de que o modelo de controle centralizado da constitucionalidade das leis (ou da justiça constitucional em sentido mais próprio), concentra a competência e diversifica o poder de nomeação. Trata-se de uma característica que não cansaremos de sublinhar e que deve ser sempre preservada, quando se faz referência ao modelo, pois, caso contrário, através das fatais "invenções caboclas", será desvirtuada: se a competência constitucional é concentrada e também se mantém concentrado o poder de nomeação, não se faz outra coisa que reduzir o controle, posto que fica ele limitado a uns poucos juízes, que são mais controláveis do que todos os juízes." (grifo nosso) (In Poder Judiciário - Crise, Acertos e Desacertos, São Paulo, Ed. RT, 1995, p. 65/66)." (Voto em Separado da Bancada do PT na Comissão Especial da Câmara do Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 - Reforma do Poder Judiciário - Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/voto.pdf>).

Por sua vez, a ação declaratória de constitucionalidade estabelece a presunção de inconstitucionalidade, exigindo a declaração positiva de constitucionalidade e conferindo às normas infraconstitucionais que assim venham a ser declaradas um *status* de segurança jurídica e estabilidade superior às demais normas de mesma hierarquia. Em decorrência, somos a favor da supressão do dispositivo.

As razões expostas no voto transcrito falam por si.

Sala da Comissão, em

Senador

Art. 125.....

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 98

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do § 2º do art. 98 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do juízo arbitral em uma sociedade com as clivagens sociais e econômicas como a nossa tende a favorecer a parte economicamente mais forte, reduzindo a incidência da atividade jurisdicional e as atribuições de um dos Poderes do Estado.

Sala da Comissão,

Senador

Art. 98.....

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.(NR)

§ 2º Os interessados em resolver seus conflitos de interesses poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 99

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do art. 116-A, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem vulnerabiliza a representação sindical, pois não contempla a participação das entidades sindicais, constituindo-se em obstáculo aos avanços já conquistados, como a Comissão de Fábrica.

Nunca é demais lembrarmos o posicionamento da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 (Reforma do Poder Judiciário), que, em tema idêntico ao objeto deste destaque, manifestou-se, em novembro de 1999, nos seguintes termos:

“A instituição de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, integrado por trabalhadores e empregadores, para conhecer de conflitos individuais, esvazia e enfraquece a representação sindical na medida em que não faz menção à participação das entidades sindicais, notadamente da dos trabalhadores. Com isso, o pretendido órgão de conciliação tornar-se-á um obstáculo à livre organização sindical, posto que seus integrantes não terão estabilidade e a sua instituição colidirá com as Comissões de Fábrica já existentes. Em uma conjuntura de desregulamentação e flexibilização generalizada da legislação social, a não participação das entidades sindicais poderá ensejar a manipulação das instâncias negociais, que se pretendem instituir, pelos interesses do capital.” (Voto em Separado da Bancada do PT na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 – Reforma do Poder Judiciário – Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/voto.pdf>).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 100

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da expressão “(...) *inclusive nos casos de:*” e dos números 1, 2 e 3 constantes da alínea a do inciso I do § 5º do art. 128, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que ora destacamos conferem poderes ao Conselho Nacional de Justiça para representar pela perda de cargo de Membro do Ministério Público nas hipóteses de: **a)** negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo. arbitrariedade ou abuso de poder; **b)** procedimento incompatível com o decoro de suas funções; **c)** infração ao §1º do art. 95 que disciplina as vedações dos magistrados.

A criação de um órgão de controle externo viola o princípio da separação dos Poderes, afronta cláusula pétrea da Constituição Federal e atenta contra o direito fundamental da cidadania à independência judicial. Não é constitucional, nem mesmo indicado, que se crie órgão de controle misto na estrutura do Ministério Público, “ou entidade alheia aos seus quadros, com a finalidade de exercer o controle externo”. A independência funcional do Ministério Público não comporta “interferência dessa índole sem desnaturá-lo, prejudicando a liberdade de consciência”. A independência funcional do Ministério Público é um princípio institucional que define a Instituição, resguardando-a de ingerências externas. Em decorrência, não há como concebemos a possibilidade do Conselho Nacional de Justiça representar ao Ministério Público pela perda de cargo do próprio Órgão, afrontando a independência funcional da Instituição e de seus órgãos de correição e de administração.

Sala da Comissão,

Senador

Art. 128.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)

§ 5º.....

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

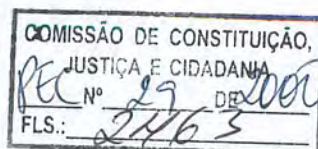
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Augusto no 18
101

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do inciso V, do Art. 93, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

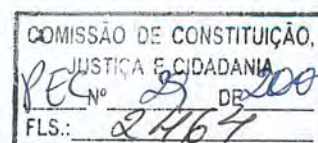
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

102

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do § 3º, do Art. 92, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 103

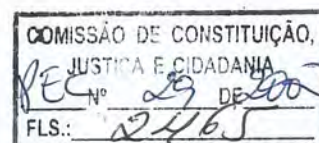
*Sugestão
nº 38
qual o Poder?*

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O inciso LV, do Art. 5º, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

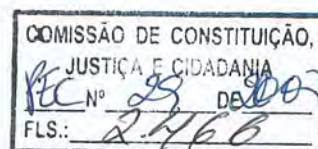
*104 sugestão
na 50?*

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O inciso III, do Art. 102, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

*sugerido
n.º 49*

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

105

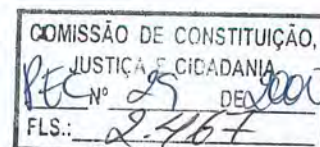
Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O inciso II, do Art. 102, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

12

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

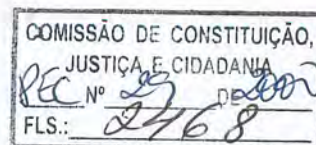
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O Art. 98, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

AR 9º PEC
SUGESTÃO 437

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

107

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O inciso III, do Art. 96, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

9º

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2469



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

50600
n.º 29

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

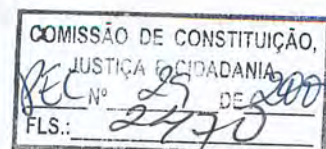
108

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

A expressão "... contra a organização do trabalho e..." constante do inciso V, do art. 115, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

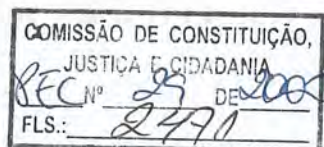
109

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O inciso V-A, e o §5º, do Art. 109, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

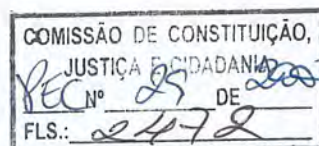
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 110

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O inciso I, do §1º, do Art. 105, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

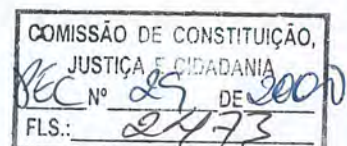
111

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O Art. 103-A, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

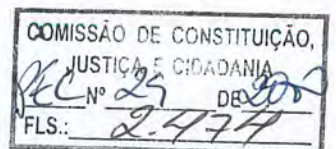
112

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

A alínea “a”, do inciso I, do Art. 96, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

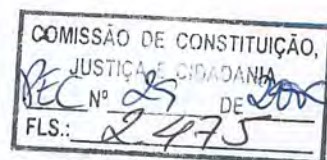
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 113

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O Art. 94, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

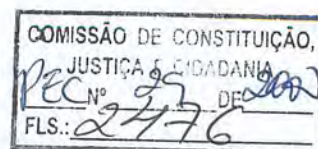
114

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

A expressão "... e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da Lei." constante do inciso III, do art. 95, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

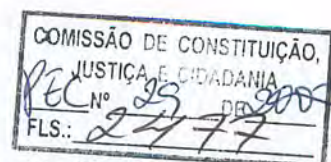
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 115

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

A alínea “i”, do inciso I, do Art. 102, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

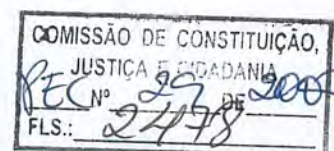
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 116

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

A alínea “o”, do inciso I, do Art. 102, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

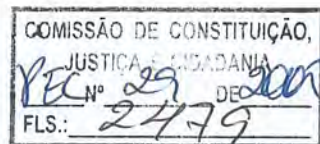
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 117

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O inciso I, do Art. 105, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

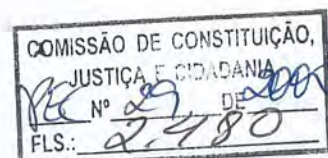
118

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

A alínea “b”, do inciso III, do Art. 105, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

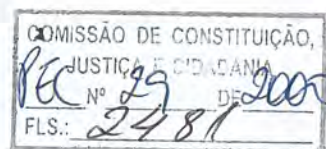
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 119

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O inciso I, do §1º, do Art. 105, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

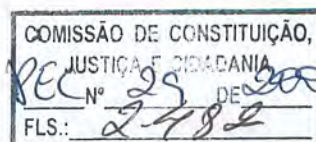
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 120

*Sugestão
nº 10*

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do § 3º do Art. 92, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000.

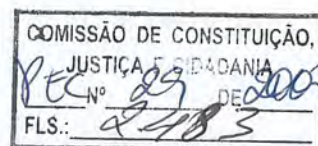
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO 122

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado:

O Art. 94, da Constituição Federal, constante do Artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

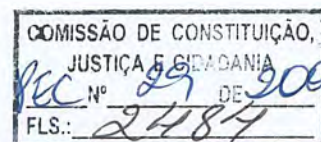
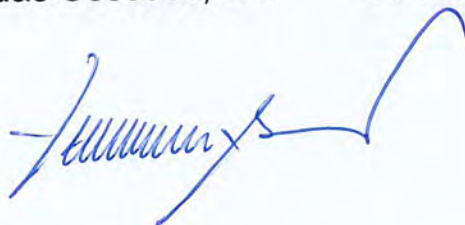


REQUERIMENTO N.º 123 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal criado pelo artigo 1º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

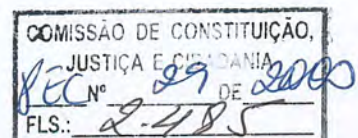
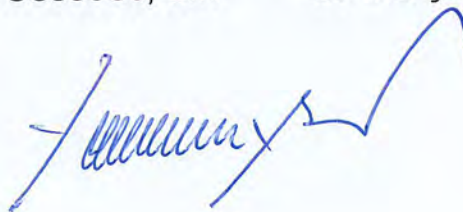


REQUERIMENTO N.º 124 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 3º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

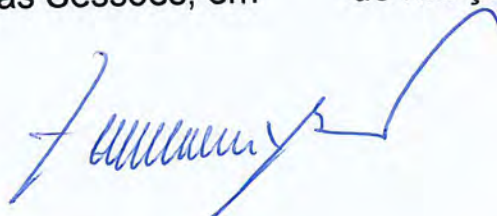


REQUERIMENTO N.º 125 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso III do artigo 93 da Constituição Federal modificado pelo artigo 6º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



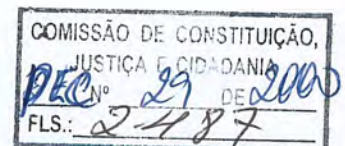
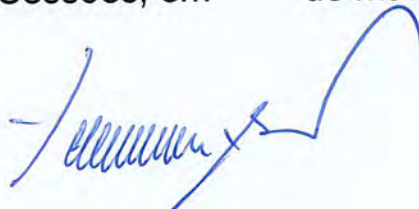
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2004
FLS.: 2486	

REQUERIMENTO N.º 126 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado artigo 2º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

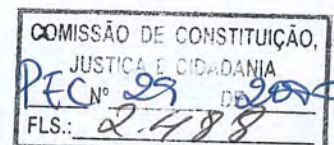
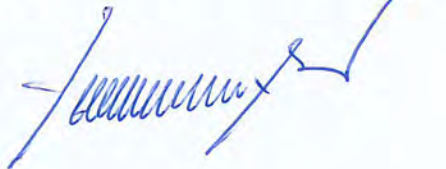


REQUERIMENTO N.º 127 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea c do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal modificado pelo artigo 6º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

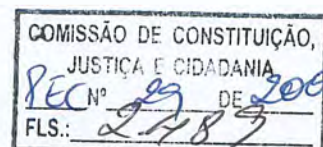
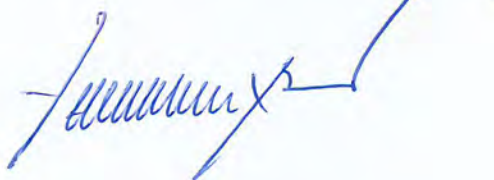


REQUERIMENTO N.º 128 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 5º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

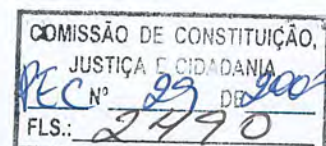
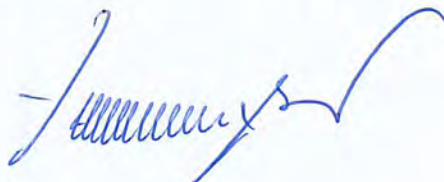


REQUERIMENTO N.º 129 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso I do artigo 95 da Constituição Federal modificado pelo artigo 8º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

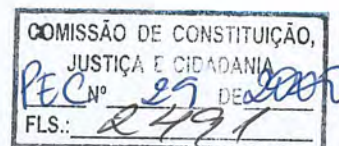
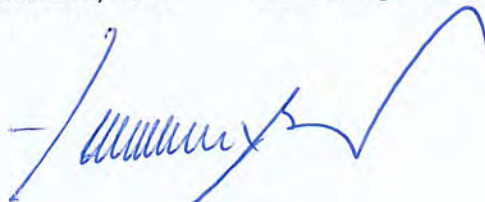


REQUERIMENTO N.º 130 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso X do artigo 93 da Constituição Federal modificado pelo artigo 6º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

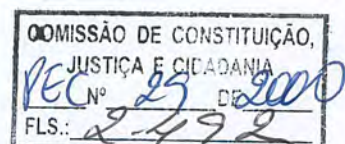
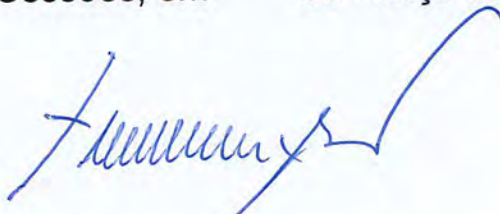


REQUERIMENTO N.º 131 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso IV do artigo 93 da Constituição Federal modificado pelo artigo 6º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

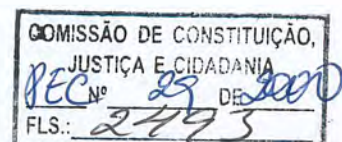
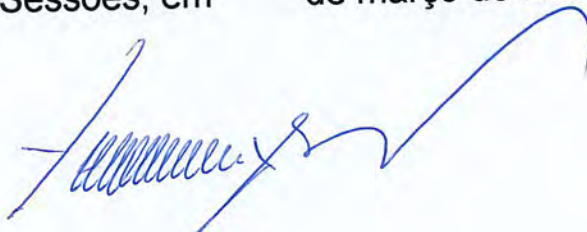


REQUERIMENTO N.º 132 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 3º do artigo 95 da Constituição Federal modificado pelo artigo 8º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

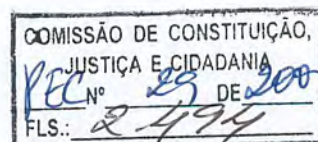
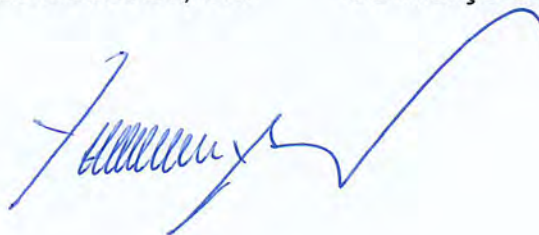


REQUERIMENTO N.º 133 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição Federal modificado pelo artigo 8º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

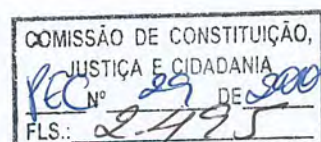


REQUERIMENTO N.º 134 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 3º do artigo 115 da Constituição Federal modificado pelo artigo 24 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



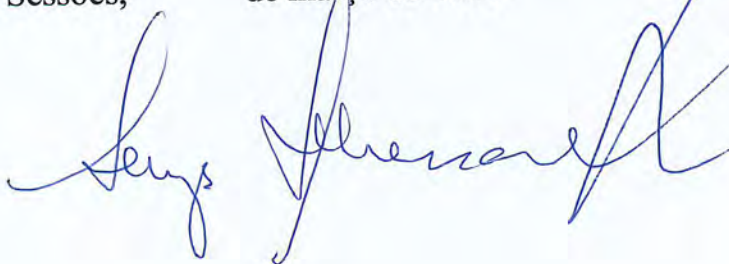
REQUERIMENTO Nº 135 DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, combinado com o artigo 92, ambos do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão “enquanto no exercício do cargo”, constante da alínea “c” do inciso I do art. 102 da PEC nº 29, de 2000, constante do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

de março de 2004



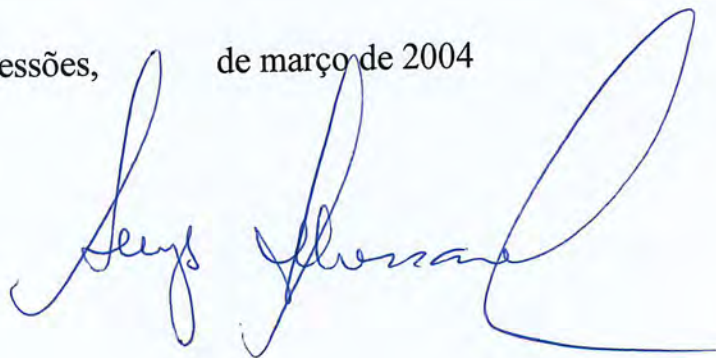
REQUERIMENTO Nº 136 DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, combinado com o artigo 92, ambos do Regimento Interno, destaque para votação em separado de ambas as expressões “enquanto no exercício do cargo”, constantes da alínea “a” do inciso I do art. 105 da PEC nº 29, de 2000, consoante texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

de março de 2004



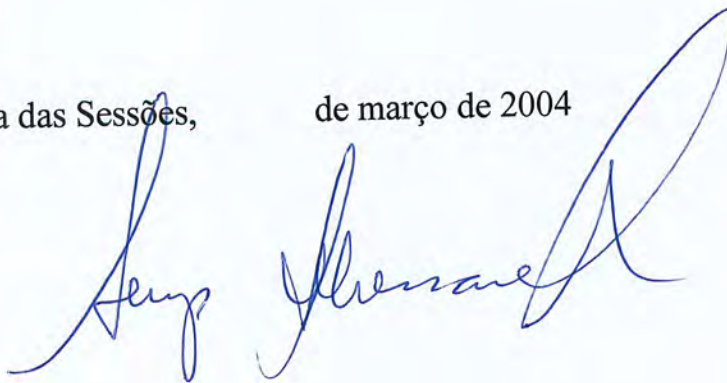
REQUERIMENTO Nº 137 DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, combinado com o artigo 92, ambos do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão “enquanto no exercício do cargo”, constante da alínea “b” do inciso I do art. 102 da PEC nº 29, de 2000, constante do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

de março de 2004





SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 138

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do art. 41 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

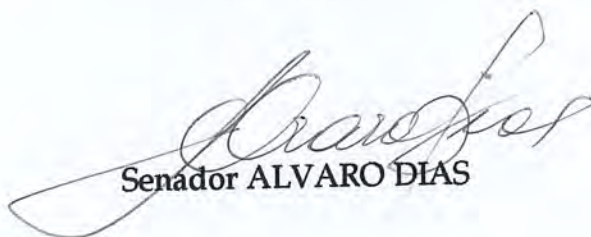
A fusão dos Tribunais já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados (art. 41 da PEC 29/2000).

Seu restabelecimento, reclamado pela maciça maioria de magistrados, trará como vantagens: a) a economia orçamentária com a reorganização administrativa dos cargos e funções; b) a celeridade processual, pela eliminação das reiteradas dúvidas de competência e c) a especialização dos juízes, mediante classificação em Câmaras com competências específicas.

A centralização da atividade recursal em um único órgão não impedirá, sempre que isso for considerado como conveniente ou necessário, pelo Tribunal de Justiça, conforme foi aprovado pela CCJ do Senado (art. 125, § 6º), a criação de Câmaras Regionais para distribuição descentralizada da Justiça.

Experiências recentes de unificação foram exitosas no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, comprovando que a duplicidade de tribunais com competência recursal, no mesmo Estado, já não mais é necessária.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2499	

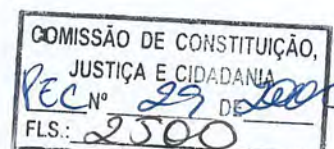
REQUERIMENTO Nº 139 , 2004-03-17

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 113 da Constituição Federal, modificado pelo artigo 22, da PEC nº 29/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, de março de 2004.



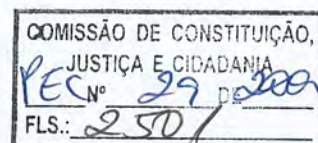
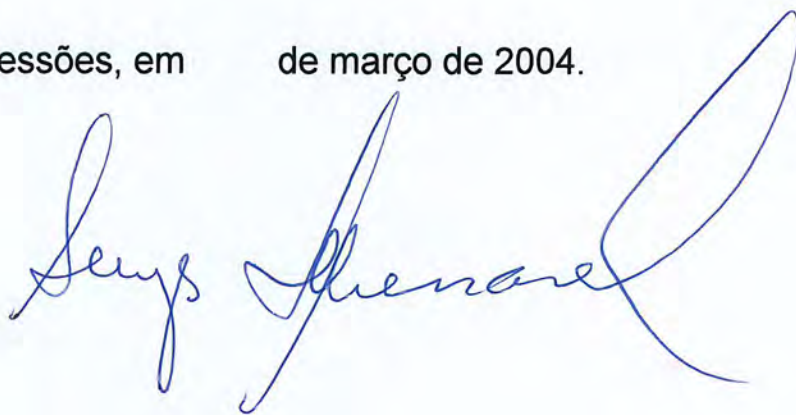


REQUERIMENTO N.º 140 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea b do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal modificado pelo artigo 17 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

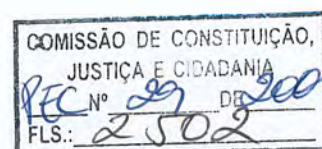
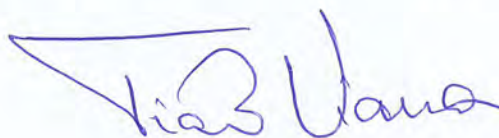


REQUERIMENTO N.º 141 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do *caput* do artigo 103 da Constituição Federal modificado pelo artigo 14 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



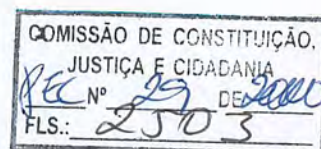
REQUERIMENTO N.º 142 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 4º do artigo 102 da Constituição Federal modificado pelo artigo 12 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Pedro Abramovay
Senhor Presidente



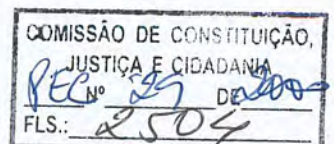
REQUERIMENTO N.º 143 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea d do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal modificado pelo artigo 12 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Pedro Abramovay



REQUERIMENTO N.º 144 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea q do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal modificado pelo artigo 12 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Tia B Viana

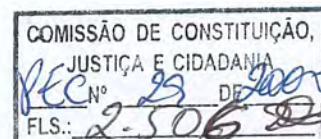
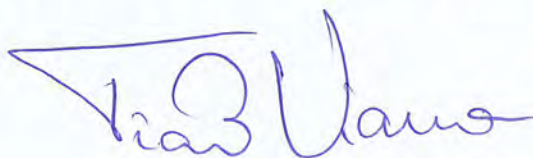
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2505

REQUERIMENTO N.º 145, DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea d do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal modificado pelo artigo 12 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



REQUERIMENTO N.º 146 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea c do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal modificado pelo artigo 12 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Trião Uiano

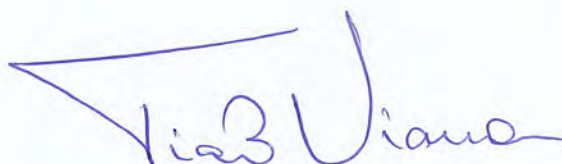
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2307

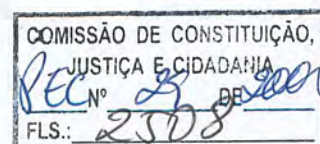
REQUERIMENTO N.º 147 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 9º da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.





1
cópia do 139
REQUERIMENTO Nº *148*, 2004-03-17

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 113 da Constituição Federal, modificado pelo artigo 22, da PEC nº 29/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, de março de 2004.

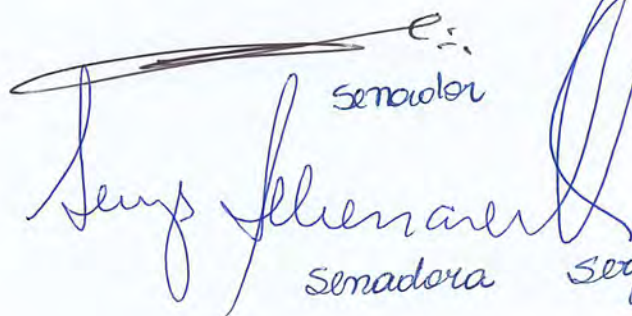
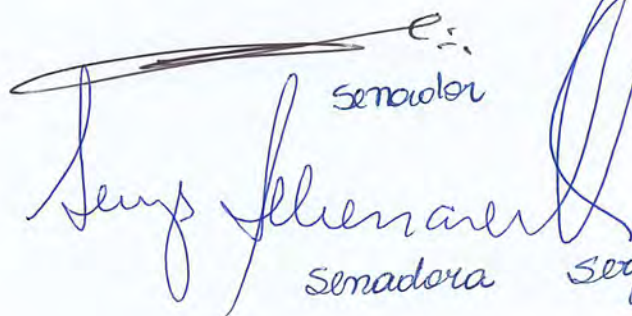
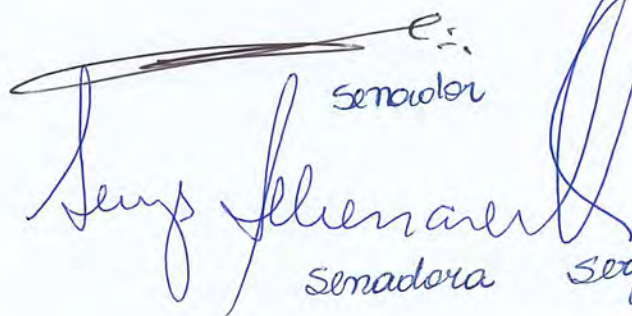
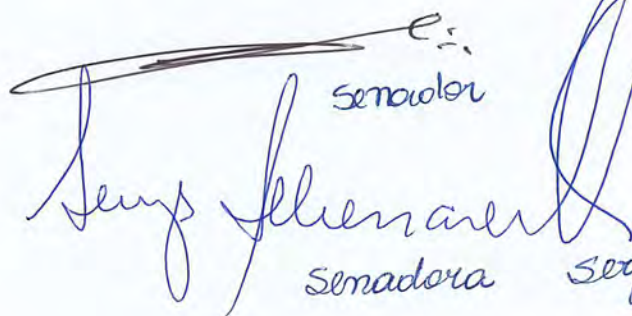
Via B. Viana

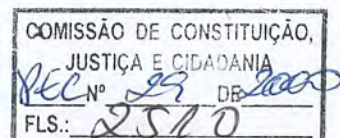
REQUERIMENTO N.º 149 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 38 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

 *Senador*
 *Senadora*
 *Senador Sérgio Bressane*
 *Senadora Sérgio Bressane*

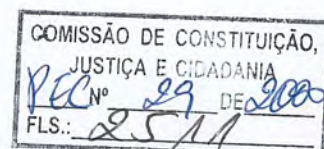


REQUERIMENTO N.º 150 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 36 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



REQUERIMENTO N.º 151 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso III do parágrafo 3º do artigo 35 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC N.º 23	DE 2004
FLS.: 25	12

REQUERIMENTO N.º 152 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 4º do artigo 129 da Constituição Federal modificado pelo artigo 33 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.


Sen. Mozarildo Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2004
FLS.: 2513	

REQUERIMENTO N.º 153 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 6 °do artigo 128 da Constituição Federal modificado pelo artigo 33 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2574

REQUERIMENTO N.º 154 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea g do inciso II do parágrafo 5 do artigo 128 da Constituição Federal modificada pelo artigo 33 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 25 DE 2000
FLS.: 2575

REQUERIMENTO N.º 155 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 1º do artigo 128 da Constituição Federal modificado pelo artigo 33 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2576	

REQUERIMENTO N.º 156 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 31 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 25	DE 2000
FLS.: 2517	

REQUERIMENTO N.º 157 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea b do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal modificado pelo artigo 12 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



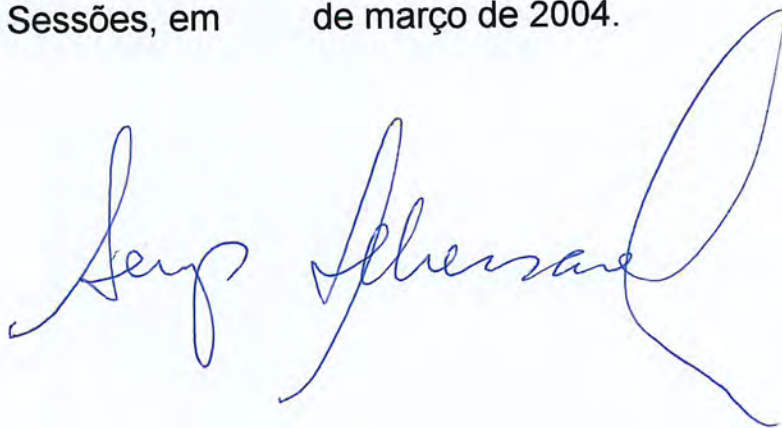
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2578

REQUERIMENTO N.º 158 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 48 PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



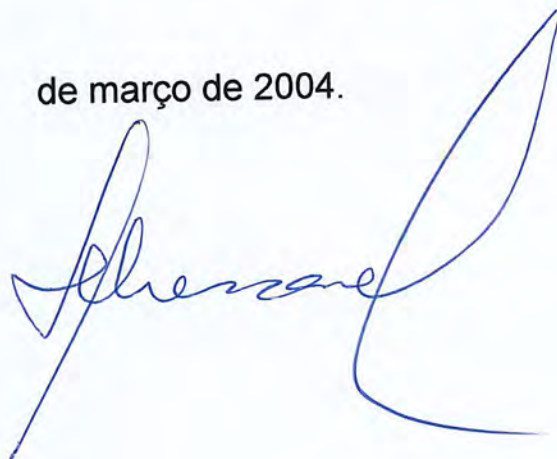
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2004
FLS.: 2519	

REQUERIMENTO N.º 159 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da alínea b do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal modificado pelo artigo 17 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



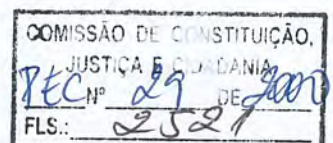
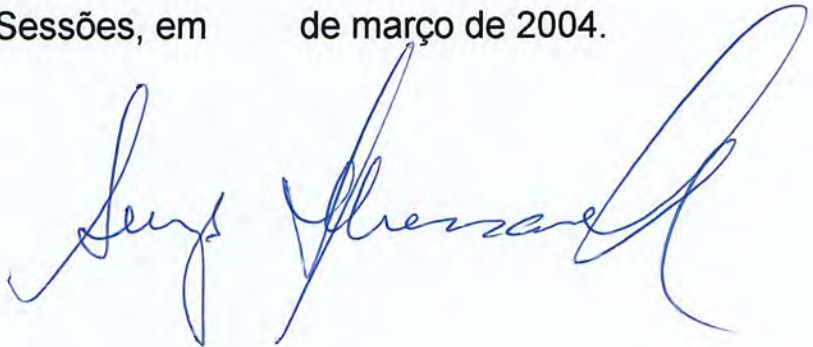
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2-520

REQUERIMENTO N.º 160 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do inciso III do parágrafo 4º do artigo 103 B da Constituição Federal criado pelo artigo 15 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



REQUERIMENTO N.º 161 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do artigo 14 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Senhor Presidente
PM

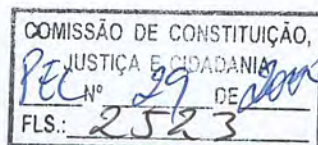
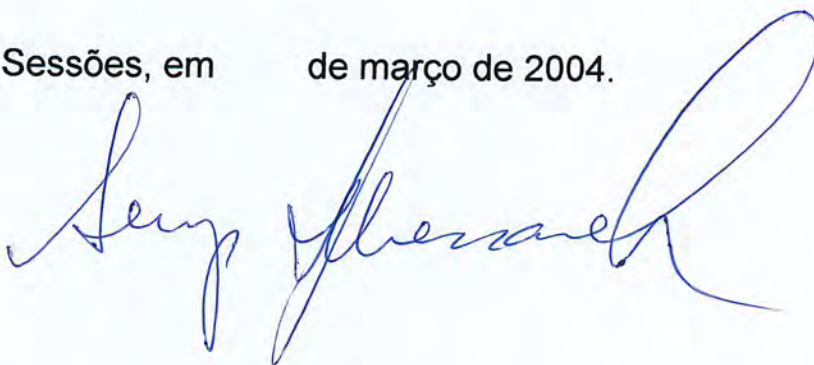
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC N.º	29 DE 2000
FLS.:	2522

REQUERIMENTO N.º 162 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 3º do artigo 103 da Constituição Federal modificado pelo artigo 13 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

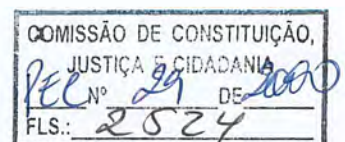
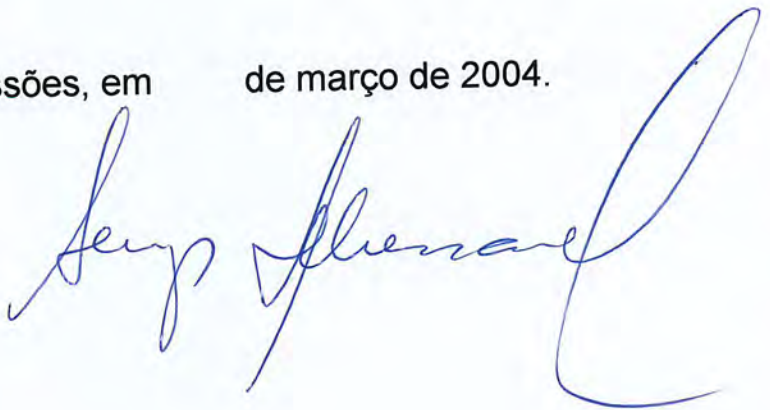


REQUERIMENTO N.º 163 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 4º do artigo 103 da Constituição Federal modificado pelo artigo 13 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.

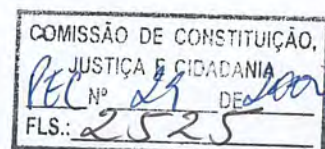
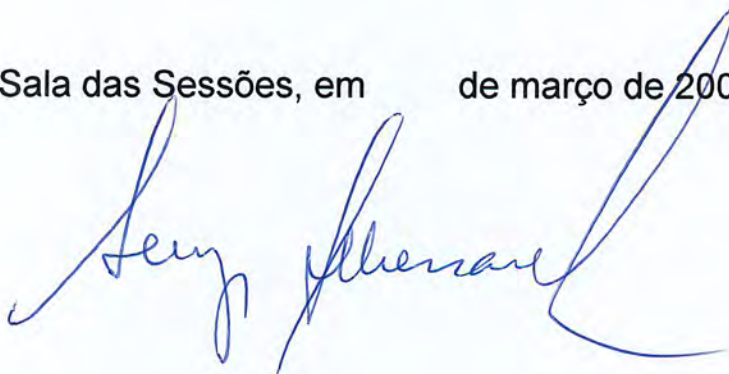


REQUERIMENTO N.º 164 , DE 2004

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado do parágrafo 1º do artigo 103 da Constituição Federal modificado pelo artigo 13 da PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de março de 2004.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 165

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

art. 95

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que objetivamos destacar permite ao Supremo Tribunal Federal poder para conferir efeito vinculante as suas atuais súmulas, desde que confirmadas por dois terços de seus integrantes e publicadas na imprensa oficial. Ou seja: todas as atuais súmulas do Supremo poderão ser transformadas em súmulas vinculantes.

Nunca é demais relembrar o posicionamento da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 (Reforma do Poder Judiciário), em tema idêntico ao objeto deste destaque. Na ocasião, novembro de 1999, os deputados manifestaram seu posicionamento por meio de voto em separado, nos seguintes termos:

"A instituição da súmula com efeito vinculante constitui-se em instrumento de controle ideológico e de estratificação do processo criador do direito, que afronta os princípios e regramentos constitucionais.

Primeiramente, a súmula com efeito vinculante fere o pacto federativo, violando clausula pétrea da Constituição (art. 60, § 4º, I, da CF), ao suprimir dos juízes e Tribunais inferiores, regionais e estaduais, a prerrogativa de interpretar a lei e julgarem os processos de acordo com o livre convencimento de cada um, ficando todos obrigados a aplicar a determinação dos Tribunais Superiores.

A súmula com efeito vinculante contraria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) na medida em que os cidadãos não serão mais obrigados "a fazer ou deixar de fazer alguma coisa" apenas em virtude da lei, mas também em função da súmula vinculante/efeito vinculante. Por este viés, o Substitutivo está conferindo à súmula com efeito vinculante uma força cogente que nem a lei e nem a própria Constituição, discutidas e elaboradas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Constituinte Originário, possuem, pois

Apel

é da natureza mesma da lei e da Constituição serem interpretadas consoante os usos e costumes, os princípios gerais do direito e a jurisprudência. Se assim não for, a lei e a Constituição deixam de ser produtos do fato social, e a Ciência Jurídica e Social, que estuda o Direito, terá de ser redefinida pela Hermenêutica, passando, talvez, a ser mais um ramo das Ciências Exatas

*Aspecto curioso - talvez revelador do real objetivo da reforma proposta - diz respeito a **disparidade na aplicação da súmula**, pois ela não é oponível a todos indistintamente. Se, por um lado, ela também obriga e condiciona a administração pública direta e indireta das três esferas federativas, por outro, ela não vincula a administração privada, acarretando um desequilíbrio no ordenamento jurídico e nas relações sociais por ela disciplinadas.*

*A instituição da súmula com efeito vinculante, como está sendo proposta, **elimina prerrogativa do Poder Legislativo** (art. 60, § 4º, III, da CF), já que, por sua força cogente de caráter nacional, ela elide as competências legislativas de todos os entes da Federação. Trata-se de uma nova categoria normativa, com força de lei, que não se submete ao controle difuso da constitucionalidade pelos tribunais inferiores e pelos juízes de 1º grau., visto que somente o Supremo Tribunal Federal poderá analisar a sua constitucionalidade.*

*Ao contrário da atual súmula uniformizadora de jurisprudência, que nada mais é do que o resultado reiterado das decisões judiciais sintetizados em enunciados que orientam a magistratura e definem o entendimento dos Tribunais Superiores sobre determinada matéria, a súmula com efeito vinculante **concentra as decisões nas cúpulas dos tribunais** e acaba com a possibilidade dos juízes de 1º e 2º interpretarem a lei e julgarem os processos de acordo com o livre convencimento de cada um. Como está sendo proposta, a súmula vinculante **corporifica a interpretação obrigatória**, o que constitui-se em um paradoxo: como interpretar algo se o resultado final da exegese a ser elaborada já está previamente determinado pelo entendimento da súmula, que é vinculante? Não se trata, portanto, de interpretação, mas de ordem superior com efeito vinculante e cogente.*

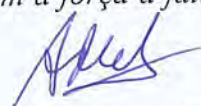
O principal e reiterado argumento daqueles que são a favor da instituição da súmula com efeito vinculante reside na necessidade de se descongestionar os Tribunais Superiores de causas repetitivas que estariam prejudicando a célere prestação jurisdicional e onerando, de maneira indevida, os cofres públicos, haja vista o custo do processo. De fato, os dados estatísticos demonstram, de maneira incontestável, o crescente congestionamento do Poder Judiciário, o que vem prejudicando o esgotamento dos trabalhos dos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal. De acordo com informações fornecidas pelo próprio Tribunal (vide tabela anexa), o número de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, em 1998, foi de 223.717, sendo que 91,97%

desse total, ou seja, 205.770, correspondem aos recursos extraordinários e aos agravos ajuizados. Desses 205.770, 25,28% (52.036) foram ajuizados pela União Federal, 19,85% (40.864), pelo INSS, 9,43% (19.405), pelo Estado de São Paulo, 4,84% (9.974), pela Caixa Econômica Federal, e 2,52% (5.185), pelo Banco do Brasil. Esses dados falam por si: hoje, o maior responsável pelo comprometimento da prestação jurisdicional da mais alta Corte do país é a União Federal. Seja de forma direta, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, do INSS e de outras autarquias e fundações, seja de forma indireta, por intermédio da sociedade de economia mista, que é o Banco do Brasil, seja por intermédio da empresa pública, que é a Caixa Econômica Federal, podemos afirmar que o Governo Federal é responsável por 52,49% (108.059) dos recursos extraordinários e agravos que chegam ao Supremo Tribunal Federal. Como muito bem assinalou o Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, o Poder Público "muitas vezes, tem assumido, em alguns casos, a inaceitável posição de 'improbis litigator', incidindo, com essa inadequada conduta processual, em atitudes caracterizadoras de litigância temerária, intensificando, de maneira compulsiva, o volume das demandas múltiplas que hoje afetam, gravemente, a regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional" (grifo nosso) (In A Questão Judiciária, texto mimeo, sem data).

As soluções para esse tipo de conduta da União Federal já existem. A principal delas, por incrível que pareça, é o cumprimento da própria lei, mais especificamente da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que "institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União", e que em seu art. 4º, XII, atribui ao Advogado-Geral da União (cargo de livre nomeação indicado pelo Presidente da República), o poder de "editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais". A súmula da Advocacia-Geral da União, um vez editada, tem caráter obrigatório (art. 43) em relação a todos os órgãos jurídicos da União Federal, inclusive em relação às autarquias e fundações, vinculando-os tanto nas lides judiciais como nos litígios administrativos. Ou seja: trata-se de medida imediatamente aplicável, sem necessidade de súmula vinculante ou efeito vinculante!

A respeito da súmulas com efeito vinculante, o professor DALMO DE ABREU DALLARI tem entendimento lapidar:

'Em outra linha de argumentação, o Ministro da Justiça procura justificar suas propostas com a necessidade de fortalecer o Supremo Tribunal Federal e de reduzir seu volume de trabalho. Relativamente ao fortalecimento da Corte Suprema, argumenta-se que muitas vezes ela já se pronunciou sobre determinada tese jurídica e, apesar disso, juízes e tribunais continuam a decidir em sentido contrário. Esse argumento contém uma distorção grave, pois demonstra que se pretende suprir com a força a falta de autoridade.



De fato, obrigar juízes e tribunais a decidirem acolhendo plena e automaticamente as decisões do Supremo Tribunal, mesmo quando estiverem convencidos de que tais decisões foram erradas e injustas, é negar a própria razão de ser do Poder Judiciário.

Um juiz que não possa decidir de acordo com seu livre convencimento já não age como juiz, não importando se a coação vem de fora ou se ela vem do próprio Judiciário. E a concessão de força ao Supremo Tribunal Federal para tornar obrigatória a imitação de suas decisões, significará apenas que estas estarão sendo imitadas por serem impostas, o que é completamente diferente de estarem sendo acolhidas por terem autoridade. O Supremo Tribunal será órgão de coação e os juízes e tribunais serão órgãos de imitação. E assim todo o sistema judiciário sairá enfraquecido.'
(In O Poder dos Juízes. São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p 63/64)

Por outro lado, "ao conferir às cúpulas do Poder Judiciário poder para editar enunciado genérico - precisamente a característica da lei - sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas legais, cria-se, de fato, mais uma fase no processo legislativo, sem a qual a lei não se tornará definitiva, em nada importando o que pensam os legisladores sobre o assunto. Cabe anotar que nem as medidas provisórias, com todos os abusos que estão sendo cometidos, chegam a tanto. Na verdade, a pretexto de uniformizar a jurisprudência e eliminar conflitos de interpretação, o Substitutivo acaba por vulnerar prerrogativa do próprio Poder Legislativo" (Voto em Separado do ex-Deputado Milton Mendes ao Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro, Brasília, 7 de maio de 1997, p. 34).

Consoante o insuspeito entendimento de EVANDRO LINS E SILVA, o pretendido efeito vinculante das súmulas afrontaria duas "garantias maiores, ou seja, dois institutos postos na Constituição para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos". São elas, a saber:

'O primeiro deles é a separação de Poderes, inscrita no art. 2º da Constituição. A independência recíproca dos Poderes pressupõe, como é óbvio, que cada um deles exerça uma função exclusiva; caso contrário, haveria superposição funcional. A função precípua e exclusiva do Poder Legislativo, como estabelecido desde os primórdios do regime democrático moderno, é a de ditar as leis, entendidas como expressão da vontade geral do povo. Ora, a súmula com efeito vinculante absoluto para o juízes de primeira instância significa a introdução de um sucedâneo da lei em nosso sistema jurídico, produzindo a superposição ou conflito de atribuições entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

A segunda garantia institucional afrontada pelas súmulas vinculantes é a liberdade-poder de todos os magistrados de decidir

Alves

os litígios segundo a lei, conforme o seu convencimento pessoal. Essa independência da magistratura não pode ser suprimida nem mesmo reduzida, não só, como é óbvio, pelos demais Poderes, mas também pelos tribunais superiores ou órgãos dirigentes do Poder Judiciário. Os juízes de primeira instância ficariam proibidos de julgar livremente os casos abrangidos pelo pronunciamento prévio dos tribunais superiores, com a supressão do princípio do duplo grau de jurisdição' (Evandro Lins e Silva. In Súmula e Efeito Vinculante, texto mimeo, pág. 8, 9 e 10)

Único sobrevivente dos ministros presentes à sessão de 13 de dezembro de 1963, quando foi publicada oficialmente a primeira edição da Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, EVANDRO LINS E SILVA, afirma categoricamente, verbis:

'Segundo os protestos dos eminentes magistrados que compõem o STF e o STJ, o principal fator de obstrução do andamento dos seus trabalhos é o intenso recebimento de feitos repetitivos. Foi justamente essa abundância de causas iguais que inspirou a feitura das Súmulas. A Súmula resolve com toda a rapidez os casos que sejam repetição de outros julgados, por simples despacho de poucas palavras do relator. Faz muito tempo que o Supremo não edita novas súmulas, talvez há mais de dez anos. A ausência de súmulas retira do julgador o instrumento para solucionar, de imediato, recurso interposto ou a ação proposta. Por outro lado, os tribunais e juízes inferiores, que, de regra e geralmente, utilizam as súmulas como fundamento de suas decisões, não têm como se valer delas, inclusive para a celeridade de seus pronunciamentos. É muito difícil, devem ser raríssimos os casos, de rebeldia contra as súmulas. Ao contrário, os juízes de segunda e primeira instâncias não apenas as respeitam, mas as utilizam, como uma orientação que muito os ajudam em suas decisões. Todos sentem falta das Súmulas, que se tornaram instrumentos utilíssimos a todos os juízes e aos advogados. Elas, na prática, já são quase vinculantes, pela tendência majoritária dos juízes em acompanhar os julgados dos tribunais superiores. Torná-las obrigatórias é que não me parece ortodoxo, do ponto de vista da harmonia, independência e separação dos poderes. Todos os juízes devem ter a independência para julgara de acordo com a sua consciência e o seu convencimento, inclusive para divergir da súmula e pleitear a sua revogação.

As minorias dos tribunais, se não concordassem com a maioria, que estabeleceu a súmula, seriam rebeldes, teriam de calar-se, não poderiam mais lutar pela defesa de suas posições?

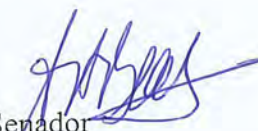


Amanhã, se um juiz decide contrariamente à Súmula, acompanhando um ministro que foi minoritário na sua elaboração, poderá ser punido por sua atitude?' (In ob. cit.)

Por derradeiro, deve ficar assente que, se for aprovada a sumula vinculante, a lei passará a ser o que os Tribunais Superiores "dizem que ela é". Ora se o critério de escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores não foi alterado pelo Substitutivo - o que não é mera coincidência -, de tal sorte que é o Presidente da República que os nomeia, "corre-se o risco de ver o Direito aplicado no interesse dos governantes do momento ou legitimando o arbítrio, se as razões de Estado, ou de quem o tiver adquirido - contando que respeitadas as leis de mercado -, o exigirem" (Voto em Separado do ex-Deputado Milton Mendes ao Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro, Brasília, 7 de maio de 1997, p. 37)." (Voto em Separado da Bancada do PT na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 - Reforma do Poder Judiciário - Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/voto.pdf>).

Os argumentos falam por si.

Sala da Comissão,

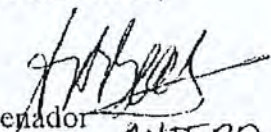

Senador

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº	29 DE 2002
FLS.:	2532

Emenda à Constituição nº 96, de 1992 – Reforma do Poder Judiciário –
Disponível em <http://www.pt.org.br/assessor/voto.pdf>.
Os argumentos falam por si.

Sala da Comissão,


Senador **ANTERO PAES DE BARROS**

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL**

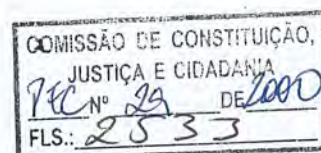
REQUERIMENTO Nº 166

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 185, do Senador Romeu Tuma, apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, para substituir o inciso V do § 1º do art. 95, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O imediato ingresso do juiz na advocacia logo após deixar o cargo pode implicar privilégio pessoal, em detrimento dos demais advogados. Contudo, o estabelecimento de restrição de prazo longo significa o inevitável afastamento do profissional, lançando-o no ostracismo, não permitindo que ele volte a trabalhar, contribuindo com seu conhecimento e experiência para o enriquecimento da cultura jurídica nacional. Assim, a modificação do dispositivo constante do Substitutivo do Relator não tem cunho meramente corporativo, como pode parecer para alguns, porque consulta ao interesse público manter o cidadão/juiz ativo após aposentadoria.

O texto da Câmara, por seu equilíbrio, merece ser restaurado. Ao mesmo tempo em que veda a atuação do profissional/juiz como advogado no âmbito do juízo ou tribunal no qual jurisdicionava e, portanto, poderia exercer a influência indesejada; não lhe



tolhe, de forma absoluta e ilimitada, a possibilidade de seguir trabalhando no campo do direito, sendo útil à coletividade. Tanto procede o pleito que foram propostas, em 2002, três emendas no Plenário desta Casa, todas tendo como objeto reparar a discriminação atacada.

Por fim, e para que não haja dúvidas com relação ao posicionamento desta Associação, reconhecemos a necessidade de disciplinarmos o tema, mas em outros termos. Algumas emendas de Plenário já apresentadas nesta Casa regulam a matéria com um prazo mais razoável e um alcance mais condigno.

Sala da Comissão, em

Senador



ANTERO PAES DE BARROS

EMENDA Nº , DE 2001
(À PEC Nº 29, DE 2000)

Dê-se ao inciso V, do § 1º, do art. 95, constante do art. 8º da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

§ 1º Aos Juizes é vedado:

V – exercer a advocacia antes de decorridos dois anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

JUSTIFICAÇÃO

Ponderações nos têm chegado de que o prazo de três anos é muito longo e que, por outro lado, a vedação, apenas perante o juízo ou tribunal, é muito fraca. Melhor seria proibir em geral por menos tempo. O prazo deve ser o previsto no estatuto da Advocacia, Lei nº 4.215/63, ou seja de dois anos.

Sala das Sessões, em

Senador ROMEU TUMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 167

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 105, de autoria do Senador Pedro Simon, apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para substituir os incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque objetiva resgatar a Emenda nº 105, de autoria do Senador Pedro Simon, que garante aos magistrados dos tribunais de segundo grau e aos de primeira instância a possibilidade de participar na escolha dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,


Senador Álvaro Dias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2535	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL**

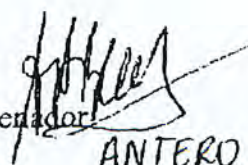
REQUERIMENTO Nº 168

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da alínea *b* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados).

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor da alínea *b* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal estabelece que “a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade (...)”. A modificação proposta pelo art. 1º do Substitutivo (Texto que retorna à Câmara dos Deputados) modifica o critério da lista de antiguidade. Por ele, o magistrado que for promovido por merecimento, além dos dois anos na respectiva comarca, deverá constar na primeira metade da lista de antiguidade. Com isso, os magistrados mais antigos poderão ser prejudicados, na medida em que o universo sobre o qual o Tribunal decidirá a promoção por merecimento será maior.

Sala da Comissão,

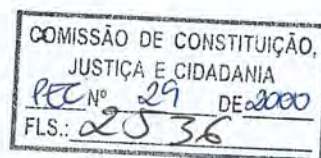

Senador

ANTERO PAES DE BARROS

Art. 93.....

II.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;(NR)



REQUERIMENTO Nº 169/2004 - CCJC
PEC 29, de 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Destaque de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da sugestão de emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, *para dar ao membro do Ministério Público a denominação de Promotor de Justiça.*

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÕES DE EMENDAS AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Os dispositivos da Constituição Federal a seguir relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2537	

"Art. 36.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Promotor-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Promotor-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal."(NR)

"Art. 52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Promotor-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III -

e) Promotor-Geral da República;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Promotor-Geral da República antes do término de seu mandato;"(NR)

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Promotor-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."(NR)

"Art. 84.....

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de

Territórios, o Promotor-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;"(NR)

"Art. 102.....

I

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Promotor-Geral da República;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Promotor-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;"(NR)

"Art. 103.

VI - o Promotor-Geral da República;

§ 1º - O Promotor-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Promotor-Geral da República."(NR)

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

"Art. 128.

§ 1º - O Ministério Público da União formará lista triplíce dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, na forma da lei respectiva, para a escolha do Promotor-Geral da República, que será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A destituição do Promotor-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

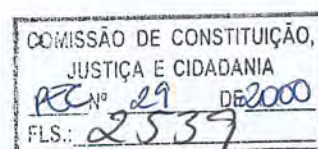
§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Promotor-Geral de Justiça, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do respectivo Poder Legislativo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Promotores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Promotores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:"(NR)

Art. 129.

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

“Art. 29.....

§ 2º - Aos atuais Promotores de Justiça Federais, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A denominação unificada de “Promotor de Justiça” a todos os membros do Ministério Público é medida importante. São comuns as confusões que o cidadão faz entre o que seja Procurador da República, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça, Procurador Autárquico, Procurador do Estado etc. O que deve diferenciar a denominação do cargo são as expressões “federal” e “estadual”. A expressão “Promotor de Justiça” já é de domínio do cidadão como sendo o integrante da carreira ministerial. Por fim, a atribuição principal de tais agentes políticos é justamente “promover a justiça”.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.

Senador DEMÓSTENES TORRES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO
FEDERAL**

REQUERIMENTO Nº 170

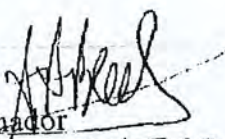
Requiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 26 – CCJ para substituir o inciso V do art. 95 e a alínea f do inciso II do art. 128, ambos da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2540	

JUSTIFICAÇÃO

A forma como foram redigidos o inciso IV do art. 95 e a alínea f do inciso II do art. 128, ambos da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, gera constrangimentos à Magistratura, inviabilizando atos corriqueiros da vida civil. Se a redação proposta prevalecer, o magistrado não mais poderá, por exemplo, receber herança ou o pagamento de empréstimo por ele concedido a pessoa da família.

Sala da Comissão,


Senador

ANTERO PAES DE BARROS

Emenda nº 25 - CCJ
(Emenda nº 51)
do Relator

Dê-se ao art. 94 da Constituição Federal, alterado pelo art. 7º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal respectivo formará lista triplíce, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, deverá escolher m de seus integrantes para a nomeação. (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2541	

Emenda nº 26 - CCJ (Emenda nº 52) do Relator

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

IV – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (AC)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 301 (GP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 171

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 81 CCJ apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 81 – CCJ, ao definir a composição do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu a vedação para a indicação de cidadão que, nos três anos anteriores à data da escolha tenham exercido mandato eletivo de Presidente e de Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República ou Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos.

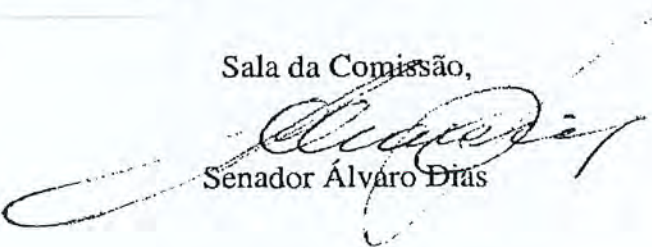
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 2542

Nas últimas nomeações de ministros do STF, sobretudo naquelas mais recentes, cresce o tom da crítica social a respeito dos critérios de escolha de tão elevadas autoridades judiciárias. Questiona-se o grau de aproximação política de alguns nomeados com o Presidente da República (que indica seus nomes ao Senado Federal) e, em consequência, aproximação com atos de governo que poderão estar, logo a seguir, submetidos a julgamento, no plano da constitucionalidade, pelo próprio STF.

Tal situação é perniciosa sobretudo para o próprio Supremo Tribunal Federal, já que se deve preservar, além da isenção absoluta de seus ministros, por certo também sua imagem pública.

A Emenda nº 81 – CCJ aqui destacada reveste-se da mais alta relevância institucional na medida em que estabelece limites à influência do poder político na composição do órgão máximo do Poder Judiciário.

Sala da Comissão,



Senador Álvaro Dias

REQUERIMENTO Nº 172

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado da Emenda nº 169, de autoria do Senador Amir Lando, apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.**

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque objetiva resgatar a Emenda nº 169, de autoria do Senador Amir Lando, que institui a eleição direta para os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de segundo pelos juízes ales vinculados. Todos os juízes de são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão para que os magistrado de primeira instância permaneçam alijados do processo de definição de prioridades administrativas. Com a participação de todos os integrantes da Magistratura, amplia-se o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, atualmente fortemente verticalizada e hierarquizada. Ressalte-se que, par resguardar a eficácia da ação disciplinar, a emenda destacada não alcança a função de corregedor, que continuará a ser escolhido segundo as regras vigentes em cada tribunal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2543	

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições outorgaram autonomia aos Tribunais para a eleição de seus cargos diretivos, consagrando o princípio do autogoverno da Magistratura (Pinto Ferreira).

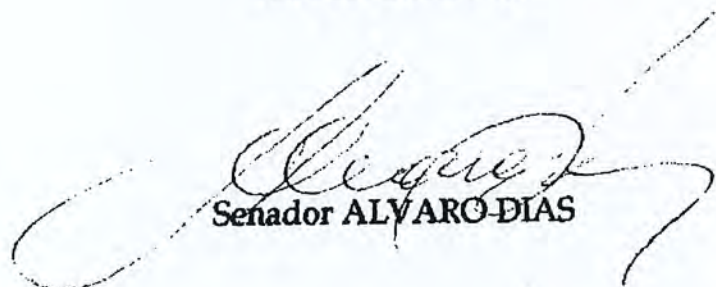
No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir aos juízes o direito de eleger diretamente os administradores de seus respectivos Tribunais, garantido-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

A Magistratura brasileira está consciente de suas responsabilidades administrativas. A participação dos Juízes de primeiro grau na escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes é de fundamental importância, em razão do contato que têm com as partes e seus patronos, de conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas em especial a eficácia ou necessidade de providências e atos da alta administração do Poder Judiciário, no sentido de atingir as metas por eles propostas.

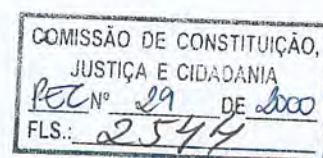
No Ministério Público estadual, o Promotor de Justiça participa do processo de escolha do chefe da instituição, ou seja, do Procurador-Geral de Justiça do Estado, assim como da composição do Conselho Superior daquele órgão, cujas atribuições são de extrema importância para a carreira de seus membros. É o Conselho Superior quem promove e remove os promotores de justiça; prepara e realiza os concursos da instituição; instaura e julga, em processos administrativos, as denúncias contra os seus membros, etc.

Não fora por esses aspectos, que, por si, já justificariam a aprovação do destaque supracitado, há, ainda, o que diz com o objetivo da maior democratização interna do Poder Judiciário, reclamado por toda a Magistratura e pela sociedade brasileira como um todo.

Sala da Comissão,



Senador ALVARO DIAS

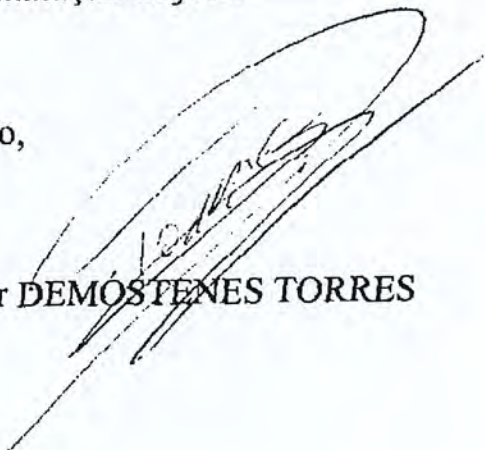


REQUERIMENTO Nº 173/2004 - CCJC
PEC 29, de 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Destaque de emenda para votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da sugestão de emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, *para dar ao membro do judiciário a denominação de juiz.*

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.

(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Dê-se aos dispositivos da Constituição Federal a seguir elencados a seguinte redação:

“Art. 93.....

XV – Todos os membros do Poder Judiciário, ainda que integrantes dos tribunais, terão a denominação de juiz.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2545

Art. 12. São brasileiros:

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

IV - de Juiz do Supremo Tribunal Federal;

"Art. 37.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Juízes do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Juízes do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Juízes do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 48.....

XV - fixação do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 52.

II - processar e julgar os Juizes do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 73.

"§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Juizes do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40."

Art. 84.

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Juizes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

Art. 93.

"V - o subsídio dos Juizes dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Juizes do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Juizes dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;"

XV – Todos os membros do Poder Judiciário, ainda que integrantes dos tribunais, terão a denominação de juiz.”(AC)

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Juízes, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Juízes do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102.....

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Juízes e o Procurador-Geral da República;

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Juízes.

Parágrafo único. Os Juízes do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os Juízes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Art 111.....

"§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho."

"§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Juizes togados e vitalícios."

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete Juizes, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juizes dentre os do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juizes dentre os do Superior Tribunal de Justiça;

II -

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Juizes do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Juizes do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120.....

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes dentre os juizes do Tribunal de Justiça;

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os juízes do Tribunal de Justiça.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Juízes civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

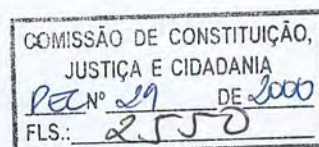
Não existe razão lógica ou jurídica para se diferenciar a denominação dos cargos dos membros da magistratura. Deve-se seguir o modelo adotado por quase todos os países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América do Norte, onde o equivalente a Ministro do Supremo Tribunal Federal recebe o nome de juiz da Suprema Corte.

Saliente-se ainda que a diversidade de denominações, como ministro, desembargador etc. causa problemas ao cidadão, que pode confundir integrante do Poder Judiciário com do Poder Executivo (ministro).

É, pois, bastante importante a alteração ora proposta.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.

Senador DEMÓSTENES TORRES



REQUERIMENTO Nº 174/2004 - CCJC**Destaque de sugestão de emenda para votação em Separado**

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado do parágrafo primeiro do artigo 128 da Constituição Federal a seguinte redação:

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

**SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR
DA PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

O dispositivo da Constituição Federal a seguir relacionado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§1º - O Ministério Público da União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

JUSTIFICATIVA

A escolha do Procurador-Geral da República mediante lista tríplice constitui antiga aspiração da classe dos Procuradores da República. Trata-se, sem dúvida, de mecanismo democrático que contempla a participação da categoria no processo de escolha de seu Chefe, revestindo-

o, pois, de ampla legitimidade. A adoção de lista triplíce para PGR harmoniza-se com o modelo já experimentado com êxito no plano dos estados, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

A lista triplíce, todavia, não foi aprovada na Câmara dos Deputados, como se vê da redação proposta para o art. 128, §1º, nos termos da PEC nº 29, de 2000.

No Senado, o então Relator Senador Bernardo Cabral, apresentou subemenda (nº 54-CCJ), introduzindo a lista triplíce. Explicita-se nessa proposta que o Procurador-Geral da República é originário do Ministério Público Federal.

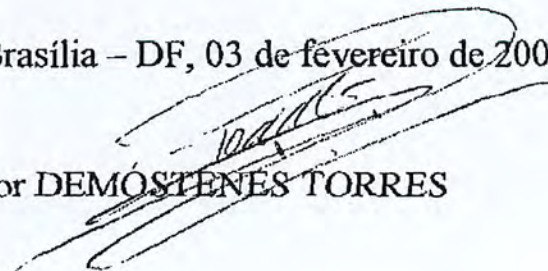
De fato, o Ministério Público da União não é uma carreira própria, possuindo, quatro ramos distintos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). O Chefe do Ministério Público da União é, também, o Chefe do Ministério Público Federal. Vale lembrar que Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios têm seus Chefes escolhidos por meio de lista triplíce, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.

Anote-se, num outro plano, que o Procurador-Geral da República exerce suas funções constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Os demais ramos do Ministério Público da União oficiam perante a Justiça do Trabalho (Ministério Público do Trabalho), a Justiça Militar (Ministério Público Militar) e a Justiça do Distrito Federal (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Considerando-se tal estratificação, seria inviável a hipótese de o Procurador-Geral da República provir dos outros ramos do MPU, para atuar em área distinta de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Conforme já enfatizado pelo próprio Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, noutra oportunidade, a “preservação da identidade funcional entre o Chefe da Instituição e a respectiva carreira propicia, por outra face, maior possibilidade de sintonia entre a cúpula e a base, favorecendo harmonia no estabelecimento de diretrizes institucionais, em proveito da unidade da classe e da satisfação dos seus objetivos constitucionais”.

Por fim, assinale-se que a adoção de lista triplíce e a admissão de apenas **uma** recondução correspondem às aspirações democráticas de participação e de rotatividade na condução das Instituições desta Nação.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.

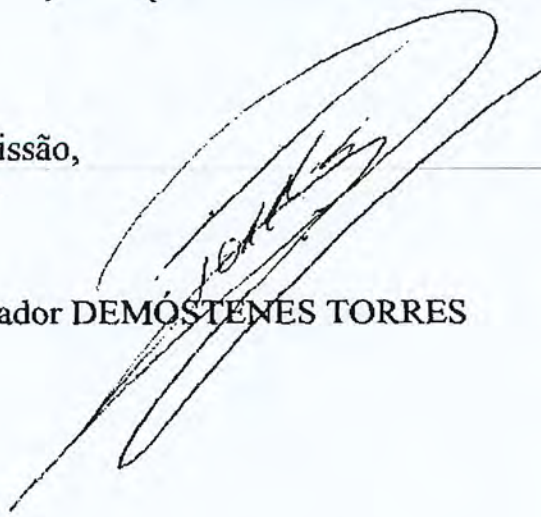

Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 175/2004 - CCJC
PEC 29, de 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Destaque de emenda para votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da sugestão de emenda que altera o art. 37, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

No. 4.000

**SUGESTÃO DE EMENDA AO SENADOR JOSÉ JORGE, RELATOR DA
PEC 29, de 2000.
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Acrescente-se o inciso XXII ao art. 37, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....
XXII – ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau:

- a) do Presidente ou do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, do Governador, do Vice-Governador ou de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do respectivo Poder Executivo;
- b) de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;
- c) de magistrado, no âmbito do respectivo Tribunal;
- d) dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da respectiva Instituição;
- e) de Ministro e de Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte;
- f) do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e do Defensor-Geral dos Estados e da União, no âmbito das respectivas Instituições;
- g) do presidente, do vice-presidente ou de diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade.

.....
§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

..... (AC)"

JUSTIFICATIVA

Sabemos que, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o inciso V do art. 37 passou a prever que *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*. No entanto, na forma como está redigido, com a devida vênia, o que está estabelecido é a possibilidade de a lei prever percentuais máximos de imoralidade, pois, a pretexto de prestigiar os servidores da carreira com a exclusividade da nomeação das funções de confiança e um percentual mínimo de cargos em comissão, deixou a porta ainda aberta para o nepotismo.

A observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, em relação ao acesso aos cargos públicos, é assegurada, por excelência, mediante a realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos.

De fato é imprescindível, na administração pública em sentido amplo, a previsão da possibilidade de nomeação por critério exclusivamente subjetivo, pois assim é que o administrador pode recrutar a sua equipe e imprimir as diretrizes que ele entende prioritárias para o atendimento dos interesses públicos. Ocorre que por um fator cultural tal mecanismo é freqüentemente deturpado com vistas à promoção do nepotismo, e não é incomum, lamentavelmente, se ouvir de autoridades do mais alto escalão justificativas para essas nomeações tais como: – *Não conheço ninguém mais competente e de melhor confiança do que minha própria esposa*. Um verdadeiro absurdo que causa constrangimento para aqueles que primam pela moralidade e ética na administração pública.

Esse o motivo pelo qual se procede às alterações no texto constitucional, para incluir de forma expressa e detalhada a vedação à nomeação para cargos em comissão de parentes dos agentes políticos e dos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Ressalte-se que o caminho do concurso público para ingresso nas carreiras da administração pública permanece, nos termos dos requisitos para preenchimento dos cargos previstos em lei, aberto a todos, inclusive àqueles que detêm algum parentesco com as autoridades citadas na alteração proposta.

É oportuno lembrar que, embora a Constituição Federal não obrigue a realização de concurso público para a investidura em cargos comissionados, também não impede que a nomeação siga critérios objetivos, e há casos isolados de realização de *seleção pública* para contratação para cargos em comissão e funções de confiança – notadamente os de consultoria e assessoramento.

— Observe-se, ainda, que alguns Estados apresentam iniciativas isoladas no sentido desta proposição, podendo ser lembrada a Constituição do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Emenda à Constituição daquele Estado de nº 12, que alterou o art. 20, acrescentando-lhe os §§ 4º e 5º com disposições similares às constantes da proposta que ora se apresenta.

Na Câmara dos Deputados também já tramitaram emendas com redação similar à presente proposta, mas, embora recebendo parecer pela admissibilidade, não lograram aprovação por entraves regimentais. Refiro-me às Propostas de Emendas à Constituição de nº 334, de 1996, do Deputado Aldo Arantes e outros; de nº 558, de 1997, do Deputado Carlos Nelson e outros; e de nº 101, de 1999, do Deputado Padre Roque e outros.

A aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional resultará na efetiva observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia na investidura em cargos em comissão, causa em defesa da qual convocamos os nobres colegas Congressistas.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2004.

Senador DEMÓSTENES TORRES

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF

OS: (12139/2004)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 2556	

